

LUIGI GIUSEPPE BARBIERI FERRARINI

Cárcere e voto: a morte social pela suspensão dos direitos políticos do condenado

Dissertação de Mestrado

Orientador: Professor Titular Dr. Sérgio Salomão Shecaira

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo - SP

2019

LUIGI GIUSEPPE BARBIERI FERRARINI

Cárcere e voto: a morte social pela suspensão dos direitos políticos do condenado

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração de Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia, sob a orientação do Prof. Titular Dr. Sérgio Salomão Shecaira.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo - SP

2019

Catálogo da Publicação
Serviço de Biblioteca e Documentação
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Ferrarini, Luigi Giuseppe Barbieri

Cárcere e voto: a morte social pela suspensão dos direitos políticos do condenado ; Luigi Giuseppe Barbieri Ferrarini ; orientador Sérgio Salomão Shecaira -- São Paulo, 2019.

288

Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2019.

1. Suspensão de direitos políticos. 2. Voto do apenado. 3. Efeitos da condenação. 4. Morte social. I. Shecaira, Sérgio Salomão, orient. II. Título.

Nome: FERRARINI, Luigi Giuseppe Barbieri

Título: Cárcere e voto: a morte social pela suspensão dos direitos políticos do condenado

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade
de São Paulo para obtenção do título de Mestre em Direito.

Aprovado em:

Banca Examinadora

Prof. Dr. _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Prof. Dr. _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Prof. Dr. _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Prof. Dr. _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Dedico este trabalho aos meus avós, Shirley e Althair.

AGRADECIMENTOS¹

Agradeço à minha família, por sempre acreditar no poder da educação, no amor e em mim. Sem vocês e sem o seu apoio seria impossível chegar aqui. Esse trabalho é nosso.

Ao meu orientador e padrinho acadêmico, Salomão Shecaira, por haver me dado a oportunidade de chegar mais perto daquilo que sempre quis ser: professor. Não sei para onde os caminhos da vida me levarão após o mestrado e o doutorado, mas se, de alguma forma, fizerem com que eu me torne uma pessoa mais próxima daquilo que você é, sentirei que minha missão foi cumprida. Obrigado.

Aos professores Rafael Mafei Rabelo Queiroz e Pierpaolo Cruz Bottini, pelos apontamentos na banca de qualificação que, seguramente, tornaram este trabalho melhor.

Agradeço aos amigos-irmãos que me apoiaram ao longo da Pós-Graduação e da vida. Especialmente, registro meu amor e eterna gratidão à Midori e seu pai, Shigemi, por serem mais uma família em São Paulo. Obrigado por cuidarem de mim e por me acolherem.

Agradeço aos irmãos de vida Antônio “Tom” Krelling e Guilherme Bandeira. Certamente, este trabalho não teria a mesma qualidade sem a sua ajuda, amor, alegria e olhos atentos. Igualmente, agradeço ao também irmão de vida Guilherme Luiz Dias, que me acompanhou desde a primeira prova para ingresso na Pós-Graduação. Sem a sua ajuda, esse trabalho não teria saído do papel.

Ao Emerson, Lu e Hayao, por me darem mais de um lar cheio de amor e carinho em Curitiba. À Ana Murata, para quem não tenho palavras que exprimam o quanto gosto de ti.

Por fim, à Harumi. Só diz que São Paulo é cinza quem nunca conheceu alguém como você.

*Sonho que se sonha só
é só um sonho que se sonha só
mas sonho que se sonha junto
é realidade.*

¹ O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES).

As pulgas sonham com comprar um cão, e os ninguéns com deixar a pobreza, que em algum dia mágico a sorte chova de repente, que chova a boa sorte a cântaros; mas a boa sorte não chove ontem, nem hoje, nem amanhã, nem nunca, nem uma chuvinha cai do céu da boa sorte, por mais que os ninguéns a chamem e mesmo que a mão esquerda coce, ou se levantem com o pé direito, ou comecem o ano mudando de vassoura.

Os ninguéns: os filhos de ninguém, os donos de nada.

Os ninguéns: os nenhuns, correndo soltos, morrendo a vida, fodidos e mal pagos:

Que não são, embora sejam.

Que não falam idiomas, falam dialetos.

Que não praticam religiões, praticam superstições.

Que não fazem arte, fazem artesanato.

Que não são seres humanos, são recursos humanos.

Que não tem cultura, têm folclore.

Que não têm cara, têm braços.

Que não têm nome, têm número.

Que não aparecem na história universal, aparecem nas páginas policiais da imprensa local.

Os ninguéns, que custam menos do que a bala que os mata.

Eduardo Galeano, *Os ninguéns* - O Livro dos Abraços

Hay poca educación, hay muchos cartuchos

Cuando se lee poco, se dispara mucho

Hay quienes asesinan y no dan la cara

El rico da la orden y el pobre la dispara

No se necesitan balas para probar un punto

Es lógico, no se puede hablar con un difunto

El diálogo destruye cualquier situación macabra

Antes de usar balas, disparo con palabras

Pla! Pla! Pla! pla!

Hay poco dinero, pero hay muchas balas

Hay poca comida, pero hay muchas balas

Hay poco gente buena, por eso hay muchas balas

Cuidao' que ahí viene una (Pla! Pla! Pla! Pla!)

Calle 13, *La Bala*

RESUMO

FERRARINI, L. G. B. **Cárcere e voto: a morte social pela suspensão dos direitos políticos do condenado.** 2019. 288 p. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

Neste trabalho, pretende-se compreender os motivos de existência e os efeitos decorrentes da previsão constitucional de suspensão do direito de voto dos condenados, especialmente no âmbito de um Estado Democrático de Direito. Inicialmente, busca-se apurar as matrizes discursivas que sustentam tal medida, realizando-se uma ampla revisão da bibliografia nacional de direito eleitoral, constitucional e penal, acompanhada por um estudo da gênese do dispositivo constitucional que instituiu tal restrição. Em seguida, por meio de revisão bibliográfica e da observância às decisões de cortes estrangeiras e internacionais, verifica-se se a restrição do direito de voto, tal como aplicada no Brasil, pode ser compreendida como um fato normal. Ademais, utilizando-se de dados objetivos que indicam o perfil de preferências políticas dos apenados, comparados ao conteúdo de entrevistas realizadas com indivíduos presos, são estimados os impactos políticos e subjetivos da suspensão do direito de voto. Por fim, partindo dos conteúdos acima expostos, abordam-se diferentes aspectos envolvidos na restrição do direito ao sufrágio dos condenados: a *morte social*, decorrente da perda do direito de voto como última etapa de um processo de neutralização; a viabilidade de satisfação das necessidades dos apenados pelo despertar de interesse entre os agentes políticos, caso votassem; e a possibilidade de, por meio da participação política, ser facilitada a reinserção social.

Palavras-chave: Suspensão de direitos políticos. Voto do apenado. Efeitos da condenação. Morte social.

ABSTRACT

FERRARINI, L. G. B. **Prison and vote: the social death by the suspension of felon's political rights.** 2019. 288 p. Degree (Master) – Faculty of Law, University of São Paulo, São Paulo, 2019.

The purpose of this paper is to understand the reasons of existence and effects of the constitutional provision for criminal disenfranchisement, especially in the context of a Democratic State of Law. Initially, it is sought to determine the discursive matrices that support such measure, with a broad review of the national bibliography of constitutional, electoral and criminal law, accompanied by a genetic study of the constitutional article that instituted such a restriction. Then, through a bibliographic review, and also in regard with the foreign and international court decisions, it is verified if the restriction of voting rights, as applied in Brazil, is a normal fact. In addition, using objective data that indicate the profile of political preferences of the convicted ones, compared to the content of interviews with prisoners, the political and subjective impacts of the suspension of voting rights are estimated. Finally, starting from the contents above, different aspects involved in the restriction of the right to vote of convicted persons are addressed: the *social death*, resulting from the loss of the right to vote as the last stage of a process of neutralization; the viability of satisfying the needs of the convicted ones by the awakening of interest among the political agents, if the felons could vote; and the possibility of facilitating social reintegration through political participation.

Keywords: Suspension of political rights. Felon disenfranchisement. Conviction effects. Social death.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 OS DISCURSOS SOBRE O VOTO DO APENADO NO BRASIL	15
2.1 DISCURSO DA DOGMÁTICA JURÍDICA E EVOLUÇÃO LEGISLATIVA.....	17
2.1.1 A Dogmática Jurídica e a Constituição de 1988.....	23
2.2 GÊNESE DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.....	26
2.2.1 O procedimento de elaboração do texto constitucional.....	26
2.2.2 Subcomissões Temáticas.....	30
2.2.3 Comissões Temáticas	36
2.2.4 Comissão de Sistematização.....	39
2.2.5 Redação Final.....	48
2.3. PROPOSTAS DE EMENDA CONSTITUCIONAL	49
2.3.1 Proposta de Emenda Constitucional nº 486 de 1997 – Câmara dos Deputados .	49
2.3.2 Proposta de Emenda Constitucional nº 22 de 2002 – Senado Federal.....	50
2.3.3 Proposta de Emenda Constitucional nº 65 de 2003 – Senado Federal.....	52
2.4 MATRIZES DISCURSIVAS SOBRE O VOTO DO PRESO	55
3 O DIREITO DE VOTO DOS APENADOS EM PERSPECTIVA INTERNACIONAL	59
3.1 PANORAMA INTERNACIONAL	60
3.1.1 Brandon Rottinghaus (2003).....	65
3.1.2 Brandon Rottinghaus e Gina Baldwin (2007)	67
3.1.3 Christopher Uggen, Mischelle Van Brakle e Heather McLaughlin (2009)	69
3.2 CASOS EXEMPLIFICATIVOS E DECISÕES EMBLEMÁTICAS	70
3.2.1 Canadá: Sauvé v. Canada	75
3.2.2 África do Sul: August and Another v. the Electoral Commission and Others e Minister of Home Affairs v. National Institute for Crime Prevention and the Re- Integration of Offenders (NICRO).....	78
3.2.3 Corte Europeia de Direitos Humanos: <i>Hirst v. United Kingdom</i> e outros	83
3.2.4 Portugal.....	88
3.2.5 Modelos de normalização: Alemanha, Dinamarca e Suécia	91
3.3 OS IMPACTOS DA RESTRIÇÃO DO DIREITO DE VOTO NOS ESTADOS UNIDOS	95
3.3.1 Histórico.....	97

3.3.2 As eleições de 2000	104
3.3.3 Impactos atuais	108
4 DE QUEM É A VOZ CALADA?	116
4.1 CARACTERIZANDO A POPULAÇÃO PRISIONAL: EXISTE SELETIVIDADE POLÍTICA?	117
4.2 O QUE ESSAS VOZES DIZEM?	124
4.2.1 Metodologia utilizada	124
4.2.2 Entrevistas	131
4.2.3 Avaliação de resultados	146
5 DAR O VOTO AO PRESO: UMA ANÁLISE CRÍTICA.....	149
5.1 A DERRADEIRA EXCLUSÃO: POR QUE FALAR EM <i>MORTE SOCIAL</i> ?.....	158
5.2 INTERESSES E INFLUÊNCIA NO PROCESSO LEGISLATIVO	174
5.3 REINserÇÃO SOCIAL.....	193
6 CONCLUSÃO	204
REFERÊNCIAS.....	212
APÊNDICE A – ENTREVISTAS COM APENADOS.....	236
APÊNDICE B – ENTREVISTA COM JOSÉ GENOINO.....	281

1 INTRODUÇÃO

Por seu caráter liberal e democrático, visando à maior garantia de direitos fundamentais, assim como pelo modo de elaboração de seu texto, a Constituição Federal de 1988, promulgada após longa ditadura civil-militar, recebeu a alcunha de *Constituição Cidadã*². Mantendo a expansão do direito de voto aos analfabetos que ocorrera em 1985, afirma-se comumente que o texto constitucional exprime a máxima concretização dos direitos políticos, eliminando todas as formas restritivas ao direito de voto até então existentes. Entretanto, mesmo diante da alcunha de *cidadã* e do clima de reconstrução democrática existente quando de sua promulgação, permaneceu na Constituição de 1988 um dispositivo praticamente idêntico ao de suas antecessoras, do qual pouco ou nada se fala: a suspensão do direito de voto daquele que tem contra si condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem os efeitos de sua pena.³

No âmbito de um Estado Democrático de Direito, quanto mais com o caráter trazido pela Constituição de 1988, suspender o direito de voto de determinados indivíduos é ato que, por si, já carece de especial justificação; afinal, a própria democracia pode ser definida de acordo com a forma de tratamento dada para aqueles que se encontram à margem da sociedade.⁴ Mas para além disso, deve-se considerar que, coincidindo com a reconstrução democrática, deu-se o início do aumento exponencial da população carcerária brasileira, tratando-se, em 2015, da quarta maior do mundo.⁵ Assim, considerando a especial característica de se apresentar no Brasil um sistema eleitoral de representação proporcional, deve-se notar que o aumento extremado das condenações criminais implica em um elevadíssimo número de indivíduos afastados das urnas, tendo estes particulares e comuns características raciais, educacionais e socioeconômicas. E, especialmente acerca daqueles que cumprem penas restritivas de liberdade, a impossibilidade de votar implica em seu

² CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 22 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016. p. 201-202.

³ “Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: [...] III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos.” BRASIL. **Constituição (1988)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 10 abr. 2015.

⁴ MANZA, Jeff. “Foreword: Waves of Democracy and Criminal Disenfranchisement”. In: EWALD, Alec C.; ROTTINGHAUS, Brandon (Ed.). **Criminal Disenfranchisement in an International Perspective**. New York: Cambridge University Press, 2009. p. xii.

⁵ Institute for Criminal Policy Research. **World Prison Brief**. Disponível em: <http://prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field_region_taxonomy_tid=All>. Acesso em: 1º jun. 2015.

isolamento do restante da sociedade, por não poderem expressar sua vontade e suas necessidades na esfera política.

Diante de tais questões, e lembrando que o Brasil se trata de um Estado Democrático de Direito cuja Constituição possui a alcunha de *cidadã*, torna-se inevitável questionar: quais as razões que justificam a existência de um dispositivo constitucional que suspende direitos políticos de toda uma categoria? Quando comparada a outros países, pode-se considerar como normal a aplicação desta medida? Por fim, quais as características daqueles afetados pela suspensão do voto e, principalmente, quais os efeitos de sua imposição sobre eles?

Pretendendo responder a tais problemas, o presente projeto visa, em síntese, a investigar a compatibilidade da suspensão do direito de voto dos apenados com a atual forma do Estado Democrático de Direito brasileiro, em uma investigação de caráter eminentemente criminológico.

Desta forma, inicialmente, buscando tornar claras as motivações que ao menos hipoteticamente sustentariam a imposição da suspensão de direitos políticos dos apenados, e considerando a escassez de produção bibliográfica nacional sobre o tema, parte-se de uma análise pormenorizada da doutrina brasileira de direito constitucional e direito eleitoral, com o fim de, assim, destacar os argumentos elencados pelos doutrinadores. Ainda, trazendo outro nível de profundidade à investigação das matrizes discursivas que embasam a restrição de direitos políticos dos condenados, passa-se a um exame da gênese de mencionado dispositivo constitucional, dando-se atenção aos posicionamentos dos parlamentares em cada uma das etapas de sua construção durante a Assembleia Nacional Constituinte. Por fim, em caráter complementar, procura-se esclarecer quais os discursos presentes nos debates parlamentares resultantes das proposições de emenda à Constituição que tinham como objetivo específico alterar o dispositivo aqui estudado, indicando-se os motivos que levaram à sua prevalência.

Em seguida, providos de conhecimento acerca das razões que sustentam a permanência da suspensão de direitos políticos aos presos no âmbito de uma democracia em recente reconstrução, faz-se necessário compreender se tal instituto é uma medida de normal aplicação entre os demais estados democráticos. Assim, após se efetuar um levantamento sobre a diversidade de modelos de restrição ao direito de voto, sobre a quantidade de países em que são aplicadas e sob quais condições, pretende-se identificar os fatores que, quando presentes ou ausentes, podem sinalizar a maior ou menor possibilidade de se estender o direito de voto aos apenados.

Ademais, ainda em um parâmetro internacional de análise, para fins comparativos quer-se expor os casos e consequentes decisões de maior relevância nas cortes estrangeiras e internacionais, nos quais, ressalte-se, sempre se compreendeu pela eliminação ou maior delimitação dos dispositivos que restringiam o direito de voto dos apenados. Por fim, passe ao exame dos efeitos de medidas restritivas do direito de voto nos Estados Unidos, onde cada um de seus estados possui autonomia para legislar sobre questões relacionadas ao direito de voto, culminando em um número gigantesco de indivíduos afastados de forma vitalícia das urnas, recaindo de forma ainda mais gravosa sobre a sua população afro-americana.

Então, havendo ciência dos motivos justificadores de medidas restritivas aos direitos políticos, bem como das possibilidades de se estabelecer um padrão de normalidade sobre a aplicação dessas medidas em âmbito internacional, torna-se imperativo determinar quais indivíduos serão os alvos prioritários de sua aplicação no Brasil, seja através do simples apontamento de seu volume, ou pela delimitação de seu perfil racial, educacional, ocupacional e, ainda, político.

Portanto, como primeiro passo, efetua-se uma avaliação dos dados objetivos presentes no último Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, cotejando-os com informações sobre as eleições presidenciais de 2018 obtidas junto ao Tribunal Superior Eleitoral, o que permite estabelecer o número total de indivíduos privados do direito de voto por motivo de condenação criminal, traçando seu perfil, bem como se, em razão de suas preferências, é possível falar em seletividade política. Ademais, visando a compreender a questão aqui estudada também sob um aspecto subjetivo, são efetuadas entrevistas com indivíduos inseridos no sistema prisional, investigando como entendem o fato de não poderem exercer seus direitos políticos, também indicando, sob o seu ponto de vista, quais seriam os possíveis benefícios alcançados caso pudessem exercer o direito de voto.

Já na última etapa deste trabalho, partindo dos principais pontos abordados pelos apenados em suas entrevistas, trata-se de três diferentes tópicos que permeiam a discussão sobre a suspensão de direitos políticos dos condenados: inicialmente, conceitua-se o termo aqui adotado de *morte social*, abordando-se o aspecto de total exclusão da cidadania e o apagamento social resultantes de um processo de neutralização imposto a *subcidadãos* enviados ao cárcere. Em seguida, explora-se a possibilidade de serem efetuadas melhorias no sistema prisional ou de se atender às necessidades dos apenados pela expansão do direito de voto, aqui considerando a possibilidade de se despertar o interesse de candidatos a cargos políticos em razão do grande potencial eleitoral representado pela população apenada.

Finalmente, por se cogitar que a expansão do direito de voto poderia facilitar o processo de reintegração social daqueles inseridos no sistema prisional, efetua-se uma revisão de estudos estrangeiros que vinculam o exercício do direito de voto com a diminuição da reincidência.

Desta forma, torna-se possível concluir se, ao final, há sentido em retirar o direito de voto de um enorme grupo de pessoas em um Estado Democrático de Direito que proclama como seus valores fundamentais a cidadania, a soberania, a pluralidade política e a dignidade da pessoa humana.

2 OS DISCURSOS SOBRE O VOTO DO APENADO NO BRASIL

Não é comum encontrar aquele que, ao ser questionado, prontamente saiba discorrer sobre os direitos políticos do apenado. Em realidade, causa surpresa - inclusive no meio jurídico - tomar conhecimento de que um dispositivo constitucional determina a suspensão dos direitos políticos para *todos* os condenados, por todo e qualquer delito cometido e mesmo que não seja imposta a ele pena privativa de liberdade. Por outro lado, olvidando-se da população apenada, é comum encontrar afirmações no sentido de que a Constituição da República de 1988, possuidora da alcunha de *cidadã*, representou a superação de todas as formas de exclusão do direito de voto, garantindo a universalização do sufrágio pelo estabelecimento de sua facultatividade ao analfabeto, respeitando-se, tão somente para fins de alistamento, a idade mínima de 16 anos.⁶ Assim, sendo escassa a literatura brasileira que trata sobre os direitos políticos do condenado⁷, ao se pretender apurar os argumentos utilizados para sustentar a suspensão do seu direito de voto, e assim, conseqüentemente, compreender as razões pelas quais persiste tal medida na atual forma de Estado Democrático de Direito dada pela Constituição de 1988, torna-se necessário empreender tarefa de análise da gênese de tal dispositivo constitucional e das suas tentativas de modificação, bem como da dogmática jurídica de direito eleitoral, penal e constitucional sobre o tema.

Ainda que seja possível efetuar uma análise histórica mais longínqua acerca dos dispositivos de restrição ao direito de voto para os condenados – certamente já encontrados no direito português⁸, derivado, por sua vez, de institutos adotados em períodos muito

⁶ PORTO, Walter Costa. **O Voto no Brasil: Da Colônia à 6ª República**. 2 ed. Rio de Janeiro: Topbooks, 2002. p. 10. No mesmo sentido: CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 22 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016. p. 202; NICOLAU, Jairo. **Eleições no Brasil: do Império aos dias atuais**. Rio de Janeiro: Zahar, 2012. p. 125-126; BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **A construção política do Brasil: sociedade, economia e Estado desde a Independência**. 3. ed. São Paulo: Editora 34, 2016. p. 299.

⁷ Em ampla revisão bibliográfica de produções posteriores a 1988, os seguintes materiais produzidos no Brasil foram encontrados: CINTRA JÚNIOR, Dyrceu Aguiar Dias. A suspensão dos direitos políticos em face dos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 15, p. 89-96, 1996; CONCEIÇÃO, Tiago Menezes. **Direitos políticos fundamentais e sua suspensão por condenações criminais e por improbidade administrativa**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012; MENDES, Antônio Carlos. Da suspensão dos direitos políticos por efeito de condenação criminal. **Fascículos de Ciências Penais**, Porto Alegre, 2. trim., v. 5, n. 2, 1992; NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. Da perda e suspensão dos direitos políticos. **Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados**. São Paulo, v. 165, 1998; OLIVEIRA, Priscila Soares de. **Entre inclusão e exclusão: modelos de suspensão dos direitos políticos do condenado criminalmente**. 2017. 111 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017; TUCCI, Rogério Lauria. Breve estudo sobre a suspensão dos direitos políticos estatuída no art. 15, inc. III, da Constituição Federal. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 747, 1998; VASCONCELOS, Vetual Martins. Condenação criminal e suspensão dos direitos políticos. **Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária**. Brasília, v. 1, n. 18, p. 161-166, jan./jun. 2005.

⁸ Um exemplo de tal afirmação pode ser encontrado na Constituição Política da Monarquia Portuguesa de 1822, que, em seu artigo 24 previa que “O exercício dos direitos políticos se suspende: [...] II — Por sentença que

anteriores, como a Antiguidade Clássica e a Europa medieval⁹ –, optou-se aqui por tomar como marco temporal inicial para investigação a Constituição de 1988 e sua gênese, precisamente por se tratar daquela na qual, após longo período de ditadura civil-militar, estabeleceu-se a atual forma de Estado Democrático de Direito, inclusive tendo a cidadania como um de seus fundamentos¹⁰ – não se olvidando que os próprios conceitos de cidadania e de participação política muito se alteraram de épocas anteriores para a atual.

Além disto, um argumento pragmático pode ser somado como justificador do marco temporal ora adotado: ainda que se reconheça a existência de origens muito antigas da restrição de voto ao condenado, os efeitos desta decorrentes se tornaram uma questão muito mais relevante nos últimos anos, com o aumento exponencial da população carcerária. Enquanto em 1990 havia cerca de 90 mil indivíduos privados de liberdade, em 2016, segundo dados mais recentes do INFOPEN, já se ultrapassava a marca de 726 mil, o que representa um incremento de 707%.¹¹ Logo, concentrar esforços de análise a partir do período de redemocratização significa, ao mesmo tempo, uma busca pelas razões utilizadas para se impedir o voto do apenado em um contexto de expansão dos direitos civis, sociais e políticos, bem como a aplicação de um olhar voltado à compreensão dos atuais e mais significativos resultados de tal medida.

Contudo, ainda que se pretenda efetuar um estudo adstrito à Constituição de 1988, em busca pelos argumentos apresentados pela doutrina de direito constitucional e eleitoral sobre o voto do condenado torna-se necessária uma incursão, mesmo que breve, em considerações doutrinárias mais antigas. Ocorre que é característica da dogmática jurídica a

condene a prisão ou degredo, enquanto durarem os efeitos da condenação.” PORTUGAL. **Constituição (1822)**. Constituição Política da Monarquia Portuguesa. Disponível em: <<http://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/7511.pdf>>. Acesso em: 29 maio 2018.

⁹ Entre os institutos usualmente citados pela literatura estrangeira que trata sobre os direitos políticos do condenado, vê-se constantes referências à *atimia*, adotada nas cidades Estado gregas, à *infamia*, do direito romano, assim como aos institutos de *morte civil* e de *banimento* utilizados durante a Idade Média europeia; ainda, não se pode olvidar do pensamento de diversos autores da modernidade, como Kant, Rousseau ou Locke que, em maior ou menor medida, compreendiam que restrições à participação política e cívica deveriam ser impostas aos criminosos. Para uma análise aprofundada sobre o tema vale atentar às lições de PATTUS, Katherine Irene. **Felony disenfranchisement in America: historical origins, institutional racism, and modern consequences**. New York: LFB Scholarly Publishing LLC, 2005. p. 11-37; MANZA, Jeff; UGGEN, Christopher. **Locked out: felon disenfranchisement and American democracy**. New York: Oxford University Press, 2008. p. 22-28.

¹⁰ “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] II - a cidadania”. BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 29 maio 2018.

¹¹ DEPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN**. Atualização – Junho de 2016. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública; Departamento Penitenciário Nacional, 2017. p. 9. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf>. Acesso em: 30 maio 2018.

constante menção a ensinamentos doutrinários anteriores, muitas vezes, inclusive, como um argumento de autoridade. Dessa forma, inicia-se o presente trabalho por uma exposição da evolução legislativa constitucional brasileira especificamente no que diz respeito aos direitos políticos do condenado, a qual é acompanhada pela apresentação daquelas lições doutrinárias encontradas. Em seguida, chegando-se à Constituição de 1988, busca-se na dogmática jurídica constitucional e eleitoral contemporânea a indicação de motivos justificadores para a imposição da medida de suspensão do direito de voto dos apenados.

Finda a análise da dogmática jurídica, passa-se a uma investigação dos discursos políticos que sustentam a restrição ao sufrágio dos apenados.

Assim, após serem esclarecidos os procedimentos adotados para elaboração do texto constitucional, através do exame de documentos referentes à Assembleia Nacional Constituinte efetua-se um estudo da gênese do dispositivo que determina a suspensão dos direitos políticos do condenado, sempre procurando localizar e destacar aqueles argumentos que, desde os primeiros trabalhos da Constituinte, foram apresentados como razões para sua inclusão na Constituição ou mesmo para defesa de sua exclusão. Ademais, para além da Assembleia Nacional Constituinte mas ainda no campo político, foram identificadas as propostas legislativas posteriores a 1988 que versaram sobre o voto do apenado, sendo igualmente destacados os discursos apresentados para embasar tanto a manutenção quanto a modificação do texto constitucional.

Dessa forma, ao final, pretende-se destacar quais são as *matrizes discursivas* que, no Brasil, são utilizadas para sustentar a restrição de voto aos apenados, desde já destacando que as mesmas serão objeto de uma análise crítica no último capítulo deste trabalho, quando então serão considerados em conjunto os dados levantados no segundo e terceiro capítulos – panorama mundial sobre o voto do apenado e características da população prisional –, tornando possível estimar a plausibilidade de tais argumentos favoráveis à suspensão do voto em um cenário de ampla elevação do encarceramento.

2.1 DISCURSO DA DOGMÁTICA JURÍDICA E EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

A suspensão dos direitos políticos para aquele ao qual se impõe condenação criminal é encontrada em todas as constituições brasileiras, divergindo de sua forma atual somente na Constituição Política do Império (1824), acerca da qual é possível falar em um critério físico – a impossibilidade do apenado comparecer ao local de votação –, aplicando-se tal medida àqueles cuja sentença determinasse a prisão ou degredo: “Art. 8. Suspende-so o

exercício dos Direitos Políticos [...] II. Por Sentença condenatória a prisão, ou degredo, enquanto durarem os seus efeitos”.¹² Porém, já na primeira Constituição republicana assumiu-se forma similar àquela disposta no atual texto constitucional, impondo-se a suspensão de direitos políticos como consequência de toda condenação criminal, não mais dependente de privação de liberdade ou degredo: “Art 71 - Os direitos de cidadão brasileiro só se suspendem ou perdem nos casos aqui particularizados. § 1º - Suspendem-se: [...] b) por condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos.”¹³ Já neste momento, algumas considerações sobre as razões que fundamentariam tal dispositivo foram encontradas na dogmática constitucional.

Carlos Maximiliano afirma que “outr’ora o condenado soffria até a morte civil. Deixava de ser membro da sociedade que brutalmente offendera. Tendo faltado hoje aos deveres de cidadão obediente às leis, fica privado somente dos direitos correlativos, enquanto expia a falta imperdoável.”¹⁴ Portanto, para o autor apresenta-se uma relação de privação de direitos como consequência da violação de um dever de cidadania, qual seja, a obediência às leis, inclusive mencionando institutos anteriores nos quais estipulava-se como resultado pelos mesmos atos a exclusão da própria sociedade. Neste sentido, também se manifesta Aristides A. Milton, tratando como justa a suspensão de direitos políticos por uma

¹² BRASIL. **Constituição (1824)**. Constituição Política do Imperio do Brazil. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 29 maio 2018. No Código Criminal do Império, datado de 1830, estabeleceu-se em seu artigo 50 a perda vitalícia dos direitos de cidadania e da possibilidade de habitação nos territórios do Império para aqueles condenados ao banimento; ainda, ampliando o rol das possibilidades de suspensão de exercício dos direitos políticos, estipulou-se no artigo 53 que os “condenados á galés, á prisão com trabalho, á prisão simples, a degredo ou a desterro, ficam privados do exercicio dos direitos politicos de cidadão brasileiro, enquanto durarem os efeitos da condemnação.” BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o Código Criminal. Rio de Janeiro, 1830. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em 29 maio 2018.

¹³ BRASIL. **Constituição (1891)**. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 29 maio 2018. Cumpre destacar que em 1890 fora promulgado um novo Código Penal, sendo estabelecido em seu artigo 43, f, a interdição como espécie de pena. Assim, conforme disposto em seu artigo 55, estabelecia-se a suspensão de todos os direitos políticos para aqueles condenados à prisão celular maior de seis anos. Ainda, vale notar que no artigo 46 ditava-se que a pena de banimento implicaria na privação dos direitos de cidadão brasileiro, além de impossibilitar a habitação no território nacional. BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Promulga o Código Penal. Rio de Janeiro, 1890. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm>. Acesso em 20 jun. 2018. Todavia, deve-se destacar que o artigo 72, § 20, da Constituição de 1891, aboliu as penas de galés e banimento judicial. Por fim, observa-se que em 1932, quando aprovada a Consolidação das Leis Penais de autoria do Desembargador Vicente Piragibe, manteve-se no artigo 55 a suspensão dos direitos políticos como pena de interdição a ser aplicada para aqueles condenados à prisão celular maior de seis anos, cf. BRASIL. **Decreto nº 22.213, de 14 de dezembro de 1932**. Aprova a Consolidação das Leis Penais, da autoria do Sr. Desembargador Vicente Piragibe. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D22213.htm>. Acesso em 20 jun. 2018.

¹⁴ MAXIMILIANO, Carlos. **Comentários à Constituição brasileira de 1891**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2005. p. 681.

ofensa à República, posto que o criminoso não pode esperar a manutenção de seus direitos quando olvidou-se de obedecer aos deveres correspondentes. Ainda, indica que sendo a soberania responsável pelo estabelecimento dos casos de aquisição de direitos, também cumpre a ela determinar os casos de perda ou suspensão:

Com referencia à condemnação criminal, é bem de ver que, violando as leis da Republica, o cidadão offende-a directa e profundamente. E, por consequencia, não pode pretender que ella o mantenha e garanta no gozo dos direitos a que correspondem deveres, tão desgraçadamente esquecidos e desrespeitados. Extinta a pena, porém, nada obsta a que o cidadão seja restituído à posse de seus direitos, porquanto é tido como rehabilitado.

- Os direitos políticos differençam-se dos direitos civis, desde que uns e outros sejam tomados em sentido lato. Aquelles presumen-se sempre, ao passo que a existencia d'estes depende de prova.

Os direitos a que refere-se este art. 71 pertencem, assim, a todos os cidadãos brasileiros; mas cada um d'estes para que possa exercel-os carece possuir certa capacidade intelectual, e uma liberdade perfeita.

Desapparecendo, portanto, qualquer d'estes dous requisitos, nada mais justo do que ficarem desde então suspensos os alludidos direitos. Entretanto, o cidadão poderá de novo exercel-os, uma vez que sua incapacidade cesse.

E porque a soberania tem o jus de prescrever as regras para aquisição de taes direitos, cabe-lhe igualmente o de estabelecel-as para o caso da perda ou suspensão deles.¹⁵

Em outra linha de argumentos, Agenor de Roure indica que a “legislação civil de todos os povos” consagra a suspensão dos direitos políticos por condenação,¹⁶ enquanto Filinto Justiniano Ferreira Bastos considera como justa a suspensão do direito de voto para aqueles que não pudessem livre e conscientemente manifestar sua escolha, por inaptidão física ou moral, o que também se applicaria aos criminalmente condenados, excetuando-se os casos em que a punição consistisse tão somente na perda de emprego.¹⁷

Nas Constituições de 1934, 1937 e 1946 permaneceu, com idêntica redação, a previsão de que os direitos políticos suspendem-se por “condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos”.¹⁸ Sobre o tema, vemos em publicação de Sampaio Dória, datada

¹⁵ MILTON, Aristides A. **A Constituição do Brazil**. Noticia Historica, Texto e Commentario. 2. ed. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1898. p. 368.

¹⁶ ROURE, Agenor de. **A Constituinte Republicana**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1918. vol. II. p. 385.

¹⁷ BASTOS, Filinto Justiniano Ferreira. **Manual de Direito Publico e de Direito Constitucional Brasileiro**. Bahia: Joaquim Ribeiro, Duas Americas: 1914. p. 330-331.

¹⁸ “Art 110 - Suspendem-se os direitos políticos: [...] b) pela condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos.” BRASIL. **Constituição (1934)**. Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 29 maio 2018. “Art 118 - Suspendem-se os direitos políticos: [...] b) por condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos.” BRASIL. **Constituição (1937)**. Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 29 maio 2018. “Art 135 - Só se suspendem ou perdem es direitos políticos nos casos deste artigo. § 1º - Suspendem-se: [...] II - por condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos.” BRASIL. **Constituição (1946)**.

de 1942, manifestação no sentido de que haveria um sufrágio universal *verdadeiro*, composto por todas as pessoas físicas *idôneas*, em oposição a um sufrágio universal *absoluto*, relativo à totalidade de habitantes de um país. Em sequência, estabelece dois elementos essenciais para que se possa falar em capacidade eleitoral mínima, quais sejam, discernimento mental e *idoneidade cívica*. Logo, para o autor, os criminosos condenados por delitos infamantes ou cruéis não poderiam ser considerados como portadores de idoneidade cívica, pois estaria *provado* “que eles revelam, na prática do crime que lhes é atribuído, mau caráter, instintos anti-sociais, falta de idoneidade moral, e, pois, idoneidade cívica, para o interesse da pátria acima do interesse pessoal.”¹⁹

Em posicionamento próximo, o ilustre jurista Pontes de Miranda pronunciou-se efetuando uma diferenciação da privação de direitos políticos existente à época do Império – cuja razão seria a restrição de liberdade –, para aquela então encontrada na Constituição de 1946, aplicável a todo condenado em decorrência de um fundamento *ético*:

Não é a mesma coisa. Nem a *ratio legis* é a mesma. Ali, atendia-se à restrição à liberdade: prêso, ou degredado, não poderia votar, nem exercer direitos políticos; em consequência, bastariam os efeitos *adiantados*. Aqui, não: qualquer sentença condenatória basta; o fundamento é *ético*; em consequência, é preciso o trânsito em julgado.²⁰

Sobre a distinção entre a aplicação da medida de suspensão de direitos políticos por critérios relativos à restrição de liberdade em oposição à sua incidência sobre toda e qualquer condenação, José Duarte, tratando das discussões travadas na Assembleia Constituinte que resultou na Constituição de 1946, afirma que Costa Neto propôs em emenda que a suspensão dos direitos políticos se desse somente pelas condenações criminais que resultassem em pena privativa de liberdade e enquanto durassem os seus efeitos. Em resposta, Mário Masagão sustentou que o texto apresentado seguia a tradição do direito brasileiro, indicando que, com exceção das penas instantâneas (como o pagamento de multa), todas as demais seriam privativas de liberdade. Também em réplica, Ataliba Nogueira sustentou que o condenado, enquanto presentes os efeitos de sua condenação, não pode ser considerado como *eleitor*

Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 29 maio 2018.

¹⁹ DÓRIA, A. de Sampaio. **Os direitos do homem**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1942. p. 316-320.

²⁰ MIRANDA, Pontes de. **Comentários à Constituição de 1946**. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1960. Tomo IV. p. 209. Vale destacar que Pontes de Miranda efetua idêntico comentário à previsão da Constituição de 1967, cf. MIRANDA, Pontes de. **Comentários à constituição de 1967**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970. Tomo IV. p. 575-576.

digno, cabendo, portanto, a manutenção do texto proposto, até mesmo para não se regredir ao século XVIII, quando se considerava eficaz somente a pena privativa de liberdade. Retomando a palavra, Costa Neto argumentou que a finalidade daquele dispositivo seria diversa, posto que a suspensão dos direitos políticos se daria quando a privação de liberdade impedisse que o condenado exercesse seu direito de voto, o que não se aplicaria ao livramento condicional e à suspensão condicional da pena. Todavia, ao final, foi a emenda de Costa Neto rejeitada.²¹

Igualmente tratando de critérios de dignidade, vê-se em publicação de Pinto Ferreira de 1962 a justificação da ausência de sufrágio aos condenados por conta de um suposto critério *ético*. Sustenta o autor que “os sistemas eleitorais das nações modernas prefiguram a exigência de um mínimo de dignidade, ou um mínimo ético de comportamento, a fim de melhor permitir a sadia legitimidade da operação eleitoral”, trazendo então exemplos da legislação francesa e soviética, além de citar a doutrina de Esmein, através da qual indica ser possível, no Estado democrático, a perda temporária ou definitiva dos direitos eleitorais por motivos de indignidade, a depender do tipo de condenação penal imposta.²²

Ainda que os textos constitucionais encimados estabelecessem muito claramente que ocorreria a suspensão de direitos políticos para todos aqueles a que se impusesse condenação criminal, constata-se que, com a edição do Código Penal de 1940, passou-se a considerar entre as penas acessórias a interdição de direitos consistente na suspensão dos direitos políticos; nela incorreriam aqueles condenados à pena privativa de liberdade, enquanto durassem seus efeitos, à medida de segurança detentiva ou a que fosse imposta interdição de direitos consistente na incapacidade temporária para investidura em função pública, nos termos dos artigos 67, inciso II, 69, inciso V e 69, parágrafo único, inciso V. Ademais, fixou-se no artigo 70, do Código Penal, que referida interdição resultaria da simples imposição da pena principal, não necessitando de expressa declaração em sentença.²³

Portanto, diante de tais previsões legislativas, é possível encontrar alguns comentários sobre o tema na doutrina jurídico-penal enquanto vigentes citados dispositivos, cuja redação permaneceu intocada até a reforma da Parte Geral do Código Penal ocorrida em 1984, quando excluiu-se a suspensão de direitos políticos como forma de interdição de

²¹ DUARTE, José. **A constituição brasileira de 1946**. Exegese dos textos à luz dos trabalhos da Assembléia Constituinte. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1947. vol. 2. p. 505-506.

²² FERREIRA, Pinto. **Princípios gerais do direito constitucional moderno**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1962. Tomo I. p. 266-267.

²³ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, dezembro de 1940. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 20 jun. 2018.

direitos. Mas além disto, reveste-se de especial importância atentar à doutrina penal sobre o tema ao se considerar uma modificação do texto constitucional ocorrida em 1969: ainda que na Constituição de 1967 tenha se mantido em forma idêntica das anteriores a previsão de suspensão automática de direitos políticos para o condenado²⁴, a edição da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, prevendo em seu artigo 149, § 2º, ‘c’, a possibilidade de perda ou suspensão de direitos políticos por condenação criminal, igualmente estipulou, em seu § 3º, que Lei Complementar disporia sobre a perda ou suspensão de direitos políticos, inclusive sobre os casos e condições para sua reacquirição. Como referida Lei nunca foi promulgada, indica Pinto Ferreira que a doutrina e a jurisprudência valiam-se das disposições do Código Penal acima citadas para imediata aplicação da suspensão de direitos políticos ao condenado.²⁵

Desta forma, adentrando nas considerações doutrinárias do direito penal, Costa e Silva, tratando das penas de interdição de direitos de maneira geral em obra de 1943, considera-as como um acréscimo à pena privativa de liberdade, que implicam em “uma diminuição do valor social, da honra, em sentido objetivo, da pessoa que o sofre”, sobre as quais muito se falava contrariamente.²⁶ Igualmente, Roberto Lyra, ao abordar a imposição das penas acessórias, sustenta que são excluídos ou suspensos os direitos daquele que se mostrou *indigno*, ou que os exerceu “de forma provadamente perigosa ou danosa, pois as penas acessórias supõem condenação a determinados crimes de inconfundível expressão ou a pena principal indicativa de maior periculosidade.”²⁷ Por sua vez, Magalhães Noronha consigna que as penas acessórias, derivadas das principais, decorrem em regra da “gravidade do crime e da natureza do bem violado”, que tornam necessário o afastamento do delincente “daquelas condições ou circunstâncias que o poderiam conduzir a novo delito”, em evidente caráter preventivo. Especificamente sobre a suspensão dos direitos políticos do condenado,

²⁴ “Art 144 - Além dos casos previstos nesta Constituição, os direitos políticos: I - suspendem-se: [...] b) por motivo de condenação criminal, enquanto durarem seus efeitos”, o que, neste caso, conforme redação dada pelo § 2º do mesmo artigo, ocorreria somente por decisão judicial. BRASIL. **Constituição (1967)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 29 maio 2018.

²⁵ FERREIRA, Pinto. **Comentários à Constituição brasileira**. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 316. Em sentido diverso, Alexandre de Moraes afirma que, em razão de nunca haver sido editada referida Lei Complementar, mostrava-se ao final mais benéfica a Constituição de 1967 que a atual disposição do texto constitucional (1988), uma vez que não se considerava como automática a perda de direitos políticos (RTJ 61/581, 82/647). MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 601.

²⁶ COSTA E SILVA, A. J. da. **Código Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1943. vol. 1. p. 346.

²⁷ LYRA, Roberto. **Comentários ao Código Penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958. vol. 2. p. 528.

sustenta o autor ser “intuitivo que não possa exercer direitos políticos quem se ache numa penitenciária ou em casa de custódia e tratamento, etc.”²⁸

Por fim, Aníbal Bruno, em posição próxima à de Magalhães Noronha, diz que as penas acessórias, possuidoras de caráter mais preventivo, privam o indivíduo de direitos que se “mostrou indigno de exercer”, ou cujo exercício possibilitaria a prática de novos delitos, sendo presumida pela lei, portanto, “uma perigosidade criminal específica do réu”. Ao abordar a suspensão de direitos políticos, compreendidos como a capacidade de participar na direção dos negócios públicos, votar e ser votado, sustenta que a “indignidade resultante da prática de um crime, que a condenação reconhece, é incompatível com o seu exercício”, por se tratarem daqueles direitos mais caros à comunidade política organizada.²⁹

2.1.1 A Dogmática Jurídica e a Constituição de 1988

Com a promulgação da Constituição da República em 1988, estabeleceu-se em seu artigo 15, inciso III, que é “vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: [...] III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos”,³⁰ em forma praticamente idêntica às anteriores constituições brasileiras. Assim, em extensiva busca em meio à dogmática jurídica constitucional e eleitoral pelos fundamentos que, no contexto de redemocratização, justificariam a manutenção de tal restrição aos direitos políticos, depara-se com um grande obstáculo: na grande maioria das obras consultadas³¹, nada se fala acerca das razões que fundamentariam referida medida restritiva. Na maior parte das vezes são apresentadas considerações de ordem técnica e pragmática – e, portanto, acríicas –, tratando-se somente de questões como a aplicação ou não da suspensão de direitos políticos para casos como a imposição de medidas restritivas de direitos ou o *sursis*, mas, repise-se, não sendo abordadas as razões que motivariam a suspensão de direitos políticos do condenado.³² Mas, de toda forma, é possível encontrar comentários de relevância dentre as obras consultadas.

²⁸ NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1963. vol. 1. p. 298-301.

²⁹ BRUNO, Aníbal. **Direito Penal**. Parte Geral. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984. Tomo 3. p. 77-78 e 95.

³⁰ BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 29 maio 2018.

³¹ Para os fins desta seção, efetuou-se revisão bibliográfica das obras de direito constitucional e eleitoral que se encontravam disponíveis para consulta na Biblioteca da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, e que fossem referentes ao período posterior à promulgação da Constituição de 1988.

³² As seguintes obras foram consultadas e, salvo a ocorrência de atualizações em edições posteriores, nada explanaram sobre as razões que poderiam fundamentar a restrição de direitos políticos imposta aos condenados: AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2006; ARAUJO, Luiz

No que diz respeito à literatura de direito eleitoral, localizou-se em duas obras a exposição de motivos que justificariam a suspensão dos direitos políticos do condenado. Carlos Velloso sustenta não ser justo que “um cidadão que cometeu acinte tão grave ao ordenamento estatal possa participar da escolha dos membros que vão gerir essa mesma estrutura governamental que desrespeitou.”³³ Por sua vez, tratando da questão da suspensão dos direitos políticos sob o viés da possibilidade de eleição de condenados, e não do seu voto, José Jairo Gomes indica que, com tal medida, objetiva-se a ocupação de cargos eletivos “por cidadãos insuspeitos, sobre os quais não parem dúvidas quanto à integridade ético-jurídica, honestidade e honradez”, visando assim a “assegurar a legitimidade e a dignidade de representação popular, pois o Parlamento – e, de resto, todo o aparato estatal – não pode transformar-se em abrigo de delinquentes.”³⁴

Alberto David. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006; BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1989; BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2017; CÂNDIDO, Joel J. **Direito eleitoral brasileiro**. 15. ed. São Paulo: EDIPRO, 2012; CARVALHO, Kildare Golçalves. **Direito Constitucional positivo**. vol. 2. 21. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015; CRETELLA JÚNIOR, José; MARTINS, Ives Gandra da Silva; REZEK, José Francisco; et al. **A Constituição Brasileira 1988: interpretações**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1988; DALLARI, Adilson Abreu et al. **Direito eleitoral: estudos em homenagem ao desembargador Mathias Coltro**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2014; FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2015; FERREIRA, Pinto. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 1995; LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011; LIMA, Francisco Meton Marques de. **Manual de direito constitucional**. São Paulo: LTr, 2005; LÚCIO, Vicente Carlos. **Constituição Federal comentada – artigo por artigo**. São Paulo: Jalovi, 1990; MARTINS, Flávio. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017; MARTINS, Flavia Bahia. **Direito constitucional**. Niterói: Impetus, 2009; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009; MESSA, Ana Flávia. **Direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Rideel, 2016; MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. Niterói: Impetus, 2008; MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011; MUTA, Luiz Carlos Hiroki. **Direito constitucional, tomo 1**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007; NERY JUNIOR, Nelson. **Constituição Federal comentada e legislação constitucional**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009; NERY JUNIOR, Nelson. **Direito constitucional brasileiro: curso completo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017; NORONHA, João Otávio de. (coord.). **Sistema político e direito eleitoral brasileiros: estudos em homenagem ao Ministro Dias Toffoli**. São Paulo: Atlas, 2016; NOVELINO, Marcelo. **Direito constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2009; PINTO, Djalma. **Direito eleitoral: improbidade administrativa e responsabilidade fiscal – noções gerais**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2006; RAYMANA, Marcos. **Direito eleitoral**. 10. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010; SANTANA, Alexandre Ávalo *et al* (coord.). **O novo direito eleitoral brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2012; SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 40. ed. São Paulo: Malheiros, 2017; SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à constituição**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2014; SOARES, Orlando. **Comentários à Constituição da República Federativa do Brasil: (promulgada em 05.10.1988)**. Rio de Janeiro: Forense, 1990; TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015; TEIXEIRA, José Horácio Meirelles. **Curso de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991; VASCONCELOS, Clever. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2013.

³³ VELLOSO, Carlos Mário da Silva. **Elementos de direito eleitoral**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 72.

³⁴ GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 15.

Quanto à doutrina de direito constitucional, em distintas obras os autores Luiz Augusto Paranhos Sampaio³⁵, José Cretella Júnior³⁶ e Celso Ribeiro Bastos³⁷, ao justificarem a suspensão dos direitos políticos do condenado, tão somente fazem referência aos comentários de Pontes de Miranda à Constituição de 1946, nos quais indicava-se, como visto acima, um fundamento *ético* para a medida. Na mesma linha argumentativa, Price Waterhouse afirma que tal “previsão advém do fato de que aquele que transgrediu a lei penal não é digno de receber um mandato popular, seja executivo, seja legislativo”, mas não tratando especificamente sobre o direito de voto.³⁸ Igualmente, Fávila Ribeiro sustenta que “a linguagem constitucional é fiadora de uma atitude ética, escoimando temporariamente da vida pública todo aquele que se não tenha revelado ajustado a uma vida lícita, descambando para o campo da criminalidade, enquanto não quitar-se com a sociedade pelo malefício que lhe infligiu”, fazendo então referência aos já mencionados comentários de Carlos Maximiliano para sustentar sua posição.³⁹

Já em uma linha de argumentos que remete ao contratualismo, legitimando a suspensão de direitos políticos na violação do *bem comum* supostamente garantido pelo Estado, vê-se em Carlos Eduardo S. Abrão a alegação de que os condenados, em realidade, “descumpriram uma norma estabelecida pela ‘vontade geral’, opondo-se contra o Estado e contra o próprio povo”; assim, afirma que, enquanto suspensos os direitos políticos do indivíduo, dá-se o pagamento de uma dívida com a sociedade.⁴⁰ Já Elcias Ferreira da Costa alega que, sendo a cidadania plena “atividade e conduta” na qual está “implicado o bem social e a sobrevivência do Estado”, não poderá conviver com situações como a condenação criminal, uma vez que esta é “nociva à coletividade e ao Estado”, justificando-se a suspensão dos direitos políticos, nos quais “reside a cidadania plena e ativa”.⁴¹ Por fim, Marco Aurélio Mello sustenta que os “casos em que possível a perda ou a suspensão do direito político são aqueles em que há um interesse maior em questão”, mas esclarecendo sua posição conforme

³⁵ SAMPAIO, Luiz Augusto Paranhos. **Comentários à nova Constituição brasileira**. São Paulo: Atlas, 1989. p. 280-281.

³⁶ CRETELLA JÚNIOR, José. **Comentários à Constituição brasileira de 1988**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1994. p. 1121-1122.

³⁷ BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1988-1989. p. 595.

³⁸ WATERHOUSE, Price. **A Constituição do Brasil 1988 comparada com a Constituição de 1967 e comentada**. São Paulo: Price Waterhouse, 1989. p. 237.

³⁹ SÜSSEKIND, Arnaldo et al. **Comentários à Constituição**. vol. 2. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1991.

⁴⁰ FERRAZ, Anna Candida da Cunha (coord.); MACHADO, Costa (org.). **Constituição Federal interpretada: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo**. 4. ed. Barueri: Manole, 2013. p. 104-105.

⁴¹ COSTA, Elcias Ferreira da. **Comentários breves à Constituição Federal**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1989. p. 66.

julgou no Recurso Especial Eleitoral nº 11.706/SP, apreciado pelo Tribunal Superior Eleitoral em 1994, no qual consignou seu entendimento de que a suspensão de direitos políticos somente poderia ocorrer para aqueles que fossem privados de sua liberdade.⁴²

2.2 GÊNESE DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL

2.2.1 O procedimento de elaboração do texto constitucional

Não sendo aprovada a Proposta de Emenda Constitucional nº 5 de 1983, através da qual pretendia-se o estabelecimento de eleições diretas para o cargo de presidente da República, mas permanecendo enorme apoio popular decorrente do movimento *Diretas Já*, da mídia e dos partidos de oposição em busca da construção de um Estado Democrático de Direito, concentraram-se esforços que resultaram na eleição indireta de Tancredo Neves como presidente da República em janeiro de 1985. Este havia se comprometido com o reestabelecimento do regime democrático, com a eliminação dos resquícios autoritários da Ditadura e com a promoção de profundas transformações estruturais; e, ainda que sua morte em abril do mesmo ano tenha causado preocupação sobre os rumos que seriam tomados, o então Vice-Presidente José Sarney, conhecido por seu alinhamento com as forças autoritárias, enviou ao Congresso Nacional Proposta de Emenda que, após aprovada, resultou na convocação da Assembleia Nacional Constituinte para 01 de fevereiro de 1987.⁴³

Como primeiro movimento em direção à construção do texto constitucional, o presidente José Sarney, através do Decreto de nº 91.450 de 1985, instituiu uma Comissão Provisória de Estudos Constitucionais composta por 50 membros de sua livre escolha, visando a efetuar “pesquisas e estudos fundamentais, no interesse da Nação Brasileira, para futura colaboração aos trabalhos da Assembléia Nacional Constituinte”.⁴⁴ Segundo Pinto Ferreira, um dos integrantes de referida Comissão, sua criação cumpria promessa de Tancredo Neves de se estabelecer uma *Comissão de Notáveis* para elaboração de um anteprojeto de Constituição; entretanto, diversos indivíduos escolhidos pelo Presidente da República, tal como Paulo Bonavides e Fábio Konder Comparato, renunciaram à sua

⁴² AGRA, Walber de Moura; BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge (coords.). **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 505-506.

⁴³ SILVA, José Afonso da. Prefácio. In: LIMA, João Alberto de Oliveira; NICOLA, João Rafael; PASSOS, Edilenice. **A gênese do texto da Constituição de 1988**. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2013. v. 1. p. xx-xxi.

⁴⁴ BRASIL. Decreto nº 91.450, de 18 de julho de 1985. Institui a Comissão Provisória de Estudos Constitucionais. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 22 jul. 1985. Seção 1, p. 10393.

participação, sendo então substituídos.⁴⁵ Todavia, vale notar que apesar de não haver integrado a Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, Fábio Konder Comparato apresentou um anteprojeto de constituição sob encomenda do Partido dos Trabalhadores, ainda em 1985.

Segundo o próprio autor, pretendia-se que tal anteprojeto fosse utilizado como suporte para as discussões e tomada de decisões na Assembleia Nacional Constituinte, no qual indicaria as questões que compreendia como urgentes para modificação na sociedade brasileira. O anteprojeto elaborado por Fábio Konder Comparato contou com a revisão crítica de importantes nomes como Eros Roberto Grau, Goffredo Silva Telles Jr., Hélio Pereira Bicudo, Paul Israel Singer, Raymundo Faoro e Francisco Corrêa Weffort – que, como se verá adiante, manifestou-se acerca dos direitos políticos do preso ao ser ouvido em audiência pública pela Subcomissão do Sistema Eleitoral e Partidos Políticos. Assim sendo, Fábio Konder Comparato estabeleceu no artigo 1º de seu anteprojeto o que chamou de princípio cardeal da nova Constituição, consistente no “reconhecimento efetivo, e não meramente retórico, de que todo poder emana do povo e em seu nome e proveito deve ser exercido”, cabendo à organização dos poderes assegurar a todos “condições de vida digna e feliz”. E, neste caminho, acerca dos direitos políticos manifestou explicitamente no artigo 7º, § 1º, que a “lei não poderia suspender o exercício do direito de voto”.⁴⁶

Porém, em sentido diverso, o Anteprojeto de Constituição que ao final foi entregue pela Comissão Provisória de Estudos Constitucionais ao Presidente José Sarney, em 18 de setembro de 1986, afastou-se daquele entendimento paralelamente dado por Fábio Konder Comparato no que diz respeito à restrição do direito de voto aos condenados: em seu artigo 61, § 1º, determinou-se que os direitos políticos se suspenderiam por condenação criminal transitada em julgado, enquanto durassem seus efeitos.⁴⁷ Porém, como leciona Walter Costa Porto, pela primeira vez na história constitucional brasileira, por uma possível discordância de seu conteúdo, o presidente José Sarney não enviou o anteprojeto daquela que ficou conhecida como Comissão Afonso Arinos (seu presidente) à Assembleia Nacional Constituinte, instaurada em 1º de fevereiro de 1987. Assim, em procedimento que se afastou das Assembleias Nacionais Constituintes anteriores – nas quais uma primeira Comissão

⁴⁵ FERREIRA, Pinto. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 72-74.

⁴⁶ COMPARATO, Fábio Konder. **Uma Constituição para o desenvolvimento democrático**. São Paulo: Brasiliense, 1986. p. 7-17 e 79.

⁴⁷ BRASIL. Anteprojeto Constitucional. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Presidência da República, Brasília, DF, 26 set. 1986. Seção 1, Suplemento Especial ao nº 185.

redigia o texto inicial, que então era levado à discussão por todos os constituintes⁴⁸ –, em forma inovadora foram criadas oito Comissões Temáticas, cada qual composta por três Subcomissões responsáveis pela elaboração do novo texto constitucional, cabendo-lhes a realização de cinco a oito audiências para escuta de entidades representativas de segmentos da sociedade, e avaliação das sugestões encaminhadas à Mesa ou às Comissões das quais faziam parte. Apesar disto, José Afonso da Silva compreende que as discussões sobre o conteúdo constitucional travadas pela Comissão Afonso Arinos – que contavam com grande repercussão na sociedade – muito contribuíram para que efetivamente tenha sido convocada a Assembleia Nacional Constituinte, com a criação de um novo texto constitucional, ao invés de se proceder a uma mera reforma dos dispositivos da Constituição de 1969. Além disto, para o autor, ainda que José Sarney discordasse do conteúdo social progressista e do sistema parlamentarista de governo estabelecidos por referido projeto, sua publicação no Diário Oficial fez com que seu texto exercesse forte influência sobre os constituintes, que indiscutivelmente valeram-se de seu conteúdo para elaboração da nova Constituição.⁴⁹

Ademais, apesar de muito haver se discutido à época sobre a natureza da Assembleia Nacional Constituinte – sobretudo pelo fato desta ser composta por deputados e senadores eleitos em 1986 para que integrassem o Congresso Nacional, tratando-se assim de um *Congresso Constituinte* e não de uma Assembleia que, após o término de seus trabalhos, se dissolveria –, Luiz Carlos Bresser-Pereira – assim como José Afonso da Silva na obra acima citada – leciona que a Assembleia efetivamente contou com poderes originários. Além disto, para Bresser-Pereira, apesar da transição para a democracia ter ocorrido de forma conservadora, a decisão de elaboração de uma nova constituição – e não de retorno ao texto de 1946, anterior à Ditadura Civil-Militar –, representou uma revolução ao se considerar o novo pacto estabelecido entre as diversas classes sociais em torno da democracia, afastando-se daquele tratado entre a burocracia militar e a burguesia em 1964.⁵⁰

Assim, adentrando no específico funcionamento da Assembleia Nacional Constituinte para elaboração do texto constitucional, e desta forma tornando claras todas as etapas a serem necessariamente analisadas para que se efetue a gênese do dispositivo que prevê a restrição do voto ao apenado, conforme disposto por seu Regimento Interno⁵¹ e

⁴⁸ PORTO, 1989, p. 361-364.

⁴⁹ SILVA, 2013, p. xxiii.

⁵⁰ BRESSER-PEREIRA, 2016, p. 299.

⁵¹ Tudo conforme: ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE. Resolução nº 2, de 1987. Dispõe sobre o Regimento Interno da Assembleia Nacional Constituinte. **Diário da Assembleia Nacional Constituinte**, Brasília, DF, 25 mar. 1987. Ano I, nº 33. p. 873-877. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/publicacoes/regimento-interno-da-

considerando as modificações procedimentais ocorridas ao longo dos trabalhos, como trabalho inicial os relatores das Subcomissões, com ou sem prévias discussões, confeccionaram relatórios fundamentados com anteprojetos da matéria, distribuindo-os aos demais membros das Subcomissões para discussão e oferecimento de emendas. Findos os debates, emitiram pareceres sobre as emendas que, então, junto dos anteprojetos, foram submetidas à votação; aquelas emendas rejeitadas poderiam ser novamente apresentadas nas fases seguintes de elaboração do texto constitucional.

Encaminhando-se os anteprojetos das Subcomissões às suas respectivas Comissões temáticas, foram individualmente distribuídos aos seus membros para discussão e apresentação de novas emendas. Então, o relator de cada Comissão emitiu parecer sobre as emendas e anteprojetos, apresentando ao final um Substitutivo sobre o qual, em sentido diverso daquele estabelecido pelo Regimento Interno e em decorrência de requerimento subscrito pelos líderes partidários, permitiu-se o oferecimento de novas emendas. Assim, os relatores fizeram pareceres sobre estas últimas emendas, resultando na criação de novo Substitutivo a ser submetido a votação.⁵²

Recebendo a Comissão de Sistematização os anteprojetos aprovados, foram estes distribuídos em avulso a todos os seus membros; o relator da Comissão, por sua vez, apresentou relatório fundamentado com novo anteprojeto, no qual compatibilizou a matéria aprovada pelas Comissões temáticas. Emendas foram oferecidas a este anteprojeto, sobre as quais o relator emitiu parecer e, então, elaborou Projeto de Constituição que foi encaminhado à Mesa para deliberação.

Colocado o Projeto de Constituição em discussão pelo presidente da Assembleia, foram recebidas novas emendas dos constituintes assim como emendas populares subscritas por no mínimo 30 mil eleitores, em listas organizadas por ao menos 3 entidades associativas legalmente constituídas. Findo o prazo de discussão, emitiu-se parecer sobre as emendas dos constituintes, concluindo-se pela apresentação de um primeiro Substitutivo ao Projeto de Constituição (Substitutivo 1). Sobre este, novas emendas foram oferecidas, dando o relator

assembleia-nacional/resolucao-2-1987>. Acesso em 30 maio 2018; considerando-se também as modificações resultantes de: ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE. Resolução nº 3, de 1988. Altera o Regimento Interno da Assembleia Nacional Constituinte. **Diário da Assembleia Nacional Constituinte**, Brasília, DF, 6 jan. 1988. Ano II, nº 163. p. 6277-6278. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/publicacoes/regimento-interno-da-assembleia-nacional/resolucao-3-1987>. Acesso em 30 maio 2018.

⁵²LIMA, João Alberto de Oliveira; NICOLA, João Rafael; PASSOS, Edilenice. **A gênese do texto da Constituição de 1988**. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2013. v. 1. p. 12.

novo parecer, inclusive sobre as emendas populares anteriormente apresentadas, concluindo pelo Substitutivo 2 ao Projeto de Constituição, submetido a nova votação.

Concluindo-se tal votação, retornou a matéria à Comissão de Sistematização para apresentação da redação final (Projeto A), que, então, foi enviada à Mesa, publicada, distribuída e incluída para votação em dois turnos. Com as reformas ocorridas em razão da Resolução nº 3 de 1988, deu-se um primeiro turno no qual foram oferecidas emendas ao Projeto A que, após parecer, resultaram no Projeto B apresentado pelo relator, sobre o qual foram oferecidas novas emendas. Em consequência, após votação pela Comissão de Redação Final, confeccionou-se o Projeto C, então efetuando-se 4 reuniões de referida Comissão que deram origem ao Projeto D (redação final), submetido à votação em turno único, chegando-se ao atual texto constitucional.⁵³

Acerca de tais procedimentos, Luiz Carlos Bresser-Pereira afirma que além da criação de mecanismos de participação direta, da grande ampliação de direitos fundamentais e da possibilidade de sua aplicação imediata, o modo como foi elaborada a Constituição de 1988 torna-a especialmente democrática: os constituintes possuíam legitimidade perante a população, que, por sua vez, participou amplamente de sua elaboração; além disto, por não se haver partido de um projeto pré-determinado, mas instituindo-se um complexo processo de divisão em Comissões e Subcomissões que tratariam de todos os temas a serem incluídos na Constituição, foi seu texto aprovado “de baixo para cima”.⁵⁴

2.2.2 Subcomissões Temáticas

Em minuciosa revisão dos documentos relativos ao trabalho das vinte e quatro Subcomissões temáticas, constatou-se a existência de discussões sobre o voto do condenado em duas delas: na Subcomissão dos Direitos Políticos, dos Direitos Coletivos e Garantias, integrante da Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher, e na Subcomissão do Sistema Eleitoral e Partidos Políticos, integrante da Comissão da Organização Eleitoral, Partidária e Garantia das Instituições.

Como já destacado, a elaboração dos anteprojetos pelas Subcomissões não partiu de qualquer texto base, observando somente as disposições do Regimento Interno no sentido de serem efetuadas audiências para a escuta de entidades representativas da sociedade, bem como que fossem recebidas e consideradas sugestões encaminhadas à Mesa ou à Comissão.

⁵³ LIMA; NICOLA; PASSOS, 2013, p. 14-26.

⁵⁴ BRESSER-PEREIRA, 2016, p. 299-300.

Assim, observando a tais disposições, no âmbito da Subcomissão dos Direitos Políticos, dos Direitos Coletivos e Garantias, o relator Lysâneas Maciel⁵⁵, deputado federal eleito pelo PDT do Rio de Janeiro, apresentou anteprojeto que, em seu artigo 11, §1º, previa que os direitos políticos seriam suspensos “por condenação criminal a mais de dois anos, enquanto durarem os seus efeitos”⁵⁶. Repare-se, portanto, que em sentido ligeiramente diverso daquele atualmente previsto na Constituição da República, o primeiro trabalho da Assembleia Nacional Constituinte a fazer referência à suspensão de direitos políticos do apenado estipulava que tal restrição se daria somente para condenações cujas penas fossem superiores a dois anos – e não para toda e qualquer condenação, como presentemente –, mas não se falando na necessidade de trânsito em julgado da decisão condenatória.

Por oportuno, vale notar que no mesmo anteprojeto determinava-se em seu artigo 5º que todos teriam igual direito ao exercício da cidadania, expressão individual da soberania do povo, consistente na participação popular no exercício desta – incluindo-se aí o sufrágio universal –, bem como no poder individual de exigir do Estado a prestação tutelar e jurisdicional para garantia de direitos afirmados na própria Constituição e em outras leis. E, em que pese haver previsão de restrição ao voto do condenado, demonstrou-se no relatório e no anteprojeto do relator preocupação com os direitos dos presos e das mães presidiárias, propondo-se medidas que visassem garantir a eles “condições de sociabilidade e comunicabilidade, de trabalho produtivo e remunerado, de preferência em colônias penais”, justificando tais determinações no estado de penúria e violação de direitos humanos em que se encontrava o sistema penitenciário, além de se mostrar necessária a valorização da maternidade.⁵⁷

⁵⁵ Fernando A. G. da Trindade indica o importante papel do relator Lysâneas Maciel e do presidente da Subcomissão, deputado federal Maurílio Ferreira Lima, eleito pelo PMDB de Pernambuco, no modo como se desenvolveram os trabalhos na Subcomissão, uma vez que suas bases eleitorais estavam ancoradas em movimentos sociais, havendo especial preocupação de Lysâneas no sentido de que o texto constitucional não fosse homogeneizado pelas “forças conservadoras”. Assim, buscou-se a ampla participação de movimentos sociais e de entidades civis nos debates ocorridos – cujas reivindicações, em grande parte, foram incluídas no texto proposto –, tanto que, sob a justificativa de se oportunizar a máxima participação popular, efetuaram-se audiências públicas itinerantes, em diversas cidades. TRINDADE, Fernando A. G. Subcomissão dos Direitos Políticos, dos Direitos Cívicos e Garantias. In: ARAÚJO, José Cordeiro de; AZEVEDO, Débora Birthiah de; BACKES, Ana Luiza. **Audiências públicas na Assembleia Nacional Constituinte: a sociedade na tribuna**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009. p. 79-81.

⁵⁶ ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE. Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher. Subcomissão dos Direitos Políticos, dos Direitos Coletivos e Garantias. **Relatório e Anteprojeto**. vol. 74. Brasília, DF: Centro Gráfico do Senado Federal, 1987. p. 7. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/panorama-do-funcionamento/subcomissoes-tematicas/vol74.pdf>. Acesso em 31 maio 2018.

⁵⁷ ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE. Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher. Subcomissão dos Direitos Políticos, dos Direitos Coletivos e Garantias. **Relatório e Anteprojeto**. vol. 74. Brasília, DF: Centro Gráfico do Senado Federal, 1987. p. 5-8. Disponível em:

Apesar do anteprojeto trazido pelo relator da Subcomissão de Direitos Políticos, Direitos Coletivos e Garantias iniciar o tratamento da questão do voto do apenado com a imposição de suspensão para aqueles cujas penas fossem superiores a dois anos, na fase seguinte dos trabalhos uma importante emenda foi oferecida pela deputada federal Anna Maria Rattes, eleita pelo PMDB, também no Rio de Janeiro: propôs-se a supressão do parágrafo primeiro do artigo 11, justamente aquele que previa a suspensão dos direitos políticos do apenado, mantendo-se como hipóteses de perda o cancelamento de naturalização por sentença judicial e a incapacidade civil absoluta. Como justificativa para tal proposta de modificação, a constituinte tratou diretamente das razões atinentes ao voto do criminalmente condenado: inicialmente, teceu considerações sobre a legislação à época vigente, indicando que as alterações ocorridas no Código Penal em 1984, com o advento da Lei nº 7.209, excluíram a suspensão de direitos políticos do rol de penas acessórias a serem aplicadas na modalidade de interdição de direitos; e, na mesma linha argumentativa, apontou que a nova redação do artigo 38, da Parte Geral do Código Penal, ditava expressamente que o preso preservaria todos os seus direitos que não fossem atingidos pela privação da liberdade, cabendo respeito à sua integridade física e moral, o que reforçaria o entendimento de que, à partir da vigência da Lei nº 7.209, não mais poderia ser aplicada a suspensão de direitos políticos como pena acessória. Assim, destaca que o condenado poderia votar e até mesmo se alistar, já que as disposições do Código Eleitoral impeditivas não mais se aplicariam, uma vez que seus direitos políticos não seriam suspensos. Por fim, após pronunciar as razões pelas quais o condenado não poderia ser votado, conclui que a “participação do preso na vida política nacional é também uma forma de recuperá-lo socialmente e prepará-lo para uma futura reintegração na sociedade.”⁵⁸

Tal emenda foi integralmente acolhida pelo relator da Subcomissão, Lysâneas Maciel, que, em seu parecer, além de concordar com a argumentação legal relativa aos dispositivos do Código Penal e do Código Eleitoral trazida por Anna Maria Rattes, também lançou como fundamento a compatibilidade da adoção de tal medida com o artigo 26 do seu primeiro anteprojeto, no qual eram elencados como direitos do detento o respeito à sua

<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/panorama-do-funcionamento/subcomissoes-tematicas/vol74.pdf>. Acesso em 31 maio 2018.

⁵⁸ Emenda 1B0139-5. ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE. Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher. Subcomissão dos Direitos Políticos, dos Direitos Coletivos e Garantias. **Apresentação de Emendas**. vol. 75. Brasília, DF: Centro Gráfico do Senado Federal, 1987. p. 194-196. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-75.pdf>>. Acesso em 31 maio 2018.

dignidade, a integridade física e mental, a assistência espiritual e jurídica, a sociabilidade, a comunicabilidade e o trabalho produtivo remunerado.⁵⁹

Assim, ao final, prevalecendo a emenda apresentada pela constituinte Anna Maria Rattes, o anteprojeto enviado à Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher pela Subcomissão dos Direitos Políticos, dos Direitos Coletivos e Garantias, não previa qualquer forma de suspensão do voto, somente estipulando como possibilidades de perda dos direitos políticos o cancelamento de naturalização por sentença judicial e a incapacidade civil absoluta.⁶⁰

Já no âmbito da Subcomissão do Sistema Eleitoral e Partidos Políticos, uma primeira manifestação favorável ao voto do condenado, ainda que breve, deu-se em sua 10ª reunião ordinária, ocorrida em 7 de maio de 1987, quando ainda se realizavam as audiências públicas: o cientista político Francisco Weffort foi ouvido pelos membros da Subcomissão, oportunidade na qual, inicialmente, teceu comentários sobre a obrigatoriedade ou facultatividade do voto, assim como a quem seria cabível o seu exercício. Deixando claro que, para ele, o voto deveria ser entendido ao mesmo tempo como um direito do cidadão e um dever cívico, ou, em outros termos, uma “reivindicação de acesso à cidadania” e “afirmação de vontade de participar dos destinos da Nação” – defendendo, então, sua facultatividade –, passou a tratar das qualidades que o indivíduo teria de possuir para exercê-lo. Segundo Weffort, sendo o voto uma porta de acesso à cidadania, deveria ser atendida a sua universalidade, de modo que todos aqueles “considerados responsáveis e capazes de um juízo independente” de acordo com “critérios sociais e culturais prevaletentes na sociedade brasileira”, deveriam exercê-lo, incluindo-se aí todos os maiores de 18 anos, inclusive analfabetos, soldados, religiosos e aqueles que estejam privados de liberdade por decisão judicial. Por outro lado, sustenta ser possível estabelecer restrições à elegibilidade de tais indivíduos, ressaltando-se que, no caso dos presos, em razão de seu grande número,

⁵⁹ ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE. Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher. Subcomissão dos Direitos Políticos, dos Direitos Coletivos e Garantias. **Relatório e Anteprojeto**. vol. 76. Brasília, DF: Centro Gráfico do Senado Federal, 1987. p. 49. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-76.pdf>>. Acesso em 31 maio 2018.

⁶⁰ ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE. Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher. Subcomissão dos Direitos Políticos, dos Direitos Coletivos e Garantias. **Anteprojeto da Subcomissão**. vol. 77. Brasília, DF: Centro Gráfico do Senado Federal, 1987. p. 7. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-77.pdf>>. Acesso em 31 maio 2018.

poderiam valer-se das eleições para escaparem do cumprimento de sua pena caso fossem eleitos.⁶¹

No anteprojeto inicialmente proposto pelo relator da Subcomissão, deputado federal eleito pelo PTB Francisco Rossi, não se abordava a questão do direito de voto para os apenados, mas havia considerações sobre a universalidade do sufrágio, sobre o alistamento e o voto facultativos, e sobre a impossibilidade de alistamento dos conscritos durante o serviço militar, daqueles que não soubessem se exprimir na língua nacional e dos privados de seus direitos políticos nos casos previstos na Constituição, que não eram trazidos pelo anteprojeto.⁶² Na fase seguinte, o constituinte Paulo Delgado, deputado federal eleito pelo PT, sob a justificativa de ampliar ao máximo o alistamento eleitoral, propôs emenda que alterava a redação do artigo 2º do anteprojeto, para que estipulasse, em seu § 2º, que “nenhum brasileiro será excluído do alistamento eleitoral por razões de sexo, raça, grau de instrução, fortuna, convicção política, fé religiosa, profissão e condenação criminal.”⁶³ Entretanto, rejeitando tal emenda, o relator Francisco Rossi afirmou em seu parecer que não concordava com o alistamento obrigatório e indiscriminado para os condenados por crimes comuns, sem trazer qualquer argumentação que fundamentasse seu posicionamento.⁶⁴

Ainda que o relator pouco tenha falado sobre o alistamento do condenado em seu parecer, uma discussão maior foi suscitada pelo constituinte Paulo Delgado na 13ª reunião ordinária da Subcomissão do Sistema Eleitoral e Partidos Políticos, ocorrida em 22 de agosto de 1987, quando solicitou destaque à emenda por ele apresentada. Instado a se manifestar, novamente em poucas palavras o relator Francisco Rossi tão somente sustentou que, para ele, *não haveria sentido* em um condenado poder se alistar e conseqüentemente votar, o que

⁶¹ ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE. Subcomissão do Sistema Eleitoral e Partidos Políticos. Comissão da Organização Eleitoral, Partidária e Garantia das Instituições. Atas das Comissões. **Diário da Assembleia Nacional Constituinte**. Ano I - Suplemento ao nº 102. Brasília, DF: Centro Gráfico do Senado Federal, 23 de julho de 1987. p. 27-28. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/sup102anc23jul1987.pdf#page=27>>. Acesso em 31 maio 2018.

⁶² ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE. Comissão da Organização Eleitoral, Partidária e Garantia das Instituições. Subcomissão do Sistema Eleitoral e Partidos Políticos. **Relatório e Anteprojeto da matéria**. vol. 128. Brasília, DF: Centro Gráfico do Senado Federal, 1987. p. 14. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-128.pdf>>. Acesso em 1 jun. 2018.

⁶³ Emenda 4A0004-2. ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE. Comissão da Organização Eleitoral, Partidária e Garantia das Instituições. Subcomissão do Sistema Eleitoral e Partidos Políticos. **Apresentação de Emendas ao Anteprojeto do Relator**. vol. 129. Brasília, DF: Centro Gráfico do Senado Federal, 1987. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-129.pdf>>. Acesso em 1 jun. 2018.

⁶⁴ ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE. Comissão da Organização Eleitoral, Partidária e Garantia das Instituições. Subcomissão do Sistema Eleitoral e Partidos Políticos. **Apresentação dos Pareceres do Relator às Emendas ao Anteprojeto**. vol. 130. Brasília, DF: Centro Gráfico do Senado Federal, 1987. p. 5. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-130.pdf>>. Acesso em 1 jun. 2018.

não se aplicaria aos militares, com exceção dos conscritos. Em defesa de sua posição, Paulo Delgado afirmou que, ao propor referida emenda, atentava-se ao fato de ser “muito claro na sociedade brasileira, a falência dos processos correccionais, a falência do sistema penitenciário e o que se diz é que a prisão tem o objetivo de educar e ressocializar o detento”, de modo que a emenda “propõe, exatamente, através do exercício pleno do direito de cidadania, dar a eles também o direito de voto”.⁶⁵

Submetida a questão à votação, foi a emenda rejeitada por 16 votos contrários e 4 favoráveis. Deste modo, o anteprojeto da Subcomissão encaminhado para a Comissão de Organização Eleitoral, Partidária e Garantia das Instituições teve como redação final de seu artigo 1º a afirmação de que o sufrágio seria universal e o voto direto e secreto, enquanto que, de acordo com seu artigo 2º, §2º, não poderiam se alistar aqueles que não soubessem se exprimir na língua nacional ou que estivessem privados de seus direitos políticos, nos casos que seriam previstos na Constituinte.⁶⁶

Assim sendo, vê-se que ao final da etapa de trabalho das Subcomissões temáticas na Assembleia Nacional Constituinte apresentava-se um quadro favorável ao direito de voto para os condenados: ainda que a proposta de ampliação máxima do alistamento e do voto oferecida pelo constituinte Paulo Delgado tenha sido rejeitada, no anteprojeto da Subcomissão por ele integrada nada se falava especificamente sobre o sufrágio dos apenados, constando somente a previsão de restrição para aqueles privados de seus direitos políticos, nos termos a serem dados pela Constituinte. Em contrapartida, devido à aceitação da emenda apresentada pela constituinte Anna Maria Rattes, no anteprojeto enviado à Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher não constou qualquer forma de suspensão de direitos políticos dos apenados.

Porém, ainda que em tal estágio inicial o cenário relativo ao voto dos condenados se mostrasse promissor, à medida que avançavam as etapas de trabalho da Constituinte gradativamente apresentava-se e agravava-se referida restrição ao sufrágio.

⁶⁵ ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE. Subcomissão do Sistema Eleitoral e Partidos Políticos. Comissão da Organização Eleitoral, Partidária e Garantia das Instituições. Atas das Comissões. **Diário da Assembleia Nacional Constituinte**. Ano I - Suplemento ao nº 132. Brasília, DF: Centro Gráfico do Senado Federal, 22 de agosto de 1987. p. 181-182. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/sup132anc22ago1987.pdf#page=163>>. Acesso em 1 jun. 2018.

⁶⁶ ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE. Subcomissão do Sistema Eleitoral e Partidos Políticos. Comissão da Organização Eleitoral, Partidária e Garantia das Instituições. Atas das Comissões. **Anteprojeto**. vol. 131. Brasília, DF: Centro Gráfico do Senado Federal, 1987. p. 5. p. 2. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-131.pdf>>. Acesso em 1 jun. 2018.

2.2.3 Comissões Temáticas

Recebido pela Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher o anteprojeto enviado pela Subcomissão dos Direitos Políticos, dos Direitos Coletivos e Garantias - assim como os anteprojeto enviados por outras duas subcomissões, sejam elas a Subcomissão da Nacionalidade, da Soberania e das Relações Internacionais e a Subcomissão dos Direitos e Garantias Individuais -, foram inicialmente apresentadas novas emendas, resultando o acolhimento de uma delas na inclusão de dispositivo referente aos direitos políticos do condenado.

O deputado federal eleito pelo PT, José Genoíno, propôs alteração da redação do anteprojeto da Subcomissão dos Direitos Políticos, dos Direitos Coletivos e Garantias, com o fim de que constasse o alistamento obrigatório a todos, não se podendo excluir qualquer um por diversas razões, tal como a condenação criminal, além de sugerir a facultatividade do voto. Como justificativa para tais medidas, trata somente da imprescindibilidade do voto facultativo nas sociedades democráticas.

Já o deputado federal Siqueira Campos, eleito pelo PDC, oferecendo emenda ao anteprojeto da Subcomissão de Direitos e Garantias Individuais, propôs medida que, apesar de aparentemente visar maiores garantias ao preso segundo sua justificativa, resultou ao final em maiores restrições ao voto do apenado: sugeriu o constituinte a inclusão de um parágrafo no qual se afirmasse que “as restrições feitas ao preso, no que diz respeito aos seus direitos civis e políticos, serão aquelas decorrentes de sentença transitada em julgado”. Como fundamento, consigna ser a função da pena readaptar o homem para o convívio social, sendo assim incabíveis restrições aos seus direitos civis e políticos, com exceção dos casos nos quais estas fossem *impostas como penas acessórias*, em sentença transitada em julgado.⁶⁷

Em parecer às emendas encimadas, o relator da Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher, senador José Paulo Bisol, rejeitou a proposta de José Genoíno, assinalando que, além do nível de politização não permitir a aplicação do voto facultativo, não seria necessária a alteração da redação que trata das condições para alistamento, pois ao se estabelecer que “todos os brasileiros” teriam tal direito, já restariam

⁶⁷ Emendas 100056-0 e 100294-5. ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE. Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher. **Emendas oferecidas à Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher**. vol. 65. Brasília, DF: Centro Gráfico do Senado Federal, junho de 1987. p. 15 e 70. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-65.pdf>>. Acesso em 2 jun. 2018.

abrangidas todas as categorias.⁶⁸ Quanto à proposta do deputado Siqueira Campos, aprovando-a parcialmente, anotou José Paulo Bisol que a pretensão de se garantir que as restrições a direitos do preso ocorressem somente com o trânsito em julgado da sentença condenatória foi atendida no esboço do anteprojeto, em diferentes dispositivos.⁶⁹ Como resultado, verifica-se no Substitutivo do relator, em seu artigo 7º, § 1º, o estabelecimento de que não haveria “sanção penal que importe a perda definitiva dos direitos políticos”, e, em seu § 2º, que “a aplicação da sanção penal de suspensão dos direitos políticos depende de sentença transitada em julgado, que a ela se refira explicitamente”⁷⁰, forma que se tornou definitiva nos trabalhos da Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher, conforme observa-se no anteprojeto final⁷¹, encaminhado à Comissão de Sistematização.

No âmbito da Comissão de Organização Eleitoral, Partidária e Garantia das Instituições, na qual foi recebido o anteprojeto da Subcomissão do Sistema Eleitoral e Partidos Políticos, assim como aqueles da Subcomissão de Defesa do Estado, da Sociedade e de sua Segurança e da Subcomissão de Garantia da Constituição, Reformas e Emendas, propôs o constituinte Paulo Delgado emenda igual àquela por ele apresentada na etapa de trabalho das Subcomissões, na qual pretendia que se assentasse a proibição de exclusão do alistamento por razões de raça, sexo, grau de instrução, fortuna, convicção política, profissão, fé religiosa e condenação criminal.⁷² Rejeitando a emenda, o relator Prisco Viana, deputado federal pelo PMDB, indicou, no tocante ao voto, ser a figura da condenação matéria para legislação complementar, ao passo que seriam inelegíveis somente aqueles com condenação criminal transitada em julgado, inexistindo, sob o seu ponto de vista, qualquer

⁶⁸ Emenda 00294. SENADO FEDERAL. **Bases da Assembleia Nacional Constituinte 1987-1988**. Disponível em: <<http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-E/8043.html>>. Acesso em 2 jun. 2018.

⁶⁹ Emenda 00056. SENADO FEDERAL. **Bases da Assembleia Nacional Constituinte 1987-1988**. Disponível em: <<http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-E/7805.html>>. Acesso em 2 jun. 2018.

⁷⁰ ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE. Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher. **Parecer e Substitutivo**. vol. 66. Brasília, DF: Centro Gráfico do Senado Federal, 1987. p. 9. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-66.pdf>>. Acesso em 2 jun. 2018.

⁷¹ ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE. Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher. **Anteprojeto da Comissão**. vol. 69. Brasília, DF: Centro Gráfico do Senado Federal, junho de 1987. p. 18. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-69.pdf>>. Acesso em 2 jun. 2018.

⁷² Emenda 400036-6. ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE. Comissão de Organização Eleitoral, Partidária e Garantia das Instituições. **Emendas oferecidas à Comissão de Organização Eleitoral, Partidária e Garantia das Instituições**. vol. 120. Brasília, DF: Centro Gráfico do Senado Federal, junho de 1987. p. 10. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-120.pdf>>. Acesso em 2 jun. 2018.

discriminação na forma como redigido o anteprojeto.⁷³ Assim, na redação dada pelo relator em seu Substitutivo, restou consignado que o sufrágio seria universal, direto e secreto (artigo 1º), sendo eleitores os brasileiros com 18 anos ou mais à época da eleição (artigo 2º, caput); o alistamento e o voto seriam obrigatórios, com exceção para os analfabetos, maiores de setenta e cinco anos e deficientes físicos (artigo 2º, parágrafo 1º), não podendo alistar-se aqueles que não soubessem se exprimir na língua nacional, bem como os privados de seus direitos políticos, temporária ou definitivamente (artigo 2º, parágrafo 2º).⁷⁴ E, ainda que na fase de apresentação de emendas ao substitutivo os deputados José Genoíno e Paulo Delgado tenham em conjunto novamente proposto a modificação do artigo 2º, §2º, para que nele constasse ser “obrigatório o alistamento de todos os brasileiros”,⁷⁵ permaneceu idêntico ao Substitutivo o conteúdo final do anteprojeto da Comissão de Organização Eleitoral, Partidária e Garantia das Instituições, somente com redução para 70 anos de idade a não obrigatoriedade do alistamento e do voto.⁷⁶

Logo, ao término da etapa das Comissões Temáticas deu-se um agravamento da amplitude dos direitos políticos do condenado: enquanto nas Subcomissões estabeleceu-se que não poderia ocorrer qualquer tipo de restrição, no âmbito da Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher, consoante disposto em seu anteprojeto, passou-se a prever a suspensão dos direitos políticos como sanção penal, desde que a sentença condenatória a ela se referisse explicitamente.

⁷³ Emenda 00036. Fase E, Comissão 4. SENADO FEDERAL. **Bases da Assembleia Nacional Constituinte 1987-1988**. Disponível em: <<http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-E/10425.html>>. Acesso em 3 jun. 2018.

⁷⁴ ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE. Comissão de Organização Eleitoral, Partidária e Garantia das Instituições. **Substitutivo**. vol. 122. Brasília, DF: Centro Gráfico do Senado Federal, junho de 1987. p. 2. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-122.pdf>>. Acesso em 3 jun. 2018.

⁷⁵ ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE. Comissão de Organização Eleitoral, Partidária e Garantia das Instituições. **Emendas oferecidas ao Substitutivo**. vol. 123. Brasília, DF: Centro Gráfico do Senado Federal, junho de 1987. p. 22. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-123.pdf>>. Acesso em 3 jun. 2018.

⁷⁶ ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE. Comissão de Organização Eleitoral, Partidária e Garantia das Instituições. **Emendas Oferecidas ao Substitutivo**. vol. 126. Brasília, DF: Centro Gráfico do Senado Federal, 14 de junho de 1987. p. 2. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-126.pdf>>. Acesso em 3 jun. 2018.

2.2.4 Comissão de Sistematização

Encaminhados os anteprojetos das Comissões Temáticas para a Comissão de Sistematização, efetuou-se a compatibilização dos textos recebidos, resultando no primeiro anteprojeto de Constituição, cujo relator foi o deputado federal Bernardo Cabral, eleito pelo PMDB. Neste anteprojeto, em seu artigo 29, parágrafos 1º e 2º, manteve-se a impossibilidade de sanção penal que resultasse na perda definitiva de direitos políticos, mas igualmente permaneceu a previsão de que aquela sanção penal que implicasse em sua suspensão deveria ser expressamente mencionada em sentença transitada em julgado. Neste caminho, pensando-se que referido texto permitia a restrição condicional de direitos políticos, vale notar que, em contrassenso, no preâmbulo do mesmo anteprojeto firmava-se como propósito daquela Assembleia Nacional Constituinte a construção de uma nação fundada “na liberdade, na fraternidade, na igualdade, sem distinção de raça, cor, procedência, religião ou qualquer outra”, encontrando-se a grandeza da Pátria “na saúde e felicidade do povo, na sua cultura, na observância dos direitos fundamentais da pessoa humana, na equitativa distribuição dos bens materiais e culturais, de que todos devem participar”, o que certamente seria alcançado somente através do “modo democrático de convivência e de organização estatal, com repulsa a toda forma autoritária de governo e *a toda exclusão do povo do processo político, econômico e social.*” Ainda, cumpre destacar que já se previa em seu artigo 2º como fundamentos da República Federativa do Brasil a soberania do povo, a nacionalidade e a cidadania, de modo que esta última, conforme disposto no artigo 13, inciso II, implicava no direito de todos a participar do exercício popular da soberania, sendo *o alistamento e o voto direitos políticos invioláveis.*⁷⁷

Não sendo apresentadas quaisquer emendas relativas ao sufrágio dos apenados nas duas fases seguintes, subsistiu no Projeto de Constituição, desta vez no artigo 28, § 2º, a permissibilidade de sanção penal que resultasse na suspensão de direitos políticos, desde que expressamente referida em sentença transitada em julgado.⁷⁸ Porém, na fase subsequente -

⁷⁷ ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE. Comissão de Sistematização. **Anteprojeto de Constituição.** vol. 219. Brasília, DF: Centro Gráfico do Senado Federal, junho de 1987. p. 3-4 e 9. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-219.pdf>>. Acesso em 4 jun. 2018.

⁷⁸ ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE. Comissão de Sistematização. **Projeto de Constituição.** vol. 226. Brasília, DF: Centro Gráfico do Senado Federal, julho de 1987. p. 11. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-226.pdf>>. Acesso em 4 jun. 2018.

apresentação de emendas de plenário e populares -, três propostas trataram diretamente do voto dos condenados.

O constituinte Paulo Delgado, por mais uma vez, apresentou emenda que visava a máxima ampliação do alistamento eleitoral, propondo redação na qual se definia que nenhum brasileiro seria excluído do alistamento por razões de “sexo, raça, grau de instrução, fortuna, convicção política, fé religiosa, profissão e condenação criminal.”⁷⁹

Por sua vez, o deputado federal eleito pelo PMDB, Tito Costa, ofereceu emenda que tencionava a alteração do artigo 28, § 2º, objetivando que sua redação assentasse que a “aplicação da sanção penas (sic) de suspensão dos direitos políticos depende de sentença transitada em julgado, que a ela se refira explicitamente, não podendo proibir entanto o direito de voto.” Como justificativa, indicou o constituinte que, apesar de já se constituir como um grande avanço a previsão de suspensão de direitos políticos apenas quando expressamente referida em sentença, a numerosa comunidade carcerária, possuidora de interesses próprios, não mereceria restrições ao direito de voto. Para ele, tal direito poderia ser entendido como um meio eficaz para contribuir com o fim de ressocialização das modernas leis penais, além de que, sob a ótica da Lei de Execução Penal, não seriam cabíveis maiores restrições ao apenado.

Em sentido próximo, o deputado federal eleito pelo PMDB, Vasco Alves, propôs a inclusão, no artigo do Projeto de Constituição que tratava dos direitos e liberdades individuais invioláveis, de alínea fixando que o “preso terá direito de voto. Nenhuma restrição será feita ao preso, no que concerne aos seus direitos civis e políticos, que não aquelas decorrentes de sentença transitada em julgado.” Como motivação da emenda, manifestou que deveriam ser garantidos todos os direitos da vida civil ao encarcerado, para que não perdesse totalmente sua ligação com o tecido social, o que impossibilitaria a “verdadeira função da pena”, qual seja, sua reintegração. Desse modo, conclui que se mostra incabível e injustificável a supressão de direitos decorrentes da condição de cidadão do preso, *com exceção* de quando houver expressa declaração de sentença que, à época, poderia impor penas acessórias⁸⁰ - o que não condiz com a efetiva legislação então vigente,

⁷⁹ Emenda 1P07652-8. ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE. Comissão de Sistematização. **Emendas Oferecidas em Plenário (Constituintes e Eleitores)**. Volume II (Emenda 7081 a 14135). vol. 228. Brasília, DF: Centro Gráfico do Senado Federal, agosto de 1987. p. 799. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-228.pdf>>. Acesso em 5 jun. 2018.

⁸⁰ Emendas 1P17537-2 e 1P20584-1. ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE. Comissão de Sistematização. **Emendas Oferecidas em Plenário (Constituintes e Eleitores)**. Volume III (Emendas 14136 a 20791). vol. 229. Brasília, DF: Centro Gráfico do Senado Federal, agosto de 1987. p. 364 e 735. Disponível

posto que, conforme já destacado na emenda proposta pela constituinte Anna Maria Ratters, a reforma do Código Penal ocorrida em 1984 excluiu a suspensão de direitos políticos como forma de pena acessória.

Outras duas emendas propuseram modificações no artigo que tratava dos direitos políticos dos apenados, mas sua motivação não dizia respeito à ampliação do direito de voto. O deputado federal Acival Gomes sugeriu a supressão do artigo 28, § 2º, aventando que a matéria deveria ser objeto do Estatuto Penal e não do texto constitucional, sendo a efetiva aplicação de pena acessória pelo trânsito em julgado da sentença condenatória um princípio já bem regulado por lei ordinária, além de que, ao seu ver, “seria extravagante o exercício de direitos políticos, como o direito de ser votado para cargos eletivos, por pessoas privadas de liberdade em razão de condenação criminal, simplesmente porque da sentença não tenha explicitamente constado a sanção acessória.” Já o senador José Ignácio Ferreira, sustentando a necessidade de distinção clara entre os casos de perda e suspensão de direitos políticos, recomendou a redação de artigo estipulando que os direitos políticos somente seriam suspensos por sentença penal transitada em julgado que expressamente aplicasse tal sanção, enquanto durassem os efeitos da condenação, na forma prevista em lei complementar.⁸¹

Em seu parecer às emendas, o relator Bernardo Cabral entendeu pela rejeição das propostas ampliadoras de direitos. Quanto à sugestão do deputado José Genoíno, simplesmente discorreu que a redação deveria ser mantida na forma que se encontrava; sobre a emenda do deputado Tito Costa, tão somente consignou que “a matéria proposta não deve ser disciplinada na Constituição”; e, acerca da emenda do deputado Vasco Alves, afirmou que “o texto proposto não se coaduna com a orientação geral adotada para a matéria”. Por outro lado, a proposta do constituinte Acival Gomes foi aprovada, constando no parecer do relator que havia concordância com as razões expostas pelo autor em sua justificação. Já a emenda oferecida pelo deputado José Ignácio Ferreira foi parcialmente aprovada, consignando-se que os preceitos estabelecidos no Substitutivo atendiam em parte às pretensões do autor.⁸² Diante de tais considerações, o Primeiro Substitutivo do relator

em: <<http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-229.pdf>>. Acesso em 5 jun. 2018.

⁸¹ Emendas 1P18899-7 e 1P19729-5. ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE. Comissão de Sistematização. **Emendas Oferecidas em Plenário (Constituintes e Eleitores)**. Volume III (Emendas 14136 a 20791). vol. 229. Brasília, DF: Centro Gráfico do Senado Federal, agosto de 1987. p. 510 e 626. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-229.pdf>>. Acesso em 5 jun. 2018.

⁸² ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE. Comissão de Sistematização. **Parecer sobre as Emendas oferecidas em Plenário ao Projeto de Constituição**. vol. 234. Brasília, DF: Centro Gráfico do Senado Federal, agosto de 1987. p. 225, 519-520, 563, 587 e 610. Disponível em:

Bernardo Cabral assentou, em seu artigo 15, que a “sanção penal de suspensão dos direitos políticos depende do trânsito em julgado de sentença.”⁸³

Na apresentação de emendas ao Primeiro Substitutivo do relator, novamente tratou-se do direito de voto ao apenado.

Visando à ampliação de direitos, insistiram os constituintes Tito Costa e Vasco Alves na importância do sufrágio aos condenados. Tito Costa, tal como na fase de apresentação de emendas em plenário, propôs emenda modificativa da redação do artigo 15, acima mencionado, para determinar que a “aplicação da sanção penal de suspensão dos direitos políticos depende de sentença transitada em julgado, que a ela se refira explicitamente, não podendo proibir entanto o direito de voto.” Fundamentando-a, novamente indicou o “espírito moderno das leis penais” no sentido da ressocialização, sendo o voto um dos meios mais eficazes para garanti-la.⁸⁴ A seu turno, Vasco Alves, também de maneira idêntica à fase anterior, propôs a inclusão de parágrafo no artigo 6º do Substitutivo, no qual constaria que o “preso terá direito de voto. Nenhuma restrição será feita ao preso, no que concerne (sic) aos seus direitos civis e políticos, que não aquelas decorrentes de sentença transitada em julgado.” Por justificativa, novamente indicou a necessidade do encarcerado não perder completamente o vínculo com o tecido social e, assim, condições de reintegração, salvo quando houver imposição de pena acessória enquanto restrição de direitos, por expressa declaração em sentença.⁸⁵

No parecer às emendas, rejeitou-se aquela oferecida por Tito Costa sob o argumento de que o dispositivo em questão fora suprimido do Substitutivo, perdendo a emenda sua razão de ser.⁸⁶ Já em resposta à proposta do constituinte Vasco Alves, tratou-se abertamente

<<http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-234.pdf>>. Acesso em 5 jun. 2018.

⁸³ ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE. Comissão de Sistematização. **Projeto de Constituição. Primeiro Substitutivo do Relator.** vol. 235. Brasília, DF: Centro Gráfico do Senado Federal, agosto de 1987. p. 20. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-235.pdf>>. Acesso em 5 jun. 2018.

⁸⁴ Emenda ES22242-2. ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE. Comissão de Sistematização. **Emendas Oferecidas em Plenário ao Substitutivo do Relator.** Volume I (Emendas 20792 a 24427). vol. 236. Brasília, DF: Centro Gráfico do Senado Federal, setembro de 1987. p. 393. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-236.pdf>>. Acesso em 5 jun. 2018.

⁸⁵ Emenda ES30373-2. ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE. Comissão de Sistematização. **Emendas Oferecidas em Plenário ao Substitutivo do Relator.** Volume III (Emendas 27037 a 31127). vol. 238. Brasília, DF: Centro Gráfico do Senado Federal, setembro de 1987. p. 2329. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-238.pdf>>. Acesso em 5 jun. 2018.

⁸⁶ ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE. Comissão de Sistematização. **Parecer sobre as Emendas ao Substitutivo do Relator.** Emenda 20792-0 a 28579-3. Brasília, DF, outubro de 1987. p. 187. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao>

do mérito relativo ao voto do preso: afirmou o relator que “o direito de voto pressupõe interesses comunitários dos quais o presidiário não participa. Além de que seu voto pode facilmente ser manipulado pela ‘falange vermelha’, pelo diretor do presídio, pelos guardas etc.”⁸⁷

Outras emendas foram propostas ao artigo 15 do Substitutivo. Destas, como se verá adiante, duas pretendiam a específica readequação de seu texto, mas mantendo seu conteúdo material – ou seja, permanecendo a possibilidade de aplicação de sanção penal consistente na suspensão de direitos políticos. Por outro lado, diversas outras emendas foram apresentadas – em sua maioria propondo a alteração de diversos artigos, até mesmo de Títulos ou Capítulos por completo –, dando-se a elas a mesma justificativa, qual seja, o aperfeiçoamento da redação como um todo, quando, em realidade, alteravam materialmente a situação dos direitos políticos dos sentenciados, abrindo espaço para sua suspensão – quando não se fala em *perda* – em toda e qualquer condenação criminal, não limitada à aplicação de sanção penal específica.

Inicialmente, veja-se que o senador Fernando Henrique Cardoso propôs emenda que efetivamente não alterava o mérito daquilo então disposto no artigo 15 do Substitutivo, tão somente pretendendo o aperfeiçoamento de sua redação, ou seja, mantendo a possibilidade de aplicação de pena acessória consistente na suspensão de direitos políticos ao estipular que a “suspensão dos direitos políticos, em virtude de sanção penal, depende do trânsito em julgado da sentença”. Como ele, o constituinte Egídio Ferreira Lima também ofereceu emenda para modificação do artigo 15 com o fim de melhorá-la, de acordo com sugestão feita pelo professor Sepúlveda Pertence, que, além de integrar a Comissão Afonso Arinos, seria “jurista de notório saber e conceito”, “dotado de sensibilidade política”. Assim, indicou como proposta de texto que a “suspensão de direitos, imposta como pena, só produzirá efeitos a partir do trânsito em julgado da condenação”.⁸⁸

cidada/o-processo-constituente/comissao-de-sistematizacao/FASEO_parecer1SIM_parte_inicial.pdf>. Acesso em 5 jun. 2018.

⁸⁷ ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE. Comissão de Sistematização. **Parecer sobre as Emendas ao Substitutivo do Relator**. Emenda 28581-5 a 30682-1. Brasília, DF, outubro de 1987. p. 1355. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissao-de-sistematizacao/Pginasde379_FASEO_parecer2SIM_parte1.pdf>. Acesso em 5 jun. 2018.

⁸⁸ Emendas ES35107-9 e ES33321-6. ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE. Comissão de Sistematização. **Emendas Oferecidas em Plenário ao Substitutivo do Relator**. Volume IV (Emendas 31128 a 35111). vol. 239. Brasília, DF: Centro Gráfico do Senado Federal, setembro de 1987. p. 3060 e 3472. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-239.pdf>>. Acesso em 6 jun. 2018.

Por outro lado, o deputado Cunha Bueno apresentou emenda com pretensão de modificação de diversos artigos, afirmando se tratar de proposta elaborada pelo Dr. Henry Maksoud, e, portanto, um “subsídio do mais alto valor”. Especificamente no que diz respeito aos direitos políticos do sentenciado, externou concepção idêntica àquela das anteriores Constituições, ou seja, os direitos políticos “suspendem-se, por condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos.” Enquanto Cunha Bueno propunha a suspensão dos direitos políticos dos condenados, o deputado federal Bonifácio de Andrada sugeriu modificação do artigo 14 do Substitutivo, para que nele constasse que a *perda* de direitos políticos se daria por “condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível, enquanto durar seus efeitos legais”. Fundamentando tal medida, discorreu o constituinte que, além de haver dispositivo de que os deputados ou senadores eleitos perderiam seus direitos caso fossem condenados, nas Constituições anteriores havia expressa previsão de perda de direitos políticos pelo mesmo motivo. Assim, sustenta que seria tecnicamente necessário acrescentar tal previsão ao texto constitucional, ressaltando, por fim, a necessidade de se retirar a expressão “cassação”, por não ser condizente com os Estados Democráticos de Direito.⁸⁹

Também pretendendo maior restrição aos direitos políticos do condenado, justificando como necessário o acréscimo da condenação criminal entre as causas de *cassação* de direitos políticos, o deputado federal Manoel Moreira sugeriu o acréscimo de inciso limitativo “por motivo de condenação criminal, enquanto durarem seus efeitos”.⁹⁰ Por sua vez, o constituinte Roberto Jefferson propôs a supressão do artigo 15 - que estipulava que a *sanção penal* de suspensão de direitos políticos dependia do trânsito em julgado da sentença condenatória -, para inclusão da *sentença transitada em julgado* como hipótese de perda de direitos políticos no artigo 14, inciso III, sob justificativa de melhora da técnica legislativa, tornando o projeto mais sintético.

Em sentido próximo, igualmente argumentando que sua proposta seria de mera reorganização do projeto para facilitar sua redação, os deputados federais Antônio Mariz e

⁸⁹ Emendas ES21208-7 ES21999-5. ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE. Comissão de Sistematização. **Emendas Oferecidas em Plenário ao Substitutivo do Relator**. Volume I (Emendas 20792 a 24427). vol. 236. Brasília, DF: Centro Gráfico do Senado Federal, setembro de 1987. p. 114-118 e 339. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-236.pdf>>. Acesso em 6 jun. 2018.

⁹⁰ Emenda ES30129-2. ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE. Comissão de Sistematização. **Emendas Oferecidas em Plenário ao Substitutivo do Relator**. Volume III (Emendas 27037 a 31127). vol. 238. Brasília, DF: Centro Gráfico do Senado Federal, setembro de 1987. p. 2268. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-238.pdf>>. Acesso em 5 jun. 2018.

Nelton Friedrich, propondo alteração e redistribuição das matérias constantes nos Títulos I, II e III do Substitutivo, apresentaram artigo cuja redação do *caput* estipularia como causa de suspensão de direitos políticos a “condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos” – em forma muito similar àquela atualmente vigente -, e a “condenação em ação popular por lesão à União, a Estado ou a Município, por prazo definido na sentença transitada em julgado”.

Na mesma senda, o senador José Richa, acompanhado por diversos outros constituintes, trouxe proposta amplamente modificativa de diversos artigos do Título II do Substitutivo, que tratava dos direitos e liberdades fundamentais. Acerca dos direitos políticos, indicou como possibilidades de sua suspensão o “I - cancelamento da naturalização por sentença judicial transitada em julgado”, a “II – incapacidade civil absoluta” e “III – condenação criminal, enquanto durarem seus efeitos”, indicando que as alterações sugeridas “contemplam os aspectos de mérito do tema, as aspirações sociais do povo brasileiro, a representatividade constituinte de seus signatários e a sistematização adequada à técnica legislativa, nos termos dos debates e acordos efetuados, tendo em vista o Substitutivo do ilustre Relator.”⁹¹

Também buscando dar nova redação a diversos artigos do Título II, o constituinte Victor Faccioni apontou como hipóteses de suspensão de direitos políticos a incapacidade civil absoluta e a “condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos”, trazendo como razão para mudança o aperfeiçoamento do texto do Substitutivo, disciplinando-se os direitos e partidos políticos “em consonância com o sistema parlamentarista de governo a ser adotado pela Assembleia Nacional Constituinte.”⁹²

Em parecer às emendas que não modificavam materialmente o conteúdo do então disposto no artigo 15 do Substitutivo, mas tão somente sua forma, consignou o relator, rejeitando a proposta de Egídio Ferreira Lima, que aquela seria matéria típica para legislação

⁹¹ Emendas ES33957-5, ES33984-2 e ES33996-6. ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE. Comissão de Sistematização. **Emendas Oferecidas em Plenário ao Substitutivo do Relator**. Volume IV (Emendas 31128 a 35111). vol. 239. Brasília, DF: Centro Gráfico do Senado Federal, setembro de 1987. p. 3200, 3204-3208 e 3211-3212. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-239.pdf>>. Acesso em 6 jun. 2018.

⁹² Emenda ES34510-9. ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE. Comissão de Sistematização. **Emendas Oferecidas em Plenário ao Substitutivo do Relator**. Volume IV (Emendas 31128 a 35111). vol. 239. Brasília, DF: Centro Gráfico do Senado Federal, setembro de 1987. p. 3346-3347. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-239.pdf>>. Acesso em 6 jun. 2018.

infraconstitucional;⁹³ e, acerca da proposição de Fernando Henrique Cardoso, assentou que o dispositivo em questão teria sido suprimido no segundo Substitutivo, razão pela qual a emenda perdia a razão de ser.⁹⁴

Já sobre as demais emendas acima citadas que, apesar de apresentarem como justificativa o aperfeiçoamento do texto constitucional acabavam por alterar materialmente seu conteúdo no que diz respeito à suspensão ou perda de direitos políticos – posto que deixavam de prever tal restrição como possibilidade de *sanção penal*, passando a determiná-la como consequência de toda condenação criminal –, assentou o relator, acerca da proposta de Cunha Bueno, que apesar de conter “objeções fundadas em motivos dos mais louváveis, não se enquadra inteiramente na perspectiva jurídico-institucional contida no Projeto Substitutivo, devendo ser incorporada nos termos do Substitutivo.” Quanto à emenda de Bonifácio de Andrada, afirmou que a alteração seria de pouca monta e não melhoraria o texto, sendo preferível a manutenção do original.⁹⁵

Tratando da sugestão de Manoel Moreira, apontou o relator que a emenda já estaria contemplada no Substitutivo⁹⁶; e, relativamente ao proposto por Roberto Jefferson – que versava diretamente sobre direitos políticos do sentenciado –, dando um parecer parcialmente favorável, declarou que a emenda estaria atendida em linhas gerais no Substitutivo. Sobre a emenda de Antônio Mariz e Nelson Friedrich, assinalou que o exaustivo trabalho fora apreciado e seria levado em conta para elaboração do novo Substitutivo; no mesmo sentido, acerca da emenda de José Richa, que recebeu parcial provimento, firmou que constituía “substantivo subsídio ao Relator” para elaboração de seu

⁹³ ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE. Comissão de Sistematização. **Parecer sobre as Emendas ao Substitutivo do Relator**. Emenda 32701-1 a 34164-2. Brasília, DF, outubro de 1987. p. 1790. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissao-de-sistematizacao/Pginasde379_FASEO_parecer2SIM_parte3.pdf>. Acesso em 6 jun. 2018.

⁹⁴ ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE. Comissão de Sistematização. **Parecer sobre as Emendas ao Substitutivo do Relator**. Emenda 34165-1 a 35111-7. Brasília, DF, outubro de 1987. p. 2033. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissao-de-sistematizacao/379_FASEO_parecer2SIM.pdf>. Acesso em 6 jun. 2018.

⁹⁵ ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE. Comissão de Sistematização. **Parecer sobre as Emendas ao Substitutivo do Relator**. Emenda 20792 a 22663. Brasília, DF, outubro de 1987. p. 55 e 156. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissao-de-sistematizacao/FASEO_parecer1SIM_parte_inicial.pdf>. Acesso em 7 jun. 2018.

⁹⁶ ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE. Comissão de Sistematização. **Parecer sobre as Emendas ao Substitutivo do Relator**. Emenda 28581-5 a 30682-1. Brasília, DF, outubro de 1987. p. 1321. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissao-de-sistematizacao/Pginasde379_FASEO_parecer2SIM_parte1.pdf>. Acesso em 7 jun. 2018.

segundo Substitutivo.⁹⁷ Por fim, dando-se parcial provimento à emenda de Victor Faccioni, compreendeu o relator que as modificações sugeridas seriam “em parte aceitáveis”, mas preferiria a redação do Substitutivo por atender ao “interesse da classe política” e se encontrar “dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa”.⁹⁸

Ao final, vê-se que enquanto foram rejeitadas as propostas que visavam expandir o direito de voto aos condenados - sob justificativas de que fora suprimido do Substitutivo o artigo em questão, de estarem envolvidos interesses comunitários que não diziam respeito aos encarcerados ou mesmo indicando o risco de manipulação de suas escolhas políticas -, e igualmente rejeitando-se as sugestões de simples melhoria de redação, por outro lado entendeu-se por considerar as emendas que propunham a manutenção de coesão com as constituições anteriores ou um suposto *aperfeiçoamento da redação, da técnica legislativa*, mas sem alteração material – quando, em realidade, o faziam.

Desta forma, como resultado, observa-se que no segundo Substitutivo do relator, assim como no Substitutivo da Comissão de Sistematização às Emendas Apresentadas em Plenário, fixou-se redação que muito restringiu os direitos políticos de *todos* os apenados, inclusive falando-se inicialmente em sua *perda*: no Segundo Substitutivo foi assentado no artigo 14, inciso III, que seria “vedada a cassação de direitos políticos, e a perda destes dar-se-á: [...] III – por motivo de condenação penal, enquanto durarem seus efeitos.”⁹⁹ Já no Substitutivo da Comissão de Sistematização às Emendas Apresentadas em Plenário, em forma que se tornaria definitiva na esfera da Comissão de Sistematização e assim apresentada como Projeto de Constituição ao Plenário, em seu artigo 17, restou fixado que seria “vedada a cassação de direitos políticos, e sua perda ou suspensão dar-se-á nos casos de: [...] III – condenação penal, enquanto durarem seus efeitos.”¹⁰⁰

⁹⁷ ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE. Comissão de Sistematização. **Parecer sobre as Emendas ao Substitutivo do Relator**. Emenda 32701-1 a 34164-2. Brasília, DF, outubro de 1987. p. 1883, 1887-1888. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissao-de-sistematizacao/Pginasde379_FASEO_parecer2SIM_parte3.pdf>. Acesso em 7 jun. 2018.

⁹⁸ ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE. Comissão de Sistematização. **Parecer sobre as Emendas ao Substitutivo do Relator**. Emenda 34165-1 a 35111-7. Brasília, DF, outubro de 1987. p. 1959. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissao-de-sistematizacao/379_FASEO_parecer2SIM.pdf>. Acesso em 7 jun. 2018.

⁹⁹ ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE. Comissão de Sistematização. **Projeto de Constituição**. Segundo Substitutivo do Relator. vol. 242. Brasília, DF: Centro Gráfico do Senado Federal, setembro de 1987. p. 32. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-242.pdf>>. Acesso em 7 jun. 2018.

¹⁰⁰ ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE. Plenário. **Projeto de Constituição (A) da Comissão de Sistematização**. vol. 253. Brasília, DF: Centro Gráfico do Senado Federal, fevereiro de 1988. p. 13. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-253.pdf>>. Acesso em 7 jun. 2018.

2.2.5 Redação Final

Restando finalizada a etapa de trabalhos da Comissão de Sistematização, não foram apresentadas quaisquer outras emendas que modificassem a matéria relativa aos direitos políticos do apenado, sendo tão somente alterados alguns aspectos de sua redação. Em emenda do *Centrão*, assim contando com 291 signatários, sugeriu-se emenda substitutiva a todo o Título que tratava dos direitos e garantias fundamentais, sob o argumento de se buscar o aprimoramento do texto, “escoimando-o de alguns excessos indesejáveis, normas programáticas utópicas, e detalhamento desnecessários ou que melhor figurariam em leis hierarquicamente inferiores”. Assim, propôs-se nova redação ao artigo 16, inciso III, para que estipulasse como causa de perda ou suspensão de direitos políticos “condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos”; ou seja, além de se alterar a expressão “condenação penal” por “condenação criminal”, passou a ser exigido o trânsito em julgado da decisão.¹⁰¹ Com parecer do relator Bernardo Cabral aprovando a emenda em diversos artigos sob a justificativa de haver um grande número de signatários¹⁰², dentro os quais aquele que diz respeito aos direitos políticos do sentenciado, foi a redação encimada adotada no Projeto de Constituição (B), em seu artigo 15, para o segundo turno de discussão e votação,¹⁰³ assim permanecendo no Projeto de Constituição (C) para redação final, no artigo 14, inciso III.¹⁰⁴

Em conclusão, sendo aperfeiçoado o caput do dispositivo relativo à suspensão ou perda de direitos políticos na Comissão de Redação, assentou-se a versão definitiva do artigo 15, estabelecendo-se que seria “vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: [...] III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos”.¹⁰⁵

¹⁰¹ Emenda 2P02038-1. ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE. Plenário. **Emendas Apresentadas**. vol. 255. Brasília, DF: Centro Gráfico do Senado Federal, 1988. p. 774-779. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituinte/plenario/vol255_centrao_aprovadas.pdf>. Acesso em 7 jun. 2018.

¹⁰² Emenda 02038. Fase S. SENADO FEDERAL. **Bases da Assembleia Nacional Constituinte 1987-1988**. Disponível em: <<http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-SC/02038.html>>. Acesso em 7 jun. 2018.

¹⁰³ ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE. Plenário. **Projeto de Constituição (B)**. Redação para o segundo turno de discussão e votação. vol. 299. Brasília, DF: Centro Gráfico do Senado Federal, 1988. p. 27. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-299-sup01.pdf>>. Acesso em 7 jun. 2018.

¹⁰⁴ ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE. Plenário. **Projeto de Constituição (C)**. Redação final. vol. 314. Brasília, DF: Centro Gráfico do Senado Federal, setembro de 1988. p. 16. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-314.pdf>>. Acesso em 7 jun. 2018.

¹⁰⁵ ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE. Comissão de Redação. **Projeto de Constituição (C)**. Redação final. vol. 316. Brasília, DF: Centro Gráfico do Senado Federal, setembro de 1988. p. 16. Disponível

2.3. PROPOSTAS DE EMENDA CONSTITUCIONAL

2.3.1 Proposta de Emenda Constitucional nº 486 de 1997 – Câmara dos Deputados

No âmbito da Câmara dos Deputados, desde a promulgação da Constituição da República em 1988 foi oferecida somente uma Proposta que tratava do direito de voto aos apenados. O deputado Carlos Alberto Campista apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 486 de 1997, na qual pretendia, em síntese, a revogação do artigo 15, inciso III – no qual está prevista, como visto acima, justamente a condenação criminal como causa de suspensão de direitos políticos –, bem como o acréscimo, no rol dos inelegíveis, daqueles que possuíssem contra si sentença criminal transitada em julgado, enquanto durassem seus efeitos.

Para sustentar esta proposta, fala-se inicialmente que os poderes públicos laicos não poderiam restar indiferentes às condições dos presídios brasileiros expostas pela Campanha da Fraternidade de 1997, organizada pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil. Assim, enquanto legisladores e fora de uma perspectiva religiosa, deveriam pensar no tema como um projeto político de construção de um Estado Democrático de Direito, consignando-se que “o direito de todas as pessoas de participarem, diretamente ou por meio de representantes, dos processos decisórios cujos resultados possam vir a afetá-las pessoalmente, ou a comunidade de que fazem parte, é a pedra angular do regime democrático”, estando aí envolvidas questões como o princípio da igualdade política entre cidadãos e de participação na tomada de decisões públicas, bem como a eficiência decisória ao se considerar que a democracia supõe que “as pessoas inseridas na dinâmica social [são] as mais capacitadas para perceberem os problemas nela envolvidos e proporem soluções adequadas.”¹⁰⁶

Desta forma, afirma-se que o fato da democracia estar fundada na participação política generalizada faz com que a exclusão de alguns, como os presos, seja muito penosa, uma vez que, no âmbito de um processo político-eleitoral, serão ouvidas as várias demandas daqueles que podem apresenta-las livremente, enquanto são deixadas de lado as

em: <<http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-316.pdf>>. Acesso em 7 jun. 2018.

¹⁰⁶ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Proposta de Emenda à Constituição nº 486, de 1997. Altera dispositivos da Constituição Federal, dispondo sobre os direitos políticos dos cidadãos condenados por crimes. **Diário da Câmara dos Deputados**, Brasília, DF, 9 ago. 1997. p. 22560-22566. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD09AGO1997.pdf#page=10>>. Acesso em 7 jun. 2018.

necessidades daqueles impossibilitados de manifestação, tornando-se, conseqüentemente, menos relevantes. Então, indica-se que na história constitucional brasileira a exclusão dos presos da participação política foi justificada por duas razões: uma *prática*, relacionada às dificuldades de se garantir o processo eleitoral no interior das penitenciárias ou de se transportar os apenados para locais de votação; e uma *ética*, justamente por se tratar de um condenado, posição inclusive sustentada pelo jurista Pontes de Miranda – como já demonstrado neste trabalho.

Por fim, faz-se menção ao Parecer do Relator Nelson Jobim à Revisão Constitucional ocorrida em 1994, quando se falou nos problemas de aplicação indiscriminada da suspensão dos direitos políticos do condenado não delimitada a casos concretos, mas não sendo tomadas quaisquer medidas corretivas por razões de ordem prática.¹⁰⁷

Encaminhando-se a Proposta à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, seu relator, Deputado Edson Silva, emitiu parecer favorável à modificação do texto constitucional, inclusive afirmando que questões práticas e de complexidade não poderiam ser impeditivas à efetivação da medida, que, certamente, necessitaria de legislação ordinária para concretização.¹⁰⁸ Sendo o parecer aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania em 18 de novembro de 1997, em 03 de dezembro do mesmo ano enviou-se a Proposta à Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, aguardando constituição de comissão especial; por fim, foi a Proposta arquivada em 02 de fevereiro de 1999 pelo término do período de legislatura, conforme artigo 105, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.¹⁰⁹

2.3.2 Proposta de Emenda Constitucional nº 22 de 2002 – Senado Federal

Já no Senado Federal, em 2002 o senador e primeiro signatário Mozarildo Cavalcanti encaminhou à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a Proposta de Emenda Constitucional de nº 22, na qual, assim como naquela Proposta apresentada à Câmara dos

¹⁰⁷ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Proposta de Emenda à Constituição nº 486, de 1997. Altera dispositivos da Constituição Federal, dispondo sobre os direitos políticos dos cidadãos condenados por crimes. **Diário da Câmara dos Deputados**, Brasília, DF, 9 ago. 1997. p. 22560-22566. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD09AGO1997.pdf#page=10>>. Acesso em 7 jun. 2018.

¹⁰⁸ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Proposta de Emenda à Constituição nº 486-A, de 1997. **Diário da Câmara dos Deputados**, Brasília, DF, 4 abr. 1998. p. 9137-9140. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD04ABR1998.pdf>>. Acesso em 7 jun. 2018.

¹⁰⁹ Tudo conforme trâmites disponíveis em: CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Atividade Legislativa**. Proposta de Emenda à Constituição nº 486/1997. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=169673>>. Acesso em 8 jun. 2018.

Deputados, defendeu a revogação do artigo 15, inciso III, da Constituição da República, e a complementação do artigo 14, parágrafo 4º, acrescentando-se ao rol de inelegíveis “os condenados criminalmente por sentença transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos”, junto dos analfabetos e inalistáveis.

Fundamentando tal Proposta de Emenda Constitucional, indicou-se como primeiro argumento que a suspensão dos direitos políticos se tratava de uma pena adicional, que ultrapassaria a privação de liberdade decorrente da punição de natureza penal. Em seguida, afirmou-se que:

Entidades de apoio a ressocialização do encarcerado, recuperação de presidiários, familiares e suas vítimas defendem a concessão do direito do voto ao presidiário como fundamental para humanizar o cumprimento da pena e criar a esperança de melhores condições de vida ao deixar o sistema penitenciário. Argumentam ainda que não se pode, como consequência, da condenação criminal, cassar a cidadania do condenado, pois se estaria cassando um direito de se fazer ouvir e de obter representação política de seus interesses.¹¹⁰

Ademais, consignou-se que os motivos utilizados para justificar a restrição de voto ao preso seriam o fato de não possuir “condições ético-morais para se candidatar e para exercer uma função política na sociedade”, mas, principalmente, por restar impedido pela privação de liberdade que lhe é imposta, o que poderia ser contornado pela instalação de seções eleitorais em estabelecimentos penitenciários, conforme já determinado pelo Tribunal Superior Eleitoral relativamente aos presos provisórios.¹¹¹

O senador Roberto Freire foi designado como relator da Proposta de Emenda, declarando-se favorável à sua aprovação. Como razões de seu posicionamento, indicou que a pena acessória de suspensão de direitos políticos deveria ser uma exceção aplicável somente quando o Juiz ou o Tribunal a indicassem expressamente, bastando, para os demais casos, a punição correspondente ao ilícito penal. Além disto, assinalou que entre as razões e objetivos da privação de liberdade se encontra a ressocialização, de modo que a participação nas eleições – entendida como uma participação qualificada do processo social – poderia

¹¹⁰ SENADO FEDERAL. Proposta de Emenda à Constituição nº 22, de 2002. Altera os arts. 14 e 15 da Constituição Federal, para permitir o voto dos presos. **Diário do Senado Federal**, Brasília, DF, 11 maio 2002. p. 7847-7849. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/diarios/BuscaDiario?tipDiario=1&datDiario=11/05/2002&paginaDireta=07847>>. Acesso em: 8 jun. 2018.

¹¹¹ SENADO FEDERAL. Proposta de Emenda à Constituição nº 22, de 2002. Altera os arts. 14 e 15 da Constituição Federal, para permitir o voto dos presos. **Diário do Senado Federal**, Brasília, DF, 11 maio 2002. p. 7847-7849. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/diarios/BuscaDiario?tipDiario=1&datDiario=11/05/2002&paginaDireta=07847>>. Acesso em: 8 jun. 2018.

significar ao encarcerado uma integração à sociedade. Por fim, após indicar que já eram previstas na Constituição hipóteses nas quais os cidadãos possuiriam direito de voto mas não de elegibilidade, citou as movimentações ocorridas para efetivação do direito de voto dos presos provisórios, bem como que a Proposta representaria a inclusão do Brasil no quadro de países que regulam o exercício político dos encarcerados e internados em busca de ampliação da cidadania.¹¹²

Todavia, ainda que contivesse parecer favorável, foi a discussão da Proposta de Emenda adiada para reexame em 27 de junho de 2002, conforme solicitado pelo seu próprio autor, senador Mozarildo Cavalcanti. Posteriormente, o mesmo requereu a retirada de tramitação da Proposta em caráter definitivo, medida que foi aprovada em 13 de março de 2003, resultando no seu arquivamento.¹¹³

2.3.3 Proposta de Emenda Constitucional nº 65 de 2003 – Senado Federal

Logo após o arquivamento da Proposta de Emenda Constitucional nº 22 de 2002, em 27 de agosto de 2003 foi apresentada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal a Proposta de Emenda Constitucional nº 65 de 2003, com diversos autores, cujo primeiro signatário foi o senador Pedro Simon, eleito pelo PMDB do Rio Grande do Sul. Através de tal emenda buscava-se a revogação do já mencionado artigo 15, inciso III, bem como o acréscimo da alínea *d* no artigo 14, § 1º, inciso II, que passaria a estipular como facultativos o alistamento e o voto para “os sujeitos à condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos”, e alteração do artigo 14, § 4º para, em igual forma da Proposta de Emenda nº 22 de 2002, acrescentar como inelegíveis os “condenados criminalmente por sentença transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos.”

Justificando a Proposta de Emenda em redação praticamente idêntica àquela da Proposta nº 22 de 2002, foram inicialmente tecidas considerações no sentido de que a suspensão dos direitos políticos seria pena adicional aos delitos, ultrapassando a punição de

¹¹² SENADO FEDERAL. Parecer nº 533, de 2002. Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 22, de 2002, tendo como Primeiro Signatário o Senador Mozarildo Cavalcanti, que altera os arts. 14 e 15 da Constituição Federal, para permitir o voto dos presos. **Diário do Senado Federal**, Brasília, DF, 7 jun 2002. p. 10681-10682. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/diarios/BuscaDiario?tipDiario=1&datDiario=07/06/2002&paginaDireta=10681>>. Acesso em: 8 jun. 2018.

¹¹³ SENADO FEDERAL. Requerimento nº 22, de 2003. **Diário do Senado Federal**, Brasília, DF, 14 mar. 2003. p. 3471. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/diarios/BuscaDiario?tipDiario=1&datDiario=14/03/2003&paginaDireta=03471>>. Acesso em: 8 jun. 2018.

natureza penal à qual deveria estar restrita - a privação de liberdade. Ainda em texto análogo ao da Proposta de Emenda anterior, apontou-se a defesa do voto efetuada pelas entidades que prezavam pela ressocialização dos encarcerados, visando assim a humanizar o cumprimento de sua punição e garantir melhores condições ao deixarem o sistema prisional; ademais, ressalta-se que negar o voto aos apenados seria equivalente a retirar seu direito de emitir opinião e de obter representação política de acordo com seus interesses. Por fim, além de se argumentar que somente poderia ser estabelecida a *facultatividade* de voto aos presos em razão de sua privação de liberdade, repisa-se que tal direito seria um resgate do exercício de sua cidadania e a criação de possibilidade de ressocialização, mas, por outro lado, não se poderia falar na sua elegibilidade, por não possuir “condições ético-morais para se candidatar e para exercer uma função política na sociedade”.¹¹⁴

Sendo distribuída ao senador Álvaro Dias para relatoria, houve manifestação favorável à Proposta de Emenda Constitucional. Em sua análise, inicialmente consignou o senador que a suspensão dos direitos políticos é pena adicional que atinge a todos os condenados igualmente, assim violando o princípio de proporcionalidade entre as punições e os delitos cometidos por não se atentar à gravidade dos fatos. Ademais, afirmou que seriam procedentes os argumentos para concessão de voto aos presos em consideração à sua recuperação e reinserção, pois assim seria mantido seu vínculo com a sociedade, não se olvidando que o exercício do voto incorpora direitos que a Constituição assegura a todos, “como o de livre opinião e o de obter representação política adequada a suas convicções e interesses.”¹¹⁵

Ainda que o relatório tenha sido recebido para inclusão em Pauta da Comissão em 17 de setembro de 2003, em 26 de dezembro de 2006 foi a Proposta encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa em razão do término da 52ª Legislatura, então retornando à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com designação de novo relator, somente

¹¹⁴ SENADO FEDERAL. Proposta de Emenda à Constituição nº 65, de 2003. Dá nova redação ao art. 14 e revoga o inciso III do art. 15 da Constituição Federal, para permitir o voto facultativo dos presos e manter sua inelegibilidade. **Diário do Senado Federal**, Brasília, DF, 28 ago. 2003. p. 25171-25172. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/diarios/BuscaDiario?tipDiario=1&datDiario=28/08/2003&paginaDireta=25171>>. Acesso em: 8 jun. 2018.

¹¹⁵ SENADO FEDERAL. Parecer nº425, de 2009, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 65, de 2003, tendo como primeiro signatário o Senador Pedro Simon, que dá nova redação ao art. 14 e revoga o inciso III do art. 15 da Constituição Federal, para permitir o voto facultativo dos presos e manter sua inelegibilidade. Documento anexado pela Secretaria-Geral da mesa nos termos do art. 250, parágrafo único do Regimento Interno. **Diário do Senado Federal**, Brasília, DF, 14 maio 2009. p. 17061-17066. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/diarios/BuscaDiario?tipDiario=1&datDiario=14/05/2009&paginaDireta=17061>>. Acesso em: 8 jun. 2018.

em 21 de setembro de 2007, uma vez que Álvaro Dias passou a integrar a Comissão Diretora do Senado Federal. Assim, em 30 de maio de 2008 foi recebido o relatório do senador Leomar Quintanilha, no qual manifestou-se contrariamente à Proposta com fundamentos de cunho essencialmente morais.

Em sua análise, inicialmente afirmou que a “iniciativa não se compatibiliza com os princípios gerais gravados na Constituição Federal que objetivam garantir, de melhor forma, a lisura das instituições públicas, já tão combalidas e marcadas por severas críticas de corrupção e falta de seriedade por parte de seus representantes.” Então, indicou que os artigos que se pretendia modificar deveriam ser interpretados em conjunto a outros, como o disposto no artigo 37 da Constituição da República, ao determinar que a Administração Pública seria regida pelos “princípios da legalidade, impessoalidade, **moralidade** [destaque do relator], publicidade e eficiência.” Apontou, ainda, que o artigo 54 traz as possibilidades de impedimento aos deputados e senadores, com o fim de proteção à moralidade e lisura do mandato eletivo; ademais, consignou que outros dispositivos da Carta Magna demonstram a preocupação do legislador com a ética pública, encontrando-se a questão da elegibilidade e voto do preso neste contexto, cabendo, portanto, cautela na composição do ordenamento jurídico, não parecendo prudente permitir o exercício do voto por aqueles que “estão em dívida com a sociedade”.

Por fim, rebateu os argumentos relativos à facilitação de ressocialização do condenado, sustentando que a aplicação da proposta não traria qualquer contribuição eficaz, de modo que, cumprindo-se a pena imposta, poderia o condenado voltar a exercer seu direito de voto automaticamente, tratando-se de uma situação temporária, que diverge daquela dos presos provisórios.¹¹⁶

O parecer do relator Leomar Quintanilha foi aprovado na reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania ocorrida em 30 de abril de 2009, ao qual foi interposto o Recurso nº 4 de 2009, visando a discussão da Proposta em Plenário. Em 26 de maio de 2009 o senador Arthur Virgílio efetuou requerimento para que a referida proposta tramitasse em conjunto com outras quatro que supostamente regulariam a mesma matéria, o que foi aprovado em 28 de maio do mesmo mês; porém, foi aprovado somente em 18 de maio de

¹¹⁶ SENADO FEDERAL. Parecer nº425, de 2009, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 65, de 2003, tendo como primeiro signatário o Senador Pedro Simon, que dá nova redação ao art. 14 e revoga o inciso III do art. 15 da Constituição Federal, para permitir o voto facultativo dos presos e manter sua inelegibilidade. **Diário do Senado Federal**, Brasília, DF, 14 maio 2009. p. 17061-17066. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/diarios/BuscaDiario?tipDiario=1&datDiario=14/05/2009&paginaDireta=17061>>. Acesso em: 8 jun. 2018.

2010 requerimento da senadora Serys Slhessarenko para que ocorresse tramitação independente em razão da autonomia das matérias envolvidas. Por fim, encontrando-se a Proposta aguardando inclusão em Ordem do Dia a partir de 20 de maio de 2010, acabou arquivada em 10 de janeiro de 2011 pelo final do período de Legislatura, conforme artigo 332 do Regimento Interno do Senado Federal.¹¹⁷

2.4 MATRIZES DISCURSIVAS SOBRE O VOTO DO PRESO

Após exaustiva análise genética do dispositivo constitucional que prevê a suspensão de direitos políticos do condenado, bem como ao se considerar os escassos argumentos da dogmática jurídica que procuram fundamentar tal medida e as exposições relacionadas às três tentativas de modificação do texto constitucional, torna-se possível determinar as principais matrizes discursivas sobre o voto do preso no Brasil; ou seja, pode-se separar os raciocínios acima apresentados em diferentes núcleos argumentativos que, supostamente, justificariam a suspensão do direito de voto daquele ao qual se impõe condenação criminal.

Ao versarem sobre o caso estadunidense, Jeff Manza e Christopher Uggen elencam seis diferentes raciocínios utilizados para se negar o voto aos apenados. Em linhas gerais, fala-se que *a*) a participação política dos condenados contaminaria o processo eleitoral, que deveria ser reservado para aqueles cidadãos obedientes à lei; ou, em argumentação próxima, que *b*) os apenados estariam mais propícios a fraudarem as eleições, agindo em conjunto para a escolha de representantes inclinados ao abrandamento das leis penais. Em outro sentido, os autores verificam uma forte tendência ao se argumentar que *c*) os Estados possuem autonomia para estabelecer os critérios de quem pode votar, ou que, na realidade estadunidense, *d*) a expansão do sufrágio seria uma tentativa do Partido Democrata em angariar mais votos. Por fim, destacam discursos em direção a uma *e*) restrição do voto para aqueles que cometeram crimes violentos ou sejam reincidentes, ou que, mesmo disfarçadamente, *f*) sustentam questões raciais na restrição de direitos políticos.¹¹⁸

¹¹⁷ Tudo conforme trâmites disponíveis em: SENADO FEDERAL. **Atividade Legislativa**. Proposta de Emenda à Constituição nº 65, de 2003. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/matéria/60853?o=d>>. Acesso em 9 jun. 2018. Vale notar que sobre tal proposta foi realizado parecer pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), no qual concluiu-se que a expansão do sufrágio aos apenados certamente contribuiria para sua reinserção social, assim como para o fortalecimento de todo o sistema democrático, cf: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Conselho Nacional De Política Criminal E Penitenciária. Voto do Preso. Reivindicações de Presidiários. Parecer aprovado na 315ª Reunião Ordinária do CNPCCP, realizada em 27 de outubro de 2005. Relator: Carlos Lélío Lauria Ferreira. Disponível em: <http://www.ajd.org.br/download.php?endArquivo=documento/79_Parecer_CNPCCP_Carlos_Lelio.pdf>. Acesso em: 1º jul. 2017.

¹¹⁸ MANZA; UGGEN, 2008, p. 12-16.

Por sua vez, Katherine Irene Pettus compreende que as políticas estadunidenses de restrição ao voto para os condenados podem ser entendidas sobretudo sob uma ótica moralista, distinguindo-se aqueles que seriam dignos dos indignos de participação política. Assim, dentro de tal perspectiva, apresenta uma argumentação que define como *comunitária* ou *republicana*, muito similar a uma daquelas indicadas por Jeff Manza e Christopher Uggen: nega-se o voto ao apenado para que seja preservada a pureza do processo eleitoral; considera-se que os criminosos seriam tendentes a praticar fraudes ou interferir no processo de votação, possuindo um potencial de contaminação dos objetivos da comunidade, uma vez que já se encontra demonstrado seu comportamento antissocial. Por outro lado, mas também sob uma perspectiva moralista, Pettus aponta a existência de justificações *neocontratualistas*, no sentido de que aquele que optou por desobedecer às leis previamente estabelecidas pelo “contrato” com o qual consentiu acaba por abandonar seu direito de participação, inexistindo para ele igualdade política. Assim, torna-se um indivíduo à parte do corpo social, podendo inclusive ser tomado como seu inimigo.¹¹⁹

No Brasil, os discursos apresentados para se negar o direito de voto ao condenado não se afastam daqueles encimados.

Além de existentes aqueles que, sem qualquer justificativa, portam-se contrariamente à ampliação do sufrágio aos apenados – como o deputado Francisco Rossi na Assembleia Nacional Constituinte, ao afirmar, no âmbito da Subcomissão do Sistema Eleitoral e Partidos Políticos, que não concordava com a medida, nela não vendo sentido –, ou que simplesmente tratam o dispositivo constitucional com normalidade, sem qualquer questionamento – como é o caso da grande maioria da dogmática jurídica –, mostram-se prevaletes discursos de ordem *ética, moral*. Nestes, como amplamente visto acima, pelo simples fato do indivíduo ser condenado não se considera que seja portador de condições morais para o exercício da cidadania; nos termos de Sampaio Dória, que bem resumem o discurso ético sobre o voto do condenado que ainda persiste, mostra seu delito características antissociais e de mau caráter, revestindo-o de inidoneidade cívica para colocar os interesses da pátria em detrimento dos seus. Nesse caminho, vê-se que a grande maioria dos doutrinadores¹²⁰ que algo falam sobre

¹¹⁹ PETTUS, 2005, p. 121-139. Pettus destaca que, sob a perspectiva contratualista de John Locke, a punição teria uma função dissuasiva que, no atual caso de restrição do direito de voto, restaria prejudicada. Isto porque referida medida aplica-se geralmente de maneira indistinta a todo e qualquer delito cometido, além de que diversos indivíduos sequer têm conhecimento de que, ao serem condenados, terão seu direito de voto cerceado.

¹²⁰ Das considerações acima destacadas, localizam-se discursos de ordem *unicamente* ética/moral – uma vez que os argumentos próximos de concepções contratualistas também são revestidos de considerações éticas, como se verá adiante – nos escritos dos seguintes doutrinadores: Filinto Justiniano, Sampaio Dória, Pontes de Miranda, Pinto Ferreira, Roberto Lyra, Aníbal Bruno, José Jairo Gomes, Fávila Ribeiro, Luiz Augusto Paranhos Sampaio, José Cretella Júnior, Celso Ribeiro Bastos e Carlos Velloso.

o sufrágio do apenado proclamam sua *indignidade* e sua *inaptidão moral*, resultantes justamente da prática de um delito, assim não havendo sentido em exercerem aqueles direitos que seriam mais caros à comunidade política, nas palavras de Aníbal Bruno. Inclusive, doutrinadores como Pinto Ferreira e José Jairo Gomes declaram que a restrição dos direitos políticos do criminoso assegura a legitimidade e idoneidade do processo eleitoral, consideração que se aproxima daquela do deputado Bernardo Cabral na Comissão de Sistematização da Assembleia Nacional Constituinte, ao afirmar que o voto do apenado poderia ser facilmente manipulado pela “falange vermelha” ou mesmo pelo diretor do presídio e guardas.

Muito proximamente, posto que também possuidores de elementos morais em sua lógica argumentativa, encontram-se discursos jurídicos e políticos que beiram ao contratualismo.¹²¹ É de se esperar que considerações doutrinárias mais antigas possuam fortes traços de um discurso contratualista, como pode ser observado nas lições de Carlos Maximiliano e Aristides A. Milton – que, respectivamente, sustentavam que a falta aos deveres de cidadão justificaria a restrição de direitos políticos e que aquele que violou direitos não pode esperar que os seus sejam obedecidos, tratando-se de uma faculdade do Estado, em razão da *soberania*, estabelecer os casos de perda, suspensão ou aquisição de direitos. Todavia, como já salientado, doutrinadores contemporâneos como Carlos Eduardo S. Abrão, Elcias Ferreira da Costa e Marco Aurélio Mello também justificam a suspensão dos direitos políticos do condenado pela violação da *vontade geral*, dos interesses do Estado e do bem social, ou, nos termos de Marco Aurélio, quando presente “um interesse maior em questão”. O mesmo pode ser dito do discurso político: novamente valendo-se do exemplo do relator da Comissão de Sistematização na Assembleia Nacional Constituinte, deputado Bernardo Cabral, rejeitando a emenda proposta por Vasco Alves consignou que estariam envolvidos interesses comunitários que não dizem respeito aos presos, o que denota uma distinção entre os membros da comunidade e aqueles exteriores a ela, os apenados.

Por fim, ainda que o objetivo do presente capítulo fosse revelar os discursos utilizados para justificar a restrição de voto aos apenados, ao final torna-se fácil destacar os

¹²¹ Em linhas gerais, as teorias contratualistas, desenvolvidas no âmbito da filosofia política liberal, tratam-se de formulações que conjecturavam as razões pelas quais os indivíduos deixariam seu estado de natureza para, por meio de um pacto, submeterem-se à autoridade dos Estados, abrindo mão de parte de sua liberdade para que sua integridade fosse protegida. Um bom exemplo do tratamento dado ao criminoso por tais teorias pode ser observado no *Contrato Social* de Rousseau: considerando que todos os atos de soberania decorrentes do pacto social devem estar direcionados à promoção do *bem geral*, fica autorizado o Estado a exilar ou matar aquele que comete um delito, posto que, ao violar o pacto com o qual havia acordado, torna-se um traidor, um inimigo. cf: ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. In: Coleção os pensadores: Rousseau. Tradução de Lourdes Santos Machado. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1978. p. 49-52.

argumentos que, na esfera política, por diversas vezes foram utilizados para defender a ampliação do sufrágio: como principais razões, fala-se nas possibilidades de recuperação e reintegração do preso que seriam facilitadas pelo exercício do voto, mantendo-se assim o vínculo com a sociedade mesmo enquanto privado de sua liberdade. Neste caminho, indica-se que a população prisional é possuidora de interesses próprios, vinculados a questões sentidas somente por aqueles que se encontram naquele meio, que, por sua vez, não seriam observados pelas agências políticas por restarem privados de seu direito de manifestação: como visto na Proposta de Emenda Constitucional nº 486 de 1997, sustentava-se que “as pessoas inseridas na dinâmica social [são] as mais capacitadas para perceberem os problemas nela envolvidos e proporem soluções adequadas”. Ainda complementando tal linha argumentativa, afirma-se que o voto do preso poderia representar melhorias no sistema prisional, dando-se maior respeito aos direitos do apenado previstos na Constituição. E por fim, em fundamentação que remete à principiologia do direito penal, indica-se a violação ao princípio da proporcionalidade pela aplicação indistinta da medida de suspensão do voto a todo e qualquer delito, bem como violação ao princípio da legalidade, por se ultrapassar aquela pena prevista no tipo penal.

3 O DIREITO DE VOTO DOS APENADOS EM PERSPECTIVA INTERNACIONAL

Diversas vezes encontramos-nos tão afundados no mar de nossa realidade que é preciso colocar um dos pés para fora e perceber que aquela não se trata da única escolha. Para se alcançar tal parâmetro de comparação no que diz respeito à pesquisa criminológica, pode-se valer de duas diferentes formas de pesquisa, quais sejam, estudos sincrônicos e diacrônicos.¹²² Em que pese a análise genética e doutrinária efetuada no capítulo anterior não se preste a entregar um parâmetro histórico completo (diacrônico) sobre a suspensão dos direitos políticos dos apenados em âmbito nacional, tornaram-se claros os motivos pelos quais referida medida persistiu no âmbito da redemocratização. Entretanto, como dito acima, a efetiva compreensão da realidade exige um olhar mais atento à forma como a mesma questão é tratada entre outras culturas, estimando-se, assim, se aquele é ou não um fato normal.

Neste caminho, um breve olhar sobre as leis que tratam da suspensão do direito de voto dos apenados em outros países prontamente revela que o modelo adotado no Brasil é apenas um dentre uma vasta gama de possibilidades, com grandes variáveis. Em rápida análise, pode-se mencionar locais que estipulam políticas iguais ou mais drásticas que a brasileira, dando-se a suspensão de direitos políticos durante todo o cumprimento da pena, por um período após seu cumprimento ou mesmo definitivamente. Por outro lado, também apresentam-se modelos mais brandos: em alguns, o direito de voto é suspenso somente para aqueles aprisionados, ou para estes e aqueles em livramento condicional e/ou *sursis*; em outros casos, suspende-se o sufrágio em razão do cometimento de crimes específicos, ou somente com expressa motivação judicial que recomende a imposição de tal medida. E, por fim, há situações nas quais o direito de voto persiste mesmo que o indivíduo seja condenado e submetido ao espaço do cárcere.

Neste capítulo, portanto, pretende-se dar um panorama internacional sobre as políticas que disciplinam o direito de voto dos apenados, mas não objetivando tratar a questão de forma terminativa – o que, por si, já constituiria toda uma nova monografia. Quer-se, em realidade, apontar o estado da discussão acerca do tema no mundo, assinalando os principais pontos a serem observados para efetiva compreensão da matéria. Tal tarefa será inicialmente executada pela apresentação quantitativa da situação mundial do direito de voto

¹²² Conforme SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 68-69.

dos condenados, indicando-se quais e quantos países podem ser alocados nas categorias de *inexistência de restrições*, *restrições parciais* ou de *restrição total*; paralelamente, trata-se dos estudos que buscam identificar a existência de determinados fatores, que, isolada ou conjuntamente, sinalizem a *possibilidade* de maior ou menor restrição de direitos políticos aos apenados em determinado país.

Em seguida, com o fim de expor modelos de restrição do voto por condenação criminal menos restritivos que o brasileiro, passa-se à abordagem de alguns casos emblemáticos em cortes estrangeiras e internacionais, inclusive destacando aquelas decisões judiciais que se tornaram referência para a matéria; além disto, apresenta-se a situação do voto do apenado nos países que adotam um modelo que definem como de *normalização* do cumprimento da pena. Por fim, considerando-se a particularidade do caso estadunidense – onde cada um de seus 50 estados federativos possui autonomia para legislar sobre importantes questões eleitorais, como o próprio direito de voto ao apenado –, passa-se a uma análise pormenorizada dos impactos das medidas restritivas em referido país.

3.1 PANORAMA INTERNACIONAL

Na busca pela compreensão da situação internacional sobre o direito de voto dos apenados, inevitavelmente depara-se com discussões sobre diversas possíveis origens de tal instituto, como já destacado no primeiro capítulo do presente trabalho. De toda forma, seja oriundo do conceito medieval de *morte civil*, seja representando uma violação ao pacto social dentro de um contexto contratualista, fato é que a perda ou suspensão de direitos políticos por motivo de condenação criminal é um instituto que resistiu no mundo todo ao longo dos tempos e transmutou-se, adquirindo por diversas vezes contornos racistas - ainda que não o digam explicitamente. Segundo Luis Efrén Ríos, a restrição de direitos políticos por condenação criminal trata-se de uma polêmica dentro das democracias constitucionais, persistindo apesar dos grandes movimentos constitucionalistas europeu e americano. Para o autor, como forma de reprová-la a conduta violadora pode ser estabelecido um direito eleitoral do *autor*, do *ato* ou do *inimigo*, e, conseqüentemente, punindo-se o indivíduo pelo que *é*, pelo que *fez* ou pelo que *pode fazer* contra o governo representativo. Assim, dentro de uma democracia, dá-se o grande problema ao se determinar *quem, como, por quanto tempo e se* efetivamente deverão ser restringidas as liberdades políticas do contraventor, sob pena de se criar uma morte cidadã; e, aí, entra em consideração se tal restrição se dará de forma automática e irrestrita ou se haverá um processo para estabelecimento de proporcionalidade

entre a conduta cometida e a restrição aplicada, mas somente caso esta se mostre necessária ao caso concreto.¹²³ Entretanto, estimar em quais países e de qual maneira tais medidas são aplicadas não se revela uma tarefa fácil.

Como bem destacam Brandon Rottinghaus e Gina Baldwin, determinar como se dá a questão do direito de voto para os apenados em todos os países é extremamente difícil, posto que muitas constituições e leis eleitorais são ambíguas ou simplesmente omissas acerca do tema.¹²⁴ Além disto, às dificuldades em se encontrar material que dê conta de informar a real situação de um país deve-se acrescentar a interpretação que será dada por cada estudo do que seria um país com medidas restritivas ou não, pois existentes diversos casos que não podem ser amoldados aos extremos – liberdade total ou restrição total do voto. De toda forma, dentre diversos estudos localizados, o panorama encontrado que se mostrou mais completo é aquele dado por Christopher Uggen, Mischelle Van Brakle e Heather McLaughlin, no qual são analisadas 105 nações, de forma *dicotômica*: como possuidores de políticas gerais de restrição do direito de voto ao apenado, são consideradas aquelas nações que impõe tal medida a todo e qualquer condenado a penas de 5 anos ou menos; já para serem considerados como isentos destas políticas, tomou-se como base aqueles locais nos quais não há qualquer tipo de restrição ao sufrágio para os apenados, nos quais tais medidas são aplicadas para os condenados por crimes tidos como mais sérios –condenações maiores de 5 anos -, bem como quando se aplica a medida restritiva somente para crimes pré-estabelecidos. Como resultado, chega-se a tal quadro¹²⁵:

Ausência de políticas restritivas.	Albânia, Alemanha, Áustria, Bangladesh, Bósnia, Canadá, China, Croácia, Dinamarca, Eslovênia, Espanha, Finlândia, Grécia, Holanda, Islândia, Irã, Irlanda, Israel, Itália, Japão, Laos, Lesoto, Lituânia, Luxemburgo, Macedônia, Montenegro, Noruega, Nova Zelândia, Paquistão, Polônia, Porto Rico, Portugal, República Checa, Romênia, São Tomé, Sérvia, Suécia, Suíça, Turquia.
------------------------------------	--

¹²³ RIOS VEGA, Luis Efrén. El canon europeo e interamericano de la privación del sufragio pasivo. **Cuestiones constitucionales**. Revista Mexicana de Derecho Constitucional, n. 36, p. 109-141, enero-junio, 2017. p. 110-116.

¹²⁴ BALDWIN, Gina; ROTTINGHAUS, Brandon. Voting behind bars: Explaining variation in international enfranchisement practices. **Electoral Studies**, v. 26(3), p. 688-698, september, 2007. p. 691.

¹²⁵ Tudo conforme BRAKLE, Mischelle Van; MCLAUGHLIN, Heather; UGGEN, Christopher. Punishment and Social Exclusion: National Differences in Prisoner Disenfranchisement. In: EWALD, Alec; ROTTINGHAUS, Brandon (ed.). **Criminal Disenfranchisement in an International Perspective**. New York: Cambridge University Press, 2009. p. 25-58. p. 27.

Presença de políticas restritivas.	Angola, Argentina, Armênia, Austrália, Azerbaijão, Bahamas, Barbados, Belarus, Bélgica, Belize, Benin, Botswana, Brasil, Bulgária, Cabo Verde, Camarões, Cazaquistão, Chile, Chipre, Comores, Egito, Equador, Eslováquia, Estados Federados da Micronésia, Estados Unidos, Estônia, Filipinas, França, Geórgia, Guatemala, Guiné Equatorial, Haiti, Honduras, Hungria, Índia, Jamaica, Kosovo, Letônia, Madagascar, Malásia, Mali, Malta, Moçambique, Moldávia, Mongólia, Nigéria, Panamá, Papua-Nova Guiné, Peru, Quênia, Quirguistão, Reino Unido, Rússia, Samoa, Santa Lúcia, São Vicente e Granadinas, Senegal, Serra Leoa, Trinidad e Tobago, Ucrânia, Uganda, Uruguai, Venezuela, Vietnã, Zimbábue.
------------------------------------	---

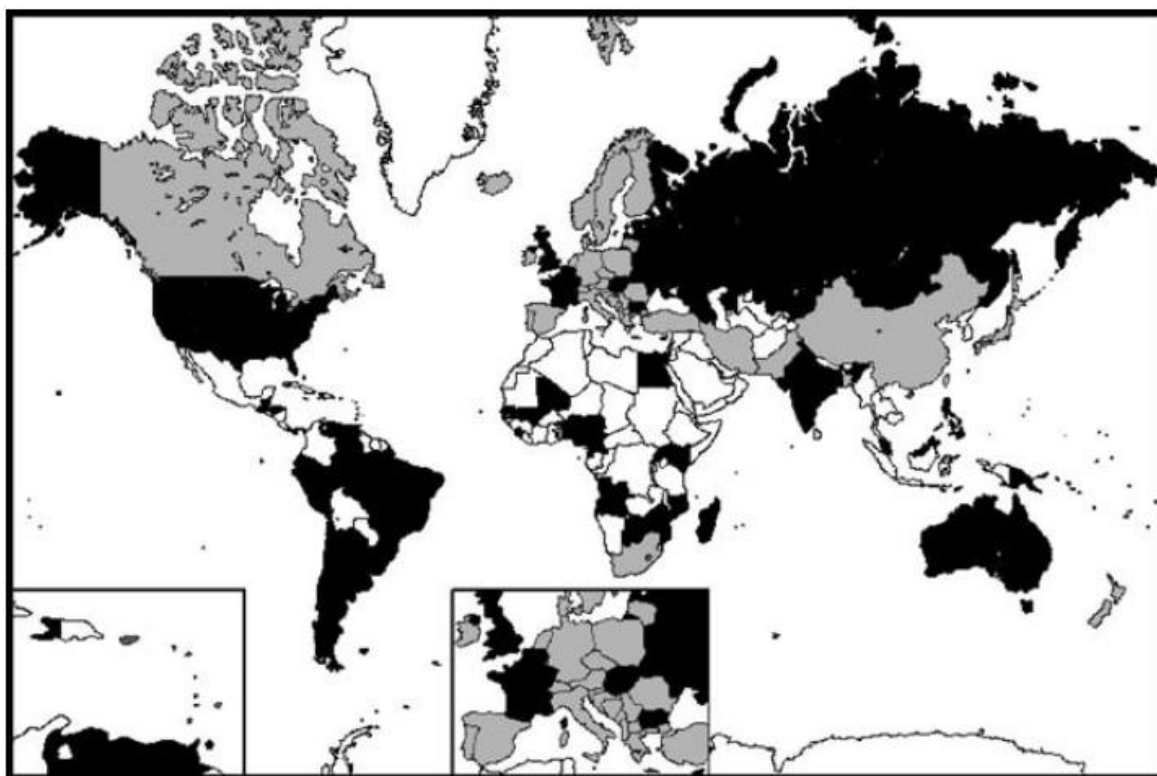
Entretanto, deve-se notar que tal classificação dicotômica acaba por ocultar as particularidades de uma série de nações que, pela metodologia adotada, foram jogadas para um ou outro lado, enquanto que em outras classificações estariam em uma terceira categoria, qual seja, a de países que permitem/restringem o voto de *alguns* de seus prisioneiros.¹²⁶ Um exemplo disto é o estudo de Laleh Ispahani acerca do panorama europeu das restrições de voto, no qual são indicados como pertencentes à mencionada terceira categoria Bélgica, Bósnia, França, Grécia, Itália, Luxemburgo, Malta, Noruega, Polónia, Portugal e Romênia; inclusive, contrariamente a Brakle, McLaughlin e Uggen, é a Espanha classificada como país no qual *todos* os seus prisioneiros perdem o direito de voto.¹²⁷ Portanto, ao serem observados os dados apresentados por tais estudos - e aqui colacionados - sempre deve ser tomada em conta a metodologia por eles utilizada e sua abrangência, ou seja, o total de países analisados e sua localidade. A inobservância de tais questões pode acarretar em generalizações e na falsa compreensão do panorama global dos direitos políticos dos apenados; basta atentar à tabela encimada (estudo de Brakle, McLaughlin e Uggen) para

¹²⁶ Ainda que a maioria das leis refira-se a *presos* condenados para retirada de seus direitos, na prática, em muitos casos aqueles que se encontram encarcerados aguardando julgamento acabam por também perder seu direito de voto, mesmo que as leis ditem em sentido contrário, conforme: DHAMI, Mandeep K. Prisoner Disenfranchisement Policy: A Threat to Democracy? In: **Analyses of Social Issues and Public Policy**, v. 5, n. 1, p. 235-247, december, 2005. p. 236. Adiante-se que o Brasil certamente é um daqueles casos nos quais em poucas localidades é cumprida a determinação de se garantir o voto dos presos provisórios durante eleições, como será evidenciado no próximo capítulo deste trabalho.

¹²⁷ ISPAHANI, Laleh. Voting Rights and Human Rights. In: EWALD, Alec; ROTTINGHAUS, Brandon (ed.). **Criminal Disenfranchisement in an International Perspective**. New York: Cambridge University Press, 2009. p. 25-58. p. 27. Ainda que se apresentem divergências, o estudo de Laleh Ispahani é utilizado como base para Brakle, McLaughlin e Uggen ao apreciar a situação europeia, em razão de sua completude.

comprovar tal afirmação: há uma clara sub-representação dos países africanos, enquanto são trazidos dados completos sobre a situação europeia, não se olvidando que, atualmente, a Organização das Nações Unidas conta com 193 membros¹²⁸, havendo, no estudo acima, a classificação de somente 105 destas.

Todavia, ainda que a classificação efetuada por Brakle, McLaughlin e Uggen não esteja isenta de críticas, tendo em mente a metodologia por eles adotada para determinar de forma dicotômica se uma nação concede ou não o voto aos seus apenados, torna-se ainda mais claro o panorama mundial da questão ao se observar o mapa-múndi pelos autores produzido, no qual encontram-se em preto os países que negam o voto para seus apenados, em cinza aqueles que o permitem e em branco aqueles cujos dados para avaliação foram insuficiente, contraditórios ou não encontrados¹²⁹:



Já Brandon Rottinghaus e Gina Baldwin, em uma interpretação não dicotômica e com um escopo menor de países investigados, concluem que em 58% dos casos em que há uma lei especificamente mencionando o direito de voto dos apenados esta trata de restringi-lo, enquanto que 22% dos países permitem seu voto sob qualquer circunstância. Ademais, 23%

¹²⁸ UNITED NATIONS. Member States. Disponível em: <<http://www.un.org/en/member-states/>>. Acesso em: 01 abr. 2019.

¹²⁹ Retirado de BRAKLE; MCLAUGHLIN; UGGEN, 2009, p. 62.

dos países possuem alguma forma de restrição – havendo uma relação de suspensão do voto em relação à gravidade do crime cometido –, 48% não permitem o voto dos aprisionados e 8% estipulam alguma forma ou período de suspensão após a prisão.¹³⁰

Ao se pensar em um panorama europeu, como visto acima, percebe-se que a maior parte de seus países permite o voto de seus apenados, concentrando-se as discussões em determinar quais serão as exceções que implicarão na suspensão de direitos políticos, geralmente ligadas a crimes mais graves e a sentenças de grande duração. Assim, de acordo com Laleh Ispahani, em âmbito europeu na maioria dos casos busca-se inclusive facilitar o exercício do voto pelos condenados, através de medidas como a educação eleitoral dentro de algumas prisões, o que garante altos índices de participação, enquanto nações que aplicam restrições mais graves aos seus apenados concentram-se no leste europeu.¹³¹

Entretanto, ainda que em muitos lugares haja previsão de exercício de voto pelos aprisionados, isto não é garantia de efetivação do seu direito, diante de uma série de barreiras encontradas. Para Brandon Rottinghaus, por diversas vezes são os presos simplesmente esquecidos, ou não tomadas quaisquer medidas para efetivação de seus direitos eleitorais.¹³² Por outras, ainda que se possa votar, não são providenciados quaisquer mecanismos para tal, como é o caso da África do Sul a seguir estudado, onde o direito ao sufrágio foi efetivado somente após medidas judiciais o determinarem obrigatoriamente. Ademais, é comum encontrar problemas relacionados à documentação dos aprisionados, a falta de especificação das cédulas de votação e a falta de informações se estas corresponderão ao local de aprisionamento ou de residência anterior, além de, por diversas vezes, violar-se o segredo do voto.¹³³ Todavia, como bem destaca Laleh Ispahani, tais dificuldades são facilmente contornáveis, quanto mais ao se considerar que o voto será exercido por uma população já submetida a grande controle, contando com diversos exemplos de sucesso de tal empreitada. Segundo o autor, o meio mais comum para que os apenados exerçam seus direitos políticos é através do voto postal, enviando-se a cédula que será computada na cidade de residência anterior do indivíduo – o que já exclui acusações de eventual ameaça à política do local onde

¹³⁰ BALDWIN; ROTTINGHAUS, 2007, p. 693.

¹³¹ ISPAHANI, 2009, p. 25-27. Segundo Nora V. Demleitner, os membros mais recentes da União Europeia, do leste, possuem maior tendência em retirar o voto de seus apenados, o que indica um padrão de democracias “menos maduras, em desenvolvimento e mais voltadas a si mesmas”, também havendo uma tradição de maior punição em tais locais. DEMLEITNER, Nora V. U. S. Felon Disenfranchisement: Parting Ways with Western Europe. In: EWALD, Alec; ROTTINGHAUS, Brandon (ed.). **Criminal Disenfranchisement in an International Perspective**. New York: Cambridge University Press, 2009. p. 79-108. p. 97.

¹³² ROTTINGHAUS, Brandon. **Incarceration and Enfranchisement: International Practices, Impact and Recommendations for Reform**. Whashington, DC: International Foundation for Election Systems, 2003. p. 10.

¹³³ *Ibid.*, p. 15-18.

se encontram os espaços prisionais. Em alguns países, urnas são levadas às prisões; em outros, comissões eleitorais vão ao cárcere recolher votos; em outros, são enviadas cartas com os votos em trânsito para as autoridades competentes; em outros, por uma espécie de procuração; em Luxemburgo, aqueles possibilitados de votar saem da prisão com ou sem escolta; em Malta, saem para votar com escolta; no Canadá, seu voto é computado ao local onde morariam caso estivessem soltos.¹³⁴ Vê-se, portanto, uma variedade de possibilidades já existentes, demonstrando a facilidade de se oportunizar o voto àqueles confinados ao cárcere, não se podendo utilizar de argumentos meramente logísticos para justificar a imposição da retirada de voto.

Sendo certo que fatores puramente logístico-organizacionais não se revelam como suficientes para justificar a suspensão dos direitos políticos, outras questões possivelmente estão envolvidas. Neste caminho, diversos pesquisadores efetuaram estudos em busca de características nacionais dos países que retiram o voto de seus apenados, possibilitando a compreensão de sua situação pela consideração de aspectos comuns e hipoteticamente determinantes, tais como a presença de políticas criminais mais gravosas, índices de desenvolvimento democrático e econômico, herança cultural de outros países, entre outros. Desta forma, para melhor entendimento das particularidades dos países que aplicam medidas restritivas de direitos políticos aos seus apenados, destaca-se aqui os três estudos que se mostraram mais completos ao longo dos últimos anos em busca de possíveis padrões determinantes para que um país conceda ou não o voto à sua população apenada.¹³⁵

3.1.1 Brandon Rottinghaus (2003)

No ano de 2003, Brandon Rottinghaus apresentou uma primeira classificação de países considerando a forma como o direito de voto é aplicado para apenados. Nesta, estabeleceram-se quatro diferentes categorias, sendo que nações aparentemente compatíveis com duas categorias foram acomodadas naquela mais restritiva. São as classificações: *a*) países que permitiam o direito de voto sem quaisquer restrições e mesmo que o indivíduo se

¹³⁴ ISPAHANI, 2009, p. 51-53.

¹³⁵ Vale também mencionar o estudo realizado por Blais, Massicote e Yoshinaka em 2001, no qual, atentando-se aos dados de 63 países, concluíram que democracias fortes possuem pequena probabilidade a mais de estender o direito de voto aos presos, mas não se tratando de uma diferença estatisticamente relevante. Ainda, indicam que parece haver um padrão de que democracias mais fortes sejam mais inclusivas, o que é um argumento fraco, posto que mesmo dentro das democracias fortes, um terço retira o direito de voto de todos os presos, um terço retira de alguns e um terço de nenhum. BLAIS, André; MASSICOTTE, Louis; YOSHINAKA, Antoine. Deciding who has the right to vote: a comparative analysis of election laws. *Electoral Studies*, 20(1), p. 41-62, march, 2001. p. 58.

encontre encarcerado; *b*) países que permitiam o direito de voto dos presos com algumas restrições; *c*) países que não permitiam o voto de seus encarcerados; *d*) e países nos quais os presos não poderiam votar, permanecendo tal medida por um período após o término de sua pena corporal. Como destacado ao início, dificuldades foram encontradas para se efetuar a classificação de muitos países, posto que não foram encontrados pelo autor dados suficientemente satisfatórios para dar conta de tal tarefa, ainda que o autor tenha se valido de dados de constituições, leis eleitorais, decisões judiciais e informações de organizações e da mídia.¹³⁶

De toda forma, na busca por características que indicassem quais países tenderiam a estender o voto a todos os seus apenados, conclui Rottinghaus que não se encontra um padrão claro, posto que muitas nações ocidentais o fazem, assim como democracias mais recentes da Europa Central e Oriental.¹³⁷ Por outro lado, nos países nos quais são adotadas medidas pouco mais gravosas, ou seja, onde o voto é retirado somente em determinadas circunstâncias legalmente previstas e geralmente relacionadas à maior gravidade do delito cometido, aponta-se que, em tais locais, as atitudes de tais indivíduos seriam tomadas como mais violadoras do “pacto social”, justificando a imposição da medida.¹³⁸ No que diz respeito aos países que retiram o voto de seus apenados somente enquanto estão encarcerados¹³⁹, afirma o autor que, muito embora não se revele um padrão claro, estes se concentram na África e na América Latina, o que pode ser explicado como um ato de autoridade historicamente herdado das ditaduras na América Latina e do legado colonialista na África. Quanto às oito nações¹⁴⁰ identificadas por excluir direitos políticos por certo período após o cumprimento da pena corporal, não foi possível estabelecer um padrão, parecendo que particulares fatores estruturais e históricos acabam por determinar a incidência de tal política.

¹³⁶ ROTTINGHAUS, 2003, p. 20-21.

¹³⁷ Aqueles países assim elencados são: Bósnia, Croácia, Canadá, Irã, Albânia, República Checa, Dinamarca, França, Islândia, Irlanda, Israel, Finlândia, Grécia, Lituânia, Letônia, Noruega, Ucrânia, Montenegro, Paquistão, Peru, Polônia, Suécia, África do Sul, Eslovênia, Suíça, Porto Rico, Bangladesh, Quênia, Macedônia e Sérvia.

¹³⁸ Alguns exemplos, dentre aqueles trazidos pelo autor, são a Turquia, onde condenados a mais de um ano não podem votar, ou por crimes como envolvimento em atividades ideológicas ou anarquistas; da China, onde os condenados a pena de morte não podem votar; Lesoto, onde os condenados à prisão perpétua ou morte não podem votar; Eslováquia, onde se pode votar somente nas eleições presidenciais, entre outros. Os demais países elencados em tal hipótese são Austrália, Áustria, Belize, Benin, Alemanha, Grécia, Kosovo, Itália, Jamaica, Japão, Laos, Macedônia, Mali, Malta, Holanda, Papua Nova Guiné, Espanha; Trinidad e Tobago; Zimbábue.

¹³⁹ Azerbaijão, Angola, Belarus, Botswana, Bulgária, Comores, Guiné Equatorial, Estônia, Egito, Geórgia, Guatemala, Haiti, Honduras, Hungria, Luxemburgo, Nigéria, Romênia, Senegal, Serra Leoa, Vietnã, Uganda, Reino Unido, Madagascar, Portugal, São Tomé, São Vicente, Quênia, Cazaquistão, Quirguistão, Lituânia, Uruguai, Malásia, Mongólia, Moldávia, Moçambique, Palestina, Panamá, Polônia, Rússia, Venezuela, Argentina, Bahamas, Barbados, Brasil, Índia, Cabo Verde, Chipre, Equador, Letônia, Micronésia, Samoa, Santa Lúcia e Peru.

¹⁴⁰ Armênia, Camarões, Chile, Bélgica, Finlândia, Nova Zelândia, Filipinas e Estados Unidos.

E, diante destas constatações, sopesadas conjuntamente a fatores como o tamanho da população prisional e a existência de politização de questões ligadas ao sistema de justiça criminal, conclui Rottinghaus que, aparentemente, não podem ser tomados como fatores determinantes para que um país estenda ou não o voto aos seus apenados a sua antiguidade, localização geográfica, qualidade de sua democracia ou tamanho; mas, por outro lado, é possível afirmar que o direito de voto será restringido caso se constate que em determinado país haja uma ampla politização do crime, ou que possua grande população prisional, ainda que não seja possível explicar a causa de tal relação.¹⁴¹

3.1.2 Brandon Rottinghaus e Gina Baldwin (2007)

Já em estudo de 2007, Brandon Rottinghaus e Gina Baldwin estabeleceram algumas variáveis relacionadas a questões culturais, políticas e legais em busca de possíveis determinantes para que um país estenda ou não o direito de voto à sua população apenada. Dentre estas, consideraram-se questões como raça, práticas de votação e tamanho da população prisional, indicando como hipóteses que: *a)* há uma relação positiva entre formas democráticas de governo e a extensão do voto aos apenados, pensando-se no interior de tal hipótese que nas democracias há uma busca pela participação do maior número possível de cidadãos no processo eleitoral, bem como se apresenta uma tendência de haver um sistema judiciário mais independente e influenciado por decisões provenientes de cortes estrangeiras; *b)* as antigas colônias britânicas estariam menos tendentes a permitir o voto dos condenados, herdando tal política de sua antiga metrópole, que assim o fazia; *c)* os países africanos e latino-americanos seriam menos tendentes a conceder o voto aos apenados, considerando-se aí a mesma relação colonial indicada na hipótese anterior - seguir o modelo adotado pela antiga metrópole -, bem como pela presença de constantes movimentos políticos insurgentes e de conflitos militares armados, tratando-se a suspensão do direito de voto de uma forma de punição para os opositores políticos; *d)* países com uma população prisional maior tenderiam a retirar o direito de voto, pois a grande quantidade de aprisionados demonstraria a existência de políticas punitivas mais duras; *e)* e, por fim, aventa-se como possibilidade uma relação entre a concessão de voto aos apenados e locais nos quais são adotadas políticas mais amplas de acesso ao sufrágio, como para pessoas hospitalizadas, para deficientes

¹⁴¹ ROTTINGHAUS, 2003, p. 21-27.

mentais e para aqueles ausentes de seu distrito eleitoral que estejam viajando ou trabalhando no dia de votação.¹⁴²

Como resultados, os autores confirmam a hipótese de que países latino-americanos e africanos tendem a suspender o direito de voto a apenados, bastando a simples observância ao percentual de países que aplicam a medida: 92% na América Latina e 68% na África, enquanto que na Europa tal percentual é de 21% e na Ásia Oriental de 45%. Assim, aos autores parece que há uma herança da dominação hegemônica em tais países, seja pelo legado colonial africano, ou pelo histórico político e social de ditaduras na América Latina.

Por outro lado, após efetuar o controle de outras variáveis, vê-se que o fato de um país ser considerado uma democracia não implica em necessariamente conceder o voto aos apenados, ao passo que outros locais tomados pelos pesquisadores como não democráticos não aplicam tal restrição ao sufrágio, como a China, Zimbábwe, Irã, Sérvia, Montenegro, Áustria e Paquistão; porém, em sentido diverso, estima-se que a maior concessão de liberdades políticas e direitos civis dadas à população é um indicativo de que determinados países venham a conceder o voto aos seus condenados.¹⁴³

Ademais, não se confirma a hipótese de antigas colônias britânicas seguirem as leis de sua metrópole, já que a probabilidade destes ou de outros países estenderem o voto aos prisioneiros é a mesma (42%). Além disto, considerando-se o número de indivíduos presos a cada 100 mil habitantes, bem como a população prisional total em cada país, infirma-se a hipótese de que nações com maior número de indivíduos encarcerados tenderão a retirar seus direitos políticos. E, por fim, naqueles locais em que as oportunidades para se efetivar o direito de voto são mais amplas e flexíveis, mostrou-se estatisticamente relevante somente a relação existente entre países que permitem o voto daqueles ausentes de seus distritos eleitorais, onde este é exercido por meios como o voto postal, ou em outro distrito eleitoral.

Assim, concluem os autores que nenhuma variável isolada se apresenta como suficiente para explicar se determinada nação irá ou não estender o voto aos seus apenados, mas sendo possível verificar uma tendência a se garantir o sufrágio em nações que não possuam um passado colonial ou que tenham abandonado tal herança, que busquem estender

¹⁴² BALDWIN; ROTTINGHAUS, 2007, p. 690-692.

¹⁴³ Ibid., p. 693-694. Valem-se os autores do estudo de 2004 efetuado pela *Freedom House*, no qual é avaliado se determinado país pode ser considerado livre, parcialmente livre ou não livre. Através deste estudo, concluem que países livres estão mais tendentes a conceder o voto aos prisioneiros (71% destes), ao passo que 55% dos países não livres permitem o voto. Uma versão atualizada (2018) de referida avaliação pode ser acessada em <<https://freedomhouse.org/report/freedom-world/freedom-world-2018>>. Acesso em 1 abr. 2019.

o voto ao máximo de indivíduos por meio de suas leis eleitorais ou que busquem a maior extensão de direitos políticos.¹⁴⁴

3.1.3 Christopher Uggen, Michelle Van Brakle e Heather McLaughlin (2009)

Por fim, vale atentar à publicação de 2009, na qual os autores Christopher Uggen, Michelle Van Brakle e Heather McLaughlin também procuraram identificar algumas características nacionais que indicassem a possibilidade de extensão ou não do voto aos seus condenados. Analisando um total de 105 países (sendo 39 deles europeus), os seguintes fatores foram considerados: *a*) se tratar de um país mais populoso; *b*) PIB per capita; *c*) índice de democratização, no qual são considerados fatores como a possibilidade de participação e competição política; *d*) existência de discriminação político-racial, avaliada de forma dicotômica pela presença de políticas de exclusão social ou de repressão destinadas a evitar a participação política de determinado grupo; *e*) maior heterogeneidade étnica; *f*) existência de políticas punitivas mais duras, avaliadas através do índice de encarceramento a cada mil habitantes e da presença ou ausência de pena de morte.¹⁴⁵

Como resultados, após efetuarem diversos cálculos estatísticos, concluíram os autores que a mera presença de democracia não implica na garantia de voto aos apenados, mas que o maior desenvolvimento econômico ou político, mesmo isoladamente, traz maior possibilidade de extensão do sufrágio. Ainda, nações dotadas de políticas mais punitivas tenderão a aplicar a restrição aos direitos políticos, ainda que se tratem de democracias; o mesmo se dá para nações com alta heterogeneidade étnica e políticas raciais discriminatórias.¹⁴⁶

Tratando especificamente dos países europeus, uma vez que existe uma maior gama de dados e países disponíveis e assim cobertos pela pesquisa, utilizando-se das mesmas variáveis encimadas chegou-se à conclusão de que os países europeus que possuem políticas de suspensão de voto são aqueles com menor PIB per capita, menos democratizados e com as maiores taxas de encarceramento. E, por fim, constatou-se que as nações com políticas mais drásticas de restrição de voto possuem taxa de encarceramento muito maior do que aquelas que impossibilitam o sufrágio de alguns ou de nenhum de seus prisioneiros.¹⁴⁷

¹⁴⁴ BALDWIN; ROTTINGHAUS, 2007, p. 695-696.

¹⁴⁵ BRAKLE; MCLAUGHLIN; UGGEN, 2009, p. 63-64.

¹⁴⁶ Ibid., p. 70-74.

¹⁴⁷ Ibid., p. 70.

3.2 CASOS EXEMPLIFICATIVOS E DECISÕES EMBLEMÁTICAS

Ainda que no Brasil quase nada se fala sobre o direito de voto dos apenados, não se pode dizer o mesmo sobre outros países. Nos últimos anos, a expansão de direitos políticos aos condenados tornou-se assunto constantemente debatido, apresentando-se relevantes decisões judiciais em um movimento que, interpretando leis internas e pactos internacionais, acabaram por excluir as restrições ao sufrágio ou limita-las por determinado tempo e determinados crimes - principalmente aqueles considerados mais graves ou que afetam o sistema democrático -, exigindo-se uma apreciação judicial individual dos casos concretos.¹⁴⁸

Ademais, vale notar uma importante dinâmica presente nas decisões de cortes nacionais e internacionais ao tratarem do direito de voto dos apenados: além de se atentar aos tratados internacionais - consigne-se, dando-lhes uma leitura claramente garantista -, é constante a observância às decisões tomadas internamente por outras nações, inclusive valendo-se dos argumentos já indicados para sustentar as novas decisões tomadas. E, neste caminho, como se verá adiante, cumpre àquele inserido na realidade brasileira igualmente tomar cuidadosa atenção a tais decisões, posto que todos os argumentos aqui existentes - apresentados no primeiro capítulo deste trabalho - que hipoteticamente justificariam a restrição de voto, já foram, em maior ou menor medida, enfrentados e afastados. Conforme lecionado por Laleh Ispahani, as decisões tomadas nas cortes ao redor do mundo favorecem a não retirada do direito de voto dos apenados, por geralmente não encontrar qualquer propósito penal na aplicação desta política, além de considera-la desproporcional; portanto, toma-se como princípio que “o estado não pode privar seus cidadãos de direitos básicos sem demonstrar qual objetivo importante e prático será atingido agindo de tal maneira”.¹⁴⁹

Desta forma, na estruturação da presente seção são indicadas aquelas decisões judiciais tomadas como de maior relevância pelos estudiosos do direito de voto aos apenados¹⁵⁰, bem como são apresentados os modelos de exercício do sufrágio atualmente

¹⁴⁸ Conforme DEMLEITNER, 2009, p. 80.

¹⁴⁹ ISPAHANI, 2009, p. 33-34. Vale notar que, segundo mencionado autor, excetuando-se as decisões tomadas internamente nos Estados Unidos, todas as cortes constitucionais ao redor do mundo que se debruçaram sobre a restrição ao direito de voto dos apenados aplicada de forma irrestrita, geral e automática, consideraram-na como violadora de princípios democráticos. E, nos locais em que foi decidido por se estender o voto, não houve grande resistência por parte do executivo e do legislativo. *Ibid.*, p. 26.

¹⁵⁰ Outros importantes casos e decisões podem ser observados além daqueles aqui expostos; entretanto, não sendo o objeto do presente estudo realizar uma exaustiva análise do modo como a questão do direito de voto para os apenados é tratada individualmente em todos os países - tarefa que, por si, já se constituiria como toda uma nova monografia -, optou-se pela exposição daqueles casos e decisões que mais influenciam em âmbito internacional o tratamento da questão. Para se aferir aquilo que seria considerado mais importante, e sempre

vigentes em Portugal - aqui analisado por se tratar da antiga metrópole brasileira, deixando um legado de restrição de voto -, e em alguns países que adotam o modelo de *normalização* do cumprimento da pena.

Entretanto, antes de adentrar em tais casos específicos, deve-se realizar uma breve consideração acerca dos tratados e acordos de direito internacional constantemente presentes nas decisões judiciais a seguir expostas. Vê-se que há uma série de tratados internacionais que lidam diretamente com o direito de voto, mas estes são mais generalistas, ou seja, quase nunca abordam diretamente questões relacionadas ao sufrágio dos apenados.¹⁵¹ Segundo Richard J. Wilson, é certo que tais documentos afirmam o princípio do sufrágio universal; todavia, este é submisso àquilo que nomeiam como “limitações razoáveis, justificadas variavelmente em questões legais, morais ou práticas”.¹⁵²

atentando à uma possível comparação com os argumentos restritivos existentes na realidade brasileira, utilizou-se de dois métodos: uma análise daquelas decisões e casos mais citados na produção internacional sobre o tema; e um olhar sobre aquelas decisões que se mostraram como parâmetros para os argumentos observados pelas cortes nacionais e internacionais que viriam a lidar com a questão. De toda forma, ainda que a situação dos seguintes países não seja particularmente abordada no presente trabalho, para melhor compreensão das diferentes maneiras de se lidar com o tema vale também atentar às seguintes decisões: *a) Irlanda*, onde os presos poderiam se registrar, mas não eram realizadas quaisquer medidas para que o direito de voto se efetivasse no dia das eleições. Assim, em 2006 tomaram-se medidas judiciais para efetivação do sufrágio em razão de uma emenda à Lei Eleitoral, que veio a possibilitar o voto postal, conforme o Electoral Amendment Act, de 2006, disponível em: <https://www.lawreform.ie/_fileupload/RevisedActs/WithAnnotations/HTML/en_act_2006_0033.htm>. Acesso em 23 mar. 2019. Comentando a situação do voto do preso na Irlanda, ver: BEHAN, Cormac. The Benefit of Personal Experience and Personal Study: Prisoners and the Politics of Enfranchisement. **The Prison Journal**, 91(1), p. 7-31, março, 2011; e HAMILTON, Claire; LINES, Rick. The Campaign for Prisoner Voting Rights in Ireland. In: EWALD, Alec; ROTTINGHAUS, Brandon (ed.). **Criminal Disenfranchisement in an International Perspective**. New York: Cambridge University Press, 2009. p. 205-220. *b) Na Austrália*, em razão do *Commonwealth Electoral Act* de 1918, proibia-se o voto daqueles condenados a três anos ou mais de prisão, o que foi alterado com uma emenda de 2006, retirando o direito de voto de qualquer pessoa enviada ao cárcere; entretanto, tal medida foi revertida, pois considerada inconstitucional pela Suprema Corte Australiana. Nesta senda, confira-se: AUSTRALIA. High Court of Australia. *Roach v Electoral Commissioner* (2007). Disponível em: <<http://eresources.hcourt.gov.au/downloadPdf/2007/HCA/43>>. Acesso em 13 mar. 2019. Comentando tal questão, atentar a BROWN, David; MERCURIO, Bryan; REDMAN, Ronnit. The Politics and Legality of Prisoner Disenfranchisement in Australian Federal Elections. In: EWALD, Alec; ROTTINGHAUS, Brandon (ed.). **Criminal Disenfranchisement in an International Perspective**. New York: Cambridge University Press, 2009. p. 167-204. *c) Já em Israel*, apresentou-se perante sua Suprema Corte um pedido de revisão de ato que decidiu por manter o direito de voto de Yigal Amir, que, em 1995, assassinou o primeiro ministro israelense, Yitzak Rabin, após um comício em Tel Aviv. Como fundamento para manutenção da medida, indica Laleh Ispahani que a Corte Suprema consignou ser o direito de voto um pré-requisito para a democracia, não se tratando de um direito que se perde por mal comportamento, sendo unânime entre as nações evoluídas que a retirada de cidadania não pode ser imposta como punição para um crime, pois assim seriam comprometidos todos os demais direitos. Logo, para Ispahani, a decisão de Israel é particularmente notável, por se tratar de um país com constantes ameaças à sua segurança, mas, acima destas, afirmou-se o direito de voto como ato essencial para a democracia. ISPAHANI, 2009, p. 45-46.

¹⁵¹ ROTTINGHAUS, 2003, p. 15.

¹⁵² WILSON, Richard J. The Right to Universal, Equal and Nondiscriminatory Suffrage as a Norm of Customary International Law: Protecting the Prisoner's Right to Vote. In: EWALD, Alec; ROTTINGHAUS, Brandon (ed.). **Criminal Disenfranchisement in an International Perspective**. New York: Cambridge University Press, 2009. p. 109-135. p. 109-110.

Dentre os tratados comumente indicados na bibliografia sobre o direito de voto para condenados, vê-se constante menção aos artigos 2º e 21 da *Declaração Universal dos Direitos Humanos* de 1948, cuja redação é a seguinte:

Artigo 2º

Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania.

[...]

Artigo 21º

Toda a pessoa tem o direito de tomar parte na direcção dos negócios, públicos do seu país, quer directamente, quer por intermédio de representantes livremente escolhidos.

Toda a pessoa tem direito de acesso, em condições de igualdade, às funções públicas do seu país.

A vontade do povo é o fundamento da autoridade dos poderes públicos: e deve exprimir-se através de eleições honestas a realizar periodicamente por sufrágio universal e igual, com voto secreto ou segundo processo equivalente que salvaguarde a liberdade de voto.¹⁵³

É também frequente a invocação do *Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos*, falando-se de seus artigos 10 e 25:

ARTIGO 10

1. Toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana.

2. a) As pessoas processadas deverão ser separadas, salvo em circunstâncias excepcionais, das pessoas condenadas e receber tratamento distinto, condizente com sua condição de pessoa não-condenada.

b) As pessoas processadas, jovens, deverão ser separadas das adultas e julgadas o mais rápido possível.

3. O regime penitenciário consistirá num tratamento cujo objetivo principal seja a reforma e a reabilitação normal dos prisioneiros. Os delinquentes juvenis deverão ser separados dos adultos e receber tratamento condizente com sua idade e condição jurídica.

[...]

ARTIGO 25

Todo cidadão terá o direito e a possibilidade, sem qualquer das formas de discriminação mencionadas no artigo 2 e sem restrições infundadas:

a) de participar da condução dos assuntos públicos, directamente ou por meio de representantes livremente escolhidos;

¹⁵³ ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Paris, 1948. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>>. Acesso em 14 mar. 2019.

- b) de votar e de ser eleito em eleições periódicas, autênticas, realizadas por sufrágio universal e igualitário e por voto secreto, que garantam a manifestação da vontade dos eleitores;
- c) de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país.¹⁵⁴

Como dito, os artigos de tais pactos internacionais são generalistas, não abordando de forma específica a questão do voto dos condenados, tornando necessário um trabalho de interpretação ao se pensar em conjunto aqueles direitos lá afirmados: o direito ao digno e humano tratamento processual ao acusado e àquele enviado ao cárcere, cujo fim deverá ser a sua reabilitação; a afirmação do princípio de soberania que decorre diretamente do povo que compõe uma nação, cujos cidadãos serão *todos* possuidores do direito de tomar parte nos negócios públicos de seu país, diretamente ou por meio de representantes, possuindo o direito de votar e ser votado em eleições periódicas, igualitárias, por meio do voto secreto e sufrágio universal; a impossibilidade de distinção de direitos por razões como raça, sexo, nacionalidade ou qualquer outra situação que se mostre discriminatória.¹⁵⁵

É também digna de nota a *Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial*, em seus artigos 1º e 4º, c, uma vez que, como se verá adiante, as medidas restritivas ao sufrágio por diversas vezes incidem de maneira muito mais gravosa sobre grupos raciais específicos, afetando-os de maneira plenamente desproporcional quando comparados aos demais em determinado Estado. Assim, estipula-se em referida Convenção que:

Artigo 1º

§1. Para fins da presente Convenção, a expressão "discriminação racial" significará toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto ou resultado anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício em um mesmo plano (em igualdade de condição) de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública.
[...]

Artigo 4º

Os Estados Membros condenam toda propaganda e todas as organizações que se inspirem em idéias ou teorias baseadas na superioridade de uma raça ou de um

¹⁵⁴ ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. 1976. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 14 mar. 2019.

¹⁵⁵ Richard J. Wilson afirma que o artigo 25 do *Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos* deve ser interpretado em atenção à expressa referência às formas de discriminação mencionadas no artigo 2º do mesmo documento, sendo estas os motivos de “raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer condição”, o que demonstra que o direito de voto deve se dar sem restrições injustificadas. Já sobre a *Declaração Universal de Direitos Humanos*, Wilson afirma que apesar de não ser o documento um tratado internacional, foi assinado por todos os membros das nações unidas sem oposição, portanto podendo ser compreendido como uma norma de costume internacional. WILSON, 2009, p. 118-119.

grupo de pessoas de uma certa cor ou de uma certa origem étnica ou que pretendam justificar ou encorajar qualquer forma de ódio e de discriminação raciais, e comprometem-se a adotar imediatamente medidas positivas destinadas a eliminar qualquer incitação a uma tal discriminação, ou quaisquer atos de discriminação com este objetivo, tendo em vista os princípios formulados na Declaração Universal dos Direitos do Homem e os direitos expressamente enunciados no artigo V da presente Convenção, inter alia:

[...]

c) Direitos políticos, particularmente direitos de participar nas eleições — de votar e ser votado — conforme o sistema de sufrágio universal e igual, de tomar parte no Governo, assim como na direção dos assuntos públicos qualquer nível, e de acesso em igualdade de condições às funções públicas.¹⁵⁶

Sendo o Brasil signatário da *Declaração Universal de Direitos Humanos*, do *Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos* e da *Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial*, seria lógico pensar que a interpretação dada pelas cortes estrangeiras e internacionais em observância a tais documentos seria facilmente aplicável ao Brasil; todavia, particularmente no contexto interamericano, dá-se uma situação única: no artigo 23, b, § 2º, da *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*, estipula-se que todos os cidadãos deverão gozar do direito “de votar e ser eleitos em eleições periódicas autênticas, realizadas por sufrágio universal e igual e por voto secreto que garanta a livre expressão da vontade dos eleitores”, mas sendo permitido que a lei regule o exercício de tal direito por “por motivos de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, *ou condenação, por juiz competente, em processo penal.*”¹⁵⁷ Portanto, de acordo com Richard J. Wilson, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos trata-se da *única no mundo* que prevê a possibilidade de retirada do direito de voto para os condenados, tornando mais difícil a defesa de referido direito no continente.¹⁵⁸

¹⁵⁶ ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. 1969. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/ConvIntElimTodForDiscRac.html>>. Acesso em: 13 mar. 2019.

¹⁵⁷ CONFERÊNCIA ESPECIALIZADA INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Convenção Americana Sobre Direitos Humanos. 1978. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 13 mar. 2019. Grifos nossos.

¹⁵⁸ WILSON, 2009, p. 127. Em que pese a Declaração Americana sobre Direitos Humanos ser a única a prever a retirada de voto aos apenados, Richard J. Wilson afirma que, pela observância de dispositivos constantes em outros documentos referentes ao continente, é possível concluir pela existência de uma afirmação do direito ao sufrágio livre, universal e igual nas Américas, destacando os artigos XX e XXXII da *Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem* – nos quais trata-se do direito de toda pessoa tomar parte no governo do país e de participar em eleições, bem como do dever de votar em eleições populares. Fala-se, ainda, no artigo 3º da *Carta Democrática Interamericana*, no qual se reconhece como elemento essencial da democracia o acesso ao poder e seu exercício, bem como a realização de eleições periódicas igualitárias, justas e em observância ao sufrágio universal e secreto como expressão da soberania popular.

Efetuadaas breves considerações acerca da legislação internacional que, mesmo indiretamente, diz respeito ao direito de voto aos apenados, passa-se à exposição dos casos individuais de maior relevância para o presente trabalho.

3.2.1 Canadá: *Sauvé v. Canada*

Sendo claro que ao decorrer dos últimos anos apresentou-se nas cortes constitucionais estrangeiras e internacionais o entendimento de expansão do direito de voto aos apenados, cumpre atentar aos primeiros grandes casos judiciais de relevância internacional, nos quais foram sedimentadas as bases para compreensão da matéria. Trata-se dos dois casos *Sauvé v. Canada*, nos quais a Suprema Corte canadense declarou como inconstitucional o artigo de sua Lei Eleitoral que determinava a suspensão do direito de voto de todo aquele condenado a prisão por dois ou mais anos.

Tal discussão havia se iniciado ainda em 1992¹⁵⁹, na Corte de Apelação de Ontário, quando questionou-se a previsão legal de suspensão de direito de voto para todos que se encontrassem encarcerados, conforme ditado pelo artigo 51, *e*, de sua Lei Eleitoral.¹⁶⁰ Em síntese, girou a discussão ao redor de aventadas violações aos artigos 3º¹⁶¹ e 1º¹⁶² da Carta Canadense de Direitos e Liberdades, nos quais, respectivamente, garante-se o direito de voto para todo cidadão canadense, e, na possibilidade de limitação razoável de direitos e liberdades presentes na Carta, que seja justificável em uma sociedade livre e democrática.

Os argumentos apresentados pelo governo para manutenção da política restritiva foram totalmente rebatidos pela Corte de Apelação de Ontário que, de plano, já salientou a relevância de haver o Estado desistido do argumento consistente em apontar dificuldades logísticas para conduzir votações em prisões, posto que já se efetivava o direito de voto para pessoas em situações muito mais desafiadoras, como é o caso dos militares. Então, como primeiro argumento efetivamente analisado pelo tribunal, afirmou-se que a suspensão do

¹⁵⁹ CANADÁ. Court of Appeal for Ontario. *Sauve v. Canada (Attorney-General)*, 1992 CanLII 2786 (ON CA). 25 de março de 1992. Disponível em: <<https://www.canlii.org/en/on/onca/doc/1992/1992canlii2786/1992canlii2786.pdf>>. Acesso em 10 mar. 2019. Para conveniência do leitor, as próximas referências ao presente caso serão indicadas em notas de rodapé como “*Sauvé(I) v. Canada*”.

¹⁶⁰ “As seguintes pessoas não estão qualificadas para votar em uma eleição e não devem votar em uma eleição: [...] (e) toda pessoa cumprindo pena presa em uma instituição penal pelo cometimento de qualquer delito.”

¹⁶¹ “Todo cidadão do Canadá possui o direito de votar em uma eleição para membros da Câmara dos Comuns ou para uma assembleia legislativa e estar qualificado para ser um membro destes.”

¹⁶² “A *Carta Canadense de Direitos e Liberdades* garante os direitos e liberdades nela estabelecidos, sujeitos apenas a limites razoáveis estabelecidos por lei e que possam ser demonstravelmente justificados em uma sociedade livre e democrática.” Disponível em: <<https://laws-lois.justice.gc.ca/eng/Const/page-15.html>>. Acesso em: 13 mar. 2019.

direito de voto se prestaria para manter e reafirmar a *santidade* do sufrágio, que deveria estar restrito a “cidadãos decentes e responsáveis”. Como resposta, afirmou a Corte que tal justificativa era muito abstrata, não havendo como se demonstrar empiricamente o que seriam *cidadãos decentes e responsáveis*, até mesmo porque tal conceito decorria de uma concepção arcaica, em razão da qual retirava-se o sufrágio em casos como dos desprovidos de propriedade ou de mulheres.¹⁶³

A segunda razão para manutenção das restrições ao voto dizia respeito a necessidade de se preservar a integridade do processo eleitoral, uma vez que aqueles em instituições prisionais não teriam participação ou conheceriam as ideias da sociedade que os circunda, o que, para a Corte de Apelação de Ontário, também não deveria prosperar. Ocorre que o apelante *Sauvé* e os demais integrantes do sistema carcerário possuíam amplo acesso a televisão e a jornais, mantendo-os conectados com o mundo exterior, além de possibilitar o acompanhamento de debates eleitorais. Ainda, destaca-se que diversos indivíduos fora do sistema prisional vivem em “um universo figurativamente não muito maior que uma cela de prisão”, enquanto muitos prisioneiros certamente seriam ávidos consumidores do material midiático a eles disponibilizado, tratando-se de uma escolha pessoal e não de um requisito para exercício do sufrágio a “exposição ao mercado democrático de ideais”, além de que deveria se buscar a melhoria da prisão como espaço para o exercício de direitos políticos, e não valer-se de eventuais falhas para negá-los.¹⁶⁴

Finalmente, por se haver aventado que a suspensão do direito de voto seria uma forma de punição para todos que violassem a lei, rebateu-se que a medida, em realidade, punia somente aqueles enviados ao cárcere, enquanto diversos outros indivíduos que cometeram delitos muito graves, por estarem soltos, não seriam alvo de tal restrição de direitos. Ademais, ressalta-se que a origem de tal instituto viria de seu Ato Constitucional de 1791, no qual era retirado o direito de voto daqueles que fossem condenados por traição ou à prisão, tratando-se muito mais de uma justificativa espacial que impediria o voto do que uma razão em si.¹⁶⁵

Desta forma, foi referido artigo da Lei Eleitoral declarado como inconstitucional, mantendo-se tal entendimento após submissão à Suprema Corte Canadense.¹⁶⁶ Todavia, em

¹⁶³ *Sauvé(1) v. Canada*, p. 11.

¹⁶⁴ *Sauvé(1) v. Canada*, p. 12.

¹⁶⁵ *Sauvé(1) v. Canada*, p. 13-14.

¹⁶⁶ CANADÁ. Supreme Court of Canada. *Sauvé v. Canada (Attorney General)*, [1993] 2 SCR 438, 1993 CanLII 92 (SCC). 27 de maio de 1993. Disponível em: <<https://scc-csc.lexum.com/scc-csc/scc-csc/en/item/1009/index.do>>. Acesso em 10 mar. 2019.

decorrência desta decisão, efetuou o parlamento canadense uma grande movimentação legislativa para que se desse nova redação ao artigo 51, *e*, que então passou a prever que teria seu direito de voto suspenso todo aquele que fosse preso em instituto prisional com condenação de dois ou mais anos. Por este motivo, à época das eleições de 2000 foi dado início por *Sauvé* a um novo processo judicial¹⁶⁷, mas agora em busca de declaração de inconstitucionalidade da lei recém aprovada, por incompatibilidade ao já mencionado artigo 3º da *Carta Canadense de Direitos e Liberdades*.¹⁶⁸

Trouxe o Estado dois argumentos principais para manutenção da nova redação restritiva ao direito de voto: a pretensão de se elevar a responsabilidade cívica e o respeito pela lei; e estipular uma pena adicional como forma de fortalecer os propósitos da punição. Entretanto, assim como efetuado pelo Tribunal de Apelação de Ontário, partiu a Suprema Corte Canadense de uma análise de proporcionalidade fundada no artigo 1º da *Carta Canadense de Direitos e Liberdades*, concluindo que o Estado não conseguiu demonstrar a ligação racional supostamente existente entre a negação ao direito de voto e os objetivos que pretendia alcançar. As pretensões governamentais foram avaliadas como vagas e meramente simbólicas, posto que a responsabilidade cívica e o respeito pela lei poderiam ser alcançados por diversos outros meios que não envolvessem leis criminais, além de inexistir registros no Parlamento das razões que justificariam uma punição maior para os portadores de condenações maiores de dois anos, tampouco do que se pretendia alcançar com a imposição de tal restrição.

Desta forma, considerou a Corte que, em uma suposta busca por elevar a responsabilidade cívica e o respeito pela lei, retirar o direito de voto dos presos acabaria por eliminar uma possibilidade de se ensinar valores democráticos e responsabilidade social aos apenados, quanto mais em uma sociedade pautada por princípios de inclusão, igualdade e participação cidadã; assim, vê-se que a exclusão dos processos políticos implica na imposição de uma indignidade moral, incompatível com o princípio da dignidade da pessoa humana. Ademais, trazer a suspensão do voto como forma de punição sem qualquer base empírica significa ceder à arbitrariedade, não atentando a qualquer propósito político-

¹⁶⁷ CANADÁ. Supreme Court of Canada. *Sauvé v. Canada (Chief Electoral Officer)*, [2002] 3 SCR 519, 2002 SCC 68 (CanLII). 31 de outubro de 2002. Disponível em: <<https://www.canlii.org/en/ca/scc/doc/2002/2002scc68/2002scc68.html>>. Acesso em 10 mar. 2019. Para conveniência do leitor, as próximas referências ao presente caso serão indicadas em notas de rodapé como “*Sauvé(2) v. Canada*”.

¹⁶⁸ ISPAHANI, 2009, p. 36.

criminal, até mesmo por não se demonstrar qualquer relação entre a retirada do voto e a reabilitação ou prevenção de crimes.

Em conclusão, consignou-se que os supostos efeitos negativos de se dar o voto aos apenados são muito menores que seus benefícios, pois seria promovida a reabilitação e a reintegração social; agir em sentido diverso implicaria em enormes custos para os prisioneiros e para o próprio sistema penal, inclusive atingindo de maneira mais gravosa minorias hiper-representadas no cárcere, como sua população aborígene.¹⁶⁹ Portanto, para a Suprema Corte canadense, seria inconstitucional a lei restritiva ao direito de voto, por se mostrar arbitrária e não se prestar à reabilitação, atemorização ou prevenção.

3.2.2 África do Sul: August and Another v. the Electoral Commission and Others e Minister of Home Affairs v. National Institute for Crime Prevention and the Re-Integration of Offenders (NICRO)

Da mesma forma como ocorrido no Canadá, dois casos da África do Sul tornaram-se determinantes para que se estabelecesse no país o entendimento acerca do direito de voto para os apenados. Mas, antes de adentrar neles, deve-se compreender que algumas questões históricas são extremamente influentes para a consolidação do entendimento acerca do direito de voto na África do Sul. Segundo Lukas Muntingh e Julia Sloth-Nielsen, estas são três: inicialmente, durante o regime do *apartheid* foi o aprisionamento amplamente utilizado como forma de controle social, encarcerando ativistas políticos que lutavam pelo voto dos negros; em segundo lugar, estiveram presos muitos daqueles responsáveis pela transição política, assim como pelos projetos de Constituição Interina e definitiva de 1996, o que, certamente, influenciou na construção de tais documentos; assim, tais medidas em conjunto implicam no último argumento apresentado, qual seja, de não se poder utilizar da prisão para combater a dissidência política no atual contexto político e social, não se olvidando de um histórico de utilização de prisões como forma para se arregimentar mão de obra barata.¹⁷⁰ Há, assim, um forte papel simbólico presente na utilização da prisão na África do Sul, posto que foi amplamente utilizada tanto em seu regime colonial, quanto para afirmação do regime de segregação racial então existente no país. Por tais motivos, não há de se esperar tenha ocorrido a concessão de quaisquer direitos à população prisional antes de findo o regime do

¹⁶⁹ *Sauvé(2) v. Canada*, p. 4-5. O mesmo pode ser dito sobre a população aborígine australiana, que tem 16 vezes mais chances de ser encarcerada que os demais. DHAMI, 2005, p. 242.

¹⁷⁰ MUNTINGH, Lukas; SLOTH-NIELSEN, Julia. The Ballot as a Bulwark: Prisoners' Right to Vote in South Africa. In: EWALD, Alec; ROTTINGHAUS, Brandon (ed.). **Criminal Disenfranchisement in an International Perspective**. New York: Cambridge University Press, 2009. p. 221-243. p. 221.

apartheid, mesmo sendo notória a violação de direitos que ocorria no sistema prisional, pois mostrava-se muito mais urgente o combate ao próprio regime de segregação para que então se chegasse à questão prisional.¹⁷¹

Desta forma, após a transição política, em decisão de 1999¹⁷² a Corte Constitucional da África do Sul acolheu o pedido de dois presos (um condenado e outra aguardando julgamento), no qual pleiteavam que todos os prisioneiros pudessem votar nas eleições daquele ano. Em síntese, os proponentes afirmaram que a Constituição interina de 1993 trazia como direito o sufrágio universal adulto sem qualquer desqualificação dos presos, mas prevendo que eventuais restrições poderiam ser estabelecidas por lei. Desta forma, à época, estabelecia o Código Eleitoral não teriam direito ao voto aqueles condenados que estivessem presos, cuja pena corporal não pudesse ser substituída por multa, assim como para os delitos de homicídio, roubo com circunstâncias agravantes e estupro. Entretanto, a Constituição de 1996 trouxe como um dos valores fundantes da República da África do Sul o sufrágio universal, garantindo que todo cidadão adulto tivesse o direito de voto secreto para qualquer ente legislativo, mas novamente estabelecendo que eventuais restrições poderiam ser estabelecidas por lei; todavia, no novo Código Eleitoral não foi elencada qualquer restrição ao direito de voto dos apenados.¹⁷³

Como resposta, as entidades governamentais aventaram que os próprios presos foram responsáveis por se colocar em situação que impediria o direito de voto, e que considerar como distrito eleitoral dos apenados o espaço do cárcere causaria grande desproporcionalidade nas eleições, mas, da mesma forma, tomar como distrito eleitoral seu antigo local de residência implicaria em enormes custos financeiros, logísticos e temporais em razão do necessário transporte de suas cédulas.

Em decisão, a Corte Constitucional da África do Sul inicialmente destacou que os supostos problemas financeiros e logísticos não eram insuperáveis, até mesmo porque para se garantir o voto de outras categorias como diplomatas ou pessoas em hospitais, são necessários esforços igualmente dispendiosos. Além disto, ressaltou-se que o sufrágio universal é um dos valores fundantes daquela república, afirmado na Constituição, devendo ser exercido através de votações nacionais, eleições regulares e por um sistema de governo

¹⁷¹ MUNTINGH; SLOTH-NIELSEN, 2009, p. 227.

¹⁷² ÁFRICA DO SUL. Constitutional Court of South Africa. *August and Another v Electoral Commission and Others* (CCT8/99) [1999] ZACC 3; 1999 (3) SA 1; 1999 (4) BCLR 363. 1 de abril de 1999. Disponível em: <<http://www.saflii.org/za/cases/ZACC/1999/3.html>>. Acesso em: 10 mar. 2019. Para conveniência do leitor, as próximas referências ao presente caso serão indicadas em notas de rodapé como “*August and Another v. Electoral Commission and Others*”.

¹⁷³ *August and Another v. Electoral Commission and Others*, p. 2-5.

democrático multipartidário; sendo todos os cidadãos livres para efetuar suas escolhas políticas, com o direito a eleições livres, justas e regulares para qualquer corpo legislativo estabelecido na Constituição. Por tais motivos, seria imperioso à Comissão Eleitoral sul-africana realizar eleições e garantir estas que fossem livres e justas, o que impõe a necessidade de serem tomadas decisões afirmativas para que ocorresse o registro dos votantes. E, neste ponto, uma importante consideração sobre o direito de voto foi externada:

“O sufrágio adulto universal em uma votação comum é um dos valores fundacionais de toda nossa ordem constitucional. A conquista do voto tem historicamente sido importante para aquisição de direitos de plena e efetiva cidadania por todos os sul africanos independentemente de raça, e para a realização de uma nação que tudo abrande. A universalidade do voto é importante não somente para a nacionalidade e democracia. *O voto de todo e cada cidadão é um símbolo de dignidade e pessoalidade. Literalmente, ele diz que todos contam. Em um país de grandes disparidades de riqueza e poder, ele declara que, quem quer que sejamos, ricos ou pobres, exaltados ou desonrados, todos pertencemos à mesma nação democrática sul africana; que nossos destinos estão interligados em uma única política interativa.* Direitos não devem ser limitados sem justificativa, e a legislação que trata do voto deve ser interpretada em favor de conceder o voto e não o contrário.¹⁷⁴

Os trechos acima grifados são essenciais para compreensão da forma como o voto deveria ser entendido naquele contexto político: *o voto de todo e cada cidadão é um símbolo de dignidade e pessoalidade.* Em um país como o Brasil, no qual são encontradas enormes disparidades econômicas e de participação nas esferas de poder - diga-se, essencialmente permeadas por questões raciais -, afirma-se que *todos contam*, que *todos pertencem* à mesma nação democrática e que seus *destinos estão interligados em uma única política interativa.*

Para a corte sul-africana, ainda que se encontrem privados de sua liberdade de locomoção, muitos dos direitos mais básicos dos aprisionados não podem ser negados, o que, inclusive, seria motivo hábil a ensejar reparação legal. Destarte, o fato da Comissão Eleitoral sul-africana não tomar qualquer providência para garantir o direito de voto e registro dos apenados tem como consequência a criação de um sistema que tolhe direitos sem previsão constitucional ou legal. Outrossim, as dificuldades logísticas e financeiras apontadas seriam falaciosas, vez que a população prisional encontra-se controlada, submissa a um espaço com rígidas normas onde realizam todas as suas atividades e são constantemente contados, tornando fácil a realização de votações que poderiam se dar por diversas maneiras. E, neste caminho, diante do modo como se estrutura seu sistema de representação proporcional, não haveria que se falar em eventual influência desproporcional em eleições

¹⁷⁴ *August and Another v. Electoral Commission and Others*, p. 23. Grifos nossos.

nacionais caso se considerasse como distrito eleitoral dos apenados o local de sua prisão. Por fim, são destacadas características da população atingida pela política de restrição, dentre a qual se situam diversos indivíduos presos não por ofensas sérias, mas por sua baixa condição financeira que impede o pagamento de fianças ou multas.

Diante de tudo isto, determinou-se que todos os presos deveriam ser registrados para as eleições que se seguiriam, assim como garantido o seu exercício ao direito de voto, efetuando-se todos os arranjos necessários. Contudo, durante o recesso de Natal de 2003, foi promulgada uma emenda à Lei Eleitoral na qual se estabelecia que estariam impossibilitados de se registrar todos aqueles condenados por um delito cuja pena fosse de prisão e não pudesse ser substituída pelo pagamento de multa, além de que aqueles já condenados e presos no dia da eleição não poderiam votar. No tocante aos presos provisórios, seriam tomadas providências para garantir que seus votos fossem encaminhados ao distrito eleitoral no qual residiam anteriormente. Por tais motivos, dois prisioneiros, aliados ao *National Institute for Crime Prevention and the Re-Integration of offenders* (NICRO), buscaram judicialmente¹⁷⁵ reverter tal medida.¹⁷⁶

Como restou evidente, no primeiro caso exposto já não existia a lei que determinava a suspensão de voto dos presos, mas persistia um entendimento decorrente de previsões legislativas anteriores; porém, no caso de 2003-2004, havia lei que expressamente vedava o exercício de direitos políticos aos apenados. Entretanto, é de vital importância notar que, neste segundo momento, já havia sido prolatada a decisão do caso *Sauvé v. Canada*, acima exposto, o qual adquiriu especial relevância para resolução do conflito sul-africano por duas razões: além de haver expressa previsão constitucional determinando a observância de jurisprudência estrangeira para tomada de decisões, foi a própria Constituição da África do Sul moldada segundo a Carta Canadense de Direitos e Liberdades.¹⁷⁷ Além disto, possivelmente gerando influência para que a nova medida legislativa fosse tomada, deve-se observar que o cenário político-social havia se transformado entre a época da primeira decisão e daquela ora analisada. Segundo Muntingh e Sloth-Nielsen, a euforia democrática de 1994 arrefecera, ao mesmo tempo no qual deu-se maior atenção pública e política sobre

¹⁷⁵ ÁFRICA DO SUL. Constitutional Court of South Africa. *Minister of Home Affairs v National Institute for Crime Prevention and the Re-Integration of Offenders (NICRO) and Others* (CCT 03/04) [2004] ZACC 10; 2005 (3) SA 280 (CC); 2004 (5) BCLR 445 (CC). 3 de março de 2004. Disponível em: <<https://collections.concourt.org.za/bitstream/handle/20.500.12144/2233/Full%20judgment%20%28407%20Kb%29-1333.pdf?sequence=2&isAllowed=y>>. Acesso em 10 mar. 2019. Para conveniência do leitor, as próximas referências ao presente caso serão indicadas em notas de rodapé como “*Minister of Home Affairs v. NICRO*”.

¹⁷⁶ MUNTINGH; SLOTH-NIELSEN, 2009, p. 235.

¹⁷⁷ *Ibid.*, p. 224 e 235.

as questões de justiça criminal, em razão de uma onda de crimes violentos que tomou o país; desta forma, foi o governo pressionado e, principalmente à partir de 2004, passou a adotar medidas mais punitivas como forma de resposta à onda violenta de crimes.¹⁷⁸

Dito isto, vê-se que o Diretor-Geral de Assuntos Internos apresentou os argumentos do governo para que fosse limitado o direito de voto aos presos. Em síntese, afirmou-se que os procedimentos necessários para realização de eleições fora dos locais habituais envolveriam grandes riscos para a integridade do processo eleitoral, além de enormes dificuldades logísticas e maiores custos financeiros. Assim, seria necessário limitar as categorias especiais de pessoas para as quais arranjos especiais seriam feitos a fim de se garantir o direito de voto, alocando os escassos recursos de forma a priorizar aqueles obedientes à lei e aqueles excluídos por “boas razões”, como enfermos, deficientes ou a que estivessem a serviço do governo. Vê-se, portanto, que o principal argumento apresentado seria a injustiça de se tomar providências para presos poderem votar enquanto o mesmo não seria feito para os demais cidadãos impedidos. Ademais, ressaltando-se que diversas democracias retiram o voto de seus presos, o que seria plenamente justificável na África do Sul em razão da onda de crimes existente, não havendo razão para dedicar recursos a criminosos, responsáveis por sua própria condição de não poder votar, enviando-se ao público a mensagem de que o governo seria fraco com o crime.¹⁷⁹

Na nova decisão, concluiu a Corte que seria autoevidente a inconsistência das justificativas apresentadas com fulcro em custos e falta de recursos, posto que medidas já seriam tomadas para se registrar todos aqueles que se encontravam provisoriamente presos, ou que assim estivessem por ausência de condições para pagar suas multas, não se trazendo qualquer prova no sentido de que dar o voto a todos traria maiores custos ao governo, tampouco foram indicadas dificuldades logísticas excedentes. Então, dando o tom que seguiria o restante da decisão, consignou-se que

o direito de voto é fundacional para a democracia que é um valor central de nossa Constituição. Sob a luz de nossa história na qual a negação do direito de voto foi utilizada para fortalecer a supremacia branca e para marginalizar a grande maioria do povo de nosso país, é para nós um direito precioso que precisa ser diligentemente respeitado e protegido.¹⁸⁰

¹⁷⁸ MUNTINGH; SLOTH-NIELSEN, 2009, p. 240-241.

¹⁷⁹ *Minister of Home Affairs v. NICRO*, p. 19-23.

¹⁸⁰ *Minister of Home Affairs v. NICRO*, p. 24.

Desta forma, foi afirmado que as dificuldades para exercício do direito de voto decorrem diretamente da Lei Eleitoral, na qual foi estatuída uma nova previsão plenamente contrária aos presos; e, nesta senda, deve-se compreender que não sendo razoável retirar o voto de outras categorias de pessoas, também não o seria para os prisioneiros. E, mesmo que haja grande preocupação com os crimes ocorridos no país, não se pode justificar a privação de direitos fundamentais com o fim de melhorar a imagem que o governo passa sobre seu modo de lidar com o crime e com criminosos.

Por fim, trazendo como paradigma o caso *Sauvé v. Canada*, tomou-se a noção de que para se retirar o direito de voto de determinado grupo de cidadãos deveria haver uma justificativa demonstrável e razoável, com a clara apresentação dos objetivos a serem atingidos pelos meios escolhidos, atentando-se a critérios de proporcionalidade. Desta forma, já se havendo demonstrado que justificativas de custos e logística não se sustentavam, vê-se que sequer foi apresentado o específico fim a ser atingido com tal política restritiva, tampouco foram elencados delitos ou quantidades de penas que ensejariam a retirada de direitos políticos, mas havendo, por outro lado, uma restrição geral de direitos, razões pelas quais declarou-se a inconstitucionalidade do dispositivo.¹⁸¹

Até o presente momento permanece o direito de voto aos prisioneiros na África do Sul, o que, para o presente estudo, reveste-se de especial relevância. Apesar de se tratar de um país que, como o Brasil, é assolado por crimes violentos, possui um sistema prisional hiper-lotado,¹⁸² corrupto, mal administrado e com grandes violações de direitos humanos e grandes diferenças econômicas entre seus habitantes, fatores intrinsecamente ligados ao histórico de conflito racial do país, optou-se por manter o direito de voto de uma das camadas mais excluídas da sociedade, garantindo-lhes a cidadania e sentimento de pertencimento democrático.

3.2.3 Corte Europeia de Direitos Humanos: *Hirst v. United Kingdom* e outros

A primeira decisão de relevância no âmbito da Corte Europeia de Direitos Humanos que tratou especificamente do direito de voto para os apenados foi tomada no caso *Hirst v. the United Kingdom (nº 2)*¹⁸³, no qual foram estabelecidas as bases para o entendimento

¹⁸¹ *Minister of Home Affairs v. NICRO*, p. 25-31.

¹⁸² Muntingh e Sloth-Nielsen afirmam que, segundo dados de 2006, havia 160 mil presos para 114 mil vagas, sendo 40 mil destes presos provisórios. MUNTINGH; SLOTH-NIELSEN, 2009, p. 222.

¹⁸³ CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Case of *Hirst v. The United Kingdom* (nº. 2). Application nº. 74025/01. 6 de outubro de 2005. Disponível em: <[https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22dmdocnumber%22:\[%22787485%22\],%22itemid%22:\[%22001-](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22dmdocnumber%22:[%22787485%22],%22itemid%22:[%22001-)

seguido pelas decisões subsequentes daquele tribunal. No caso ora analisado, o requerente, de nome *Hirst*, alegou que fora submetido a um interdição geral de seu direito de voto por haver sido preso, o que violava o artigo 3, do *Protocolo Adicional à Convenção de Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais*, o qual trata do direito a eleições livres ao estipular que as “Altas Partes Contratantes obrigam-se a organizar, com intervalos razoáveis, eleições livres, por escrutínio secreto, em condições que assegurem a livre expressão da opinião do povo na eleição do órgão legislativo.”¹⁸⁴

O requerente *Hirst* fora condenado a prisão perpétua pelo cometimento do delito de homicídio em 1980, restando impedido de votar em razão de previsão legal constante no artigo 3º, do *Representation of the People Act* de 1983, razão pela qual, em 2001, buscou junto à Corte Superior do Reino Unido o reconhecimento de que tal dispositivo encontrava-se em desacordo com a Convenção Europeia de Direitos Humanos. Então, findas as discussões internas, *Hirst* recorreu à Corte Europeia, alegando que a legislação que o impedia de votar tratava-se de uma repetição do *People Act* de 1969, que, por sua vez, derivava do *Forfeiture Act* de 1870, refletindo, portanto, leis muito antigas que estabeleciam a perda de direitos por meio do instituto da *morte civil*, ainda dos tempos do rei Eduardo III. Neste sentido, alegou o peticionante que a retirada do direito de voto estava ligada a tradições históricas e não a uma decisão justificada com debates no Parlamento, não se demonstrando qualquer fim legítimo na aplicação da medida. E, no âmbito de uma democracia, o direito de voto não deveria ser tomado como um privilégio para alguns, posto que se trataria de um direito do qual os prisioneiros permaneceriam como titulares apesar de sua situação.

Afirmou-se, também, que a suspensão do voto é tomada como parte da punição, mas não se demonstra que serve para prevenir o cometimento de novos delitos ou que promova respeito à lei, quanto mais pelo fato da maior parte dos cidadãos sequer saber que a perda de voto acompanha o aprisionamento. Porém, em sentido contrário, sustenta que a suspensão do voto torna os prisioneiros alheios à sociedade, retirando sua responsabilidade cívica e diminuindo seu respeito pela lei, sendo uma medida claramente desproporcional, arbitrária, não relacionada à natureza ou gravidade do fato, retirando o voto de uma parcela significativa do eleitorado que poderia buscar mudanças das políticas penais que os afetam. Por fim, além de indicar que diversos países europeus permitem o voto de seus apenados,

70442%22]]>. Acesso em: 10 mar. 2019. Para conveniência do leitor, as próximas referências ao presente caso serão indicadas em notas de rodapé como “*Hirst v. The United Kingdom (n. 2)*”.

¹⁸⁴ CONSELHO DA EUROPA. Convenção Europeia dos Direitos do Homem. 1953. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf>. Acesso em: 7 mar. 2019.

indica-se como casos a serem observados aquelas decisões aqui anteriormente citadas, quais sejam, do Canadá (*Sauvé v. the Attorney General of Canada (nº2)*) e da África do Sul (*August and Another v. Electoral Commission and Others*).¹⁸⁵

Por sua vez, o governo do Reino Unido, negando violação ao mencionado artigo da *Convenção Europeia de Direitos Humanos*, alegou existir uma grande margem de atuação na qual os Estados da União Europeia podem determinar quais indivíduos votarão ou não em seu território, o que, no caso em tela, seria uma política já há longos anos aplicada e aprovada pelo Parlamento. Ademais, após afirmar a irrelevância da decisão da Suprema Corte canadense em razão da pequena maioria responsável pelo posicionamento vitorioso, afirmou-se que a medida pretendia prevenir o cometimento de novos delitos, punir os ofensores, elevar a responsabilidade cívica, o respeito pelas leis, bem como impedir que aqueles que violaram o contrato social não influenciem na criação das próprias leis que desobedeceram.¹⁸⁶

Antes da tomada da decisão, outras entidades foram ouvidas para resolução do caso. Entre elas, nota-se que o *The Prison Reform Trust* declarou ser a retirada do voto de prisioneiros no Reino Unido uma herança do *Forfeiture Act* de 1870, e, portanto, com bases fixadas no conceito de *morte civil*, portanto não se prestando a evitar o cometimento de novos delitos ou punir devidamente. Além disto, afirma-se que a exclusão social é uma das maiores causas de cometimento de crimes e reincidência, de modo que retirar o direito de voto seria agir em sentido contrário à reabilitação, pois excluiria-se ainda mais aqueles que já se encontram à margem da sociedade, afastando-os das comunidades para as quais um dia retornarão.

Por sua vez, o *AIRE Centre* manifestou-se no sentido de ser observada a recomendação do Conselho Europeu para que fossem diminuídos os impactos das prisões de longa duração e preparados os prisioneiros para a vida em comunidade após sua soltura. Logo, manter o direito de voto seguiria os princípios de normalização, responsabilidade e individualização, pois garantiria a manutenção de um vínculo com a sociedade, prestando-se a elevar o conhecimento dos aprisionados sobre seu papel nesta.¹⁸⁷

A Corte, em sua decisão, ressaltou inicialmente que diversas decisões naquele âmbito tomadas iam no sentido de que o artigo 3º, do protocolo nº 1, da *Convenção Europeia de Direitos Humanos* garantia direitos individuais, dentre os quais encontrava-se o direito de

¹⁸⁵ *Hirst v. The United Kingdom (n. 2)*, p. 3-7.

¹⁸⁶ *Hirst v. The United Kingdom (n. 2)*, p. 7-8.

¹⁸⁷ *Hirst v. The United Kingdom (n. 2)*, p. 9.

voto, essencial para a manutenção dos governos democráticos. Desta forma, ainda que os Estados possam estabelecer diferentes limitações ao direito de voto em observância a fatores como seu histórico político e social, ou diferentes sistemas de organização eleitoral, será a Corte quem determinará em última instância aquilo que pode ou não ser feito, atentando-se a parâmetros de que tais limitações não “reduzam direitos de tal maneira a violar sua própria essência e privar os afetados de sua efetividade; que sejam impostos visando um objetivo legítimo e que os meios empregados não sejam desproporcionais”. Por consequência, no caso do direito de voto as imposições não poderiam ameaçar o direito de livre expressão na escolha dos legisladores, devendo manter a integridade e a efetividade do processo eleitoral, de modo que agir em sentido diverso seria uma violação ao princípio do sufrágio universal, representando o enfraquecimento da validade democrática das legislaturas e das leis promulgadas.

Nesta esteira, ainda que diversos indivíduos estejam privados de sua liberdade, deve-se considerar que permanecem portadores de outros direitos e liberdades fundamentais, não podendo, por exemplo, serem alvo de tortura ou submetidos a tratamento desumano e punições degradantes, mas permanecendo titulares de direitos como o respeito pela vida em família, a liberdade de expressão e o direito a praticar sua religião, entre outros. Logo, qualquer restrição a tais direitos e liberdades deve possuir uma justificativa, em uma aplicação que não seja indistinta, e em observância a um princípio de proporcionalidade que requer uma ligação suficientemente forte e discernível entre a sanção, a conduta e as circunstâncias do indivíduo em questão, em uma decisão judicial que expressamente determina a suspensão de direitos políticos.¹⁸⁸

Constatando-se que o objetivo da legislação retirando o direito de voto dos apenados era o de se estabelecer uma punição adicional, efetuou-se uma apuração de sua proporcionalidade, concluindo-se que nunca foram realizados debates pelo parlamento com o fim de sopesar os interesses em conflito, assim não se verificando a proporcionalidade da retirada geral do direito de voto, não se considerando, portanto, as modernas políticas penais e atuais padrões de direitos humanos. Logo, em conclusão, afirma-se que a *Convenção Europeia de Direitos Humanos* era efetivamente violada pela previsão legislativa que retirava o direito de voto dos presos no Reino Unido, uma vez que aplicada de maneira indiscriminada, por se impor uma restrição geral a todos os condenados à prisão, sem atentar

¹⁸⁸ *Hirst v. The United Kingdom (n. 2)*, p. 11-14.

Partindo daqueles pressupostos estabelecidos em *Hirst (nº 2) v. the United Kingdom e Scoppola v. Italy (nº 3)*, em *Söyler v. Turkey*¹⁹⁷ (2013), *Murat Vural v. Turkey*¹⁹⁸ (2014) e *Kulinski and Sabev v. Bulgária*¹⁹⁹ (2016), declarou-se a incompatibilidade com a *Convenção* dos dispositivos de tais países que restringiam o direito de voto aos presos, por se mostrarem gerais, automáticos e aplicados de maneira indiscriminada, havendo clara violação ao princípio da proporcionalidade por desatenção à natureza ou gravidade do fato cometido, à duração da pena imposta, à conduta do criminoso ou às circunstâncias do crime. Por fim, faz-se importante destacar que no caso *Anchugov and Gladkov v. Rússia*²⁰⁰ (2013) - o qual foi utilizado como paradigma na decisão de *Isakov and Others v. Rússia*²⁰¹ (2017) - e, mais recentemente, em *Ramishvili v. Geórgia*²⁰² (2018), ao invés de se declarar artigos da legislação ordinária de cunho penal/eleitoral como incompatíveis com o artigo 3º, do protocolo 1, da *Convenção*, conclui a Corte Europeia que dispositivos das próprias Constituições da Rússia e da Bulgária eram contrários ao texto da *Convenção*, por aplicarem uma interdição automática e indiscriminada aos direitos dos presos condenados, não se considerando a natureza, gravidade ou circunstâncias dos fatos, ou mesmo a quantidade de pena imposta.

3.2.4 Portugal

Ainda que o caso de Portugal não seja dotado de relevância internacional como aqueles anteriormente mencionados, pelo fato de haver uma raiz legislativa comum ao Brasil torna-se importante, brevemente, compreender como a questão do voto dos apenados é tratada no país.

Findo o período ditatorial português, promulgou-se em 1976 a Constituição da República Portuguesa que, em sua primeira revisão constitucional²⁰³ (1982), teve a redação

¹⁹⁷ Disponível em: <[https://hudoc.echr.coe.int/eng-press#{%22itemid%22:\[%22003-4495092-5420427%22\]}>](https://hudoc.echr.coe.int/eng-press#{%22itemid%22:[%22003-4495092-5420427%22]}>). Acesso em 14 mar. 2019.

¹⁹⁸ Disponível em: <[https://hudoc.echr.coe.int/eng-press#{%22itemid%22:\[%22003-4910740-6007139%22\]}>](https://hudoc.echr.coe.int/eng-press#{%22itemid%22:[%22003-4910740-6007139%22]}>). Acesso em 14 mar. 2019.

¹⁹⁹ Disponível em: <[https://hudoc.echr.coe.int/eng-press#{%22itemid%22:\[%22003-5444609-6823789%22\]}>](https://hudoc.echr.coe.int/eng-press#{%22itemid%22:[%22003-5444609-6823789%22]}>). Acesso em 14 mar. 2019.

²⁰⁰ Disponível em: <[https://hudoc.echr.coe.int/eng-press#{%22itemid%22:\[%22003-4425069-5319054%22\]}>](https://hudoc.echr.coe.int/eng-press#{%22itemid%22:[%22003-4425069-5319054%22]}>). Acesso em 14 mar. 2019.

²⁰¹ Disponível em: <[https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:\[%22001-174990%22\]}>](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22001-174990%22]}>). Acesso em 14 mar. 2019.

²⁰² Disponível em: <[https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:\[%22001-183217%22\]}>](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22001-183217%22]}>). Acesso em 14 mar. 2019.

²⁰³ PORTUGAL. Primeira Revisão Constitucional (Lei Constitucional nº 1 de 1982). 30 de setembro de 1982. Disponível em:

de seu artigo 30 alterada, no qual são tratados dos limites das penas e das medidas de segurança. Assim, reformando-se o texto constitucional, passou o artigo 30, 4, a estipular que “nenhuma pena envolve como efeito necessário a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos.”²⁰⁴ Vale notar que na Assembleia da República foi referido artigo acrescentado por unanimidade de votos, havendo inclusive uma declaração de voto indicando que a aprovação de tal artigo “vem obviar algumas disposições, ainda hoje vigentes na nossa lei penal, de extraordinária violência, como eram as que envolviam, como efeito necessário de certas penas, a perda de alguns direitos”, apontando que a reforma efetuada seria um aperfeiçoamento da legislação penal.²⁰⁵ Neste caminho, importantes decisões foram tomadas no Tribunal Constitucional português levando em conta a impossibilidade de se retirar direitos políticos de forma automática por motivos de condenação criminal.

Dentre elas, em caráter exemplificativo, pode-se mencionar a decisão na qual foram julgados como inconstitucionais artigos da Lei de Recenseamento Eleitoral (nº 69 de 1978), que determinavam aos juízes de direito o envio mensal à comissão recenseadora da freguesia relação que contivesse os nomes de cidadãos que tivessem 18 anos ou mais e estivessem submetidos a decisão condenatória com trânsito em julgado - dispositivo que, quando combinado com previsões de outras leis, implicava na privação da capacidade eleitoral. Em sua decisão, indicando a inconformidade com o artigo 30, 4, da Constituição da República Portuguesa, o Conselheiro Monteiro Diniz afirmou que na Carta Magna portuguesa eram previstos como direitos dos cidadãos, enquanto membros da república, os direitos de participação na vida pública, de sufrágio e de acesso a cargos públicos, tratando-se o sufrágio universal de uma concretização dos princípios da generalidade e igualdade. Ainda, afirmou-se que através da redação do artigo 30, 4, da Constituição da República, passou-se a atender aos anseios dos melhores penalistas, que, por sua vez, postulavam a eliminação dos *efeitos necessários das penas*. Citando juristas como Ferrer Correia, Eduardo Correia e Figueiredo Dias, indica o Conselheiro que, para estes, aqueles considerados como efeitos das penas acabavam por dificultar a ressocialização, mas também implicavam em um caráter infamante

<http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=1&artigo_id=&nid=8&pagina=1&tabela=leis&nversao=&so_miolo=>. Acesso em: 4 mar. 2019.

²⁰⁴ PORTUGAL. Constituição da República Portuguesa (1976). Texto em acordo com a VII Revisão Constitucional, de 2005. Disponível em: <<https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>>. Acesso em: 8 mar. 2019.

²⁰⁵ ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA. Reunião plenária de 9 de junho de 1982. Diário da Assembleia da República, 1ª série, de 11 de junho de 1982. p. 4175-4176. Disponível em: <<http://debates.parlamento.pt/catalogo/r3/dar/01/02/02/101/1982-06-09/4175>>. Acesso em: 7 mar. 2019.

e estigmatizante. Indica, então, alguns acórdãos anteriores do Tribunal Constitucional, nos quais, ao tratarem do artigo 30, n.º 4, da Constituição, aventavam que sua redação derivava “dos primordiais princípios definidores da actuação do Estado de direito democrático que estruturaram a nossa lei fundamental”, sendo estes a dignidade humana e o respeito e garantia dos direitos fundamentais, dos quais derivariam os princípios constitucionais penais. Assim, a suspensão de direitos políticos como consequência da pena criminal seria uma clara violação a tais princípios, “figurando o condenado como um proscrito, o que constituiria um flagrante atentado contra o princípio do respeito pela dignidade da pessoa humana”.²⁰⁶

Em outro caso de relevância, igualmente relatado pelo Conselheiro Monteiro Diniz, avaliou-se a constitucionalidade de uma série de leis que retiravam a capacidade eleitoral ativa daqueles que fossem condenados à pena de prisão por crime doloso (Lei Eleitoral do Presidente da República; Lei Eleitoral para a Assembleia da República; Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa Regional dos Açores; Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais). Então, além de se valer da mesma fundamentação apresentada no caso anterior, afirmou o Conselheiro que a inclusão do artigo 30, 4, na Constituição da República Portuguesa teve como fonte inspiradora projetos de Jorge Miranda e Eduardo Correia, nos quais defendia-se que não ocorresse a perda automática de direitos civis, políticos ou profissionais como decorrência automática da pena criminal, por violar a teoria unitária da pena; em seguida, citando Figueiredo Dias, defende que tais efeitos da pena acabam por se mostrar estigmatizantes e dificultar a ressocialização, ultrapassando a punição em si. Ademais, afirma que nos debates ocorridos na Comissão Eventual para Revisão Constitucional os deputados de diferentes partidos aderiram à proposta, consignando que o sentido da inclusão de referido artigo na Constituição seria o de declarar explicitamente a inconstitucionalidade da aplicação genérica e automática de efeitos secundários da pena que não aqueles expressamente previstos em seu tipo; agir contrariamente seria não atentar aos princípios da culpa, necessidade e jurisdicionalidade, decorrentes do princípio da dignidade da pessoa humana.

Em conclusão, indicando que aquele tribunal, reiteradamente, declarou inconstitucionais normas que implicassem na perda de direitos como efeito necessário,

²⁰⁶ Grifos do autor. PORTUGAL. Tribunal Constitucional. Acórdão n.º 238/92. Lisboa, 30 de junho de 1992. Disponível em: <<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19920238.html>>. Acesso em 5 mar. 2019.

decidiu-se pela a inconstitucionalidade das normas que automaticamente aplicavam a restrição ao voto, podendo ocorrer somente em casos específicos, não genéricos.²⁰⁷

Atualmente, os procedimentos para que os presos não privados de seus direitos políticos possam votar são extremamente simples em Portugal, dando-se na modalidade de voto antecipado postal. Em uma simples consulta ao *Portal do Eleitor*, encontram-se claras instruções em folhetos informativos sobre cada uma das eleições (Órgãos das Autarquias Locais, Assembleia da República, Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, Parlamento Europeu, Presidência da República).²⁰⁸ Assim, por exemplo, para votação nas eleições do Parlamento Europeu basta que o indivíduo preencha a cédula de votação, dobre-a em quatro, introduza-a em um envelope branco que será fechado e inserido em um outro envelope, azul, junto do comprovante de comparecimento ao local de votação, sendo então lacrado e assinado pelo eleitor e pelo Presidente da Câmara, recebendo-se um comprovante do ato. O Presidente da Câmara enviará o envelope pelo seguro do correio à mesa da assembleia de voto do eleitor, que ficará sob cuidados da Junta da Freguesia (órgão executivo colegial) correspondente. Em tal folheto também são informados os documentos que deverão ser entregues, bem como as datas para requerimento do voto antecipado, para recebimento dos documentos para votação e durante as quais o preso deverá aguardar o Presidente da Câmara para exercer seu direito de voto.²⁰⁹

3.2.5 Modelos de normalização: Alemanha, Dinamarca e Suécia

Ainda que em muitos países tenham sido necessárias discussões judiciais para que se oportunizasse o voto aos apenados, ou mesmo que tal processo tenha sido pacífico como o de Portugal, deve-se notar que em alguns locais há muitos anos tornou-se como regra o sufrágio para todo e qualquer cidadão, incluindo-se, aí, aqueles portadores de condenação criminal. Dentre tais países, para fins exemplificativos, optou-se aqui por abordar de maneira breve a situação de três deles, nos quais é adotado um princípio de *normalização* da pena: Alemanha, Dinamarca e Suécia.

²⁰⁷ PORTUGAL. Tribunal Constitucional. Acórdão n° 748/93. Lisboa, 23 de novembro de 1993. Disponível em: <<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19930748.html>>. Acesso em 5 mar. 2019.

²⁰⁸ PORTAL DO ELEITOR. Votar antecipadamente. Disponível em: <<https://www.portaldoeleitor.pt/Paginas/VotoAntecipado.aspx>>. Acesso em: 8 mar. 2019.

²⁰⁹ PORTAL DO ELEITOR. Voto antecipado. Presos e não privados de direitos políticos. Disponível em: <https://www.portaldoeleitor.pt/Documents/Europeias%202014/AF_FolhetoVoto_Presos.pdf>. Acesso em: 8 mar. 2019.

Iniciando com a Alemanha, vê-se que em tal país todos os presos são registados para votar enquanto custodiados, ainda que em determinados casos específicos não possam exercer seu direito de voto.²¹⁰ Tal política é decorrente de uma movimentação ocorrida no Parlamento alemão nos anos 1960, quando entendeu-se que o direito de voto poderia ser suspenso somente por delitos específicos, por tempo determinado e após declaração judicial expressa neste sentido em cada caso concreto, sendo portanto a suspensão de direitos políticos uma sanção apartada da sentença, e não um efeito automático desta. Assim, determinou-se que referida sanção teria como limites mínimo e máximo 2 e 5 anos, sendo cabível somente para delitos considerados como ofensivos aos princípios fundacionais da Alemanha moderna - como aqueles crimes ligados à era nazista - ou diretamente relacionados a questões eleitorais, como a fraude eleitoral.²¹¹

A reforma do Código Penal alemão ocorrida em 1967 trouxe como norteador de seu ordenamento um princípio de *dignidade humana*, considerado como central em um Estado Social, assim implicando na reabilitação e ressocialização como fins da punição, e inclusive possibilitado aos presos reivindicar direitos contra o Estado quando tais objetivos não são buscados. Dá-se uma clara distinção entre a privação de liberdade e a limitação de outros direitos, de modo que estes últimos, como é o caso do direito de voto, deverão ser expressa e separadamente declarados como restringidos em sentença, considerando-se o impacto conjunto da imposição de tal medida e da restrição de liberdade.²¹² Portanto, agindo de tal forma, adota-se na Alemanha aquilo que se chama de um princípio de *normalização* do cumprimento da pena: sendo os objetivos da punição a reabilitação e a reintegração, bem como não havendo dúvidas de que manter pessoas presas não seja algo natural, opta-se por tornar o cárcere o mais próximo possível da realidade que o circunda, reconhecendo a cidadania dos apenados por ações como permitir que trabalhem fora e garantir o exercício de seu direito de voto, dando-lhes o sentido de que, apesar de condenados, permanecem como membros da sociedade.²¹³

Já na Suécia, podem os prisioneiros votar desde 1937, quando reformou-se o Código Penal de 1864 para excluir a previsão de *perda da confiança cívica* daqueles que fossem condenados, o que implicaria na impossibilidade de participação política e na perda de respeito dos demais cidadãos; considerou-se, então, que a democracia e a diminuição de

²¹⁰ ROTTINGHAUS, 2003, p. 35.

²¹¹ DEMLEITNER, 2009, p. 85-86.

²¹² *Ibid.*, p. 105.

²¹³ *Ibid.*, p. 106-108.

efeitos estigmatizantes da punição seriam mais importantes que uma ideia de *confiança cívica*. Neste caminho, pensou-se, ainda em 1937, que votar se tratava de ato muito importante para a participação nos atos comunitários, de modo que não fazê-lo seria o equivalente a marcar um indivíduo, dificultando sua reintegração, sempre ressaltando “os erros de seu passado”. Portanto, na Suécia a concessão do direito de voto aos apenados seguiu quase que um caminho natural dentro do movimento de expansão de sufrágio, iniciado poucos anos antes (1907) através de vários compromissos assumidos entre os partidos Liberal, Socialista e Conservador; reconheceu-se inicialmente o direito de voto a todos os homens, depois às mulheres, seguindo-se as expansões até se chegar aos prisioneiros, sem grandes tumultos, atingindo-se um ideal de democracia igualitária e universal.²¹⁴

Assim, em um país cujo sistema prisional é fundado em ideias de reabilitação e reinserção social, cuja mídia e discurso público não costumam demonizar criminosos, não se considera que os prisioneiros sejam muito diferentes dos demais,²¹⁵ o que é reafirmado por possuírem direito ao sufrágio. Logo, podendo os presos votar, é do governo a tarefa de garantir meios para que o façam, o que normalmente ocorre de duas diferentes maneiras: através de estações especiais de votação, montadas sete dias antes do dia oficial de eleição, dando-se o voto antecipado; ou, de forma que se mostra surpreendente à realidade brasileira, por meio de um procurador que possua relação próxima com aquele encarcerado, sendo este, por exemplo, um ascendente, descendente, irmão ou neto, levando-se o voto para o correio ou para o local de votação no dia de eleições.²¹⁶

Por fim, na Dinamarca, assim como na Suécia e demais países escandinavos – com exceção da Noruega, onde é permitida a retirada do voto para determinados crimes, o que ocorre raramente -, dá-se o voto dos apenados desde os anos 1930. Também igualmente aos países anteriormente mencionados, a punição na Dinamarca segue um princípio de normalização, de modo que se “uma pessoa deixará a prisão em breve, tanto o prisioneiro quanto a prisão possuem um claro interesse em garantir que o prisioneiro solto estará hábil a funcionar em sociedade.” Entretanto, ainda que se almeje *normalizar* a prisão, os efeitos positivos de tais medidas são, por muitas vezes, limitados, uma vez que mesmo com tais políticas os prisioneiros, em muitos casos, acabam por perder seus empregos, casas e, mais

²¹⁴ ROTTINGHAUS, 2003, p. 41-44.

²¹⁵ BONNEAU, Alyssa. **A Comparative Study of Prisoner Disenfranchisement in Western Democracies**. 2014. 151 f. Thesis. Degree of Bachelor of Arts with Departmental Honors in Government – Wesleyan University, Middletown, Connecticut, 2014. p. 45.

²¹⁶ ROTTINGHAUS, op. cit., p. 36-37.

raramente, suas famílias.²¹⁷ De toda forma, cumpre atentar às particularidades do sistema de justiça criminal dinamarquês, pensando-se nos reflexos da aplicação de tal princípio de normalização.

Em síntese, segundo dados de 2005 apresentados por Anette Storgaard, vê-se que mais de 50% das sentenças na Dinamarca têm uma duração de 60 dias ou menos, ao passo que cerca de 80% tem uma duração de seis meses ou menos, sendo a média de duração de uma sentença de prisão não suspensa de 5.7 meses, enquanto somente 6 a 9% dos delitos resultam em aprisionamento sem suspensão. No que diz respeito às prisões, existem dois tipos, abertas e fechadas; as últimas estão no perímetro urbano, enquanto as abertas ficam no interior, assemelhando-se a campus de estudos. Foram também criadas prisões especiais nos anos 1990, nas quais há políticas como a oferta de tratamento de drogas ou de locais para que as famílias dos detentos permaneçam. Todas as unidades prisionais contam com cozinha, banheiro, chuveiro e área de lavar; o trabalho prisional é pago e obrigatório, havendo uma espécie de loja na qual podem os apenados adquirir mantimentos para suas “casas”; são os detentos obrigados a exercitar-se e a estudar; oferece-se todo o tratamento médico necessário.²¹⁸ Acredita-se, assim, que tornar os presos responsáveis diretos por atos da vida comum, mesmo dentro do cárcere, como cozinhar, limpar e lavar roupas, faz com que sejam menos institucionalizados, mantendo-se o mais próximo possível da *normalidade*, de modo que uma “consequência lógica do princípio de normalização é que, uma vez que a privação de liberdade não é normal, esta nunca deveria ocorrer em um grau maior que aquele requerido por razões de segurança. O direito de voto na prisão pode ser visto como um elemento central de normalização.”²¹⁹

A conquista do voto para os apenados deu-se ainda em 1933 com a edição do novo Código Penal dinamarquês, momento no qual foi revogada uma lei de 1866 que previa a suspensão de direitos políticos para aquele que vendesse seu voto, não subsistindo qualquer outra forma de perda de direitos políticos como forma de penalidade por um crime. Logo, todo dinamarquês ao completar 18 anos adquire o direito de voto; mas mesmo aqueles que não são cidadãos dinamarqueses, se residentes no país por ao menos três anos, também poderão votar, o que garante o direito ao sufrágio para estrangeiros que cumpram tais condições e estejam nas prisões dinamarquesas (em 2005, cerca de 18% da população

²¹⁷ STORGAARD, Anette. The Right to Vote in Danish Prisons. In: EWALD, Alec; ROTTINGHAUS, Brandon (ed.). **Criminal Disenfranchisement in an International Perspective**. New York: Cambridge University Press, 2009. p. 244-258. p.244-246.

²¹⁸ Ibid., p. 245-248.

²¹⁹ Ibid., p. 249.

prisional era de estrangeiros). As eleições em presídios são realizadas por voto postal, designando-se funcionários dos presídios que lidarão com o material de eleição e garantirão o segredo dos votos, razão pela qual não poderão se candidatar, indicar candidatos aos prisioneiros ou mesmo dar sua opinião pessoal sobre as eleições para aqueles reclusos sob seus cuidados. Todavia, ainda que o cenário para exercício do direito de voto se mostre muito favorável, as prisões não são suficientemente consideradas no processo eleitoral, inexistindo encontros com candidatos ou outros eventos similares, o que, para Anette Storgaard, revela mais uma falta de experiência que um impedimento de fazê-lo.²²⁰

3.3 OS IMPACTOS DA RESTRIÇÃO DO DIREITO DE VOTO NOS ESTADOS UNIDOS

A produção acadêmica estadunidense sobre o direito de voto aos apenados é, sem dúvidas, a mais vasta em escala global. Muito possivelmente, um dos fatores responsáveis por tal medida é a diversidade de modelos aplicados aos condenados dentro do próprio país, uma vez que cada um de seus Estados possui liberdade para legislar sobre questões relacionadas ao direito de voto; além disto, trata-se do país com a maior população prisional do mundo, sendo, igualmente, o local aonde mais pessoas tem o direito de voto retirado por questões ligadas a condenações, o que decorre das rígidas políticas criminais adotadas, permeadas historicamente por questões raciais. Certamente, a situação hoje encontrada nos Estados Unidos mostra aonde as políticas criminais restritivas de direitos políticos do Brasil não podem chegar, ainda que já se encontrem na metade do caminho.

Normalmente, as medidas de suspensão ou retirada de voto são aplicadas para aqueles crimes classificados como *felons*, entendidos como delitos cuja pena seja de encarceramento maior de um ano; porém, há estados nos quais *misdemeanors* – delitos que geram penas a serem cumpridas em cadeias locais, multas ou ambos – também podem resultar na restrição.²²¹ Segundo Marc Mauer, ainda que historicamente sempre fosse questionável retirar direitos políticos de certos grupos de indivíduos, atualmente as medidas de suspensão ou retirada de direito de voto tomaram contornos vertiginosos, diante do grande aumento do número de condenações nos últimos anos, resultando em um percentual de aproximadamente 2% da população adulta que não poderia votar por questões penais em

²²⁰ STORGAARD, 2009, p. 249-251.

²²¹ MANZA, Jeff; UGGEN, Christopher. **Locked out:** felon disenfranchisement and American democracy. New York: Oxford University Press, 2008. p. 70.

2002,²²² o que se torna ainda mais relevante ao se pensar no específico tipo de delito pelos quais pessoas vem sendo condenadas e tendo seus direitos retirados: um terço destes foi apenado por crimes de drogas, ao passo que aqueles delitos comumente apresentados ao público de forma alarmista, como assassinato ou estupro, representam 8% das condenações.²²³

A questão torna-se ainda mais grave ao serem considerados os contornos raciais de tais políticas; como exemplarmente leciona Michelle Alexander, desde a fundação dos Estados Unidos diferentes meios foram utilizados para que se negasse a cidadania plena aos afro-americanos, como a escravidão, leis de exclusão racial ou medidas como a retirada de direitos políticos de uma grande massa de afro-americanos por questões criminais.²²⁴ Para a autora, o sistema de justiça criminal estadunidense mostra-se como um meio para tornar a população negra numa casta racial, que significa “um grupo racial estigmatizado e preso em uma posição de inferioridade pelo direito e pelos costumes”. Ao adentrar no sistema de justiça criminal estadunidense, caracterizado pelo encarceramento em massa, será o indivíduo marginalizado e estigmatizado socialmente, não somente pela lei criminal, mas por fatores como costumes e políticas públicas, tornando-se um cidadão de *segunda classe*. Diferente de outras formas de discriminação, parece ser aceitável para a sociedade em geral relegar um grupo de indivíduos à exclusão social, justamente por se tratarem de criminosos; assim, legaliza-se a discriminação, resultando em uma exclusão social permanente. Desta forma, impede-se que um grupo racial inteiro cumpra um dos grandes objetivos da nação estadunidense: ascender socialmente; resta-lhes uma cidadania de segunda classe, ou “vista dessa perspectiva, a assim chamada subclasse pode ser melhor compreendida como uma *subcasta* – uma casta inferior de indivíduos que estão permanentemente apartados da sociedade pelo direito e pelos costumes.”²²⁵

Diante de tais questões da realidade estadunidense - que, por diversas vezes, aproxima-se daquilo que se encontra no Brasil -, faz-se necessário compreender mais profundamente o histórico das restrições de direito de voto aos condenados e os atuais impactos de tais medidas, o que dará mais ferramentas para compreensão dos possíveis efeitos da restrição ao direito de voto em terras brasileiras.

²²² MAUER, Marc. Mass Imprisonment and the Disappearing Voters. In: CHESNEY-LIND, Meda; MAUER, Marc (Ed.). **Invisible punishment: the collateral consequences of mass imprisonment**. New York: The New Press, 2002. p. 51.

²²³ MANZA; UGGEN, 2008, p. 70-71.

²²⁴ ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação: racismo e encarceramento em massa**. Tradução de Pedro Davoglio. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 35-36.

²²⁵ Ibid., p. 51-52.

3.3.1 Histórico

Após a independência dos Estados Unidos estabeleceu-se que cada Estado teria liberdade pra legislar sobre questões relacionadas ao direito eleitoral. Neste contexto, gradualmente deu-se a expansão do direito de voto, eliminando-se requisitos como aqueles de propriedade; todavia, como bem destaca Alexander Keyssar, a maior parte dos americanos acreditava que nem todos os homens brancos adultos seriam merecedores de participação política, encontrando-se neste rol os criminosos. Como herança do direito romano e do direito inglês - noções de *infamia* e *morte civil*²²⁶ -, entendia-se que os criminosos perderiam seu direito de voto, especialmente quando cometidos delitos infamantes, considerados como aqueles que impediam o indivíduo de ser testemunha em um processo judicial. Os fins de tal punição eram claros: compreendia-se que seriam cumpridas funções de retribuição ao delito e de prevenção ao cometimento de novos crimes; considerava-se, por meio de um princípio de *inabilidade civil*, que tais indivíduos não seriam capazes de guiar a si próprios, resultando no fato de também não poderem fazê-lo sobre os outros. Com o tempo, à medida que eram eliminados requisitos de propriedade e contribuição tributária das constituições e demais leis estaduais, critérios de perda do direito de voto - quase sempre vitalícia - eram então estabelecidos, inclusive cabendo a cada estado determinar as diferentes condutas que resultariam em tal restrição. Desta forma, segundo Keyssar, pouco antes da Guerra Civil mais de 24 estados retiravam o direito de voto dos criminosos.²²⁷ Entretanto, vale notar que tais previsões *ainda* não tinham cunho essencialmente racista; até 1860, negros somente poderiam votar em seis estados, de modo que tal população já seria afastada das urnas por questões raciais, não sendo necessário o estabelecimento de leis criminais para atingi-los.²²⁸

Já no período que sucedeu a Guerra da Secessão, conhecido como a era da Reconstrução, surge a Décima Terceira Emenda, que previa o fim da escravidão; e, com a Lei de Direitos Civis, recebiam os afro-americanos a cidadania integral, estabelecendo-se em seguida medidas como a supervisão federal e proteção do exército para garantir que

²²⁶ Segundo Nora V. Demleitner, a restrição de voto aos apenados trata-se mais de uma herança colonial da Inglaterra justamente em razão da transmissão do conceito de *morte civil* dos criminosos, o qual também implicava na perda do direito de propriedade. DEMLEITNER, 2009, p. 84.

²²⁷ KEYSSAR, Alexander. **O direito de voto:** a controversa história da democracia nos Estados Unidos. Tradução de Márcia Epstein. São Paulo: Unesp, 2014. p. 108-111.

²²⁸ EWALD, Alec C. "Civil Death": the ideological paradox of criminal disenfranchisement law in the United States. **Wisconsin Law Review**, 5(5), p. 1045-1132, 2002. p. 1063.

efetivamente chegassem às urnas.²²⁹ Porém, neste mesmo período diversas modificações foram realizadas na legislação que tratava de questões eleitorais, havendo uma clara tendência a se buscar uma *purificação* do eleitorado, ou seja, estabelecer requisitos para que, supostamente, fosse atingido um eleitorado mais qualificado e evitar a corrupção.²³⁰ Contudo, de acordo Jeff Manza e Christopher Uggen, tais leis já possuíam claros contornos para afastar todos aqueles que seriam considerados como indesejáveis das urnas, sendo estes imigrantes, pobres, trabalhadores urbanos e, principalmente, negros. Apesar da Décima Quarta Emenda estipular a igualdade racial, e da Décima Quinta Emenda dar o direito de voto a todos os afro-americanos - consignando que os estados não poderiam negar o direito de voto com fundamento em questões raciais -, muitas medidas foram tomadas para que o sufrágio não fosse exercido por tal população. Por exemplo, utilizou-se amplamente de violência e de intimidação, exigiram-se testes de leitura e alfabetização e o pagamento de taxas, retirando pragmaticamente o direito de voto de muitos, sendo especialmente atingida a população dos estados do sul. Somando-se a tais medidas que visavam restringir a participação política, apresentou-se pela primeira vez como meio eficaz o sistema de justiça criminal, o que fica claro ao se analisar as características da população prisional à época – em sua esmagadora maioria composta por não-brancos.²³¹

Com o fim da guerra, dar o voto aos afro-americanos foi uma questão que de pronto encontrou resistência, adotando-se medidas para que fossem afastados das urnas, tal como testes de escrita ou pagamento de taxas.²³² No que diz respeito aos apenados, foram ampliadas as políticas restritivas ao sufrágio para criminosos e ex-criminosos, de modo que até 1920 quase todos os estados passaram a prever restrições de voto por crimes dolosos ou infamantes, mas havendo nos estados do sul uma tendência de também se aplicar tal política para delitos menos graves e situações mais especificadas, já com o precípua fim de se retirar o direito de voto da população negra. No fim, pretendia-se sempre manter o controle branco, pois a população negra passou a ser vista como uma ameaça; muito além de questões puramente raciais, havia uma preocupação com a economia por conta do esvaziamento do sistema de *plantation* com o fim da escravidão. Data deste período, portanto, o surgimento dos estereótipos racistas que acompanham a população afro-americana até os dias atuais, cujo fim era, ao fundo, mantê-los *em seu lugar*, controla-los. É igualmente este o período no

²²⁹ ALEXANDER, 2017, p. 69-71.

²³⁰ KEYSSAR, 2014, p. 189.

²³¹ MANZA; UGGEN, 2008, p. 56-57.

²³² MAUER, 2002, p. 51.

qual foram estabelecidos os *códigos negros*, que previam regimes de trabalho muito semelhantes à escravidão, como, por exemplo, leis de vadiagem nos estados do sul: seria crime não trabalhar, mas poderiam empresas privadas ou latifundiários contratar prisioneiros; logo, criava-se um ciclo no qual negros, sem postos de trabalho, eram enviados ao cárcere onde então teriam sua força vendida por pagamentos ínfimos ou mesmo inexistentes, dando-se, na prática, um novo sistema de trabalho escravocrata.²³³

Segundo Alexander Keyssar, fora dos estados do sul as leis restritivas de direitos políticos não tinham claros fins de restrição social, tanto que neste momento surgiram em alguns locais as políticas de restrição de direitos somente enquanto o indivíduo estivesse preso, havendo em outros locais a possibilidade de reaquisição de direitos civis por meio de um pedido feito ao governador; mas, em outros estados, assim como no sul, já se apresentava a perda de direitos políticos como uma medida permanente. Considerando que tais políticas não eram contestadas, mas contavam com grande apoio da população hábil a influenciar o cenário político, sequer era necessário apresentar justificativas plausíveis para sua imposição. Entretanto, percebendo-se com o tempo que a lógica de prevenção de novos delitos pela retirada do direito de voto não se sustentava, ao final do século XIX surgiu uma nova justificativa para exclusão política: a suposta necessidade de preservação da integridade do processo eleitoral, posto que criminosos “não eram confiáveis em termos legais para dizer a verdade (que era o motivo formal pelo qual não podiam testemunhar no tribunal)”, além de poderem se utilizar de seu grande número para abolir leis penais. Porém, o real motivo a sustentar a continuidade de negação ao sufrágio pode ser encontrado nos debates sobre o direito de voto da época: falava-se na necessidade de uma *qualificação moral* do indivíduo para que exercesse direitos políticos. E, ainda que aparentasse ser difícil determinar o que seriam sujeitos *moralmente qualificados*, é certo que criminosos seriam facilmente tomados como indignos, de modo que, nas palavras de Keyssar, “a cassação do direito de voto dos criminosos era um ato simbólico de banimento político, uma afirmação do poder do estado de excluir aqueles que violavam as normas vigentes.”²³⁴ Dessarte, não havendo grandes dificuldades em se considerar criminosos como indignos da política, valer-se amplamente do sistema de justiça criminal para controle da população afro-americana permaneceu como uma opção perfeitamente viável.

Inexistindo grandes modificações no que diz respeito ao direito de voto dos apenados por certo período de tempo, passa a questão a tomar outro corpo nos anos 1960 e 1970, ou

²³³ ALEXANDER, 2017, p. 68-69.

²³⁴ KEYSSAR, 2014, p. 231-233.

seja, no segundo período estadunidense de grande expansão de direitos, apresentando-se os movimentos de direitos civis, e sendo dado um novo foco às funções do cárcere após a Segunda Guerra Mundial, acreditando-se que deveria cumprir fins de reabilitação.²³⁵ Em um quadro no qual muito variavam de estado para estado as situações e delitos que poderiam resultar na retirada do voto para os criminosos, as mudanças na sociedade deram foco ao questionamento das justificativas apresentadas, não se demonstrando qualquer necessidade ou utilidade de tais medidas. Resumidamente, passou-se a argumentar que não havia como a restrição do sufrágio ser utilizada para prevenir outros delitos ou que isso seria uma forma própria de se punir; igualmente, não se provou que, caso possuidores de direitos políticos, iriam os criminosos se unir para abrandar leis penais, tampouco que corromperiam o sistema eleitoral. Para Alexander Keyssar, tais argumentos, aliados ao surgimento do ideal de reabilitação dos apenados, fizeram com que mais de 15 estados tomassem medidas menos restritivas de direito de voto, consistentes na exclusividade de aplicação para aqueles que estivessem encarcerados, ou no estabelecimento de um rol menor de delitos que implicariam na medida restritiva.²³⁶

Além disso, o movimento de direitos civis incentivou a busca judicial pelo reconhecimento do direito de voto aos apenados, merecendo destaque uma decisão tomada pela Suprema Corte da Califórnia em 1972, na qual se entendeu que retirar de forma definitiva o direito de voto de condenados violaria a cláusula de igual proteção existente na Constituição Federal. Entretanto, tal decisão foi levada à Suprema Corte – caso *Richardson v. Ramirez* – no qual, após tumultuada discussão, prevaleceu o entendimento de que a Décima Quarta emenda permitia que os estados restringissem o sufrágio dos seus condenados. E, assim, tal decisão tornou-se paradigmática para outros casos posteriormente apresentados.²³⁷

Ainda que no período dos grandes movimentos de direitos civis o foco das políticas criminais tenha sido a reabilitação de condenados, deu-se, logo em seguida, uma onda de politização das questões relacionadas ao sistema de justiça criminal, inclusive sustentada por estudiosos notadamente conservadores, adotando-se medidas mais punitivas e, conseqüentemente, substituindo-se fins de reintegração social da punição por objetivos de

²³⁵ DEMLEITNER, 2009, p. 84.

²³⁶ KEYSSAR, 2014, p. 407-412.

²³⁷ *Ibid.*, p. 407-412. Mesmo que o caso *Richardson v. Ramirez* tenha se tornado modelo para aqueles que se seguiram, vale destacar um importante caso de 1985, nomeado como *Hunter v. Underwood*. Nele, entendeu a corte que a política de cassação de voto existente no estado do Alabama violaria a cláusula de igual proteção, por se haver demonstrado que a lei fora concebida com fins claramente discriminatórios. *Ibid.*, p. 407-412.

incapacitação e prevenção. Logo, em meados dos anos 1970 tornou-se a justiça criminal assunto de interesse geral, o que, inicialmente, foi capitaneado pelo partido Republicano, mas posteriormente seguido pelos democratas mais ao centro com o fim de atrair determinada parcela mais conservadora do eleitorado, e não parecer que teriam atitudes fracas diante da criminalidade. Dessarte, a adoção de políticas mais punitivas acabou por praticamente não encontrar barreiras, posto que os dois partidos de maior relevância nos Estados Unidos acabaram por apoiá-la, ainda que existisse resistência de políticos mais liberais dentro do partido Democrata. Como resultado, em um grande movimento de *lei e ordem*, deu-se um aumento vertiginoso do encarceramento nos anos 1980 e 1990, sustentado, principalmente, pela *guerra às drogas*.²³⁸

Iniciada pelo governo de Ronald Reagan, e contando com apoio massivo das forças conservadoras - em um quadro, como dito acima, de enfraquecimento dos liberais, principalmente pelo apoio de políticos como Bill Clinton, mais ao centro no partido Democrata -, teve a *guerra às drogas* seu pico no primeiro governo Bush (1989-1993), assim permanecendo na gestão de Bill Clinton²³⁹ (1993-2001), recaindo tal política criminal especialmente sobre a população afro-americana.²⁴⁰ Michelle Alexander destaca que a *guerra às drogas* foi declarada em um momento no qual ocorria o declínio do uso de psicoativos nos Estados Unidos, ao passo que o uso de crack nas comunidades negras começou posteriormente, o que dá aso para teorias da conspiração indicando que o próprio governo estadunidense articulou tal plano como forma de controlar a população afro-americana - tanto que, em 1998, afirmou a CIA que os exércitos de guerrilha da Nicarágua, apoiados pelos Estados Unidos, efetuavam o tráfico de drogas para dentro do país.²⁴¹ Tendo sido ou não a *guerra às drogas* lançada com direcionamento às minorias, não há como se negar que os afro-americanos são tratados de forma muito mais gravosa por todo o sistema de justiça criminal estadunidense, sendo mais buscados pela polícia, mais condenados e recebendo penas maiores; e, neste caminho, os específicos crimes que se tornaram alvo de maior punição em decorrência da *guerra às drogas* são aqueles singularmente cometidos por minorias raciais e não por brancos, como, por exemplo, o tráfico de drogas nas ruas. Assim, não há como deixar de notar que as leis de drogas sempre tiveram cunho racial, bastando

²³⁸ MANZA; UGGEN, 2008, p. 106-107.

²³⁹ Bill Clinton era chamado de “novo democrata”, conseguindo atingir um público votante conservador por estimular a adoção de políticas penais mais duras, enquanto seu partido costumava passar a imagem de ser leve com questões relacionadas à criminalidade. Conforme: HULL, Elizabeth A. **The Disenfranchisement of Ex-Felons**. Philadelphia: Temple University Press, 2006. p. 30-31.

²⁴⁰ MANZA; UGGEN, op. cit., p. 107.

²⁴¹ ALEXANDER, 2017, p. 40-41.

atentar ao caso do uso de maconha: enquanto ao início do século passado se acreditava que era um ato particularmente praticado por negros, aplicavam-se duras punições; entretanto, quando estudantes brancos de classe média passaram a fazer uso da substância ao final dos anos 1960, abrandaram-se as políticas punitivas.²⁴²

Como efeitos da politização das questões criminais e da campanha da *guerra às drogas*, alterou-se drasticamente a percepção da população estadunidense sobre quais seriam os maiores problemas existentes em seu país: neste período, tornou-se o uso de drogas assunto de maior preocupação para, em média, 27% da população, contando com um pico de 64% em setembro de 1989, durante o primeiro governo Bush. O crime e a violência, que em 1992 eram assuntos de maior importância para somente 5% da população, atingiram um percentual de 37% em 1994.²⁴³ Nesta toada, as prisões por crimes de drogas subiram de 41 mil em 1980 para meio milhão em 2013²⁴⁴ - sendo negros e latinos 4 dentre cada 5 na prisão por tal motivo em 2002²⁴⁵ - e, mesmo enquanto o número de crimes caía, elevaram-se as taxas de condenação, chegando ao atual quadro de *encarceramento em massa*. A probabilidade de que uma prisão levasse a condenação aumentou muito - de 52% em 1994, para 80% em 2002 - assim como a probabilidade do apenado cumprir a maior parte de sua sentença em reclusão - aqueles condenados por tráfico de drogas em 1994 cumpriam cerca de 32% de uma sentença de 66 meses presos, enquanto, em 2002, cumpriam aproximadamente 45% de uma sentença de 55 meses presos. Logo, deu-se uma combinação do aumento das taxas de condenação, com aplicação de sentenças mais longas e mudança do perfil de crimes daqueles condenados.²⁴⁶

Todas estas questões em conjunto fizeram com que a questão da perda do voto se tornasse assunto da maior relevância, quanto mais ao se considerar o impacto diferenciado da política de *guerra às drogas* nas populações minoritárias de negros e latinos – o que, segundo Marc Mauer, já poderia ser previsto como uma consequência lógica da adoção de tal política.²⁴⁷ Para Nicole D. Porter, o atual cenário de políticas criminais duras que se apresenta nos Estados Unidos, tornando o encarceramento em massa possível, só pode ser compreendido após sopesados conjuntamente os fatores aqui expostos: *a)* específicas condições de crime e aumento de suas taxas à partir dos anos 1960, decorrentes de

²⁴² HULL, 2006, p. 31-33.

²⁴³ MANZA; UGGEN, 2008, p. 108.

²⁴⁴ PORTER, Nicole D. Unfinished Project of Civil Rights in the Era of Mass Incarceration and the Movement for Black Lives. **Wake Forest Journal of Law & Policy**, v. 6:1, p. 1-34, 2016. p. 22.

²⁴⁵ MAUER, 2002, p. 53.

²⁴⁶ MANZA; UGGEN, op. cit., p. 96 e 100-101.

²⁴⁷ MAUER, op. cit., p. 58.

transformações econômicas nos grandes centros urbanos, nos quais tornaram-se raros postos de trabalho bem remunerados para pessoas pouco qualificadas; *b*) questões de política, especialmente pelo mencionado fortalecimento do partido Republicano ao promover a politização da criminalidade, o que foi seguido pelo partido Democrata diante de seu enfraquecimento, visando a se tornar em uma opção viável para uma parcela mais conservadora do eleitorado; *c*) e as políticas criminais severamente atravessadas por questões raciais.²⁴⁸

De toda forma, cumpre notar que apesar do cenário de adoção de políticas criminais muito mais gravosas, nos anos 1990 foi desenvolvida uma nova estratégia para se retomar o direito de voto dos apenados: constatando-se que as populações negra e hispânica eram as mais perseguidas pela polícia e, conseqüentemente, mais encarceradas quando comparadas aos brancos, sofrendo a imposição de penas mais duras, diversas ações judiciais foram promovidas com o fim de se revogar as leis que restringiam o direito de voto; entretanto, em nenhum estado tais ações judiciais foram. Logo, ao final dos anos 1990, os estados de Maine, Vermont e Massachussets²⁴⁹ eram os únicos que permitiam que seus apenados votassem, enquanto dez estados impunham a perda definitiva de direitos políticos. Todos os demais retiravam o voto daqueles que estivessem presos, e uma maioria também o fazia em casos de *sursis* ou livramento condicional, totalizando 4 milhões de pessoas sem direitos políticos, ou, em termos mais assustadores, 14% do total da população negra.²⁵⁰

Contudo, apesar de no início dos anos 2000 ter ocorrido uma estabilização no número de prisões - ligadas mais ao corte de custos que à modificação das políticas penais²⁵¹ -, a *guerra ao terror* retirou o foco total da *guerra às drogas*, o que, aparentemente, poderia auxiliar na devolução do direito de voto para aqueles condenados para pequenos delitos relacionados à drogas.²⁵² Entretanto, este mesmo movimento da *guerra ao terror*, afastando justificativas para restrição do direito de voto com fulcro em um movimento de *lei e ordem*, retomou e qualificou uma fórmula para se fundamentar a restrição de direitos políticos: os condenados se uniriam para enfraquecer as políticas penais e as instituições legais; votariam

²⁴⁸ PORTER, 2016, p. 6-7.

²⁴⁹ Entretanto, no ano de 2000, foi o direito de voto aos apenados abolido no estado de Massachusetts, assim como pouco antes em Utah, por argumentos relacionados à violação do contrato social, conforme DEMLEITNER, 2009, p. 83.

²⁵⁰ KEYSSAR, 2014, p. 414.

²⁵¹ MANZA; UGGEN, 2006, p. 107.

²⁵² DEMLEITNER, op. cit., p. 90-91.

de modo a se beneficiar e prejudicar os cidadãos cumpridores da lei²⁵³; seriam os prisioneiros um grupo perigoso, composto por *inimigos* que *ameaçam a sociedade*.²⁵⁴

3.3.2 As eleições de 2000

A questão do direito de voto aos apenados voltou a se tornar relevante nos Estados Unidos em razão da polêmica eleição presidencial do ano 2000. Deu-se uma disputa extremamente acirrada entre George W. Bush e Al Gore; no dia posterior à votação ocorrida em 07 de novembro de 2000, Al Gore possuía 200 mil votos a mais que Bush, o que lhe garantia 267 votos dentro do Colégio Eleitoral (e 246 para Bush), sendo necessários 270 para se atingir a vitória. O resultado das eleições seria dado pela apuração de votos no estado da Flórida, onde Bush estava à frente por somente 2 mil votos, equivalente a uma margem de 0,03%. Todavia, como amplamente divulgado à época, foi a contagem de votos permeada por uma série de problemas: cédulas não eram contadas por falhas, pela falta de formalidades legais ou por questões de marcação; diversos erros, tanto humanos quanto dos aparatos tecnológicos utilizados impossibilitaram a contagem de cédulas; evidenciou-se um caráter claramente discriminatório racial para impedir que pessoas chegassem às urnas; diversas pessoas não puderam votar por terem seus nomes em listas indicando que possuíam histórico criminal. Tais questões, em conjunto, tornaram necessário repensar como se daria a contagem de votos visando a contornar tais problemas, o que gerou um grande debate sobre o voto que, segundo Keyssar, não ocorria desde os anos 1960.²⁵⁵ Até então, apesar de se saber que existiam diversos problemas na democracia estadunidense, como baixas taxas de comparecimento às urnas e apatia política, acreditava-se que o sufrágio universal já havia sido plenamente alcançado, inexistindo discussões de grande relevância desde o *Voting Rights Act* de 1965, presumindo-se que não seriam suficientemente relevantes os impactos em eleições daqueles que tinham seu direito de voto retirado.²⁵⁶

A atenção sobre a população apenada foi retomada ao se constatar em meio a tal quadro caótico que um número gigantesco de indivíduos era impedido de votar por possuírem contra si um histórico de condenação criminal, mas poderiam fazê-lo caso residissem em outros estados, considerando-se, especialmente, aqueles que já haviam

²⁵³ MAUER, 2002, p. 54.

²⁵⁴ DEMLEITNER, 2009, p. 90-91.

²⁵⁵ Tudo conforme KEYSSAR, 2014, p. 425-426.

²⁵⁶ MANZA, Jeff; UGGEN, Christopher. Democratic Contraction? Consequences of Felon Disenfranchisement in the United States. *American Sociological Review*, v. 67, n. 6, p. 777-803, dez. 2002. p. 779-780.

cumprido a totalidade de suas penas. Alexander Keyssar afirma que mais de 30% da população afro-americana da Flórida fora impedida de votar por motivos de condenação criminal, estado que possuía cerca de 15% dos 4 milhões de estadunidenses ao momento impedidos de votar por tal razão, então evidenciando-se a existência de uma grande discriminação racial eleitoral exercida por meio do sistema de justiça criminal. A questão tornou-se ainda mais polêmica ao se descobrir que representantes republicanos naquele estado haviam adquirido de empresas privadas listas com os nomes de condenados, assim visando a excluí-los das listas de registro eleitoral ao perceberem que se daria uma disputada eleitoral muito acirrada, considerando a existência de uma preferência pelo partido Democrata dentre tal população. Entretanto, aquilo que por si já se mostra problemático, foi agravado pelo fato de muitas pessoas sem qualquer passagem criminal terem seus nomes removidos das listas de registro eleitoral em razão do programa de computador utilizado pelos representantes republicanos, posto que utilizava somente as 4 primeiras letras dos nomes, 90% dos últimos nomes e uma data de nascimento aproximada para determinar aqueles que seriam excluídos das listas.²⁵⁷

Ao fim, mesmo havendo Al Gore recebido meio milhão de votos a mais, as desproporções causadas pelo sistema de Colégio Eleitoral estadunidense fizeram com que George W. Bush vencesse as eleições. Contudo, tal vitória mostrou aos estadunidenses que suas eleições eram permeadas pela discriminação racial, que seu sistema possuía diversas falhas, que seu sufrágio não seria realmente universal, que o voto de todos não tinha o mesmo peso e, principalmente, que seria possível garantir a vitória em uma eleição acirrada determinando *quem* poderia chegar às urnas. Após a ocorrência dos fatos encimados, surgiu um movimento de reforma eleitoral com ampla discussão entre democratas e republicanos, até mesmo pelo fato dos primeiros acusarem os segundos de valerem-se de diversos meios - muitos deles escusos - para afastar das urnas aqueles que poderiam ser potenciais eleitores dos democratas, como pobres e minorias.²⁵⁸

Muitos estados atuaram no sentido de estabelecer políticas mais flexíveis para o exercício do voto pelos apenados; entretanto, também houve casos nos quais tais políticas foram agravadas. Um grande exemplo trazido por Keyssar diz respeito a uma experiência de 1997 no estado de Massachussets, quando um grupo de prisioneiros estabeleceu uma comissão de ação política para “influenciar o debate público sobre a justiça penal e as questões de bem-estar social”, bem como para que a própria população prisional

²⁵⁷ KEYSSAR, 2014, p. 427-428.

²⁵⁸ Ibid., p. 431-435.

compreendesse que seria possível alcançar mudanças por meio de seu poder de voto. O projeto foi rapidamente combatido pelo então governador interino e candidato republicano - afirmando que aquela seria uma ideia *repugnante* - de modo que, valendo-se de seus aliados no legislativo, fez passar no ano de 2000 uma emenda que, com 2/3 dos votos do estado, retirou o direito de voto dos presos.²⁵⁹ De toda forma, ainda que em diversos outros locais tenham sido tomadas medidas com o fim de abrandar suas leis de acesso às urnas para os apenados, a quantidade de indivíduos desprovidos de voto somente continuou a aumentar em razão do crescimento da população prisional. Keyssar leciona que mesmo não havendo aumento dos índices de criminalidade, o número de condenações elevou-se, assim como as penas tornaram-se mais longas, tanto que, ao final do ano 2000, 4,7 milhões de pessoas eram desprovidas de seu direito de voto, o que, em muitos estados, representava mais de 15% dos homens negros.²⁶⁰

Ainda no âmbito dos debates decorrentes das eleições de 2000, surgiram diversos movimentos buscando medidas como o rápido restabelecimento dos direitos políticos dos condenados, ou que sua reintegração fosse facilitada. Assim, entre 2000 e 2008 mais de doze estados tornaram mais brandas suas leis de restrição de voto aos apenados, sendo que em quatro deles foi eliminada a cassação vitalícia; em outros, facilitaram-se os procedimentos para re aquisição de direitos; alguns estados permitiram que aqueles em *sursis* pudessem votar, ou, em outros casos, aqueles em liberdade condicional. De tal forma, estima-se que entre 1997 e 2008 760 mil pessoas readquiriram seu direito de voto em razão da adoção de políticas mais brandas.²⁶¹

Sabe-se que as restrições ao direito de voto afetam de maneira desproporcional minorias nos Estados Unidos; porém, é possível dar um passo além e questionar se, diante deste grande número de pessoas cujo direito ao sufrágio é retirado provisória ou definitivamente, poderia o cenário político de eleições acirradas como aquele de 2000 ter se constituído de forma diversa. Neste caminho, Jeff Manza e Christopher Uggen efetuaram um importante estudo acerca das eleições estadunidenses, revelando que, diante do grande número de pessoas cujos direitos políticos são afetados por condenações criminais e mesmo com estatísticas muito conservadoras, o resultado de diversas eleições seria alterado.

²⁵⁹ KEYSSAR, 2014, 451-452.

²⁶⁰ Ibid., p. 452-453.

²⁶¹ Keyssar destaca o ato do governador da Flórida Charlie Crist que, em 2007, buscou mudanças no Conselho de Clemência, autorizando a restituição automática do voto para criminosos que não foram condenados por crimes violentos e já cumpriram suas penas, o que afetou aproximadamente 400 mil pessoas. Ibid., p. 453-454.

É sabido através de vários estudos que a população afro-americana possui maior tendência a votar nos democratas; além disto, a população prisional branca é em sua maioria constituída por pobres e membros das classes trabalhadoras, cujo direcionamento político também estaria voltado aos democratas.²⁶² Todavia, o mero conhecimento de tais tendências se mostra insuficiente para determinar se qualquer resultado eleitoral seria alterado, tratando-se de mera suposição. Assim, valem-se os autores de dados do *Estudo Nacional de Eleições* referentes aos anos de 1972 a 2000, verificando qual seria a preferência eleitoral dos condenados e ex-condenados em tal lapso temporal - cuja média foi de 70% a favor dos democratas -, comparando-a ao resultado geral das eleições e, assim, encontrando pequena vantagem eleitoral garantida aos republicanos pela existência de medidas restritivas de direitos políticos.²⁶³ Nesta toada, como já mencionado, a eleição mais conhecida, cujo resultado seria mais drasticamente alterado trata-se da eleição presidencial do ano de 2000, especialmente em decorrência da contagem de votos no estado da Flórida.

Assumindo que caso a população destituída de seus direitos políticos pudesse votar o cenário prévio às eleições não seria alterado - tal como as propostas efetuadas pelos candidatos e seus posicionamentos -, mas também acreditando que tal quadro não mudaria drasticamente mesmo sem tal consideração, Jeff Manza e Christopher Uggen, em razão do sistema distrital estadunidense, efetuaram uma combinação de estimativas de tamanho, localização e comparecimento eleitoral daqueles impedidos de votar, concluindo, no tocante à eleição de 2000, que Al Gore teria cerca de 1 milhão de votos a mais. Sendo certo que o resultado final das eleições foi definido pela contagem de votos da Flórida, e igualmente considerando que o resultado dos demais estados não seria alterado pela contagem dos votos daqueles cujos direitos foram cassados por condenação criminal - uma vez que, em acordo com a preferência nacional, o total de votos aos democratas somente aumentaria nos demais estados - Al Gore, e não George W. Bush, seria o ganhador do colégio eleitoral do estado da Flórida, e portanto seria eleito presidente, sendo a população do estado com direitos políticos cassados por motivos de condenação criminal, à época, de 827 mil pessoas.

Veja-se, ainda, que tal estimativa não se trata de uma mera suposição em razão do grande volume de indivíduos cujos direitos políticos foram retirados: Jeff Manza e Christopher Uggen tomaram como base o percentual estimado de comparecimento às urnas da população prisional, bem como a preferência pelos democratas, resultando em um total de 80 mil votos a mais para Al Gore - mais do que suficientes para vencer no estado.

²⁶² MANZA; UGGEN, 2002, p. 795.

²⁶³ Id., 2008, p. 190-191.

Entretanto, caso tais resultados sejam considerados por demais otimistas, é possível realizar estimativas muito mais conservadoras e ainda assim constatar que as eleições teriam sido decididas de forma diversa: mesmo que se diminua pela metade o índice de participação, e que conjuntamente tome-se como votantes não todos aqueles cujos direitos políticos foram suspensos, mas somente os ex-condenados, permaneceria a vitória de Al Gore.²⁶⁴

Mas não somente a polêmica eleição presidencial de 2000 teria seu resultado alterado pela consideração de votos cassados, tampouco exclusivamente democratas seriam beneficiados. Por exemplo, considerando a preferência nacional para o ano de 1960, estima-se que o famoso presidente democrata John Kennedy haveria perdido o pleito para Richard Nixon. Quanto ao Senado, entre 1978 e 2004 sete eleições, em quatro diferentes estados, teriam resultados favoráveis, o que permanece em ao menos quatro destas caso sejam aplicadas estimativas muito conservadoras.²⁶⁵ Assim, pode-se concluir que, por tais razões, os democratas teriam assumido o controle do Senado de 1986 a 2002.²⁶⁶

3.3.3 Impactos atuais

Ao pensarmos no caráter das atuais políticas punitivas estadunidenses, mostra-se inevitável atentar às lições de Michelle Alexander: para a autora, não sendo mais possível utilizar de maneira explícita a raça como fator de discriminação e desprezo social, contorna-se a questão por meio do sistema de justiça criminal ao se dar o rótulo de criminoso para alguém. Deste modo, “hoje é perfeitamente lícito discriminar criminosos nos mesmos termos que antes era lícito discriminar afro-americanos”, o que permite uma série de comportamentos sobre o indivíduo que não serão questionados, justamente por sua *condição de criminoso*; em razão desta, “você praticamente não terá mais direitos, e possivelmente terá menos respeito do que um homem negro vivendo no Alabama na época do Jim Crow. Nós não acabamos com as castas raciais nos Estados Unidos; nós apenas as remodelamos”.²⁶⁷ Estabelece-se, assim, uma cidadania de segunda classe para tais pessoas, retirando seu voto, impedindo-as de compor júris, submetendo-as a diversas regras sociais implícitas, a estigmas

²⁶⁴ MANZA; UGGEN, 2008, p. 189-192 e 272-275.

²⁶⁵ *Ibid.*, p. 192-195 e 276-279. Vale notar que os autores efetuam um teste para verificar se não estão sobreestimando a preferência da população condenada pelo partido Democrata, mas concluindo, por outro lado, que sua análise subestima tal preferência. Para tal, efetuam uma comparação entre as características da população desprovida de direito de voto com aqueles da população em geral que possuíam as mesmas características de idade, sexo, raça e educação, entre outros. MANZA; UGGEN, 2008, p. 198-199.

²⁶⁶ *Id.*, 2002, p. 794.

²⁶⁷ ALEXANDER, 2017, p. 36.

sociais, a negação de postos de trabalho, a perda de moradia e de benefícios públicos.²⁶⁸ Para a autora, a dimensão racial do encarceramento em massa pode ser acessada ao se considerar que, atualmente, o percentual da população negra presa nos Estados Unidos ultrapassa aquele da África do Sul na era do *apartheid*, ou mesmo que haja mais afro-americanos submetidos ao sistema de justiça criminal do que escravizados em 1850. Um em cada três negros poderá ser preso na vida, e, em algumas cidades, 80% da população afro-americana possui antecedentes criminais; mesmo que as taxas de uso e venda de drogas sejam próximas entre negros e brancos, há locais nos quais os primeiros são presos de 20 a 50 vezes mais. Portanto, para Michelle Alexander trata-se a prisão de uma clara forma de exercício de controle social, inclusive não mantendo qualquer relação com os padrões de criminalidade.²⁶⁹

Os impactos atuais das duras políticas criminais estadunidenses adotadas ao longo dos últimos anos, no que diz respeito ao sufrágio, são melhor compreendidos ao se atentar para os dados de uma estimativa de 2016, realizada pelo *The Sentencing Project*, cumprindo desde já ressaltar que a mesma foi efetuada em período anterior à recente eleição ocorrida na Flórida em novembro de 2018, quando foi aprovada emenda constitucional que devolvia o direito de voto para condenados de forma automática após o cumprimento da pena - com exceção dos delitos de natureza sexual ou homicídio -, o que, desde o início de 2019, vem promovendo a restauração do direito de voto para aproximadamente 1.5 milhões de pessoas.²⁷⁰ Assim, efetuadas as devidas ressalvas, estimava-se em 2016 que 6.1 milhões de pessoas eram impedidas de votar nos Estados Unidos em razão de condenações criminais, o que representava 2,5% de toda a população votante do país, sendo que mais de 50% desta estaria nos 12 estados nos quais persiste a retirada de direitos políticos após o cumprimento da sentença condenatória. Constata-se, ainda, um aumento vertiginoso do número de indivíduos impedidos de votar, posto que, em 1976, 1.17 milhões de pessoas sofriam tal restrição, elevando-se para 3.34 milhões em 1996 e 5.85 milhões em 2010. Mesmo que se considere que 2,5% do total da população adulta votante esteja impedida de exercer direitos

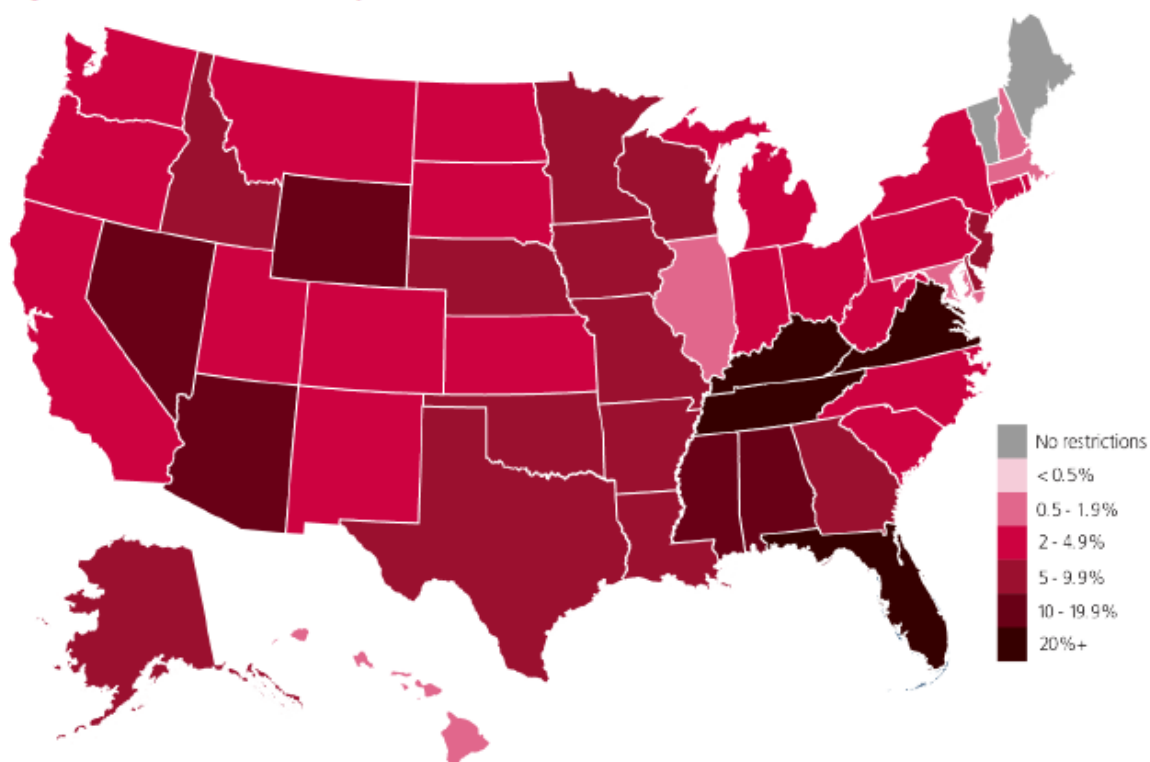
²⁶⁸ ALEXANDER, 2017, p. 39. Neste caminho, Nora V. Demleitner destaca que a política criminal estadunidense, especialmente pelas sanções colaterais adotadas, evidencia que, em tal país, considera-se que os indivíduos condenados jamais readquirem o mesmo status moral perante os demais, não se acreditando, por consequência, em ideais de reabilitação. DEMLEITNER, 2009, p. 82.

²⁶⁹ ALEXANDER, 2017, p. 42-44, 46 e 260.

²⁷⁰ Neste sentido, atentar-se a: FLORIDA AMENDMENT 4, Voting Rights Restoration for Felons Initiative (2018). **Ballotpedia**. Disponível em: <[https://ballotpedia.org/Florida_Amendment_4,_Voting_Rights_Restoration_for_Felons_Initiative_\(2018\)](https://ballotpedia.org/Florida_Amendment_4,_Voting_Rights_Restoration_for_Felons_Initiative_(2018))>. Acesso em 13 mar. 2019; e MAZZEI, Patricia. Florida Felons Once Denied Rights Begin Registering to Vote. **The New York Times**, New York, 8 jan. 2019. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2019/01/08/us/florida-felons-voting-rights.html>>. Acesso em: 13 mar. 2019.

Em 1980, somente dois estados possuíam mais de 10% de sua população afro-americana impedida de votar por questões ligadas a condenações criminais, ou, atentando-se à questão de outra forma, somente 9 estados possuíam mais de 5% de sua população afro-americana impedida de votar. Já em 2016, como dito acima, quatro estados ultrapassam o percentual de 20% de sua população como impedida de votar – ou 23 estados com mais de 5% de sua população negra impossibilitada de exercer seus direitos políticos.²⁷⁴

Figure 7. African American Felony Disenfranchisement Rates, 2016



Um importante fator a ser aqui sopesado é que os indivíduos retirados de comunidades afro-americanas por motivos de condenação criminal acabam sendo contados como parte da população do local no qual estão presos – normalmente em áreas rurais, de brancos, com perfil mais conservador. Assim, leva-se ao empobrecimento de tais comunidades negras, posto que os recursos estaduais e federais para programas públicos são distribuídos em proporção à população existente.²⁷⁵

Retirando o foco da população afro-americana, cumpre observar que entre 1997 e 2018 23 estados tomaram medidas para reduzir a população cujos direitos políticos foram retirados com motivação em condenação criminal. 7 deles excluíram ou emendaram as leis

²⁷⁴ LARSON; SHANNON; UGGEN, 2016, p. 10-11.

²⁷⁵ MANZA; UGGEN, 2008, p. 202.

que cassavam definitivamente o voto; 6 expandiram o sufrágio para alguns ou todos os presos que se encontravam sob supervisão comunitária; e 17 tornaram o processo de reaquisição de direitos após cumprimento da sentença mais fácil, o que resultou na reaquisição de direitos políticos por parte de 1.4 milhões de pessoas.²⁷⁶ No que diz respeito ao processo de reaquisição de direitos, deve-se notar que cada estado estipula seus próprios procedimentos, que, na maioria das vezes, são extremamente burocráticos, confusos e onerosos, acabando por impedir materialmente que diversos indivíduos tenham seus direitos políticos reabilitados, praticamente igualando-se ao mecanismos utilizados no período que se seguiu à Guerra Civil para evitar que a população afro americana chegasse às urnas.²⁷⁷ A isto, soma-se o fato de muitos ex-condenados e mesmo autoridades não saberem as reais situações impeditivas de direito de voto em seus estados, tampouco quais são os requisitos a serem cumpridos para que se alcance a reabilitação. Neste caminho, muitos ex-condenados que formalmente teriam direito a se registrar não o fazem por medo de chamar a atenção das autoridades e assim, mesmo sem razões para tal, retornar ao cárcere, o que, para Michelle Alexander, reflete todo o histórico de repressão à população afro-americana para que não comparecesse às urnas.²⁷⁸

Segundo Jeff Manza e Christopher Uggen, as formalidades para que se alcance a reabilitação de direitos políticos mostram-se por diversas vezes absurdas. Por exemplo, em muitos estados exige-se que se aguarde um longo período após o cumprimento da condenação para que se possa efetuar um pedido de reabilitação; no Alabama demanda-se a submissão de uma amostra de DNA; em Delaware uma avaliação psicológica ou psiquiátrica; em diversos estados, quando apresentado o pedido de reabilitação de direitos pelo ex-condenado, notificam-se pessoas que poderiam estar interessadas no caso, requerendo sua opinião, como a vítima do delito anteriormente cometido ou seus familiares. Não bastando tais exigências, após seu cumprimento é realizada uma audiência, que, normalmente, dá-se na capital dos estados, tornando necessário que os indivíduos residentes em outras cidades arquem com os custos de viagem até lá. A frequência de tais audiências é variável de estado para estado, mas normalmente baixa – na Flórida, antes das eleições de novembro de 2018, estas ocorriam a cada quatro meses. Por fim, em muitos locais, caso o

²⁷⁶ MCLEOD, 2018, p. 3.

²⁷⁷ ALEXANDER, 2017, p. 235. Neste caminho, não se pode olvidar que os Estados Unidos são conhecidos pelas barreiras para o exercício do sufrágio impostas também à sua população geral, não encarcerada, pois existente um processo de registro em duas etapas, seguido de votações que se dão em dias de semana. Tais medidas acabam por reduzir a participação política entre 8 e 15%, atingindo principalmente grupos que se encontrem em desvantagem, como trabalhadores. Conforme: MANZA; UGGEN, 2008, p. 83.

²⁷⁸ ALEXANDER, op. cit., p. 237.

pedido de reabilitação seja negado, faz-se necessário aguardar determinado período para que se possa fazê-lo novamente²⁷⁹, o que, juntamente a todos os demais fatores acima expostos, tornam mínimo o número de pessoas cujo direito de voto é restaurado.²⁸⁰

Contudo, ainda que se coloquem diversas barreiras burocráticas que dificultam os procedimentos de restauração de direitos, em alguns estados seus governadores empreenderam esforços para reabilitar um grande número de indivíduos, posto que, ainda que não seja permitido ao chefe do executivo revogar as leis restritivas de direitos, podem ao longo de seus mandatos facilitar os procedimentos de reaquisição.²⁸¹

Atualmente, os estados de Maine e Vermont são os únicos nos quais não há qualquer tipo de restrição para o voto, ainda que os indivíduos estejam encarcerados. Em 14 estados somente aqueles que se encontram dentro da prisão terão seu direito de voto retirado, ao passo que, em outros 4, não podem votar aqueles aprisionados e em liberdade condicional. Em outros 18 estados impede-se o sufrágio daqueles na prisão, em *sursis* ou em liberdade condicional, e, em 12 estados, em maior ou menor medida²⁸², não podem votar os aprisionados, aqueles em liberdade condicional, em *sursis*, ou mesmo que já tenham cumprido suas sentenças.²⁸³ Diante de tal quadro, conforme exposto por Dhami, percebe-se outra grande injustiça presente na aplicação das políticas de restrição de direitos políticos nos Estados Unidos: sendo as leis estaduais aquelas que determinarão quais condutas implicam na retirada do voto, dois indivíduos que tenham praticado o mesmo delito, em dois

²⁷⁹ Conforme Marc Mauer, tal período de espera para novo pedido costuma variar de 5 a 10 anos. MAUER, 2002, p. 55-56.

²⁸⁰ MANZA; UGGEN, 2008, p. 86-89. Marc Mauer também destaca o procedimento de reabilitação aplicado no Mississippi, onde exige-se que o indivíduo obtenha uma ordem executiva do governador para que seus direitos sejam restaurados, ou que um membro do legislativo estadual peticione em tal sentido, pedido que será submetido à votação e, se aprovado com ao menos dois terços dos votos da casa legislativa, deverá ser assinado pelo governador. MAUER, 2002, p. 56. Discorrendo sobre o caráter racial que permeia os procedimentos para solicitar o direito de voto, Jeff Manza e Christopher Uggen narram que na Flórida – antes das eleições de 2018 – havia um número muito menor de negros que conseguiam a reabilitação de seus direitos. Ainda antes da realização das audiências o número de afro-americanos impedidos de requerer seu direito de voto já era reduzido pela exigência de pagamento de taxas ou outras penalidades pecuniárias, sendo muitos dos ex-condenados indivíduos com baixa condição econômica, solteiros e sem local de residência. Ibid., 2008, p. 83.

²⁸¹ MCLEOD, 2018, p. 13. Dentre os exemplos trazidos pelo autor, vale destacar a conduta do governador de Iowa em 2005, que restaurou automaticamente o direito de voto de 100 mil pessoas que já haviam cumprido suas sentenças – medida revogada, não retroativamente, pelo novo governador em 2011; do governador de Kentucky em 2015, que reabilitou 100 mil pessoas condenadas por crimes não violentos e que já haviam cumprido suas penas – medida também revogada pelo novo governador, não retroativamente, em 2015; e do governador de Nova York que, em 2018, restaurou os direitos de voto para 35 mil pessoas que se encontravam em liberdade condicional.

²⁸² Por exemplo, em Wyoming os direitos de voto são restaurados após 5 anos de cumprimento da sentença daqueles não reincidentes e condenados por delitos não violentos; no Arizona, retira-se o voto daqueles com duas ou mais condenações; em Nevada, retira-se o voto daqueles condenados por um ou mais crimes violentos, ou pessoas condenadas por dois ou mais crimes de qualquer tipo.

²⁸³ MCLEOD, op. cit., p. 4.

estados diferentes, poderão ter o direito de voto mantido para um, mas não para outro. Não bastando, aquele que porta condenação criminal contra si e, mesmo em tal condição, estava habilitado a votar em seu estado de residência, ao mudar-se para outro poderá ter seus direitos políticos cassados. E, por fim, não se pode olvidar que a própria determinação de quais condutas serão consideradas como crimes é da esfera estadual, de modo que o mesmo ato, praticado em dois diferentes lugares, pode ou não fazer com que seu autor ingresse no sistema de justiça criminal.²⁸⁴

Tomando os casos de países europeus anteriormente relatados no presente capítulo, e tendo em mente as políticas estadunidenses aqui expostas, vale notar que, para Nora V. Demleitner, as restrições de voto nos Estados Unidos são mais gravosas do que aquelas encontradas em âmbito europeu por quatro principais fatores: *a)* o sistema de justiça criminal estadunidense é permeado por questões raciais, utilizando-se de políticas punitivas para controle de minorias de forma aparentemente legítima; *b)* a noção de cidadania está atada a um conceito de moralidade, enquanto os países europeus, como reflexo de um sistema de bem estar social, aceitam “qualquer tipo de cidadania”; *c)* enquanto a *Convenção Europeia de Direitos Humanos* é tomada como um documento em constante evolução, nos Estados Unidos, após a decisão do caso *Richardson v. Ramirez* pela Suprema Corte, sedimentou-se a validade constitucional da restrição ao direito de voto para apenados, *d)* e, enquanto em países como a Alemanha vê-se uma preocupação na apresentação de justificativas para as sanções criminais e seus efeitos colaterais, nos Estados Unidos comumente são apresentadas políticas punitivas sem qualquer justificativa plausível, o que é fortalecido por haver a Suprema Corte estabelecido patamares mínimos de punição, em oposição aos limites máximos dados pelas cortes europeias.²⁸⁵

Restando evidenciados os impactos da aplicação de políticas restritivas ao direito de voto nos Estados Unidos, em caráter conclusivo, mostra-se imperativo retornar às lições de Michelle Alexander:

Os criminosos, afinal, são o único grupo social nos Estados Unidos que temos permissão para odiar. Nos Estados Unidos “racialmente neutros” os criminosos são os novos bodes expiatórios. A eles não se concede nenhum respeito e pouca preocupação moral. Como as “pessoas de cor” nos anos após a emancipação, os criminosos de hoje são considerados pessoas sem caráter e sem propósito, merecedores de nosso desprezo e desdém coletivos.²⁸⁶

²⁸⁴ DHAMI, 2005, p. 242-243.

²⁸⁵ DEMLEITNER, 2009, p. 81-82.

²⁸⁶ ALEXANDER, 2017, p. 212.

Nos termos adotados pela autora, há, nos Estados Unidos, um sistema de castas raciais proporcionado por seu sistema de justiça criminal. Não se mostra mais possível discriminar grupos sociais por questões raciais, mas fazê-lo por via transversa, rotulando-os como criminosos, torna-os submissos a todo um novo sistema dotado de regras próprias e restrições de direitos, criando uma clara barreira que separa dos tipos de indivíduos: aqueles que podem exercer plenamente a cidadania, e os *outros*, excluídos, para os quais caberá no restante de suas vidas uma condição de cidadania de segunda classe, cheia de estigmas, sendo a retirada do voto a condição derradeira para diferencia-los, relegando-os à subcidadania.²⁸⁷ Ainda que leis como aquelas que regularam a *guerra às drogas* não explicitem em seu texto seus fins discriminatórios, tampouco revelem imediatamente em seu conteúdo os impactos decorrentes de sua implementação, o modo como são aplicadas, focado em comunidades negras, auxiliado por todo um sistema de justiça criminal que tende a punir mais arduamente tais indivíduos já previamente selecionados,²⁸⁸ acaba por solapar sua existência e calar suas vozes, garantindo que permaneçam nas posições que lhes foram atribuídas. Ao final, rotular alguém como criminoso equivale a quase eliminar sua existência social e política, tornando-o um sujeito à parte.

²⁸⁷ ALEXANDER, 2017, p. 213-214 e 234.

²⁸⁸ *Ibid.*, p. 285-286.

4 DE QUEM É A VOZ CALADA?

De nada vale para a criminologia olhar para os motivos que levaram a tomada de determinada política criminal sem compreender qual será a parcela da população por ela afetada e os efeitos desta decorrentes, o que certamente se aplica às políticas restritivas de direitos políticos decorrentes de condenações criminais. Como visto no capítulo anterior, os impactos da suspensão do direito de voto em outros países recaem de forma muito mais gravosa sobre específicos grupos, prestando-se por diversas vezes a manter ou ampliar um sistema de justiça criminal permeado por medidas racistas e discriminatórias, ainda que não o digam explicitamente. Entretanto, não havendo no Brasil pesquisas que apontem longitudinalmente os efeitos da suspensão do direito de voto para os apenados, como analisar a questão sem recair unicamente nos já muito conhecidos dados da população inserida em nosso sistema de justiça criminal?

Neste caminho, concentra-se o presente capítulo em formar toda uma base de dados empírica, caracterizando os indivíduos afetados por medidas restritivas de direitos políticos ao abordar suas preferências políticas e, especialmente, sua relação com o direito de voto, assim possibilitando que tal material seja alvo de uma análise criminológica crítica na última parte desta monografia.

Os meios escolhidos para concretização de tal meta dividem-se em duas etapas: inicialmente, serão observados os dados objetivos que qualificam a população prisional brasileira de acordo com o último Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - atualizado em junho de 2016 -, mas cotejando-o com informações solicitadas e obtidas junto ao Tribunal Superior Eleitoral em busca da determinação de um perfil de preferências políticas dos presos provisórios, assim verificando se é possível falar em *seletividade política* daqueles enviados ao cárcere, bem como indicando o número total de pessoas cujos direitos políticos são suspensos por motivo de condenação criminal.

Em seguida, pretende-se estabelecer uma relação qualitativa entre aqueles que possuem contra si condenação criminal já transitada em julgado e o modo como compreendem as questões que circundam o fato de estarem impossibilitados de exercer seus direitos políticos. Para tal, como se verá adiante, vale-se o presente estudo de entrevistas semiestruturadas realizadas com indivíduos encarcerados no sistema prisional do estado do Paraná, em dois diferentes contextos: uma cadeia pública em uma pequena cidade do interior, e uma prisão estadual próxima à capital do estado.

4.1 CARACTERIZANDO A POPULAÇÃO PRISIONAL: EXISTE SELETIVIDADE POLÍTICA?

Os dados constantes nos *Levantamentos Nacionais de Informações Penitenciárias* são amplamente conhecidos e debatidos entre aqueles que se dedicam ao estudo das questões penais – e especialmente da criminologia – no Brasil. Em sua versão mais recente (junho de 2016), atentar a algumas informações colacionadas mostra-se vital para traçar o perfil daqueles que terão seus direitos políticos suspensos; mas, indo além disto, tomar em conjunto os dados solicitados perante o Tribunal Superior Eleitoral traz um novo nível de compreensão dos impactos políticos da suspensão do voto aos apenados.

Segundo o *Infopen* de 2016²⁸⁹, sabe-se que a população prisional brasileira em meados de 2016 era de 726.712 pessoas, encontrando-se somente no estado de São Paulo aproximadamente 240 mil destas. Entre os anos de 2000 e 2016, a taxa de aprisionamento aumentou em 157%, passando de 137 para 352,6 pessoas presas para cada 100 mil habitantes; assim, deu-se entre tais anos um aumento de 232 mil pessoas presas para 726 mil, chegando-se ao ponto no qual 89% da população prisional está em estabelecimentos com déficit de vagas e 78% em locais superlotados, recaindo em uma taxa de ocupação nacional de 197,8% (183% no estado de São Paulo). Ainda, vê-se que 38% dos aprisionados se encontra em regime fechado, 15% em regime semiaberto e 6% em regime aberto; os demais 40% de indivíduos inseridos no sistema prisional dizem respeito aos presos provisórios, encontrados tanto em cadeias públicas quanto em presídios, correspondendo a 292.450 pessoas.²⁹⁰

Todavia, ao considerarmos a totalidade da população que tem seus direitos políticos suspensos por condenação criminal - ou seja, incluindo junto àqueles que estão em cadeias públicas, prisões ou em regime aberto aqueles que cumprem penas restritivas de direitos, *sursis* ou encontram-se em livramento condicional -, os números tomam outra proporção:

²⁸⁹ Todos os dados aqui colacionados que não dizem respeito àqueles encaminhados pelo Tribunal Superior Eleitoral – destacados no corpo do texto – foram retirados da última versão do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, conforme: DEPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN**. Atualização – Junho de 2016. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública; Departamento Penitenciário Nacional, 2017. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2019.

²⁹⁰ Para Eugenio Raúl Zaffaroni, a ampla utilização da prisão cautelar nos países da América Latina demonstra que os sistemas de direito penal aqui vigentes atuam com base em uma *periculosidade presumida*, valendo-se amplamente o poder punitivo de medidas de contenção provisória sobre aqueles considerados como *suspeitos perigosos*. Trata-se, assim, de uma vasta utilização da prisão como *precaução*, recaindo em um sistema no qual cerca de 3/4 dos presos encontra-se em tal situação por motivos cautelares. Conforme: ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Tradução de Sérgio Lamarão. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007. p. 70-71.

conforme informações obtidas junto ao Tribunal Superior Eleitoral²⁹¹, estima-se que em 2018 um total de 788.700 brasileiros não puderam votar nas eleições por possuírem contra si condenação criminal transitada em julgada. Mas, a este número, outro deve ser somado: apesar dos presos provisórios supostamente serem portadores de direitos políticos, constata-se que somente 9.331 exerceram seu direito de voto no primeiro turno das eleições de 2018 e 8.594 no segundo turno, sendo que em tal número estão incluídos os funcionários do sistema prisional que trabalhavam no dia de votação, bem como os responsáveis pela realização dos procedimentos eleitorais enviados pela Justiça Eleitoral, portanto diminuindo ainda mais o número de aprisionados participantes. De toda forma, considerando-se aí que, em junho de 2016, 292.450 pessoas encontravam-se presas provisoriamente, bem como que a tendência ao longo das últimas décadas foi de aumento das taxas de aprisionamento, torna-se possível supor, valendo-se de uma margem conservadora, que ao menos 280.000 pessoas não exerceram seu direito de voto por estarem custodiados provisoriamente, ainda que, em teoria, pudessem fazê-lo. E, ainda em estimativa conservadora, pode-se falar que, ao total - soma dos presos provisórios que não votaram com o números de indivíduos com condenação criminal transitada em julgado -, ao menos 1.068.700 pessoas não puderam votar no ano de 2018 por estarem de alguma forma inseridos no sistema de justiça criminal.

Além de observar os dados numéricos totais da população prisional, atentar ao seu perfil traz outra perspectiva para compreensão de quais são os grupos de indivíduos que sofrerão a suspensão de seus direitos políticos. Enquanto a população geral é composta por 53% de negros e 46% de brancos, no sistema carcerário sua composição é de 64% de negros e 35% de brancos, dando-se, portanto, uma clara sobre-representação do primeiro grupo. No que diz respeito aos parâmetros de educação, vê-se que 51% das pessoas no sistema prisional possui ensino fundamental incompleto; 14% ensino fundamental completo; 15% ensino médio incompleto e 9% ensino médio completo. Acerca de seu perfil familiar, constata-se que 28% dos indivíduos estão em união estável e 9% são casados, enquanto 60% são solteiros; 47% dos homens tem um ou mais filhos fora, em comparação com 74% das mulheres. Sobre os crimes e suas penas, 62% das mulheres são condenadas por tráfico de drogas e a maior parte do restante por crimes patrimoniais como roubo (11%) e furto (9%);

²⁹¹ Referidos dados podem ser solicitados ao Tribunal Superior Eleitoral, encontrando-se, conforme informado por e-mail, em seu Cadastro de Eleitores sob o código ASE 337. Ademais, cumpre notar que, segundo informações prestadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, trata-se o número de indivíduos impedidos de votar por condenação criminal de um valor aproximado, posto que o mesmo é influenciado por lançamentos retroativos e inativações em datas posteriores.

já entre os homens, 26% sofreu condenação por tráfico de drogas, concentrando-se em crimes patrimoniais grande parcela do restante: 26% por roubo, 12% por furto e 3% por receptação. E, quando já inseridos no sistema prisional, somente 12% de tais indivíduos estarão em atividades educacionais, enquanto 15% possuirá a oportunidade de trabalhar.

A duração das penas aplicadas para 31% dos indivíduos durará de 4 a 8 anos; para 23% entre 8 e 15 anos e para 16% entre 2 a 4 anos, sendo que 30% daqueles inseridos no sistema prisional possuem idade entre 18 e 24 anos; 25% entre 25 e 29; 19% entre 30 e 34 anos; 19% entre 35 e 45 anos, sendo os 8% restantes correspondentes àqueles que possuem 46 anos ou mais. E junto à consideração do tamanho das penas aplicadas e idade dos apenados, deve-se tomar em conta os índices de reincidência, considerando-se quantas pessoas reiteradamente e, portanto, por mais tempo, serão privadas de seu direito de voto: segundo dados do IPEA de 2015, ainda que as informações apresentadas pelo DEPEN em 2001 e 2006 indicassem que cerca de 70% da população carcerária seria reincidente - dados considerados pelo IPEA como sobrestimados diante do conceito de reincidência utilizado, em razão do qual tomou-se como reincidentes presos que têm reentrada no sistema prisional possuindo passagem anterior, sem considerar se houve ou não condenação -, estima-se pela metodologia adotada que 24,4% da população prisional seja reincidente, o que, de toda forma, mostra-se preocupante.²⁹²

Mas porque ressaltar tais questões já tão conhecidas pelos recentes estudos nacionais do direito penal e da criminologia? Pensando em termos de direitos políticos, a resposta mostra-se simples: os indivíduos submetidos ao sistema de justiça criminal possuem específicas características que se afastam da população em geral, de modo que, certamente, *afasta-se das urnas um perfil de voto específico*. A grande massa de indivíduos no sistema prisional possui baixa escolaridade; os delitos cometidos pela maioria dos apenados não dizem respeito a condutas sofisticadas, mas sim a crimes certamente cometidos pelas camadas mais pobres da população; o perfil de raça/cor demonstra uma seletividade racial daqueles enviados ao cárcere; grande parte daqueles privados de seus direitos políticos possuem companheiros ou filhos, que inevitavelmente serão afetados pelas condições daquele membro familiar que se encontra no cárcere, *mas também pelas políticas escolhidas*

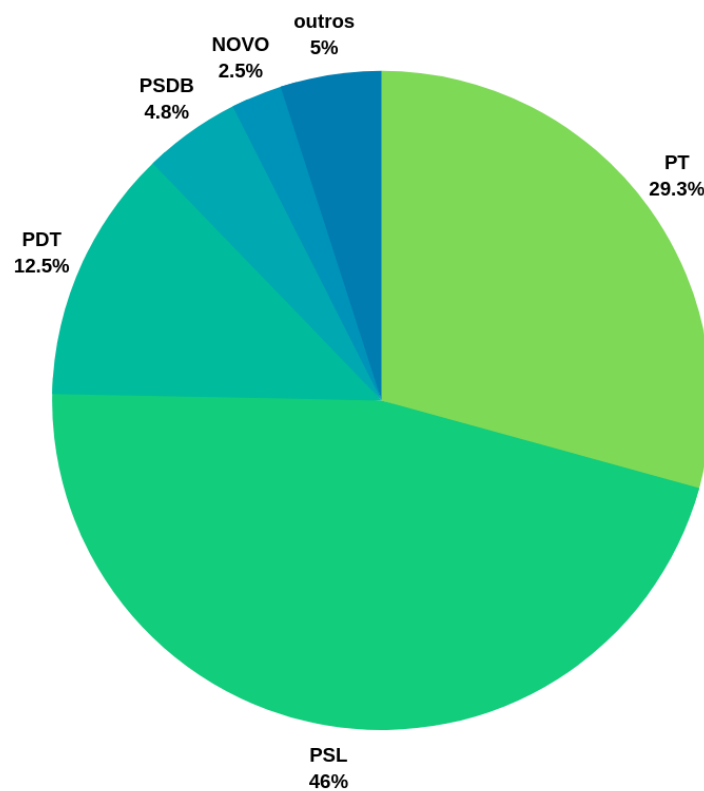
²⁹²INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Reincidência Criminal no Brasil**. Relatório final de atividades da pesquisa sobre reincidência criminal, conforme Acordo de Cooperação Técnica entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Ipea (001/2012) e respectivo Plano de Trabalho. p. 12-23. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2019.

por indivíduos eleitos em processos eleitorais dos quais seus pais/companheiros não puderam participar; a maior parte dos indivíduos é composta por jovens, que passarão considerável parcela de suas vidas no sistema prisional, tempo durante o qual não poderão exercer seus direitos políticos, tampouco buscar, por meio de seu voto, a melhoria das condições de educação e trabalho existentes dentro do cárcere.

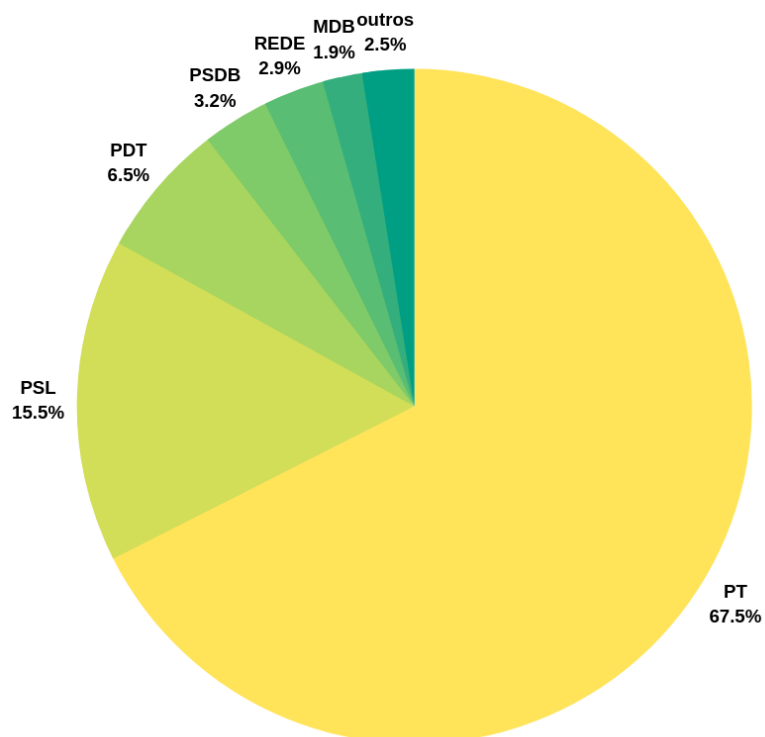
Todavia, ainda que se demonstre pelos dados encimados que há um perfil muito específico e determinado daqueles inseridos no sistema de justiça criminal, não passaria de mera conjectura afirmar que tais características indicariam - mesmo que de modo robusto - a existência de uma seletividade *política* que acompanha aqueles selecionados pelas instituições penais. Porém, é possível dar um passo além e, novamente valendo-se de informações obtidas junto ao Tribunal Superior Eleitoral, trazer à tona dados que, se não comprovam de forma terminal, ao menos evidenciam com mais clareza o perfil de preferências políticas da população prisional.

Ocorre que, apesar de ser baixo o número de presos provisórios que participaram das eleições de 2018 quando comparado ao seu volume total - sendo possível estimar pelos dados acima expostos um índice de participação que beira a 3% -, possui o Tribunal Superior Eleitoral dados que indicam o perfil de votação daqueles que o fizeram no interior das instituições prisionais, ou seja, daqueles provisoriamente custodiados - maior parte dos votantes -, agentes prisionais e funcionários responsáveis pela realização das eleições. Assim, em um quadro de acirrada disputa nacional, mostram os gráficos abaixo o perfil de voto dos presos provisórios no 1º e 2º turnos das eleições para presidente em 2018, comparado aos resultados da população votante em geral:

1º TURNO – RESULTADO GERAL DAS ELEIÇÕES DE 2018

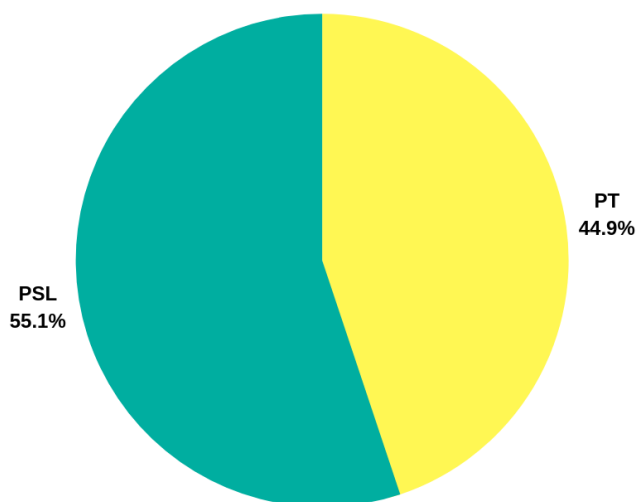


1º TURNO – RESULTADO DAS ELEIÇÕES DE 2018 ENTRE PRESOS PROVISÓRIOS

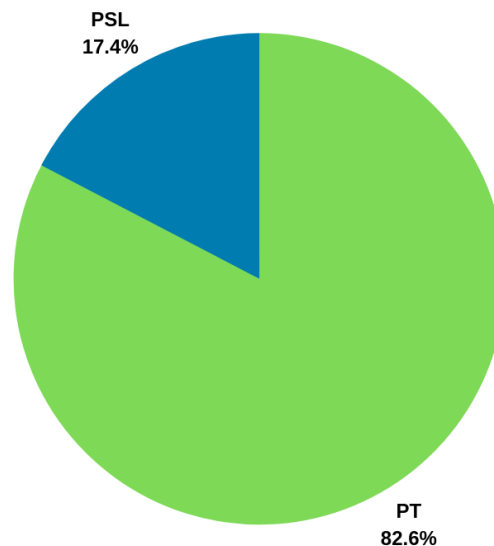


2º TURNO DAS ELEIÇÕES DE 2018

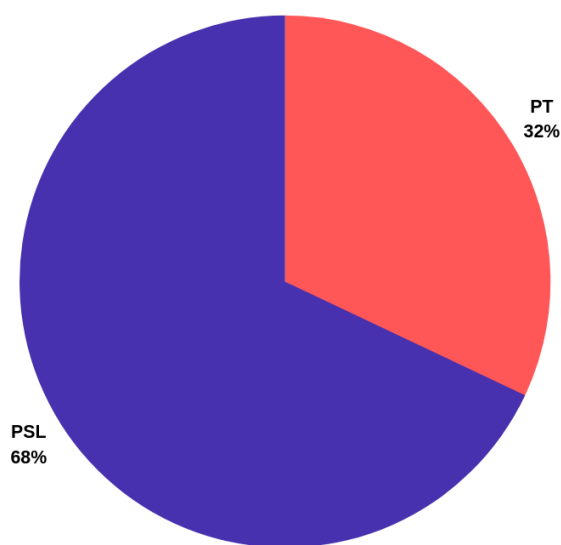
Resultado geral no Brasil



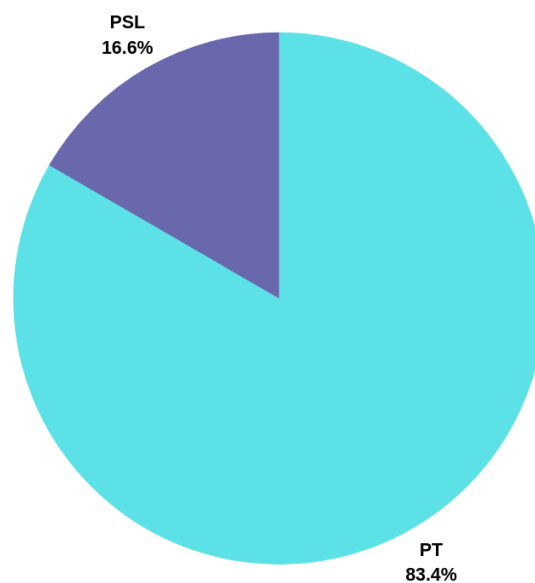
Resultado nacional entre presos provisórios



Resultado geral em São Paulo



Resultado entre presos provisórios no Estado



Se alegar que existe seletividade política entre a população prisional com fundamento em suas características de raça, cor, grau de escolaridade ou classe econômica não passa de uma suposição, os dados acima colacionados certamente a corroboram. Ora, em um cenário político extremamente conflituoso, no qual deu-se especialmente no segundo turno uma ampla divisão nacional entre os partidários dos candidatos Fernando Haddad, do Partido dos

Trabalhadores, e Jair Bolsonaro, do Partido Social Liberal, prevalecendo o segundo, o cenário entre os custodiados preventivamente mostra-se totalmente diferente.

Enquanto Jair Bolsonaro, do PSL, obteve já ao primeiro turno a quase metade dos votos válidos entre a população geral (46%), restando a Fernando Haddad, do PT, um percentual de 29,3%, dentre os presos provisórios já ao primeiro turno deu-se ampla maioria de votos ao Partido dos Trabalhadores (67,5%), restando o candidato eleito, Jair Bolsonaro, em segundo lugar com um percentual de somente 15,5% dos votos. Mas, ao olharmos para o segundo turno das eleições, no qual deu-se a acirrada disputa nacional entre os candidatos acima mencionados, entre a população prisional 82,6% votou em Fernando Haddad e, portanto, somente 17,4% em Jair Bolsonaro - dados que vão em sentido completamente oposto àquele escolhido pela população em geral, que elegeu o candidato do PSL com 55,1% dos votos válidos.

Vale notar que até mesmo em estados nos quais deu-se ampla maioria de votos para Jair Bolsonaro dentre a população em geral, o perfil de votação entre presos provisórios garantiu grande vantagem a Fernando Haddad. Em São Paulo, onde no segundo turno 68% dos votos foi direcionado ao PSL e 32% ao PT, dentre aqueles em custódia preventiva 83,4% votou em Fernando Haddad e 16,6% em Jair Bolsonaro. Em outro exemplo, vê-se que o estado de Santa Catarina, que teve o segundo maior percentual nacional de votos válidos direcionados ao candidato Jair Bolsonaro (75,92%), teve 83,9% de votos entre presos provisórios destinados a Fernando Haddad, com somente 16,1% dos votos válidos para Jair Bolsonaro.

Diante de todo o acima exposto, torna-se possível chegar a três conclusões: *a)* existe um gigantesco número de indivíduos cujos direitos políticos foram suspensos em decorrência de condenações criminais, sendo estes possuidores de similares características de raça, cor, escolaridade, e econômicas, em clara disparidade ao restante da população, o que demonstra que específicos indivíduos, de grupos particulares, terão seus direitos políticos retirados, sem qualquer proporção à população em geral; *b)* ainda que se considere aqui somente o cenário de votação para o cargo de presidente no ano de 2018, pode-se concluir, em razão da enorme disparidade entre o perfil de preferência política entre os apenados e a população como um todo, que há, sim, uma *seletividade política* daqueles submetidos à restrição de direito de voto; *c)* e, por fim, tomando-se em conjunto as duas afirmações anteriores, torna-se possível supor que o grande número de indivíduos com direitos políticos suspensos - e portadores de similares preferências políticas - poderia até mesmo se mostrar hábil a influenciar o resultado de eleições, não se considerando aqui o

exemplo do pleito ao cargo de presidente, mas sim de cargos locais do legislativo, como vereadores e deputados estaduais, mas também, certamente, para os cargos de deputado federal ou senadores, bastando refletir sobre o potencial eleitoral de possivelmente mais de 300 mil indivíduos com direitos políticos suspensos formal ou materialmente *somente no estado de São Paulo*. Todavia, não se pode olvidar que tal cenário se trata de uma suposição/conjectura baseada nos resultados apresentados nas eleições presidenciais, o que não considera eventuais particularidades que possam existir no cenário eleitoral de outros cargos do legislativo ou executivo; logo, não se pode dar como certa que a grande disparidade de preferências políticas entre presos provisórios e a população em geral se manteria nos demais níveis governamentais, apesar do gigantesco número de indivíduos privados de seus direitos políticos.

4.2 O QUE ESSAS VOZES DIZEM?

Ainda que os dados acima apresentados tragam informações objetivas sobre a população cujos direitos políticos estão suspensos em decorrência de condenação criminal, para se alcançar uma compreensão ainda mais completa dos reais impactos de tal medida na realidade brasileira faz-se vital atentar ao lado subjetivo da questão. Mesmo que as informações colacionadas deem parâmetros para se estimar o potencial eleitoral da população inserida no sistema de justiça criminal ou permitam uma observância genérica ao seu perfil, não se apresenta o impacto sob um ponto de vista individual; em outros termos, mesmo que se conheçam as características estatísticas da população apenada, deixa-se ao relento o lado essencialmente *humano*, impossível de ser acessado quando utilizados dados puramente objetivos.

Desta forma, visando a contornar tal problema, quanto mais no âmbito de uma democracia na qual uma quantidade gigantesca de indivíduos tem suas vozes caladas, torna-se necessário ouvi-los para que não sejam tomados apenas como números e estatísticas, mas sim para compreendê-los e trazer à tona uma realidade afastada de todos os demais.

4.2.1 Metodologia utilizada

Com o fim de ouvir a população apenada, foram efetuadas 35 entrevistas semiestruturadas com indivíduos portadores de condenação criminal transitada em julgado, em dois diferentes contextos.

Após a realização das eleições de 2018, foi solicitada ao Departamento Penitenciário do Estado do Paraná e à autoridade policial do município de Tibagi – PR a realização de entrevistas com presos condenados²⁹³, nas quais seriam tratadas questões relativas aos seus direitos políticos. Assim, obtendo-se as devidas autorizações para promoção da pesquisa na Delegacia de Polícia de Tibagi e na Penitenciária Estadual de Piraquara I, foi o questionário-base que seria utilizado para condução das entrevistas apresentado para as autoridades responsáveis pelos locais de pesquisa. Tal questionário, aprovado sem quaisquer restrições, consistia em uma apresentação inicial do estudo e na série de perguntas abaixo colacionadas, aqui contando, inclusive, com os motivos que justificariam a realização de cada uma delas, os quais também foram devidamente expostos às autoridades responsáveis pelas unidades prisionais:

Apresentação

Olá, meu nome é Luigi. Sou um pesquisador da Universidade de São Paulo, cidade na qual participo de um projeto de ressocialização de presos. Meu objetivo é, através daquilo que eu produzir, apresentar propostas para melhorar a situação do cárcere. Nesta pesquisa quero saber tua opinião sobre algumas questões relacionadas ao voto nas eleições. Não perguntarei nada sobre as razões pelas quais você está aqui, nem sobre o crime que cometeu. A sua identidade será preservada, ou seja, ninguém saberá que você me deu estas respostas, nem qual é teu nome.

Começarei com algumas perguntas de caráter mais pessoal, para te conhecer melhor, e então falaremos sobre o voto.

1) Dados pessoais

1.1) Qual a sua idade?

1.2) Qual a sua cidade natal?

1.3) Onde morava antes de ser preso?

1.4) Você estudou?

1.4.1) Até qual série/ano da faculdade??

²⁹³ Atendendo à recomendação apresentada durante o Exame de Qualificação, buscou-se efetuar as entrevistas do presente trabalho em estado da federação que sabidamente permitisse a realização de tais estudos, atitude tomada em decorrência das grandes dificuldades enfrentadas por outros pesquisadores também integrantes do Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Desta forma, tomando-se conhecimento de outros estudos realizados no estado do Paraná, bem como considerando-se sua proximidade com o local de residência do pesquisador, decidiu-se por solicitar auxílio ao Departamento Penitenciário do Estado do Paraná, havendo pronta manifestação favorável que possibilitou as entrevistas aqui apresentadas.

1.5) Há quanto tempo você está preso?

1.6) Você trabalhava antes de ser preso?

1.7) Você já havia sido preso antes?

1.7.1) Se já, quando isto ocorreu?

Justificativa: determinar o perfil dos entrevistados.

Perguntar sobre o voto

2) Antes de ser preso, você costumava votar? () sim () não

Justificativa: saber se os indivíduos, previamente, participavam do processo eleitoral, e se, desta forma, pessoas com um perfil próximo são excluídas das urnas.

2.1) Se votou, qual foi a última eleição em que votou para presidente? Lembra em quem votou?

Justificativa: determinar um perfil de votação.

3) Quando você foi preso, sabia que não poderia votar se fosse condenado? () sim () não

Justificativa: há teorias da prevenção que indicam a perda do voto como fator de atemorização para o não cometimento de crimes.

3.1) O que você acha de não poder votar?

3.2) Você acha que se todos os presos pudessem votar, faria alguma diferença? () sim () não

Justificativa: compreender a visão dos apenados sobre a suspensão de direitos políticos que lhes é imposta, apurando se valorizam seu direito de voto ou se este é irrelevante para eles.

4) Você acha que as eleições são um bom meio para que os políticos olhem para aquilo que as pessoas precisam? () sim () não

Justificativa: apurar se os apenados acreditam que os votos de todas as pessoas podem efetivamente fazer alguma diferença para concretização de suas necessidades.

5) Você acompanhou as últimas eleições por jornais, conversas, televisão? () sim () não

5.1) Para presidente, se pudesse, em quem teria votado no primeiro turno? E no segundo?

Primeiro:

Segundo:

Justificativa: verificar se há interesse dos apenados nas eleições, e, no tocante à pergunta 5.1, para investigar seu perfil de preferências políticas.

6) *E agora, preso, alguém disse para que você falasse para os seus familiares/amigos em quem deveria votar? () sim () não*

Justificativa: quer-se verificar a plausibilidade de um argumento contrário ao voto dos apenados constantemente apresentado, que diz respeito a uma possível votação em massa em candidatos indicados pelas facções criminosas – situação muito peculiar ao caso brasileiro. Assim, quer-se apurar se já ocorre a influência das facções no voto daqueles próximos aos condenados. Em experiência recente no Grupo de Diálogo Cárcere Comunidade, foi relatado por alguns indivíduos que determinada facção indicou que os apenados deveriam falar para seus familiares em qual candidato votar na eleição presidencial entre Haddad e Bolsonaro.

7) *Você acha que o tempo no qual está preso te fez pensar mais sobre política, eleições e a situação do país?*

Justificativa: em pesquisas estrangeiras sobre direitos políticos daqueles inseridos no sistema de justiça criminal, assim como nas experiências do GDUCC, muitos indivíduos relataram que o tempo no cárcere fez com que desenvolvessem maior consciência sobre sua situação e sobre o meio que os circunda. Assim, pretende-se verificar tal hipótese.

Deve-se reparar que foi assegurado aos entrevistados que suas identidades seriam preservadas, sequer constando seus nomes nas fichas relativas a cada uma das entrevistas. Ocorre que, pela experiência do pesquisador enquanto coordenador do Grupo de Diálogo Universidade-Cárcere-Comunidade em presídios no estado de São Paulo, a adoção de tal procedimento mostra-se vital para que se pudesse realizar perguntas que, de uma forma ou de outra, poderiam representar alguma forma de perigo à incolumidade daqueles inseridos no sistema prisional, quanto mais aqueles integrantes de facções criminosas ou custodiados em locais por elas controlados. E, ainda que se tenha assumido tal compromisso de preservação de identidade, diversos indivíduos mostraram-se receosos ou negaram-se a responder algumas perguntas. Por tais motivos, não foi tomado qualquer termo para

autorização do uso de entrevista, sob pena dos indivíduos se sentirem acuados²⁹⁴; as gravações e fichas de entrevistas, nas quais é possível identificar os nomes daqueles presentes nos diálogos, não serão aqui integralmente colacionadas, encontrando-se sob guarda do pesquisador e podendo ser acessadas caso solicitadas, mas sempre com a remoção dos dados e informações de identidade. Logo, neste capítulo, serão apresentadas em tópicos cada uma das perguntas efetuadas a tais indivíduos, destacando-se aqueles trechos que se mostram vitais para a efetiva compreensão dos apenados acerca do direito de voto e de eleições; mas, de toda forma, encontra-se ao final do trabalho um apêndice no qual estão transcritas as partes das entrevistas que dizem respeito aos temas aqui tratados, com a devida supressão de todos os elementos de identificação.

As perguntas que visavam a determinar o perfil de preferências políticas dos apenados concentraram-se especialmente no pleito para o cargo de presidente da República, objetivando assim a melhor compreender as razões que sustentariam os dados fornecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral no tocante ao perfil de votação daqueles em custódia cautelar, bem como para que fossem alcançados resultados que, com as devidas ressalvas, pudessem indicar os motivos que levariam a tais escolhas políticas mesmo nas demais unidades da federação.²⁹⁵

Como dito acima, foram as entrevistas realizadas em dois diferentes contextos, iniciando-se ainda em 2018 na Delegacia de Polícia da cidade de Tibagi. Tal município está localizado a 226 quilômetros da capital do Paraná, contando com 20.436 habitantes, segundo dados do IBGE de 2018, e um IDH, considerado como médio, de 0,664, em 2010.²⁹⁶ A escolha de realizar entrevistas em um cidade de tal porte se deu por dois principais motivos: alcançar uma realidade que se afaste daquela existente nos grandes centros urbanos; e apontar para uma peculiaridade do sistema penitenciário paranaense, conforme descrito pela autoridade policial local: ainda que seja notória a impossibilidade de manter presos já condenados em cadeias públicas, inclusive junto de presos provisórios, tal procedimento trata-se de uma política adota pelo Departamento Penitenciário do Estado do Paraná há

²⁹⁴ Nas primeiras entrevistas realizadas houve tratativas para que se assinasse um termo de autorização de sua utilização; entretanto, prontamente houve recusa dos apenados, razão pela qual optou-se em não efetuar mais tal procedimento nas entrevistas que se seguiram.

²⁹⁵ Cumpre notar que, de acordo com as informações enviadas pelo Tribunal Superior Eleitoral acerca do voto dos presos provisórios nas eleições de 2018 para o cargo de presidente, os dados referentes ao estado do Paraná são insuficientes para fins comparativos com outros estados, como aqueles já mencionados (São Paulo e Santa Catarina), posto que a participação eleitoral mostrou-se irrisória – 8 votos no primeiro turno e 6 no segundo -, realizada em um único município, Piraquara, exatamente onde se deu a maior parte das entrevistas aqui apresentadas.

²⁹⁶ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Panorama do município de Tibagi. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/tibagi/panorama>>. Acesso em: 23 abr. 2019.

décadas. Assim, dá-se uma superlotação carcerária nas delegacias de polícia em uma proporção de 4 presos por vaga, medida que visa a preservar as penitenciárias estaduais – contando com a média de 1 preso por vaga, onde, quando existe superlotação, esta é mínima. Trata-se, portanto, de uma questão política para que as penitenciárias sejam expostas como modelos, enquanto as delegacias encontram-se *sucateadas*, divergindo de outros estados da federação nos quais, segundo a autoridade policial, não há presos definitivos em delegacias há anos, mas possuindo penitenciárias superlotadas.

Acerca do perfil dos presos, conforme narrado pela autoridade policial, pouquíssimos são faccionados, mas em sua maioria são descritos como *reincidentes contumazes*, contando com diversas condenações por crimes patrimoniais de baixíssima ofensividade ou tráfico de drogas em pequenas quantidades, mas também havendo a presença de poucos condenados por homicídios, normalmente relacionados ao que retratam como *motivos pequenos*. Desta forma, segundo a autoridade policial, naquele meio tais indivíduos custodiados são considerados como de baixíssima periculosidade, tratando-se de uma cadeia pública de fácil trato, com poucas reivindicações dos apenados e maior respeito às decisões da chefia da cadeia. Logo, para a autoridade policial mostra-se mais fácil lidar com tais indivíduos por não possuírem carreira criminosa por delitos violentos, tampouco integrarem facções ou estarem relacionados ao crime organizado. Todavia, excepcionalmente alguns membros de associações criminosas tomam o município como base para o cometimento de delitos em outras cidades da região, tratando-se daqueles que, quando presos, dificultam o trabalho policial por serem os responsáveis por tentativas de fugas, pela fabricação de armas caseiras e por rebeliões, por exemplo.

Já as demais entrevistas foram realizadas na Penitenciária Estadual de Piraquara I – PEP I, localizada no Centro de Detenção e Ressocialização de Piraquara, na região metropolitana de Curitiba, capital do estado do Paraná, que conta, segundo dados do IBGE de 2018, com uma população estimada de 1.917.185 pessoas, e um IDH considerado como muito alto, de 0,823 - 10º maior do país - em 2010.²⁹⁷ A Penitenciária Estadual de Piraquara I trata-se de uma penitenciária de segurança máxima, onde são recebidos apenados homens de todo o estado, contando com 723 vagas e 169 celas;²⁹⁸ e, em um panorama muito divergente daquele encontrado na Delegacia de Polícia de Tibagi, segundo o Vice-Diretor

²⁹⁷ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Panorama do município de Curitiba. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/curitiba/panorama>>. Acesso em: 23 abr. 2019.

²⁹⁸ Conforme informações disponíveis em: DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ. Penitenciária Estadual de Piraquara – PEP I. Disponível em: <<http://www.depen.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=32>>. Acesso em: 23 de abr. 2019.

do estabelecimento prisional, no momento de realização das entrevistas não se ultrapassava o número de vagas existentes. Por fim, cumpre ressaltar que, também conforme descrito pela autoridade acima referida, naquele local, à época, de um universo de aproximadamente 700 indivíduos internados cerca de 500 seriam faccionados, e suas condenações diziam respeito aos mais diversos crimes, contando muitos deles com penas elevadas.

Os procedimentos para coleta de dados também divergiram entre os dois locais pesquisados, diante das exigências de cada uma das autoridades responsáveis.

Em Tibagi, um agente penitenciário adentrou nos espaços de reclusão e perguntou aos presos já condenados quais gostariam de participar de uma pesquisa. Desta forma, de um total de 15 indivíduos que preenchiam o requisito de possuir contra si condenação criminal transitada em julgado 13 foram voluntários para as entrevistas, valendo consignar que, no momento, havia cerca de 50 indivíduos custodiados na cadeia pública de Tibagi, todos homens, contando-se aí aqueles presos provisória ou definitivamente. Assim, tendo sido autorizada a utilização de um gravador de voz para registro das entrevistas, eram os apenados levados individualmente a uma sala separada - na maior parte das vezes algemados -, na qual sentavam em uma mesa de frente para pesquisador, que efetuou suas perguntas de acordo com o roteiro encimado, então transcrevendo as respostas obtidas logo após deixar a Delegacia de Polícia da cidade de Tibagi.

Por outro lado, na Penitenciária Estadual de Piraquara I, mesmo após diversas tentativas, não foi autorizada a utilização de gravador de voz, indicando-se que o mesmo intimidaria os apenados e impossibilitaria a realização da pesquisa. Assim, fez-se necessário o uso de fichas que continham o questionário encimado, tomando-se notas de algumas questões, mas transcrevendo-se integral e imediatamente aquelas falas de maior relevância de cada um dos entrevistados para o presente estudo. Ademais, permitiu-se a entrada na cozinha na qual alguns presos trabalhavam e, diga-se, transitavam livremente - permanecendo a sós com o pesquisador -, bem como nos espaços de acesso aos raios onde se encontravam os demais implantados, possibilitando-se assim a realização de entrevistas individuais, sem algemas e afastadas de agentes penitenciários, de um total de 22 indivíduos portadores de condenação criminal.²⁹⁹

²⁹⁹ A escolha do número total de entrevistados em cada um dos cenários acima foi tomada em atenção às recomendações dadas pelas autoridades responsáveis no momento da coleta de dados, sendo então determinantes fatores como a segurança do pesquisador, dos agentes carcerários e dos próprios apenados, bem como o não comprometimento das atividades quotidianas dos estabelecimentos.

4.2.2 Entrevistas

O perfil objetivo dos entrevistados deve ser considerado em separado para ambos os locais de coleta de dados, posto que, como visto acima, tratam-se de municípios e estabelecimentos prisionais com características muito diferentes - o que, em maior ou menor medida, também reflete em suas respostas de cunho mais subjetivo. Assim, a tabela abaixo traz o perfil dos entrevistados, apresentando parâmetros de idade, de local de residência anterior à condenação (se em municípios da região do estabelecimento prisional ou em outros), de grau de instrução (fundamental incompleto; fundamental completo; médio incompleto; médio completo; superior), de reincidência e de trabalho lícito antes de serem custodiados:

	Idade	Cidade	Grau de Estudo	Reincidência	Trabalho Prévio
Tibagi	18-24 (2)	Região (9)	Fund. Incomp. (6)	Sim (5)	Sim (11)
	25-29 (4)	Fora (4)	Médio Incomp. (3)	Não (8)	Não (1)
	30-34 (2)		Médio Comp. (2)		1 aposentado
	35-45 (3)		Superior (2)		
	46 + (2)				
Piraquara	18-24 (3)	Região (12)	Fund. Incomp. (7)	Sim (12)	Sim (14)
	25-29 (3)	Fora (10)	Fund. Comp. (3)	Não (10)	Não (8)
	30-34 (3)		Médio Incomp. (2)		
	35-45 (11)		Médio Comp. (10)		
	46 + (2)				

Do quadro acima extrai-se que as características dos entrevistados em ambas as ocasiões são muito variadas, seja em idade, grau de instrução, condenações anteriores, habitarem ou não na região em que estavam custodiados ou exercerem ou não atividade lícita antes da prisão. Entretanto, ainda que o perfil dos apenados seja bastante diversificado - o que, inicialmente, poderia se mostrar como um empecilho à realização do presente estudo -, e que o número de entrevistados não seja suficientemente relevante para determinar um perfil de *toda* a população aprisionada, a consistência encontrada nas respostas sobre o direito de voto e eleições, quanto mais em um quadro de indivíduos portadores de características díspares, traz um indício suficientemente robusto para que se possa compreender

minimamente a visão daqueles privados de direitos políticos, inclusive tornando mais claros os dados objetivos anteriormente apresentados. Cumpre, portanto, atentar às suas respostas.

4.2.2.1 Antes de ser preso, você costumava votar?

Dos 35 entrevistados, 28 afirmaram que antes de serem presos costumavam votar, inclusive havendo manifestações de grande assiduidade. Porém, vale notar que os outros 7 indivíduos - todos custodiados no Presídio Estadual de Piraquara I - não deixaram de votar por simples descaso, mas porque foram presos e condenados em idade baixíssima - normalmente 18 anos -, de modo que muitos deles sequer possuíam título de eleitor; ou seja, tais pessoas *nunca* exerceram seus direitos políticos por motivos de condenação criminal. Ademais, ainda que se suponha que os não votantes sejam pessoas mais novas, deve-se observar que alguns deles foram condenados a penas altíssimas, tratando-se de indivíduos com mais de 30 anos, como é o caso de um entrevistado que, com 40 anos de idade, encontrase custodiado desde seus 18 anos. Tal indivíduo, portanto, passou mais tempo de sua vida dentro do cárcere do que fora dele, nunca havendo exercido o direito de voto.

Mas, de toda forma, cumpre destacar que os 7 entrevistados que nunca participaram de eleições alegaram que, se pudessem, votariam.

4.2.2.2 Se votou, qual foi a última eleição em que votou para presidente? Lembra em quem votou?

A avaliação desta pergunta restou prejudicada, uma vez que grande parte dos entrevistados não se recordava em quem votou, participou somente de eleições municipais ou, como exposto acima, nunca teve a oportunidade de votar em razão de sua idade no momento da prisão, pois ainda não havia recaído sobre eles a obrigação de efetuar seu registro de eleitor – havendo até mesmo o caso de um entrevistado que votou pela última vez no ano de 1972, sendo custodiado e condenado por diversas vezes logo após tal período, tendo, atualmente, mais de 70 anos de idade.

Todavia, ainda que os dados obtidos não se mostrem suficientes para avaliação do presente questionamento, vale indicar que os candidatos à presidência mais mencionados pelos entrevistados - 5 pessoas em Tibagi e outras 5 em Piraquara - foram Luiz Inácio Lula da Silva e Dilma Rousseff, ambos do Partido dos Trabalhadores.

4.2.2.3 Quando você foi preso, sabia que não poderia votar se fosse condenado?

Ao total, 22 dos 35 entrevistados relataram que não sabiam que seu direito de voto seria suspenso caso fossem condenados. Em geral, declararam que somente quando foram efetivamente condenados souberam que a restrição aos direitos políticos seria imposta, ou ouviram falar de tal fato somente quando já se encontravam presos, em contato com outras pessoas privadas de liberdade.

4.2.2.4 O que você acha de não poder votar?

Tratando-se de uma das perguntas de maior importância no questionário apresentado, vê-se que, com exceção de 3 entrevistados na Delegacia de Polícia de Tibagi, que preferiram não opinar ou deram a questão como incerta, todos os demais declararam que lhes parecia *injusta* a suspensão do direito de voto. Ainda que existam variações entre os termos utilizados pelos entrevistados para responder à questão encimada, em essência constata-se um sentimento de que *permanecem como cidadãos* apesar de se encontrarem presos, sendo a impossibilidade de se exercer o direito de voto uma forma de exclusão da sociedade, que permanecerá afastada de sua opinião. Nas palavras de 4 diferentes entrevistados:

A - Acho injusto. Quando é condenado é pra pagar a pena, não para abaixar a cabeça.

B - Seria melhor se eu votasse. Tô preso, mas uma hora você vai sair pra rua, numa democracia. O voto é direito.

C - Injusto. Prender pelos crimes é uma coisa. Por mais que seja preso, tem direitos de opinar, tem família lá na rua.

D - Acho que é um desrespeito, porque apesar de ser preso e estar cumprindo a pena a gente também é cidadão né, então os mesmos direitos que os outros tem de legitimidade a gente deveria ter. Poderia mudar, o nosso voto poderia mudar alguma coisa, decisão, porque tem muito preso no Brasil.

Os entrevistados também externaram a impressão de que já estão pagando pelos delitos que cometeram através de suas penas corporais, assim sendo incabível serem afetados quaisquer outros direitos não relacionados à sua liberdade de ir e vir. Fala-se até mesmo em

uma dupla aplicação da pena - junto à perda da liberdade, soma-se a suspensão do direito de voto, *pelo mesmo fato*:

A - *A partir do momento que você é condenado, retirar o voto é penalizar o preso duas vezes. É uma infração, mas ainda continua a ser cidadão brasileiro. Deve cumprir com direitos e deveres. Isso do preso não votar é duas formas de punir, porque não perdemos outros direitos.*

B - *Cara, eu acho injusto, porque, por mais que a gente tá preso a gente continua sendo cidadão. A gente perde o direito de ir e vir e algumas outras coisas mais, mas a questão do voto a gente está diretamente ligado a isso. Vai ter provavelmente agora esse ano projetos novos ligados à questão de DP, de melhorias, então eu acho que o preso deveria sim ter a sua opinião.*

Muitos opinaram no sentido de que suas vozes também são importantes e, assim, deveriam ser consideradas para que se compreendesse por quais razões adentraram na criminalidade, destacando que votar poderia ser um meio para sua ressocialização ou melhoria da situação no cárcere, como nos exemplos abaixo colacionados:

A - *Ah cara, eu acho assim que, todo mundo deveria votar, né. O Brasil da gente ia melhorar. Hoje em dia, se você for pegar de um ponto de vista, bastante da criminalidade existe porque o fato do poder desde lá de cima, sei lá, corrupção, essas coisas, então gera corrupção, a corrupção enfraquece nosso país, nosso país não tem emprego, então muitas pessoas recorrem ao crime por causa do motivo do desemprego, entendeu? Na cidade nossa mesmo todo mundo quase não fica lá, sai pra fora procurando emprego. Então a falta de emprego praticamente que gera a criminalidade.*

B - *Injusto, estamos presos, mas temos família, tudo, temos opinião. Custamos 3 mil por mês. Acho que deveríamos votar, exercer nossa cidadania.*

C - *A gente tá pagando já pelos erros né. Acho que tinha que ter o direito para expressar pra sociedade, até pra ter uma melhoria pra nós nesse lugar.*

D - *Errado, porque o nosso voto faz muita diferença. Eu acho que os direitos são iguais. Não é porque estamos privados de liberdade que somos degenerados.*

E - *Continuamos cidadãos brasileiros, a República dá o voto para todos. Acredito que temos o direito. Se a pena quer ressocializar a gente para voltar para a sociedade, já*

estamos excluídos dela. É um direito de todo cidadão brasileiro. Meu direito de expressão deveria ser aceito.

Aquilo que o governo faz era pra ressocializar. Acho que um passo é dar o título de eleitor para ressocializar.

4.2.2.5 Você acha que se todos os presos pudessem votar, faria alguma diferença?

As respostas de tal questionamento foram algumas das mais notáveis encontradas no presente estudo. De forma unânime, os 22 entrevistados na Penitenciária Estadual de Piraquara I afirmaram que faria diferença caso todos os presos pudessem votar; já na Delegacia de Polícia de Tibagi, 11 dos entrevistados também responderam afirmativamente, 1 negativamente e 1 preferiu não opinar.

Em síntese, o conteúdo apresentado pelos 33 apenados que julgaram fazer alguma diferença poder votar girou em torno de três eixos: que haveria mais oportunidades de ressocialização e trabalho para os apenados, bem como poderiam cuidar de suas famílias; que a política funciona por meio de interesses, de modo que possibilitar o voto para os presos equivaleria a fazer com que candidatos olhassem para sua situação; que somente aqueles inseridos no sistema prisional estariam aptos a passar sua visão para os demais, e, através do voto, seriam menos excluídos da sociedade. Para melhor compreensão, foram algumas falas separadas abaixo de acordo com cada um dos eixos apresentados, mas cumprindo ressaltar que não se tratam de categorias excludentes, posto que, por diversas vezes, o mesmo relato traz informações que se amoldam a mais de um eixo.

Dito isto, acerca da política ser movida por interesses mostrou-se comum a declaração de que, caso os apenados pudessem exercer seu direito de voto, passariam os candidatos a cargos políticos a olhar para sua situação, quanto mais ao se considerar o enorme volume da população prisional brasileira, descrita até mesmo como uma *máquina de fazer votos*:

A - Eu acho que tinha sim, mas claro que, que nem nessas últimas eleições, a gente via que tinha um candidato que os presos já não iam mesmo né, mas isso é uma questão do agora, que se criou, vamos dizer assim, dois candidatos, mas tipo pra frente pelo menos vai ter outros, não quer dizer que vai ser sempre desta forma, um a favor e outro contra, então acho que os presos deveriam sim ter sua opinião nesta questão de voto.

Tanto os políticos como os cidadãos deveriam entender que hoje ou amanhã essa classe, vamos dizer assim, carcerária, eles vão estar na rua, eles não vão ficar para sempre. Então eles têm de ter outra visão dos presos, porque o cidadão lá fora vai querer uma pessoa recuperada ou uma pessoa mais revoltada? Que vai voltar pro crime ou que vai aprender dentro da cadeia outras formas, outros crimes, que vai voltar pra sociedade pior? Então acho que essa visão tanto o político quanto a sociedade deveria ter, quem tá dentro aqui um dia vai sair, e como você vai querer essa pessoa lá fora, recuperada ou pior do que entrou? Então, com a política, numa visão assim que o preso possa ter opinião, os políticos vão começar a olhar por esse lado também. Porque infelizmente os políticos hoje veem a vida dessa forma, tem de fazer escola, tem de fazer hospital porque dá voto, agora a questão social dá voto, agora outras questões eles deixam de lado.

Com certeza, queira ou não é grande a população carcerária hoje, mais a família, então, com certeza os políticos iam olhar com outros olhos para os presos. Questão de querer o voto, então assim poderiam fazer políticas com empresas privadas para a gente trabalhar e diminuir a pena, com escola, dentro, né, que a maioria dos presos aqui acho que não tem o ensino médio, e você sabe que pra mudar a cabeça de uma pessoa é só estudando, de outra forma não existe. Acho que nessa questão, se o preso puder votar, o político vai olhar mais nessa questão, por mais que seja de voto e não pelo cidadão, é a única forma de você conseguir alguma coisa.

B - Fazia muito né. Os políticos pensavam mais na gente.

C - Com certeza. Por que na época de campanha política os caras vêm em todo lugar pra querer o voto da gente. Eles iam dar uma atenção, ouvir falar dos problemas. As promessas a gente sabe, que de dez ali uma ou duas eles vão cumprir.

D - Fazia, olha o tanto da população que está presa aí.

E - São 700 mil presos para ajudar o Brasil. Se até agora não foi arrumado, com os presos quem sabe. 90% dos presos são classe média e baixa. A oportunidade do voto ia fazer olhar pra ela. Olhar para as classes baixas e não para alta.

F - A população carcerária brasileira é grande. Dariam mais importância pra gente. Políticos só fazem algo em troca. Se precisassem do nosso voto com certeza dariam mais atenção à população carcerária por causa disso. Agora não ressocializam ninguém.

Tem de dar cursos, estudos, para ver que tem opção melhor que isso [crime]. Nós temos poucas opções para ressocializar. Se o cara quer mudar, acho que o Estado deveria tentar. Muitos que são presos nem são criminosos, mas dependentes de droga, ou do Estado, por comida.

Como já indicado nas falas acima, uma das grandes questões trazidas pelos entrevistados diz respeito à uma pretendida ressocialização, que talvez pudesse ser mais facilmente alcançada por meio de seu voto. Na mesma toada, junto a uma perspectiva de ressocialização revelam-se preocupações com a busca de oportunidades de trabalho e de cuidado com as famílias dos apenados, que estão do lado de fora do sistema prisional:

A - [...] Eu acho que a política deveria de olhar mais para essa parte, né, porque eles que decidem. Eles deveriam sim dar mais atenção de modo geral, não digo só a nível do estado do Paraná, mas nos demais estados, principalmente a violência e ressocialização.

Por que, veja bem, vamos argumentar entre nós, hoje você põe um preso dentro de uma comarca dessa aqui hoje, ele não tem nenhuma chance de [sic] ele vai entrar aqui por exemplo, artigos 155, vai sair amanhã ou depois cometendo 157, ou vai sair amanhã ou depois cometendo 121, homicídio, ou seja, eu acho que deveria dar uma chance para este preso. Se eles conseguissem fazer um projeto que ajudasse o preso de uma forma geral.

B - Eu creio que se todo mundo pudesse votar, a gente podia pegar um exemplo dos presidentes, porque eles podiam estar fazendo as melhorias para o nosso Brasil melhorar na economia, estar gerando mais emprego, então eu tenho quase certeza que a criminalidade iria diminuir bastante, porque aí todo mundo ia poder ter um emprego, trabalhar.

Creio que eles deveriam pensar mais nos presos. A gente vê as coisas mas também não vamos falar que é verdade, que nem o Bolsonaro fala, bandido bom é bandido morto. Nem sempre. Às vezes o bandido tá ali mas ele não tá fazendo o crime porque ele quer, às vezes ele comete um crime porque está precisando. Vamos supor, você tem uma família, você precisa tratar da sua família, você não consegue aquele emprego, você tem sua renda, então, o que te resta? Uma pessoa chega e te oferece um crime, você acaba cometendo um crime pra não deixar sua família [...]

C - É muito preso né. O sistema hoje tem bastante pessoa. Os políticos iam ver mais o que precisava, porque precisa de muita coisa. Até aqui é uma comarca pequena, numa penitenciária é bem mais sofrido, opressivo. Acho que a participação de nós votando ia ter direito de cobrar mais. Faz bastante [diferença]. Acho que se a gente tivesse direito ia ser mais fácil de cobrar até pela nossa família, porque nós não temos como cobrar daqui de dentro. Mas nossa família lá fora, teria melhoria com certeza, né, pra melhor ou pra pior.

D - *Uma opinião pode mudar tudo. Oportunidade. Se pudesse votar ia ter mais oportunidade pra gente, dar oportunidades pro povo.*

E - *A gente é uma escória. A gente vê que não é o verdadeiro motivo pro país estar assim. Poderíamos apoiar nossos familiares. Falam que gastam milhões, mas a gente vê a precariedade do sistema.*

F - *Com certeza. Seria um país melhor. Os presos têm noção de muita coisa. A gente estuda muito, lê muito. Tem uns que aproveita pro mal, outros pro bem. Pela reabilitação, para ressocializar, que é uma coisa que o sistema não faz.*

G - *Tem muita gente que tem que ressocializar, mas não tem a oportunidade de mostrar isso. Se votasse faria grande diferença, por mais que esteja preso, tenho visão de mundo. Maioria quer sair do crime. Nem todos voltariam para o crime.*

E, novamente como já indicado nas falas acima, o terceiro eixo presente nas respostas dadas a uma eventual possibilidade de mudança, caso fosse oportunizado o direito de voto aos apenados, diz respeito à afirmação de que aqueles inseridos no sistema de justiça criminal possuem visão própria, sendo os únicos verdadeiros conhecedores de sua própria situação. A ausência do voto torna-os excluídos da sociedade, além de impedir que apresentem ao governo sua realidade:

A - *Acho que mudava alguma coisa. A gente estaria mais na sociedade, né, participando da política.*

B - *Fazia bastante, né. Vamos supor, tem bastante preso né. A gente na verdade é esquecido. Se pudesse ajudar a gente, né.*

C - *Ao menos a nível estadual, sim. A mão pública, o braço do governo tem de estar aqui de alguma forma.*

D - *Veja quantos presos tem no Brasil. 1 ano e pouco passa rápido, logo estou na rua. Presidente fica 4 anos. Vou sair daqui e não ajudei a eleger ele.*

E - *Quem sabe se o preso tivesse direito de voto os políticos se informariam melhor no sistema carcerário.*

F - *Ideias, questão de ideias. Ver pelo lado político as coisas. Assim como fizemos nossas escolhas para estar aqui, podemos usar nossa visão daqui para escolher alguém. Educação, pobreza, por várias outras questões.*

Diminuir crime é a melhor maneira. No diálogo tudo é mais fácil de resolver. O preso votar ia facilitar esse diálogo. Tive de fazer alguma escolha para estar aqui. Em algum momento algo faltou, algo para eu estar aqui. Então seria importante participar da eleição.

G - Eles iam poder valorizar mais. Para muitos, preso é tudo igual. Ia mostrar que a gente é diferente.

H - Muita coisa seria diferente. Não chegaria um Bolsonaro no poder. Iam olhar mais para nós se tivesse o direito de se expressar.

I - Muito. Poderia passar o que estamos vivendo. Mostrar nosso valor e o sistema carcerário.

J - Tinha que ter. Temos o direito de escolher. Te colocam o voto com 16 anos, fazem campanha pra isso, depois esquecem de você aqui.

K - Cada um tem uma visão, né. Sem estar aqui dentro não tem como comprar essa visão.

L - Cada um tem uma opinião. Acabariam contando a nossa.

4.2.2.6 Você acha que as eleições são um bom meio para que os políticos olhem para aquilo que as pessoas precisam?

Dos entrevistados na Delegacia de Polícia de Tibagi, 12 declararam que as eleições se tratam de um bom meio para que os políticos olhem para as necessidades das pessoas, e somente 1 respondeu a tal pergunta negativamente, sob o argumento de que “*deveria ser, mas a gente sabe que não na prática.*” Os motivos justificadores da crença dos demais seguem abaixo expostos, cumprindo notar que, mesmo afirmando serem as eleições um meio bom para que os políticos olhem para as necessidades de todos, destacam não acreditar na efetivação de grande parte de suas promessas:

A – Eu acho que acontece 50% do que prometem, né.

B - Depende da pessoa que entra, assume um cargo, porque tem uns que prometem, prometem mas não cumprem, né. [...] Como diz o outro, podemos cobrar depois, porque participou, né.

C – Eles lembram. Na hora que chega mais perto eles ficam mais espertos, mais próximos.

D – Geralmente vão olhar no lugar, né, aquilo que as pessoas tão precisando.

Já na Penitenciária Estadual de Piraquara I, 19 dos entrevistados responderam à mesma questão afirmativamente, 2 de forma negativa e 1 mostrou-se indiferente, afirmando que “*não dá nem pra dizer.*” Aqueles que negaram tal vinculação, ressaltaram que:

A - *Os políticos não defendem os verdadeiros interesses da nação. Eleitores deveriam ser mais conscientes. O povo deveria saber mais de política.*

B - *Não vejo por esse aspecto, mas é um passo a mais no sistema carcerário. O principal é ouvirem nossa voz. Se olharem realmente para nossa situação, de repente, nossa situação melhora, com foco na educação. É primordial. Quando mais interesse pra eles melhor.*

E, dentre as falas dos demais, que reconheceram uma relação positiva entre eleições e a satisfação de necessidades, foram efetuadas algumas afirmações que diziam respeito especialmente à sua situação enquanto custodiados:

A - *Uma pessoa como nós, que trabalha, eles tinham de dar uma oportunidade para nós.*

B – *É uma forma de interesse.*

C - *Olha quantos mil presos tem. Se todos fossem votar, se chegasse um governador conversando aqui, ele ia vir aqui e conseguir todos os votos.*

D – *Em cima de interesse de político. Somos muitos.*

4.2.2.7 Você acompanhou as últimas eleições por jornais, conversas, televisão?

De forma unânime, todos os entrevistados declararam que acompanharam as eleições de 2018, em ambos os cenários investigados. O meio mais comumente mencionado para tal foi a televisão; e, como pode ser extraído das perguntas seguintes, existiram diversas conversas entre os apenados acerca do cenário político.

A – *Voto por voto, assisti tudo. Rádio e televisão.*

B - *Acompanhei pela televisão, a gente vê que o povo tava bem dividido em duas classes, vamos dizer, e daí na questão dos presos é isso aí, eles com certeza iam optar por um que desse algumas propostas.*

4.2.2.8 Para presidente, se pudesse, em quem teria votado no primeiro turno? E no segundo?

Na Delegacia de Polícia de Tibagi, o resultado encontrado entre os entrevistados mostrou-se muito divergente sobre o primeiro turno das eleições: 2 votariam no candidato do PT, 4 no do PSL, 3 não sabiam ou preferiam se informar mais, 1 na candidata do REDE, 1 no do PDT, 1 não quis opinar, e 1 anularia seu voto. Sobre o segundo turno, 4 votariam em Fernando Haddad, do PT, e 6 em Jair Bolsonaro, do PSL.

Já na Penitenciária Estadual de Piraquara I, tanto para o primeiro quanto para o segundo turno 16 dos entrevistados afirmaram que votariam no candidato do Partido dos Trabalhadores, sendo que outros dois declararam que seu voto seria “não Bolsonaro” e “menos Bolsonaro”, o que poderia totalizar, assim, 18 votos para Fernando Haddad no segundo turno. Aqueles 4 que indicaram o candidato do PSL como de sua preferência não apresentaram justificativa para tal; entretanto, vale destacar a declaração de um deles no sentido de que, no primeiro turno, votaria em Luiz Inácio Lula da Silva - maior representante do Partido dos Trabalhadores - e, caso este fosse impedido, votaria em Bolsonaro, do PSL.

Ainda que em tal pergunta específica não fossem questionadas as razões que levariam os entrevistados a votar nos candidatos encimados, estas ficaram claras ao se atentar às respostas dadas à pergunta seguinte, na qual era investigado se, de algum forma, foram os entrevistados instigados a influenciar o voto de seus familiares ou amigos, conforme se verá abaixo. De toda forma, mesmo não sendo diretamente perguntados, constata-se uma forte consistência nas razões que levariam os apenados a preferir o Partido dos Trabalhadores, muitas vezes sequer tendo conhecimento do nome de seu candidato, ou indicando somente e prontamente o nome do partido: fala-se na realização de políticas voltadas às parcelas mais pobres da população, que, para eles, foram mais favorecidas durante os anos de governo de tal partido.

A – Sempre PT.

B – Olharam para as classes mais baixas nos últimos tempos.

C – Sempre PT, pelas oportunidades deles. Tive ProUni, curso [...], tudo através de projeto do governo.

Todavia, como afirmado, a efetiva compreensão dos motivos para tal preferência é apresentada ao se atentar às respostas da pergunta abaixo.

4.2.2.9 E agora, preso, alguém disse para que você falasse para os teus familiares/amigos em quem deveria votar?

As respostas para tal questionamento foram muito divergentes nos dois contextos investigados. Apesar da grande maioria (9) dos entrevistados na Delegacia de Polícia de Tibagi afirmar que naquele local não havia conversas no sentido de indicar aos familiares ou amigos em qual candidato deveriam votar, ressaltou-se por alguns uma preocupação diante do cenário existente nas eleições de 2018:

A - Aqui não existe isso, mas a gente observando os outros presos aí, é Haddad né, por causa das propostas do Bolsonaro, assustou, né. Os presos ficaram assustados com o que ele quer trazer, né.

B – Até esses dias a gente falava essas coisas aqui, pelo Bolsonaro, novo sistema que ele queria implantar, né. Era Haddad e pra governador queriam a Cida Borgetti, pra ela tirar a revista opressiva na cadeia, só raio-x, pra família não passar por humilhação. Eles viam na televisão. Família que tem que nem eu, meu tio. Porque o Bolsonaro, novas leis que quer colocar no sistema, tirar tudo. Pelo menos eles são nossa voz, já que não temos direito de votar.

C - Acontece, isso é normal aqui.

Por outro lado, na Penitenciária Estadual de Piraquara I, somente 3 indivíduos dos 22 entrevistados declararam que não conversaram internamente ou influenciaram seus familiares sobre as eleições, com relatos no sentido de que não opinaram, ou de que se trata de um ato independente, sem quaisquer influências:

A – Sou e são independentes.

B – Não opinei na eleição.

C – Partiu de escolha minha.

Mas, como dito acima, a grande maioria dos apenados narrou que foram efetuadas conversas com os demais presos, no sentido de avaliar qual dos candidatos ao cargo de Presidente da República seria melhor para sua situação, assim como para seus familiares. Desta forma, narraram que buscaram influenciar o voto daqueles que lhes são próximos através de conversas ou até mesmo do envio de cartas, nas quais indicavam que o candidato

do Partido dos Trabalhadores seria melhor para sua situação e para de seus familiares, bem como a preocupação com a possibilidade de vitória do candidato do PSL, Jair Bolsonaro:

A - *A gente se organiza sim. Eu mesmo influenciei a família. Eu preferia até o Alckmin ao Bolsonaro. Todas essas questões pesam. Essas coisas a gente conversou, influenciou as famílias. Não visando só aqui, mas as classes menos favorecidas.*

B - *Eu falei, minha mulher vai em tudo que falo. Ela conversou com sogra, irmã. Influenciei 5 ou 6 votos.*

C - *Falei com a esposa. Ela me ouve, a gente dá opinião, sugestão no caso.*

D - *Conversamos sobre o melhor para a gente, para a família. Bolsonaro quer mexer na aposentadoria. Com a gente talvez não estaríamos no ponto que estamos.*

E - *Conversei, mandei carta pra todos.*

F - *Falei, mandei carta. Minha família toda votou no PT. Conversamos aqui. Foi trocada uma ideia, dada uma direção a todos.*

G - *Ninguém quer o cara militar no poder.*

Veja-se ainda que nos discursos dos entrevistados com frequência faz-se referência a preocupações com as parcelas menos favorecidas da população, falas que são marcadas por menções ao Partido dos Trabalhadores e aos benefícios que, segundo a visão dos apenados, foram alcançados pelas *classes menos favorecidas* durante os anos de sua gestão:

A - *A gente defende a tese da esquerda, porque defendem mais o povo. Defendemos a tese da esquerda para olhar o povo. Direita faz menos pelo povo.*

B - *Pedi para votar no Haddad. O PT fez Bolsa família, Minha Casa Minha Vida, olhou para classes baixas e não alta.*

C - *Falei com a família e dividi opiniões, mas não estipulei nada. Bolsonaro não vai resolver nada na força. Não vai mudar nada. Vejo de uma forma contrária ao Bolsonaro. Acredito que o PT faz mais pelas classes baixas; quem tem mais condição bota filho em escola particular, convênio de saúde. Por isso acho que o PT foi importante, nem todos tinham condições e tinham de correr mais atrás.*

D - *Maioria aqui é PT. Falei com a família, porém ela é contrária. PT ajudou as classes mais baixas.*

E - *Com certeza. O PT acabou com a fome em todo o país. Pessoal que podia dar uma força pra votar no Haddad, deu.*

F - *PT. Não obriguei, mas falei que votassem no Haddad. Presos são 100% PT. Lula foi quem revolucionou os pobres. Qual era o pobre que podia ter carro antes?*

4.2.2.10 Você acha que o tempo no qual está preso te fez pensar mais sobre política, eleições e a situação do país?

Dos 13 entrevistados na Delegacia de Polícia de Tibagi, 4 afirmaram que não passaram a pensar mais sobre política, eleições ou sobre a situação do país - havendo somente um deles justificado sua resposta, no sentido de que só se fala em política na prisão na época das eleições -; 1 preferiu não opinar, e os 8 restantes responderam afirmativamente à pergunta. Por outro lado, no Presídio Estadual de Piraquara I houve unanimidade entre os 22 entrevistados, de modo que todos indicaram que o tempo no qual estão custodiados fez com que passassem a pensar mais sobre tais questões, além de refletir sobre sua própria condição e de suas famílias.

A questão mais recorrentemente apresentada é que, no cárcere, sobra-lhes *tempo*; assim, abre-se um grande espaço para que passem a refletir sobre a realidade que os circunda. Passam então a efetuar considerações sobre como as medidas tomadas pelos governantes podem afetar suas vidas dentro do sistema prisional, mas também de seus familiares, que se encontram do *lado de fora*:

A - *Faz [pensar mais sobre política, eleições e situação do país]. Envolve a vida da gente. Tem de obedecer regras. Se o governo atuar de forma truculenta, também afeta a gente.*

B - *Aqui temos mais tempo para refletir. Você começa a analisar o que te afeta aqui.*

C - *Sim, com certeza. É um momento de reflexão.*

D - *Com certeza. Tem tempo, né.*

E - *Sim. Tenho que a única forma de mudar o país é através da política. Infelizmente somos o final da linha; reflète tudo em nós.*

F - *Sim, o que mais fiz foi pensar aqui.*

G - *Sim. A gente tem filho, sabe que futuramente eles vão pagar a consequência.*

H - *Sim, depois que Bolsonaro ganhou principalmente. O cara quer acabar com tudo.*

I - *Faz bastante. Acho que se a gente tivesse direito ia ser mais fácil de cobrar até pela nossa família, porque nós não temos como cobrar daqui de dentro. Mas nossa família lá fora, teria melhoria com certeza, né, pra melhor ou pra pior.*

J - *A gente pensa né. Não é fácil, tem de pagar, mas o pensamento sai daqui, vai lá pra frente. Claro, poderia ajudar, dar uma força pra nós.*

Igualmente, constata-se em suas falas um sentimento de *mudança* que se opera dentro do sistema prisional:

A - *Sim, minha mente ficou totalmente diferente. A gente que tem família lá fora pensa totalmente diferente no decorrer da caminhada.*

B - *Com certeza. Antes não pensava. Hoje é outro pensamento.*

C - *Fez sim. Eu quero mudar de vida. Com certeza teria mais projetos, a gente precisa de reforma por causa da política de muitas partes. A gente vem pra um presídio, a gente não tem acompanhamento nenhum... tem psicológico, mas avaliam a gente em 3 minutos. Não tem como avaliar caráter, personalidade, do que vai fazer, em 3, 5 minutos numa conversa. Eles podiam fazer um acompanhamento quando o preso sai da cadeia, ter uma profissão, trabalho, e aqui no Brasil a gente sabe que não tem nada. Você sai da cadeia, você já sofreu mais discriminação. Você sai vai sofrer mais preconceito por ser ex-presidiário, e poucas pessoas mesmo que vão te propor um emprego. Com uma reforma, projeto, poderia ter acompanhamento pra ressocializar. Por que na cadeia, no Brasil inteiro, você vai preso por roubar uma barra de chocolate e passa 30 dias numa cadeia duma comarca, você vai sair assaltando. Se você tiver uma mente boa, vai sofrer aquilo e mudar de caminho. Mas na maioria das vezes por indignação, por sofrer preconceito, não ter oportunidade como deveria ter como cidadão... eu acho que mudaria. É um desrespeito como cidadão.*

A isto relaciona-se também uma ideia de *comparação* - consideram os apenados que seu mundo é diferente daqueles que não estão inseridos no sistema prisional, havendo, portanto, uma visão própria, ressaltando-se a importância do direito de voto para que se possa expressá-la:

A - *Sempre, queira ou não queira. Mundo de vocês é diferente do nosso. Nunca a ideia vai bater. Todas as pessoas são diferentes. Por isso seria bom votar, pra saber da gente.*

B - *Isso eu já fazia na faculdade, com a base de ciências políticas, fica mais inteirado, já tem uma noção. Claro que, hoje, você tem uma ampla visão.*

4.2.3 Avaliação de resultados

Ainda que seja muito difícil mas não impossível considerar que o grande volume de pessoas privadas do direito de voto por motivo de condenação criminal possa alterar o resultado de eleições para o cargo de presidente, tal hipótese não se mostra tão irreal ao se pensar em outros cargos, quanto mais localmente. Como visto acima, é gigantesco o *potencial eleitoral* da população cujo direito de voto foi suspenso, quanto mais se a esta for somada a maior parte dos presos provisórios que, por descaso governamental, não efetivam seu direito de voto. Relembre-se o total de pessoas privadas de direitos políticos em 2018 somente no estado de São Paulo: 329.922 indivíduos, sem considerar os presos provisórios. E, como dito, tal fator numérico não pode ser tomado isoladamente, deixando de lado o específico perfil da população carcerária aliado às suas preferências políticas, como acima indicadas, mesmo que, no presente estudo, trate-se somente do contexto relativo às eleições presidenciais.

Mas muito além de se efetuar conjecturas acerca do potencial eleitoral de tais pessoas, o que merece especial destaque no presente trabalho - posto que se mostram quase inexistentes em âmbito nacional pesquisas particularmente direcionadas à relação existente entre direitos políticos e condenações criminais - são os impactos de ordem *subjetiva* decorrentes da suspensão do direito de voto. Mesmo que os efeitos eleitorais acima indicados fossem inexistentes, persistiriam implicações de natureza individual; como visto, ao serem questionados sobre direitos políticos, efetuam os apenados imediatas relações com sua situação no cárcere, sua ressocialização, suas famílias e com a sua total exclusão, havendo para eles uma ligação de tais questões com o fato de suas vozes estarem silenciadas.

Avaliando as respostas acima apresentadas, conclui-se que, certamente, são os entrevistados pessoas politizadas, que inclusive acompanharam as últimas disputas eleitorais, o que infirma qualquer suposição no sentido de que, por se encontrarem restritos ao espaço do cárcere, seriam pessoas alheias ao mundo exterior. Neste caminho, vê-se que a situação à qual estão submetidos fez com que os entrevistados passassem a pensar mais em

sua própria situação, em suas famílias e na sociedade em geral, refletindo até mesmo sobre quais teriam sido as razões que os levaram a cometer delitos e, assim, serem custodiados.

Mesmo que na realidade brasileira a simples menção ao direito de voto para condenados signifique o pronto questionamento sobre o eventual fortalecimento de facções criminosas - o que será melhor debatido no próximo capítulo -, percebe-se que as maiores considerações dos apenados sobre o exercício do sufrágio ativo dizem respeito à criação de oportunidades de educação, trabalho e ressocialização, de melhoria da situação do cárcere e de garantias de maiores cuidados aos familiares que se encontram do lado de fora - havendo plena consciência de que estes últimos também sofrem os impactos de sua condenação e da ausência do direito de voto; seria este, como declarado por muitos dos entrevistados, uma possibilidade de olhar para seus familiares mesmo enquanto custodiados.

Ademais, se dar o voto aos apenados simbolizaria a eventual eleição de candidatos vinculados a facções criminosas, deve-se considerar que, de uma forma ou outra, isto possivelmente já ocorre. Como visto, na Penitenciária Estadual onde foi realizada parte da pesquisa havia grande presença de facções criminosas - contando com cerca de 500 indivíduos faccionados dentro de um universo total de aproximadamente 700 presos. E, coincidentemente ou não, em tal estabelecimento a grande maioria dos entrevistados relatou que ocorreram conversas internas pra avaliar qual dos candidatos à presidência seria melhor para sua situação e daqueles que se encontrassem do lado de fora, declarando abertamente que buscaram influenciar o voto de seus familiares, seja por conversas ou até mesmo por cartas. Logo, se os apenados representam o eventual fortalecimento de candidatos vinculados a facções, este possivelmente já ocorre através de suas famílias. Todavia, como será apontado no próximo capítulo, deve-se compreender que por diversas vezes os motivos que levam indivíduos a integrar referidas facções são os mesmos que relacionam ao seu direito de voto: ressocialização, melhoria da situação do cárcere, cuidados com suas famílias.

Todas estas questões são permeadas por uma ideia constantemente apresentada pelos apenados em suas falas: a política, para eles, é movida por *interesses*. Se os candidatos a cargos políticos são movidos pela tentativa de conquistar pessoas que representem um maior número de votos, seguramente não entrarão em tal equação os apenados, justamente por se tratar de uma população sem qualquer possibilidade de influenciar o cenário eleitoral, assim derradeiramente excluída, com opiniões e interesses afastados da esfera política.

E, justamente neste último sentido, são contínuas as menções ao sentimento de exclusão social total, de vozes terminantemente caladas, o que é acompanhado por uma sensação de incompreensão dos motivos que levariam a, juntamente com a perda de sua

liberdade de locomoção, serem também privados da possibilidade de manifestação política. Assim, ficam claras as implicações subjetivas da adoção de políticas restritivas ao direito de voto implicações de tal privação. Não há como saber o que circunda a “*escolha para estar aqui*”, ou como e por que “*em algum momento algo faltou, algo para eu estar aqui*”. Não se abre espaço para compreender o sentido de calar a voz de alguém quando isto somente reforçará a exclusão a que é submetido. E, principalmente, não se entende a sensação daquele para o qual, simplesmente, “*tinha de votar, é ser humano.*”

5 DAR O VOTO AO PRESO: UMA ANÁLISE CRÍTICA

Não há como abordar em exaustão no espaço desta monografia todas as questões que permeiam o debate sobre a suspensão do direito de voto dos apenados, quanto mais por se tratar de um tema tão pouco trabalhado no Brasil. Assim, no ensejo de se haver dado voz aos excluídos do processo eleitoral por meio das entrevistas realizadas, optou-se por investigar aqui aquelas questões mais comumente abordadas pelos apenados em seus relatos, sempre considerando a adoção da política restritiva do direito de voto no âmbito de um estado democrático de direito: *a)* como primeira questão, aborda-se o sentimento de isolamento e exclusão da cidadania trazido pela grande maioria dos apenados, aqui nomeado como *morte social*; *b)* em seguida, discorre-se sobre os *interesses*, em dois diferentes aspectos: tecem-se considerações sobre a possibilidade dos personagens envolvidos no processo de conquista de cargos passarem a olhar mais para a população prisional sob uma perspectiva de serem angariados mais votos. e, sob o ponto de vista dos apenados, para que suas necessidades pessoais, assim como aquelas de seus familiares, sejam por tal meio satisfeitas; *c)* por fim, constatando-se que por diversas vezes os entrevistados indicaram acreditar que por meio do exercício de voto seria facilitada sua reinserção social, apresentam-se alguns estudos que vinculam a diminuição da reincidência com o exercício do direito de voto.

Entretanto, desde já cumpre consignar que, ainda que as considerações a seguir apresentadas indiquem como recomendável a extensão do direito de voto aos apenados, o atual contexto sócio-político brasileiro tornaria tal medida impossível. Em outros termos, qualquer tentativa de defesa do direito de voto aos apenados, aqui e agora, não passaria de uma utopia.

A conjuntura recente é de grande retrocesso no que diz respeito aos direitos conquistados ou ressignificados no período de redemocratização. Para citar alguns exemplos de uma lista infelizmente grandiosa, basta pensar no atual quadro de desemprego, acompanhado de reformas trabalhistas e previdenciárias que somente tendem a reduzir direitos; na adoção aberta de táticas de guerra no combate à criminalidade, acompanhada pelo fortalecimento de poder das “organizações criminosas”; na crise econômica já duradoura, acompanhada pela eleição de candidatos com discursos conservadores e messiânicos, prometendo fáceis soluções em discursos totalmente desvinculados de conhecimento técnico-científico sobre as matérias que abordam. Além disso, os criminosos, em sua maioria já pertencentes a um grupo social e economicamente fragilizado, têm o

estigma que recai sobre eles reforçado pelo delito que cometeram e, assim, são tomados como inimigos pela população em geral ou até mesmo pelo próprio grupo social ao qual pertencem.

Neste quadro, certamente nenhum político ou candidato arriscaria levantar uma defesa tão extremada de direitos aos apenados como o voto. Se já foi apontada como loucura realizar uma pesquisa sobre este tema, quem dirá defendê-lo. Logo, ainda que sejam aqui efetuadas conjecturas, apresentados estudos ou reveladas outras experiências que atestam os benefícios de se estender direitos políticos aos condenados, práticas como estas, em nossa realidade presente, são muito possivelmente impossíveis de ocorrer. Prega-se o ódio ao crime e ao criminoso; a única condição que lhes cabe é a punição. Afinal, por qual razão haveria de se tratar os *inimigos* de maneira diversa, como humanos?

E aqui cumpre relembrar as matrizes discursivas utilizadas no Brasil para sustentar a retirada do direito de voto dos apenados, como visto no segundo capítulo deste trabalho: *a)* alguns portavam-se contra a medida sem apresentar qualquer justificativa; *b)* outros, valiam-se de discursos de cunho eminentemente moral ou ético, afirmando que os apenados, em razão de sua condenação, não poderiam exercer a cidadania, caracterizando-os como antissociais, portadores de inidoneidade cívica, mau caráter, indignidade e inaptidão moral, possuindo interesses escusos que prejudicariam aqueles da nação, da comunidade política. Assim, mantendo os apenados afastados das urnas, também se garantiria a legitimidade e idoneidade do processo eleitoral, evitando que tais indivíduos fossem manipulados pelos agentes públicos responsáveis por sua prisão, ou mesmo por organizações criminosas; *c)* há, ainda, uma lógica contratualista dentro dos argumentos apresentados, que em seu interior também possuem fortes elementos de cunho moral. Desta forma, prega-se que o descumprimento de leis deveria ser entendido como uma violação da vontade geral e dos interesses do Estado, de modo que não haveria mais razões para se respeitar os direitos daquele que agiu contra o sistema jurídico e, por consequência, contra todos os cidadãos, tornando-se, assim, um indivíduo excluído da comunidade política.

Todavia, como visto no terceiro capítulo, esses e outros argumentos já foram, em maior ou menor medida, enfrentados e afastados nas decisões de cortes estrangeiras e internacionais.

Das decisões tomadas no Canadá e na África do Sul, extrai-se a derrocada da alegação de dificuldades logísticas para realizar votações em presídios, posto que em situações com maiores obstáculos já se oportunizava o exercício do sufrágio, além de que a população prisional estaria totalmente controlada e submetida a rígidas normas, não se

olvidando que procedimentos já eram adotados para que aqueles custodiados cautelarmente pudessem votar. Seguramente, o mesmo se aplica ao Brasil: com o sistema de urnas eletrônicas e considerando o entendimento de que presos provisórios podem exercer seus direitos políticos, eleições já são periodicamente realizadas em prisões. Bastaria, portanto, o aprimoramento e expansão dos procedimentos adotados, com o fim de, assim, atender a toda a população prisional, o que não se mostraria uma tarefa difícil, por se tratar de um ambiente submetido a grande organização, divisão espacial e vigilância. No tocante àqueles que não se encontram em unidades prisionais, o exercício de voto poderia ser como de qualquer outro cidadão: bastaria, no dia das eleições, dirigir-se ao local de votação correspondente.

Ademais, a tese de que o processo eleitoral restaria ferido pela participação de apenados em razão de estarem alheios ao mundo exterior também foi enfrentada no Canadá, onde consignou-se que os apenados tinham acesso à televisão e jornais, pelos quais poderiam acompanhar os debates políticos; mas para além disto, afirmou-se que a opção de submeter-se ao “mercado democrático de ideias” é pessoal e não poderia servir como razão para afastamento do processo eleitoral, sendo que muitos indivíduos livres, por opção, encontram-se completamente alheios às questões políticas. E, assim, eventual afastamento do mundo político causado pelo cárcere deveria servir como razão para melhorá-lo, mas não para se afastar completamente dos direitos políticos.

No Brasil, como pode ser observado pelas entrevistas apresentadas no quarto capítulo, assim como comprovado pelo pesquisador enquanto coordenador do *Grupo de Diálogo Universidade-Cárcere-Comunidade*, aqueles inseridos no sistema prisional são politizados, acompanhando as disputas e debates eleitorais principalmente por meio da televisão, mas também conversando sobre política com seus visitantes e dentro do próprio cárcere. Ainda, cabe notar que, para grande parte dos entrevistados, o tempo no qual estão custodiados fez com que passassem a pensar mais em sua própria condição, de suas famílias e da sociedade em geral. E, certamente, o exercício de direitos políticos contribuiria para o estabelecimento de maior contato com o “lado de fora”.

Ainda, como disposto pela Corte Europeia de Direitos Humanos, a efetividade do processo eleitoral, das legislaturas e das leis não seria violada pela participação de indivíduos portadores de condenação criminal, mas, ao contrário, seria justamente pela sua não participação, que significaria a corrupção do princípio do sufrágio universal e o enfraquecimento da legitimidade democrática das legislaturas e das leis promulgadas.

Os argumentos de cunho moralista ou contratualista também foram devidamente afastados nos casos aqui examinados. No Canadá, afirmou-se que não haveria como

demonstrar empiricamente o que seriam *cidadãos decentes e responsáveis*. Na África do Sul, consignou-se que o sufrágio universal seria um dos valores fundantes de sua república, afirmado em sua Constituição, sendo todos os sul-africanos cidadãos livres para efetuar suas escolhas políticas, com o direito a eleições livres, justas e regulares. Mais uma vez, aplicam-se inteiramente ao Brasil tais considerações.

Não há como demonstrar empiricamente o que seriam sujeitos *morais, éticos* ou *dignos*; além disso, sempre deve ser questionado quem será aquele a determinar quem é ou não dotado de *ética/moral* para exercer direitos políticos, ou qual será a medida estabelecida para tal. Não bastando, a Constituição brasileira também estabelece o sufrágio universal e a igualdade como valores fundantes de seu Estado Democrático de Direito. No preâmbulo, estabelece-se a liberdade e a igualdade como valores supremos. Em seu artigo 1º, afirma-se como fundamentos do Estado Democrático de Direito a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político. Em seu parágrafo único, consigna-se que “todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente”, exercendo-se a soberania popular “pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos”, de acordo com o artigo 14.³⁰⁰ Portanto, havendo no Brasil dispositivos constitucionais análogos aos da África do Sul - país que se aproxima muito mais da realidade brasileira do que aqueles outros mencionados nesse trabalho -, não haveria porque se compreender que os direitos políticos não seriam cabíveis a todos. Neste quadro, mostram-se possíveis somente três opções: ou a Constituição brasileira possui uma contradição interna; ou a interpretação que se dá ao artigo 15, inciso III está equivocada; ou o modo como se compreende a cidadania no Brasil é diferente de outros países, ainda que possuam uma realidade semelhante. Como apresentado durante a recente campanha para revogação das leis restritivas ao direito de voto na Flórida, a “restauração de direitos de voto não é apenas uma questão de justiça criminal, mas, fundamentalmente, sobre o que significa ser cidadão.”³⁰¹

³⁰⁰ BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 29 maio 2018.

³⁰¹ CHAPMAN, Leigh. Florida: Restore Voting Rights for 1.6 Million People with Felony Convictions. **Let America Vote**. Disponível em: <<https://policy.letamericavote.org/florida-6a2daf7af554>>. Acesso em: 23 abr. 2019. Para Nora V. Demleitner, efetuando uma comparação entre a Alemanha e os Estados Unidos é possível verificar que as diferentes maneiras de se tratar as restrições ao direito de voto decorrentes de condenação são um reflexo daquilo que se entende como fim das próprias sanções penais e dos tribunais. Portanto, as formas de perda do direito de voto de apenados em um país, ou mesmo sua inexistência, acabam por ecoar todo o seu sistema de justiça criminal. DEMLEITNER, Nora V. U. S. Felon Disenfranchisement: Parting Ways with Western Europe. In: EWALD, Alec; ROTTINGHAUS, Brandon (ed.). **Criminal Disenfranchisement in an International Perspective**. New York: Cambridge University Press, 2009. p. 79-108. p. 88.

Ao se pretender restringir direitos políticos de cidadãos, para a Corte Sul-Africana, assim como para a Corte Europeia de Direitos Humanos, deveria ser demonstrada a necessidade e razoabilidade da medida adotada, atentando-se, sempre, a critérios de proporcionalidade. Entretanto, em nenhum dos casos apresentados foi demonstrado um fim que comprovadamente sustentasse a suspensão geral e irrestrita do direito de voto para condenados. Ao contrário, chegou-se à conclusão de que a aplicação de forma indiscriminada e automática a todos os apenados, tal como aquela ocorrida no Brasil, fere uma série de princípios democráticos e, especialmente, o princípio da proporcionalidade: não se atenta à duração das penas, à natureza e gravidade do fato cometido, ou mesmo às circunstâncias pessoais do criminoso. Portanto, as políticas restritivas ao direito de voto, se existentes, deveriam incidir somente em casos nos quais os delitos tivessem relação com o processo eleitoral ou com as instituições democráticas; então, para que se pudesse aplicar a pena, seria necessário passar por um processo de individualização, no qual um juiz avaliará o caso concreto, verificando se haveria motivos para aplicar a restrição ao direito de voto e, em caso positivo, dosar a quantidade de pena em observância às específicas circunstâncias presentes.

No mesmo caminho de análise tomado pelas cortes estrangeiras e internacionais, mas tratando especificamente do caso brasileiro, Luís Carlos Valois efetua um exame da suspensão do direito de voto dos apenados sob a ótica dos princípios penais que regem o Estado Democrático de Direito. Para o autor, apesar de constar na Constituição que os direitos políticos serão suspensos por motivo de condenação criminal, diante dos princípios e garantias constitucionais não se pode considerar que a perda do direito de voto se dê de forma automática, como atualmente ocorrido.

Segundo Valois, em sentido próximo ao das decisões internacionais aqui colacionadas, o princípio da legalidade tornaria imperativa a específica imposição da perda de direitos políticos, seja por meio de leis ordinárias ou pela expressa indicação em sentença condenatória, o que combateria a obscuridade de referida determinação e se encontraria em observância à proibição constitucional de cassação de direitos políticos. Inclusive, acerca desta proibição, afirma Valois ser necessária uma aplicação restritiva do texto constitucional: ao se vedar a cassação de direitos políticos se deve compreender como regra a sua manutenção, o que sugere que a interpretação da expressão *só se dará* - constante no artigo 15, da Constituição, onde é afirmado que a perda ou suspensão de direitos políticos *só se*

dará naqueles casos ali elencados - deve ser tomada como uma *condição*, sendo incabível, portanto sua aplicação automática.³⁰²

Neste caminho, aponta Valois que, decorrendo do princípio da legalidade, encontra-se a impossibilidade de se aplicar uma pena sem o devido processo legal, no qual o acusado, tal como ocorrido com a pena privativa de liberdade ou com penas restritivas de direitos, poderá opinar sobre sua aplicabilidade, discutindo se a quantidade e o modo de aplicação da pena mostram-se adequados para o caso concreto. Todavia, como pode ser verificado na prática judicial, a pena de suspensão de direitos políticos é automaticamente aplicada ao se ordenar, ao final das sentenças condenatórias, que sejam oficiados os Tribunais Regionais Eleitorais, sem qualquer discussão acerca da pena.³⁰³

Ademais, indicando como também violador dos princípios penais de um estado democrático de direito, consigna Valois que é igualmente ofendido o princípio *nulla poena sine culpa*. Após se estabelecer a culpa por meio do devido processo legal, deve ser estipulada uma pena que mantenha estrita correlação com o delito cometido, nas medidas dadas pelo artigo 59 do Código Penal; ou seja, que a pena se mostre suficiente para prevenção e reprovação do crime. Portanto, ao se aplicar a suspensão de direitos políticos não há demonstração de qualquer relação com o delito cometido; e, como por diversas vezes consignado nas decisões internacionais, o modo de aposição da retirada do voto no Brasil não guarda qualquer proporcionalidade com o delito cometido, tratando-se, portanto, de uma aplicação geral, indistinta e automática.³⁰⁴

Por fim, Valois ainda argumenta que no Código Penal há expressa previsão de perda de cargo, função pública ou mandato eletivo como efeito da condenação, o que deverá ser declarado em sentença de forma motivada. Logo, não haveria sentido em se exigir a declaração expressa da suspensão de direitos políticos mais importantes, quando para o voto, não. Portanto, ao indicar que “não há na Constituição nenhum indício da possibilidade de que qualquer pessoa possa ser tratada como um não-cidadão”, Valois afirma que não se pode compreender a suspensão de direitos políticos como uma punição aplicada de forma geral e automática aos apenados.³⁰⁵

Diante de todas as considerações encimadas, vê-se que são abundantes os argumentos jurídicos e políticos que, em simples raciocínio, rechaçam as restrições ao direito de voto.

³⁰² VALOIS, Luís Carlos. **Processo de execução penal e o estado de coisas inconstitucional**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019. p. 105-106.

³⁰³ Tudo conforme VALOIS, 2019, p. 106-107.

³⁰⁴ Tudo conforme VALOIS, 2019, p. 106-107.

³⁰⁵ Tudo conforme VALOIS, 2019, p. 107-108.

Porém, como dito anteriormente, ainda que existentes numerosas refutações aos argumentos que aqui sustentam esta forma de restrição ao sufrágio, o atual cenário sócio-político brasileiro seguramente não permitiria o acolhimento de uma medida que daria mais direitos àqueles inseridos no sistema de justiça criminal. Ao contrário, vê-se que os mesmos discursos que alimentaram na doutrina do direito e nos debates legislativos a permanência da perda de voto encontram-se totalmente alinhados ao ambiente conservador que se instaurou no Brasil, especialmente no que diz respeito à política criminal.

Em uma situação muito diversa daquela para a qual caminha a grande maioria dos países, dá-se no Brasil uma das formas mais drásticas de retirada do direito de voto de seus apenados. Em realidade, encontra-se o país dentre aqueles poucos superados apenas por alguns locais nos Estados Unidos, nos quais estipula-se a perda vitalícia do direito de voto. Como visto, a grande maioria dos países que estabelece alguma forma mais grave de restrição de direitos políticos restringe-a àqueles que estão aprisionados, de modo que, logo após deixarem o cárcere, têm o seu direito de voto restaurado. No Brasil, por outro lado, mesmo que o indivíduo se encontre em regime semiaberto ou aberto, em livramento condicional, cumprindo penas restritivas de direitos ou em suspensão condicional da pena, terá seus direitos políticos afastados.

Outrossim, enquanto no cenário internacional vem ocorrendo o abrandamento geral das leis restritivas de direitos políticos por condenação criminal, em terras brasileiras, na mais recente decisão sobre o tema, tomada pelo Supremo Tribunal Federal, foi reafirmado o entendimento de que se suspendem direitos políticos até mesmo daqueles que se encontram no cumprimento de penas restritivas de direitos.

O relator do caso, ministro Marco Aurélio, afirmou que os direitos políticos estariam ligados à própria cidadania, sendo a sua suspensão estritamente ligada à pena privativa de liberdade; acompanhando-o em seus argumentos, a ministra Rosa Weber ainda acrescentou que a suspensão de direitos políticos não pode ser compreendida como de aplicação automática, não se tratando de uma sanção em si mesma. Por outro lado, o ministro Alexandre de Moraes iniciou a divergência, na qual foi acompanhado pelos demais julgadores, sustentando que os direitos políticos não são absolutos, sendo permitida a sua restrição; o ministro Fachin consignou que a suspensão de direitos políticos é um efeito da condenação; o ministro Barroso afirmou que não se tratava o caso de uma questão de princípios, mas de regras, cuja redação seria clara no sentido atualmente adotado; por fim, o ministro Lewandowski indicou que esta seria uma restrição antiga, presente em todas as

Constituições nacionais, e aplicada a todas as formas de punição, não somente a penas privativas de liberdade.³⁰⁶

Ademais, como afirmado acima acerca da política criminal, os mesmos discursos punitivistas e moralistas, que nunca deixaram de existir, fortaleceram-se, seja nos debates parlamentares, na mídia ou dentre a sociedade em geral, como será melhor abordado adiante.

O atual discurso político acerca da segurança pública é baseado no reforço de uma sensação de medo, criando-se uma ideia de insegurança generalizada. Como solução, clama-se por medidas que combatam a violência quotidiana por meio de ainda mais violência, através de leis mais punitivistas e que, por diversas vezes, autorizem a aplicação de estratégias de guerra contra parcelas específicas da população, comumente adstritas a territórios bem delimitados, como favelas e prisões. Ao atuar sob tais locais com um suposto fim de reestabelecimento da ordem, age o Estado de forma a violar os direitos mais básicos de cidadania; nas palavras de Edson Teles, o “medo que emerge através da percepção de fragilidade serve como um dispositivo de governo e autoriza o uso de força desmedida por parte das instituições”.³⁰⁷

Para Sérgio Adorno, a violência tornou-se parte do cotidiano brasileiro. Ao lado daqueles delitos que já são “usuais” na mídia, passou a figurar com grande presença o crime organizado, mas cada vez mais vinculado a pessoas das classes média e alta, assim como de políticos, em atos de corrupção de autoridades ou financiamento de campanhas. Desta forma, sentimentos de medo e insegurança converteram-se em algo habitual, tudo sob a crença de uma impunidade generalizada, no interior da qual os *mais fortes* sempre saem ilesos, e, ao mesmo tempo, autorizam que as autoridades apliquem medidas plenamente arbitrárias e truculentas, através das quais, supostamente, será combatida a violência.³⁰⁸

Ademais, ainda que tenha havido uma diminuição da pobreza especialmente nos anos 2000, com um pico de crescimento econômico no ano 2010 e a redução da distância socioeconômica que separava as classes mais pobres da classe média³⁰⁹, o cenário de crise

³⁰⁶ POMPEU, Ana. Suspensão de direitos políticos vale para pena restritiva de direitos, decide STF. **Consultor Jurídico**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mai-08/suspensao-direitos-politicos-vale-pena-restritiva-direito>>. Acesso em: 23 maio 2019.

³⁰⁷ Tudo conforme TELES, Edson. A produção do inimigo e a insistência do Brasil violento e de exceção. In: GALLEGO, Esther Solano (org.) **O ódio como política: a reinvenção da direita no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2018. p. 65-72. p. 67.

³⁰⁸ ADORNO, Sérgio. Violência e crime: sob o domínio do medo na sociedade brasileira. In: BOTELHO, André; SCHWARCZ, Lília Moritz. **Cidadania, um projeto em construção: minorias, justiça e direitos**. São Paulo: Claro Enigma, 2012. p. 70-81. p. 78-79.

³⁰⁹ José Murilo de Carvalho destaca que a grande diminuição da pobreza não significou no Brasil uma grande diminuição da desigualdade social, tratando-se de um dos países mais desiguais do mundo. Segundo o autor, informações da ONU-Habitat de 2012 classificam o Brasil como o quarto mais desigual entre 18 países da

econômica instaurado de 2014 até os dias atuais reavivou discursos que, até então, encontravam-se velados. Segundo Luis Felipe Miguel, o debate político hodierno, permeado por discursos contrários à solidariedade social propagados pela extrema-direita, conquistou boa parte das classes médias que encontraram nestes um meio para declarar abertamente seu inconformismo com a diminuição da grande distância social que antes existia sobre os mais pobres.³¹⁰ Porém, deve-se notar que em um cenário de crise econômica e ampla divulgação pela mídia de políticas de *tolerância zero* como resposta à violência quotidiana, a distinção entre as preferências políticas por classes não é tão claramente identificável, adotando-se até mesmo entre as classes mais pobres discursos conservadores e punitivistas.

Como exemplo, pode-se observar a etnografia realizada por Rosana Pinheiro-Machado e Lucia Mury Scalco, na qual acompanham, desde 2009, jovens da periferia de Porto Alegre. Até 2014, em um momento de emergência social e inclusão financeira, ressaltava-se entre os jovens “um aspecto de *provocação* de classe e raça”: passaram a frequentar espaços e a consumir produtos até então inalcançáveis por sua condição; porém, já ao final de 2016, deu-se o aparecimento de um forte discurso de ódio entre os jovens.

Em um cenário de grande crise econômica iniciada em 2014, e com a diminuição das políticas sociais e benefícios dados às classes mais pobres pelo governo federal a partir de 2016, passou a haver entre os jovens, especialmente do gênero masculino, uma grande aproximação com o conservadorismo moral e com políticas punitivistas destinadas ao enfrentamento da violência urbana e corrupção. Surgiu uma forte identificação com o então deputado federal Jair Bolsonaro, que tornou-se um símbolo do conservadorismo moral e de políticas punitivistas, definido pelas autoras da etnografia quase como uma *marca*, “um símbolo totêmico da identificação juvenil masculina”. Assim, jovens de diferentes grupos - “do *funk*, do tráfico, da Igreja ou da escola” -, declarando uma necessidade de ordem, disciplina e autoridade para solução da crise nacional, aderiram ao discurso do deputado, que pregava soluções simples e radicais aos problemas sociais como a segurança pública, sem qualquer base científica para tal: por exemplo, contra a violência e a impunidade indicava como solução o armamento da população e o recrudescimento das leis penais.³¹¹

América Latina. CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil**: o longo caminho. 22 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016. p. 241.

³¹⁰ MIGUEL, Luis Felipe. A reemergência da direita brasileira. In: GALLEGO, Esther Solano (org.) **O ódio como política**: a reinvenção da direita no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2018. p. 17-26. p. 26.

³¹¹ PINHEIRO-MACHADO, Rosana; SCALCO, Lucia Mury. Da esperança ao ódio: a juventude periférica bolsonarista. In: GALLEGO, Esther Solano (org.) **O ódio como política**: a reinvenção da direita no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2018. p. 53-60. p. 53-58.

De toda forma, ainda que o atual quadro político e social se mostre desfavorável a medidas que representariam a concessão de mais direitos aos criminosos, é papel da academia se esforçar para compreender a realidade e, se possível, indicar caminhos para melhorá-la. Tal papel não pode ser esquecido, mesmo quando se mostre muito dificultoso.

Assim, havendo plena ciência de que a sociedade brasileira é atravessada por sentimentos de medo da violência e insegurança, de que nos últimos anos reascendeu-se a chama do punitivismo com grande força, e que o ambiente político, apesar de algumas resistências, é essencialmente conservador, como primeiro ponto de análise passa-se a uma investigação do que significa na realidade brasileira ser um indivíduo marcado pelo sistema de justiça criminal e, ao mesmo tempo, desprovido do seu direito de voto.

5.1 A DERRADEIRA EXCLUSÃO: POR QUE FALAR EM *MORTE SOCIAL*?

Uma breve incursão na bibliografia³¹² que trata das origens históricas da perda de direitos políticos revela que, sempre, foi tal medida utilizada como forma de se excluir determinados indivíduos do grupo daqueles considerados como cidadãos.

Como primeiro instituto, é comum ser indicada a pena de *atimia*, aplicada entre aqueles que eram tomados como cidadãos na Grécia Antiga, especificamente em Atenas e Esparta. Segundo Katherine Irene Pettus, a pena de *atimia* equivaleria à retirada da honra pessoal, significando um esquecimento coletivo do indivíduo, mas não sua exclusão total da *polis*. Caso o indivíduo não optasse pelo exílio, teria o mesmo status atribuído a escravos ou mulheres, assim restando impedido de entrar na assembleia ou em tribunais, de atuar no exército, figurar em processos públicos, frequentar locais públicos, e, na maior parte das vezes, de adorar em templos. Tratava-se, portanto, de um processo de retirada da igualdade política, entendendo-se que havia uma “redistribuição” da honra entre os demais cidadãos. A retirada da cidadania, assim, significava a imposição de uma vulnerabilização econômica, legal, social e até mesmo física. Os crimes que poderiam ocasionar a *atimia* estavam em sua

³¹² EWALD, Alec C. “Civil Death”: the ideological paradox of criminal disenfranchisement law in the United States. *Wisconsin Law Review*, 5(5), p. 1045-1132, 2002. p. 1058-1064; HULL, Elizabeth A. **The Disenfranchisement of Ex-Felons**. Philadelphia: Temple University Press, 2006. p. 21-23; MANZA, Jeff; UGGEN, Christopher. **Locked out: felon disenfranchisement and American democracy**. New York: Oxford University Press, 2008. p. 22-28; PETTUS, Katherine Irene. **Felony disenfranchisement in America: historical origins, institutional racism and modern consequences**. 2 ed. Albany: State University of New York Press, 2013. p. 21-36.

maioria ligados a ofensas ao *demos*, e não a atos particulares, como crimes de violência ou contra a propriedade.³¹³

Já em Roma Antiga, apresentava-se o instituto da *infamia*, igualmente aplicado somente àqueles considerados cidadãos. Em sentido diverso da Grécia Antiga, a cidadania tinha em seu interior diversas gradações, de modo que os tipos de punição aplicados variavam de acordo com o escalão de cidadania ao qual uma pessoa pertencia.³¹⁴ Desta forma, constituía-se a *infamia* como uma forma de punição aplicada aos cidadãos de mais alto escalão, compreendida como um ataque à sua honra civil. Tal instituto tinha sua aplicação iniciada enquanto se aguardava julgamento, o que, pela vergonha resultante, fazia com que muitos optassem pelo exílio, e, se retornassem à Roma, poderiam ser mortos. Porém, caso se concluísse em um julgamento pela aplicação da pena de *infamia*, a propriedade do apenado seria confiscada e seriam retirados seus direitos civis e políticos. Ainda, removia-se do cidadão a proteção a ataques públicos ou privados, a possibilidade de recorrer à persecução por meio de julgamento público, de testemunhar em uma corte ou mesmo de proteger a honra de sua família ao matar um adúltero.³¹⁵

Diante da vastidão do Império Romano, o instituto da *infamia* foi espalhado por grande extensão, deixando uma herança jurídica mesmo após sua queda. Assim, na Europa medieval, diferentes formas de punição relacionavam-se à fórmula romana da *infamia*, constituindo-se na morte civil, no banimento e na perda de direitos civis (*attainder*).

Os institutos do banimento e da morte civil eram aplicados na Europa continental, resultando na exclusão da comunidade com a retirada de sua proteção, no confisco de propriedade – que iria para seus julgadores ou para os senhores feudais -, na perda de todos os direitos civis, na retirada do voto e na possibilidade de ser morto por qualquer um sem punição.³¹⁶ Mas ainda que o indivíduo fosse excluído da sociedade, não era tomado como um estrangeiro, pois seria considerado como alguém sem local de pertencimento, alguém que não existia como ser humano. Por tal motivo, seria alguém privado da possibilidade de exercer a grande maioria das profissões, além de ser banido das cidades e privado do convívio pessoal.³¹⁷ Já na Inglaterra, a punição de *attainder* consistia na retirada de direitos civis, na “corrupção do sangue” e no confisco, tratando-se de uma medida imposta àqueles

³¹³ PETTUS, 2013, p. 21-25.

³¹⁴ MANZA, Jeff; UGGEN, Christopher. **Locked out:** felon disenfranchisement and American democracy. New York: Oxford University Press, 2008. p. 23.

³¹⁵ PETTUS, op. cit., p. 26-28.

³¹⁶ MANZA; UGGEN, op. cit., p. 23.

³¹⁷ PETTUS, op. cit., p. 29.

condenados por traição³¹⁸, o que, por exemplo, impedia que um indivíduo chegasse ao parlamento.³¹⁹

Entretanto, como argumento que parece mais apurado, quanto mais após se haver investigado no segundo capítulo deste trabalho as matrizes discursivas que sustentaram a manutenção da suspensão do direito de voto na doutrina do direito e nos debates parlamentares, vê-se uma crença em um ideal contratualista, no sentido de que, sendo a sociedade baseada em um pacto social, aqueles que o violam tornam-se indignos de participar do processo democrático, pois quebraram o contrato que obrigava a todos cumprir a lei.³²⁰

Mas, de toda forma, como bem afirmam Matt Vogel e Guy Padraic Hamilton-Smith, mesmo que a perda de direitos políticos tenha feito parte de diversas tradições políticas e sociais, não há como, atualmente, considerá-la mais que “um vestígio de uma era pré-democrática”, que “faz pouco sentido nos tempos modernos.”³²¹ Como pode ser observado acima, o sentido de tais normas sempre foi o de excluir determinados indivíduos do corpo político, ou, em outros termos, da própria cidadania.

Porém, deve-se notar que nas situações encimadas aqueles que eram considerados como portadores do direito de voto eram apenas uma parcela mínima da população. Em tais períodos não se falava em sufrágio universal; poucos eram considerados como dignos para o exercício de direitos políticos ou preenchiam as condições necessárias que permitiam o comparecimento às urnas. O mais relevante é que, em períodos nos quais se exigia a pertença a um grupo social, a posse de terras, a alfabetização, a obtenção de determinada renda mínima, a liberdade ou que o indivíduo fosse do sexo masculino, o número de pessoas hábeis a votar já seria mínimo e, dentre estas, menor ainda seria a quantidade daqueles atingidos pela restrição ao direito de voto por motivo de condenação criminal – algo que, muito provavelmente, deveria incidir com maior intensidade sobre aqueles afastados das urnas. Todavia, a partir dos anos 1980 dois fenômenos cruzaram-se de modo a tornar cada vez mais gigantesca a população cujo direito de voto é retirado com fundamento em condenações criminais.

³¹⁸ PETTUS, 2013, p. 30-31.

³¹⁹ MANZA; UGGEN, 2008, p. 23.

³²⁰ BLAIS, André; MASSICOTTE, Louis; YOSHINAKA, Antoine. Deciding who has the right to vote: a comparative analysis of election laws. In: **Electoral Studies**, 20 (2001). p. 41-62. Pp. 57-58.

³²¹ HAMILTON-SMITH, Guy Padraic; VOGEL, Matt. The violence of voicelessness: the impact of felony disenfranchisement on recidivism. **Berkeley la Raza Law Journal**. v. 22, p. 407-432, 2015. p. 429.

Como é sabido, em 1985 tornou-se possível que os analfabetos votassem no Brasil, de modo que, em 2010, o eleitorado era composto por 71% da população brasileira, percentual que representa a quase totalidade daqueles que podem votar de acordo com as regras constitucionais.³²² Houve, portanto, uma grande expansão do eleitorado. Mas esta, conforme demonstrado no capítulo anterior, vem sendo acompanhada por um aumento vertiginoso do número de condenações criminais, culminando no assustador número de ao menos 1.068.700 pessoas impedidas de votar nas eleições de 2018. Porém, ao lado de tais informações objetivas, deve ser considerado o papel assumido pelo cárcere na realidade brasileira, então identificando o real significado da suspensão de direitos políticos dos apenados.

Michel Foucault, seguindo o pensamento de Georg Rusche e Otto Kirchheimer³²³ no sentido de que as formas de punição sempre se alteraram com o fim de atender às demandas da estrutura social vigente, indicava que a prisão se tratava de um aparelho técnico-disciplinar, no qual os apenados seriam medidos, controlados e corrigidos, com o fim de se obter de seus corpos a melhor utilização econômica possível, tornando-se *dóceis e úteis*.³²⁴ Assim, através da *vigilância hierárquica*, da *sanção normalizadora* e do *exame* seriam minuciosamente extraídos conhecimentos sobre os apenados, amoldando-os da forma que se tornem mais úteis à lógica econômica vigente. Neste caminho, até mesmo o *trabalho penal* seria efetuado de forma a adestrar os aprisionados à lógica de produção industrial, pois receberiam pagamento pelo trabalho que fosse desempenhado.³²⁵ Ao final, seriam aplicadas sobre o encarcerado técnicas punitivas que teriam como fim moldar sua vida, tornando-o um indivíduo útil à sociedade e adequado à estrutura social vigente.³²⁶

Porém, tal modelo de análise não se presta à compreensão do sistema carcerário em sua forma atual.

Segundo Alessandro De Giorgi, a partir de meados dos anos 1970, a crise do Estado de Bem-Estar Social trouxe consigo a adoção de políticas neoliberais de repressão penal, através das quais busca-se gerir os grupos sociais que representam *risco* sob o ponto de vista

³²² CARVALHO, 2016, p. 231.

³²³ KIRCHHEIMER, Otto; RUSCHE, Georg. **Punição e estrutura social**. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

³²⁴ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. 29 ed. Petrópolis: Vozes, 1987. p. 23 e 182-183.

³²⁵ *Ibid.*, p. 146-147, 198 e 203-204.

³²⁶ *Ibid.*, p. 211-212.

da criminalidade.³²⁷ Até então, o modelo paradigma³²⁸ de prisão na Europa e nos Estados Unidos tinha como fim a reabilitação, objetivo que, diante de sua não concretização, foi rechaçado por escolas sociológicas que passaram a pregar punições mais duras, em uma lógica de incapacitação por meio do cárcere. Ou seja, não sendo possível recuperar os aprisionados, o tempo no qual estavam custodiados deveria servir ao menos para mantê-los fora da sociedade pelo maior período possível.³²⁹

Em um quadro de capital globalizado, o modelo de fábrica não mais se sustenta, deixando de haver escassez de mão-de-obra para se adentrar em um cenário de excesso, com desemprego estrutural. A força de trabalho tornou-se global, e o constante desenvolvimento de novas tecnologias fez com que diversos postos de trabalho deixassem de existir. Para De Giorgi, nomeando o modelo de fábrica como *fordista* e o atual como *pós-fordista*, abandonou-se um regime produtivo de carência, no qual seria necessária a disciplinarização de indivíduos para ocupar postos de trabalho, passando-se a um regime produtivo de excesso, que torna forçosa a adoção de medidas para gestão e contenção da grande massa desprovida de empregos.³³⁰ Assim, ao final da década de 1970, passou a prisão a ser amplamente utilizada nos Estados Unidos como forma de se reduzir as taxas de desemprego, dando-se um grande aumento do seu índice de encarceramento.³³¹ Em grande parte, como visto no terceiro capítulo deste trabalho, a política de *guerra às drogas* foi responsável pelas enormes taxas de aprisionamento, prestando-se também a disseminar discursos de *lei e ordem* e *tolerância zero*, que pregavam o agravamento das leis penais e a retirada de garantias daqueles que atuaram contra a lei, o que inclusive permitiria a utilização de meios escusos para o combate à criminalidade - posto que os delinquentes também o fariam.³³²

De toda forma, o que se vê é que enquanto antes seria possível justificar com uma suposta “inadequação subjetiva dos indivíduos” ao sistema sua exclusão social e desemprego, bastando amoldá-los através de dispositivos técnico-disciplinares para que se alcançasse sua inclusão, suprimindo a carência de força de trabalho ou mesmo controlando seu pequeno excesso, a nova realidade não exige o treinamento de quaisquer pessoas por meio

³²⁷ DE GIORGI, Alessandro. **A miséria governada através do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2006. p. 29 e 94-97.

³²⁸ Leciona Massimo Pavarini que a concepção de reintegração social nunca foi verdadeiramente buscada, mas seu abandono decorreu da desilusão com a perspectiva de plena inclusão social gerada pela crise do Estado Social de Direito. Conforme: PAVARINI, Massimo. **Punir os inimigos: criminalidade, exclusão e insegurança**. Tradução de Juarez Cirino dos Santos e Aliana Cirino Simon. Curitiba: LedZe Editora, 2012. p. 95.

³²⁹ DEMLEITNER, 2009, p. 105.

³³⁰ DE GIORGI, op. cit., p. 65-66.

³³¹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p. 61.

³³² *Ibid.*, p. 64-67.

do cárcere em razão do grande excesso de mão de obra, em um ambiente no qual até mesmo os postos de trabalho existentes são ameaçados pelo constante desenvolvimento de novas tecnologias.³³³ Junto a isto – e notando que os autores aqui citados efetuam suas análises partindo de uma conjuntura europeia -, vê-se que as condições encimadas foram também acompanhadas pela impossibilidade de manutenção de políticas assistenciais, resultando em uma multidão de excluídos. Assim, encontrou-se no sistema de justiça criminal uma solução para tal problema: ganharam força concepções que pregavam o rígido controle social por meio da neutralização daqueles que não conseguissem ou não se pretendia incluir; controlava-se a *multidão* pela sua exclusão, através de uma declarada política de guerra ao outro, que será selecionado e neutralizado.³³⁴ Então, deixa o cárcere de possuir funções técnico-disciplinares. Segundo De Giorgi, adentra-se no emprego de uma lógica gestacional, que, no âmbito da *biopolítica*, consistirá na utilização de técnicas e saberes sobre grupos específicos, com o fim de *controlar* a população de determinado território.³³⁵

O sistema de justiça criminal torna-se uma maneira de lidar com os já excluídos, isolando-os enquanto não se sabe como - ou não se quer - lidar com a impossibilidade de inclusão social; torna-se a prisão, portanto, um meio de *neutralização*. Como leciona Massimo Pavarini, no âmbito gestacional acima apresentado, aplica-se uma lógica atuarial, cujo único fim será o de controlar a criminalidade em níveis que se mostrem aceitáveis. Logo, tal lógica opera não sob o pressuposto de se eliminar a criminalidade, mas, ao final, de garantir os meios necessários para eliminar ou neutralizar aqueles considerados como portadores de perigo. Gesta-se a criminalidade através da seletividade daqueles que passam a ser considerados como *outros*, opostos à cidadania e, portanto, *inimigos*. Valendo-se de discursos de *tolerância zero* e *lei e ordem*, as táticas empregadas serão de guerra, visando a aplicar um *direito penal do extermínio* sobre os *não-pessoas*.³³⁶

Ademais, constrói-se sobre o apenado uma imagem de dispensabilidade social. Em razão de seu delito, e por se tratar de um *inimigo*, há que se excluir qualquer resquício de solidariedade ou compaixão, o que é constantemente pregado pela mídia e pelos discursos políticos. Afirma-se que os prisioneiros não podem ser beneficiários de qualquer tipo de assistência social ou que possam exercer seus direitos de cidadania, o que se fundamenta na equivocada imagem de que diversos indivíduos livres não possuem assistência médica,

³³³ DE GIORGI, 2006, p. 70 e 78.

³³⁴ PAVARINI, 2012, p. 53-55.

³³⁵ DE GIORGI, op. cit., p. 85-86.

³³⁶ PAVARINI, op. cit., p. 28 e 37-38.

alimentação, educação ou emprego. Logo, sob tal lógica não haveria razões para atender às necessidades daqueles que não obedecem às leis, enquanto cidadãos cumpridores de seus deveres encontram-se severamente carentes. Estabelece-se, assim, um sentimento de que aqueles enviados ao cárcere deixam de ser portadores dos direitos mais básicos de todo cidadão, cabendo-lhes somente a exclusão e isolamento da sociedade, composta por aqueles que respeitam a lei.³³⁷ Para Eugenio Raúl Zaffaroni, aquele que é tomado como *inimigo* recebe um tratamento diferenciado, no qual é negada sua condição como pessoa, estabelecendo-se uma clara distinção entre ele e os cidadãos. Em decorrência de uma periculosidade que é atribuída, justifica-se o aprisionamento do *inimigo*, negando-lhe aqueles direitos mais básicos a qualquer pessoa – o que, inclusive, deixa de ser. Desta forma, prioriza-se um suposto valor de segurança pública sobre os direitos pessoais, cabendo somente a contenção daqueles entes perigosos.³³⁸

Como também postulado por Michel Foucault em outro momento de sua obra, adotou-se, portanto, uma lógica de *governamentalidade* da criminalidade, que será gerida por meio de estatísticas, através das quais analisa-se quais setores da população representam maior risco e, portanto, deverão ser selecionados para controle e neutralização.³³⁹ E, em sentido diverso daquele indicado em *Vigiar e Punir*, na construção do discurso de inimigo, do *não-pessoa*, sequer é necessário conhecê-lo; basta declará-lo como inimigo, sob o qual se moverá guerra com um fim não de vitória, mas de controle dos excluídos. Neste caminho, tratando-se o inimigo de uma categoria a ser *declarada*³⁴⁰, torna-se fácil estabelecer tal definição de não-pessoa sobre qualquer um, visando assim a extinguir qualquer sentido de solidariedade social sob, por exemplo, o traficante de drogas ou o terrorista.³⁴¹ Assim, este

³³⁷ WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos** [A onda punitiva]. 3 ed. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2003. p. 311-312. Neste caminho, torna-se fácil trazer um exemplo pertinente à realidade brasileira no qual se demonstra claramente a tese de Wacquant encimada: é praticamente impossível deparar-se com alguém que não tenha, por ao menos uma vez, escutado o discurso falacioso de que todos aqueles no sistema prisional recebem auxílio-reclusão, enquanto, do lado de fora, cidadãos de bem, cumpridores da lei, são obrigados a trabalhar para garantir seu sustento, criando-se, portanto, um forte sentimento de injustiça social. Aqui, ressalte-se que em consulta efetuada junto ao INSS, verificou-se que, em dezembro de 2017, o total de pessoas que recebia auxílio-reclusão era de 47.522, quantidade que muito se afasta da totalidade da população prisional.

³³⁸ ZAFFARONI, 2011, p. 18-20.

³³⁹ Conforme FOUCAULT, Michel. **Segurança, território, população**: curso dado no Collège de France (1977-1978). Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

³⁴⁰ Segundo Zaffaroni, a definição de inimigo não depende de sua autodeclaração, mas sim de um ato de poder estatal que o declare como tal. ZAFFARONI, op. cit., p. 23.

³⁴¹ PAVARINI, 2012, p. 57. Esta mutabilidade daquele declarado como inimigo é bem demonstrada por Zaffaroni, ao indicar que, mais recentemente, foi o discurso de *guerra às drogas* substituído pelo de *guerra ao terror*, após a ocorrência dos atentados de 11 de setembro de 2001. Utilizou-se da ideia do terrorismo para criar uma nova figura de inimigo a ser combatido, ainda que este não fosse individualizado, violando-se uma série de princípios democráticos. E, ainda que se tratasse de um inimigo externo, reforçou-se o controle sobre a população interna, sob a justificativa de se precaver da infiltração de terroristas. ZAFFARONI, 2011, p. 64-67.

inimigo é completamente adaptável, de modo que, ao invés de se enfrentar devidamente os problemas sociais, opta-se por eleger uma figura supostamente responsável por cada um deles, que então deverá ser combatido.³⁴²

Porém, apesar de todas as considerações encimadas, é vital compreender que a situação do cárcere no Brasil não pode ser completamente entendida sob olhos da bibliografia europeia e estadunidense em criminologia. Em território nacional nunca houve a implementação de um Estado Social de Direito e, historicamente, nunca se atingiu a plena igualdade entre todos, havendo uma gigantesca distinção entre os *mais cidadãos* e os *menos cidadãos* - relegados física e socialmente a um espaço de exclusão e *subcidadania*.

A guerra às drogas propagada pelos Estados Unidos trouxe consigo a influência na América Latina de políticas de *tolerância zero* e *lei e ordem*.³⁴³ No âmbito da globalização, em razão da comunicação em massa o autoritarismo estadunidense foi amplamente divulgado, conquistando especial atenção na América Latina, diante de sua lógica facilmente tragável e, portanto, de fácil aproveitamento pelos meios de comunicação.³⁴⁴ Assim, estabelece-se um sentimento de vingança, que facilita a neutralização daqueles já excluídos socialmente, e inclusive possibilitando que os próprios excluídos ajam uns contra os outros, posto que, do mesmo grupo, sairão os criminosos, as vítimas e as forças policiais.³⁴⁵ Diante de um cenário de insegurança social e medo pela violência, o discurso autoritário e punitivista voltado à vingança é facilmente propagável, e assim, segundo Zaffaroni,

rentável para os empresários da comunicação social, funcional para o controle dos excluídos, bem-sucedida entre eles e satisfatória para as classes médias degradadas, não é raro que os políticos se apoderem desse discurso e até o disputem. Como o político que pretender confrontar este discurso será desqualificado e marginalizado dentro do seu próprio partido, ele acaba assumindo-o, seja por cálculo eleitoral, por oportunismo ou por medo. Assim se impõe o discurso único do novo autoritarismo.³⁴⁶

³⁴² ABI-ACKEL TORRES, Henrique. **Política criminal contemporânea: o discurso populista na intervenção punitiva**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018. p. 366-376.

³⁴³ *Ibid.*, p. 280.

³⁴⁴ *Ibid.*, p. 339.

³⁴⁵ ZAFFARONI, 2011, p. 72.

³⁴⁶ *Ibid.*, p. 73. Um exemplo dos resultados da propagação do sentimento de vingança pode ser visto no Brasil através do massacre do Carandiru, ocorrido logo após o *impeachment* do presidente Collor, em um clima de reconstrução democrática, posto que, segundo Lúcio Kowarick, apurou-se que 41% da população paulistana apoiou a atuação policial no caso. KOWARICK, Lúcio. **Escritos urbanos**. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2009. p. 112-113.

Portanto, ainda que os países latino-americanos se declarem como democráticos, o populismo penal teve uma gigantesca expansão em seus territórios, pregando a ampla utilização de mecanismos de guerra contra a criminalidade, em um discurso que parece à população como uma solução fácil ao problema, e, assim, aderindo a ele.³⁴⁷

Mas olhando especificamente para o Brasil, no contexto de se pensar que aqui nunca ocorreu a implementação de um Estado de Bem-Estar Social, ao sustentar que o direito penal do inimigo, na concepção de Günther Jakobs, possui ao menos algo que pode ser identificável como uma boa intenção ao distingui-lo do direito penal do cidadão – definindo, assim, “um ‘modelo ideal de exceção’”, sob o qual é ao menos estabelecida uma regra bem delimitada e, portanto, trazendo segurança sobre o que estaria ou não nela englobado³⁴⁸ -, demarca Thiago Fabres de Carvalho que, no Brasil, sempre esteve o direito penal permeado pelo “signo da desigualdade aberta, da seletividade arbitrária, da exceção permanente, do genocídio compulsivo do terror de Estado”. Em terras brasileiras, o sistema penal sempre se mostrou como um reprodutor da exclusão social e da vitimação, tratando-se de um modelo extremamente autoritário e de plena exceção dentro do próprio Estado de Direito, com o qual convive simbioticamente, de modo que aqui nunca houve a total implementação de garantias.³⁴⁹

Para o autor, o sistema penal brasileiro sempre reproduziu “os processos de dominação impostos pelas classes hegemônicas e sua definição da realidade social”, cabendo a ele manter a ordem social pelo controle sobre a miséria e sobre os excluídos socialmente, assim reafirmando as relações de poder existentes e naturalizando a desigualdade.³⁵⁰ Historicamente, durante o mesmo período no qual se deu o grande movimento reformista de cunho liberal-iluminista que pregou ideias de liberdade e igualdade perante a lei, no Brasil, ainda sob o manto da escravidão, e, portanto, possuindo todo um grupo de não-pessoas, para as quais não caberia o reconhecimento de dignidade – o que pode ser falado dos escravos, mas também em menor medida dos libertos e dos trabalhadores livres ao final do século XIX³⁵¹ -, deu-se a modernização do sistema penal desprovida daqueles ideais de igualdade e humanidade que caminharam ao seu lado em âmbito europeu e estadunidense. Aqui, no

³⁴⁷ ABI-ACKEL TORRES, 2018, p. 282-283.

³⁴⁸ CARVALHO, Thiago Fabres de. O “Direito Penal do Inimigo” e o “Direito Penal do *Homo Sacer* da Baixada”: exclusão e vitimação no campo penal brasileiro. In: BATISTA, Vera Malaguti (dir.). **Discursos Seduciosos: Crime, Direito e Sociedade**. n. 19/20, p. 101-129, 1º e 2º semestre de 2002. p. 103-106 e 124.

³⁴⁹ *Ibid.*, p. 103 e 106.

³⁵⁰ *Ibid.*, p. 114.

³⁵¹ Neste sentido, ver: KOWARICK, Lúcio. **Trabalho e Vadiagem: A origem do trabalho livre no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1994.

contexto de uma “modernidade periférica, o consenso em torno do valor da igualdade, fontes de dignidade e do reconhecimento, nunca existiu”.³⁵² Enquanto no contexto das sociedades centrais modernas entendeu-se que o poder punitivo seria uma decorrência do valor de igualdade e da própria cidadania, nas sociedades periféricas isto nunca ocorreu;³⁵³ antes da cidadania e da igualdade, ainda não firmadas, veio o próprio poder punitivo, imposto pelo Estado. O conjunto de valores modernos que deram base às transformações ocorridas em grande parte dos países europeus, tal como a própria cidadania, não foi transplantado para as sociedades periféricas junto das instituições e práticas sociais, onde deu-se uma naturalização da desigualdade que permanece até os dias atuais, ainda que, formalmente, afirme-se a igualdade, relegando uma grande parcela da população a um espaço de *subcidadania*.³⁵⁴

Assim, permanece até os dias atuais uma utilização do direito penal como forma de controle social e naturalização das desigualdades, sendo amplamente utilizado como primeira solução para a resolução de diversos conflitos sociais, em ampla violação de direitos individuais. Nas palavras de Thiago Fabres de Carvalho, apresenta-se o direito penal “como um poderoso mecanismo de reprodução da *invisibilidade pública* e da *humilhação social* de diversos sujeitos e segmentos populacionais”.³⁵⁵ Assim sendo, o regime de exceção penal é a regra no Brasil, prestando-se ao controle de todos aqueles que, cada vez mais, são excluídos de um mercado de trabalho em retração, caracterizado pela precarização das condições salariais e de trabalho, além da redução de cargos a serem ocupados decorrente do desenvolvimento de novas tecnologias. Responde-se à marginalidade socioeconômica com mais repressão, impedindo o acesso a espaços nos quais, em teoria, todos poderiam exercer seus direitos como cidadãos.³⁵⁶

O clima que se instaurou no Brasil com a redemocratização fez com que se esperasse que houvesse o máximo estabelecimento de direitos a todos os cidadãos. Entretanto, destaca Lúcio Kowarick que, com o tempo, tais expectativas foram diminuindo, por se haver constatado que os grandes contrastes sociais persistiam, sem uma efetivação satisfatória de direitos. Assim, para o autor, permanece uma clara distinção entre os *cidadãos de primeira*

³⁵² Tudo conforme CARVALHO, 2002, p. 118-119.

³⁵³ CARVALHO, Thiago Fabres de. **Criminologia, (in)visibilidade, reconhecimento**: o controle penal da subcidadania no Brasil. Rio de Janeiro: Revan, 2014. p. 166-167.

³⁵⁴ *Ibid.*, p. 169-173.

³⁵⁵ *Ibid.*, p. 165-166.

³⁵⁶ *Id.*, 2002, p. 120.

classe, providos de recursos financeiros, e os *cidadãos de terceira classe*, habitantes das zonas pobres e desumanas, socialmente excluídos e estigmatizados por tal condição.³⁵⁷

Esta exclusão social e econômica pode se dar em diferentes graus para cada um dos *subcidadãos*. Aí entra em conta o que Lúcio Kowarick chama de um triângulo de “grau de instrução, nível de qualificação profissional e montante de rendimentos”, mas que deve ser tomado em conjunto com fatores históricos conjunturais - correspondentes aos períodos de recessão e expansão econômica -, assim como a fatores biológicos de sexo e idade - por haver, *nas metrópoles do subdesenvolvimento industrializado*, uma maior desvalorização dos trabalhos infantil, feminino e idoso. Igualmente, para determinação de maior ou menor exclusão social contará a possibilidade de acesso a políticas sociais como auxílio desemprego, aposentadoria, pensões ou subsídios para o fornecimento de necessidades básicas como energia elétrica e saneamento.³⁵⁸ E, neste caminho, o ordenamento jurídico-institucional apartado da realidade socioeconômica da maioria da população - seja por desconhecimento desta ou por opção, como é possível cogitar em uma lógica de combate ao inimigo -, faz com que direitos mínimos como educação, saúde, saneamento, moradia ou segurança sejam negados a um enorme grupo, tratando-se

de um processo político que produz uma concepção de ordem estreita e excludente e, ao fazê-lo, decreta uma vasta condição de *subcidadania urbana*.

[...] Essa concepção de ordem também é importante para fundamentar uma forma de controle social pela história da vida privada das pessoas: o mundo da desordem, potencialmente delinquente, é jovem, de tez morena ou escura, mal-vestido, de aparência subnutrida. De preferência não porta ou não tem carteira de trabalho e mora nos cortiços das áreas centrais ou nas favelas das periferias. Sobre essas modalidades de moradia, o imaginário social constrói um discurso que esquadrinha a mistura de sexos e idades, a desorganização familiar, a moralidade duvidosa, os hábitos perniciosos, olhando estes locais como focos que fermentam os germes da degenerescência e da vadiagem e daí o passo para a criminalidade. Ou seja: a condição de subcidadão como morador das cidades constitui forte matriz que serve para construir o diagnóstico de periculosidade. Pessoas com as características aqui assinaladas formam o majoritário *resíduo* que mais frequentemente é humilhado, maltratado, espancado, torturado ou assassinado pela polícia.³⁵⁹

³⁵⁷ KOWARICK, 2009, p. 112-114.

³⁵⁸ *Ibid.*, p. 81-82.

³⁵⁹ *Ibid.*, p. 54-55.

Aqui, deve-se observar que os indivíduos selecionados pelo sistema de justiça criminal, em sua grande maioria, provêm das áreas mais pobres e marginalizadas dos grandes centros urbanos, de modo que, como visto acima, constrói-se socialmente uma imagem de que tais locais são extremamente violentos. Desta forma, dá-se a maior atuação policial nestes espaços, como se fossem o local de origem do crime e de toda sorte de mazela urbana; cria-se, assim, uma imediata associação entre as áreas pobres e marginalizadas, seus moradores e o crime. Discrimina-se toda a população de um local, para onde, caso sobreviva ao cárcere, irá o apenado retornar.³⁶⁰ Ainda que os habitantes destas regiões exerçam por obrigação o direito de voto, é certo que os demais direitos sociais dos quais supostamente seriam titulares - educação, saúde, moradia e igualdade perante a lei - estão longe de serem alcançados. Somado a isto, dá-se a atuação estatal sobre tais populações, que, em razão das forças policiais, são mortos, torturados e humilhados, tornando-se impossível afirmar que se tratem de cidadãos em sua plenitude. Resta-lhes, somente, um espaço na *subcidadania*.³⁶¹

Segundo Edson Teles, o atual discurso de combate ao inimigo interno no Brasil é uma herança da ditadura civil-militar - especialmente em razão da Doutrina de Segurança Nacional - que foi mantida pela democracia. Apresenta-se uma lógica de segurança pública consistente na guerra contra os inimigos, compreendidos, a depender das circunstâncias, como “‘bandidos’, militantes de movimentos sociais, jovens negros e pobres, loucos, traficantes, pessoas LGTBIs, indígenas”. Portanto, ocorre a militarização da segurança pública, termo que, para o autor, além de remeter às formas de controle violento deixadas pela ditadura, presta-se a indicar que as estratégias adotadas compreendem um discurso de guerra e uma lógica de combate ao inimigo.³⁶² Dentro desta lógica, estabelece-se que existem *vidas matáveis*. Determinando-se que existe uma *guerra* a ser travada contra o crime, se ocorrer uma morte durante a atuação policial mas a vítima possuir em seu histórico qualquer passagem pelo sistema de justiça criminal, sua execução será justificada pela grande imprensa, conferindo assim maior legitimidade aos atos autoritários perpetrados pelo Estado. Chega-se, desta forma, a uma sistemática separação entre aqueles que podem ou não ser alvo da atuação policial e, por consequência, de todo o sistema de justiça criminal.³⁶³ Nas palavras de Edson Teles,

³⁶⁰ KOWARICK, 2009, p. 92-93.

³⁶¹ Ibid., p. 108-110.

³⁶² TELES, 2018, p. 70-71.

³⁶³ GODOI, Rafael; MALLART, Fábio. *Vidas Matáveis*. In: GODOI, Rafael; MALLART, Fábio (org.). **BR 111**. A rota das prisões brasileiras. São Paulo: Veneta, 2017. p. 21-34. p. 24-27.

Cria-se, de um lado, o “cidadão de bem”, trabalhador (ou proprietário) e ordeiro e, de outro, o vagabundo, vândalo, drogado, arruaceiro, o indivíduo fora das bordas que delimitam o possível autorizado pela ordem. Por meio da combinação do medo com a percepção de uma força acima das leis, legitima-se a violência. A norma se impõe pela força (e apoia-se nas leis) e sua lógica é a da produção do anormal, do patológico, em relação ao qual ela deve agir com rigor para curá-lo, eliminá-lo ou, ao menos, anulá-lo.³⁶⁴

Portanto, no Brasil, há duas cidadanias: aquela plena, do *cidadão de bem* - para utilizar o termo comumente apresentado nos atuais discursos políticos -, e aquela outra, uma *subcidadania*, imposta aos indignos, indivíduos afastados do mercado de trabalho ou empregados de cargos baixos, sem educação e comumente habitantes de áreas pobres muitas vezes desprovidas de acesso a recursos básicos como educação, saúde, saneamento básico e energia elétrica. Sobre estes, a atuação estatal é violenta, garantindo que permaneçam estavelmente nessa posição social. Mata-se, humilha-se, tortura-se, mas tudo isto é justificado em um cenário de medo e insegurança pública, sobretudo se a estas pessoas é atribuída a pecha de *inimigos*.

Ademais, mesmo que na atual conjuntura política tenha se fortalecido um discurso de que, no Brasil, não há exclusão por questões raciais da mesma forma que nos Estados Unidos, basta a simples observância à já mencionada composição da população prisional para concluir que tal afirmação é uma falácia. Como visto, ainda que a população brasileira seja composta por 53% de negros, no sistema prisional tal número sobe para 64% de sua composição, o que deve ser considerado em conjunto ao fato de que “uma pessoa pode definir-se mais ou menos branca em função da pessoa que faz a pergunta, do contexto em que se encontra ou da situação econômica que vivencia”.³⁶⁵ Assim, o racismo no Brasil, conforme descrito por Lilia Moritz Schwarcz, é responsável por desvantagens quanto ao trabalho, moradia, escolarização, taxas de mortalidade e matrimônio;³⁶⁶ a população negra e parda, ou, como dito por Lúcio Kowarick na citação encimada, os jovens, de tez morena ou escura, mal-vestidos e de aparência subnutrida serão aqueles prioritariamente associados à

³⁶⁴ TELES, 2018, p. 71.

³⁶⁵ SCHWARCZ, Lilia Moritz. Racismo no Brasil: quando inclusão combina com exclusão. In: BOTELHO, André; SCHWARCZ, Lilia Moritz (org.). **Cidadania, um projeto em construção**: minorias, justiça e direitos. São Paulo: Claro Enigma, 2012. p. 94-107. p. 97. Neste sentido, vale notar uma importante pesquisa mencionada pela autora, que foi realizada em 1988 pela Universidade de São Paulo: quando questionados, 97% dos entrevistados afirmaram que não possuíam preconceitos, mas 98% destes afirmaram que conheciam alguém que tivesse preconceito, concluindo-se que “todo brasileiro se sente como uma ilha da democracia racial, cercado de racismo por todos os lados”. Conforme: SCHWARCZ, 2012, p. 99.

³⁶⁶ Ibid., p. 104.

criminalidade e, portanto, maior alvo da truculenta atuação policial que fará deles a maior parte daqueles que adentram no sistema prisional. Logo, ao se pensar que o direito de voto de tais indivíduos será retirado, quanto mais se pertencentes a grupos sociais já excluídos, apresenta-se uma convergência de fatores que culminará na remoção total de sua cidadania. Como bem postulado por Loïc Wacquant ao tratar da realidade estadunidense - mas cuja observação é também cabível, neste caso, à situação brasileira -, a adoção de tais políticas restritivas sobre os condenados fará com que sobre eles recaia um tríplice estigma: *a*) um estigma de *classe*, por serem pobres; *b*) um estigma de *casta*, por serem, em sua maioria, negros; *c*) e um estigma de *moralidade*, posto que, em razão do delito que cometeram, remove-se a sua cidadania. Assim, “os detentos são o grupo pária entre os párias, uma *categoria sacrificial*, que pode ser vilipendiada e humilhada impunemente, com imensos lucros simbólicos”.³⁶⁷

Diante de todas as considerações encimadas, vê-se que o cárcere no Brasil assume a função de acomodar uma parcela da população já excluída socialmente, neutralizando e isolando aqueles que não foram eliminados no processo de atuação policial. Junto à restrição de liberdade, outros fatores entrarão em jogo para garantir o total isolamento dos aprisionados: como exemplo, basta pensar sobre a lógica adotada no estado de São Paulo para distribuição dos apenados nos presídios. Em decorrência do grande aumento do aprisionamento, passa-se por um grande processo de construção de penitenciárias no interior, fazendo com que, por diversas vezes, reste o aprisionado totalmente afastado de sua família, o que, certamente, contribui para que sua punição se torne ainda mais custosa, sua reintegração mais difícil, e sua exclusão, total.³⁶⁸ E, neste ponto, torna-se possível caracterizar o termo que dá título ao presente trabalho: a *morte social*.

Sendo o Brasil um país no qual nunca foi implementado o Estado de Bem-Estar Social e, novamente remetendo-se ao trabalho de Thiago Fabres de Carvalho, sem consenso acerca dos conceitos de igualdade, dignidade e reconhecimento, o envio de uma determinada categoria de indivíduos ao cárcere presta-se, ao final, para manter a clara distinção entre aqueles que são mais ou menos cidadãos, ou, em realidade, entre os *cidadãos plenos* e os *subcidadãos*. A prisão é, dessa maneira, somente mais uma etapa da sempre existente negação de direitos de tais pessoas: representa a sua exclusão e neutralização. Porém, a última etapa desta exclusão, tornando-se total, dá-se por meio da retirada do direito de voto.

³⁶⁷ WACQUANT, 2003, p. 312.

³⁶⁸ ARAÚJO, Fábio. A prisão e a produção do espaço urbano: territorialidades carcerárias. In: GODOI, Rafael; MALLART, Fábio (org.). **BR 111**. A rota das prisões brasileiras. São Paulo: Veneta, 2017. p. 49-62. p. 49-50.

Assim, constitui-se a *morte social*: indivíduos que já eram *subcidadãos* passarão por um processo de neutralização, consistente em seu envio ao cárcere. Com a retirada de seu direito de voto, serão totalmente silenciados, impedidos de se mostrar ao restante da sociedade, e, portanto, tornando-se plenamente invisíveis. Confinados a um espaço de total exclusão, isolados e afastados, transformam-se em algo passível de total esquecimento. Ao final, mostra-se a neutralização como um processo de total isolamento.

Mais do que a “mera” morte civil, do que o banimento ou do que a perda de direitos civis, a retirada de direitos políticos de encarcerados revela-se como um *apagamento social*: existências são encerradas, em ambos os sentidos que esta palavra pode ter. O envio de pessoas a um espaço de exclusão, com terríveis condições que violam tudo aquilo que possa se conceber como minimamente digno, junto ao afastamento de suas famílias e à impossibilidade de se manifestar junto às esferas políticas por meio de seu voto faz com que *subcidadãos* tornem-se *não-cidadãos*. Atinge-se, assim, a *morte social*: indivíduos marcados pela contradição – pois formalmente diz-se que são, como todos, cidadãos, portadores de dignidade e igualdade, mas nunca o foram – têm de si o pouco que lhes resta retirado. Em outros termos, anula-se sua existência.

E ainda que se conjecture que não se trata de uma *morte*, pelo fato da suspensão de direitos políticos se apresentar como uma medida temporária, alguns fatores entram em consideração: se o indivíduo sobreviverá ao cárcere; se não reincidirá ou se sobreviverá à rua em sua nova condição de apenado ou ex-apenado, o que se somará a todos os fatores de exclusão social anteriormente indicados. A *morte social* é, portanto, também composta por um processo de vergonha e estigmatização: como postulado por Regina Austin, aqueles que passaram pelo sistema carcerário sofrerão com um estigma que torna-os indivíduos a serem isolados e evitados, em um processo de discriminação e desumanização, restando essencialmente identificados pela sua condição de ex-criminosos. Assim, para a autora, a vergonha do encarceramento jamais será esquecida.³⁶⁹

Reforçando a tese acima, lembre-se, aqui, do sentimento externado pelos apenados nas entrevistas realizadas, especialmente ao serem questionados sobre o que achavam de não exercer seu direito de voto: fala-se em um sentimento de exclusão social, ou, em outros

³⁶⁹ AUSTIN, Regina. "The Shame of It All": Stigma and the Political Disenfranchisement of Formerly Convicted and Incarcerated Persons". **Penn Law**: Legal Scholarship Repository, p. 173-192, 2004. p. 174-176. No mesmo sentido: “Uma vez que alguém seja rotulado como delinquente, o emblema de inferioridade permanece com a pessoa pelo resto da vida, relegando-a a uma condição permanente de segunda classe.” In: ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação**: racismo e encarceramento em massa. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 213-214.

termos, da própria cidadania. A prisão, acompanhada pela suspensão de direitos políticos, a eles significa a perda do direito de opinar, seja sobre as condições nas quais se encontram no cárcere, seja sobre a situação daqueles que se encontram do lado de fora, seus familiares. Trata-se, em suas palavras, de um desrespeito à sua cidadania e à sua dignidade, tornando-se *degenerados*. Elimina-se uma possibilidade de compreensão do que eventualmente faltou em suas vidas para que fossem enviados ao cárcere, tampouco permite-se que se manifestem pela busca de oportunidades de trabalho ou por sua reinserção. Retira-se uma das qualidades que os caracterizaria como humanos.

Neste caminho, retomando o pensamento de Eugenio Raúl Zaffaroni, vê-se que apesar de sempre se haver historicamente reprimido de maneira diversa o *inimigo* do *amigo*, constata-se que “quanto mais aberta, igualitária e tolerante é uma sociedade, as diferenças do tratamento repressivo entre *iguais* e *estranhos* ou *inimigos* se atenuam”, o que pode ser constatado nos países europeus em virtude da maior extensão do que seriam aqueles *iguais*.³⁷⁰ Nesta toada, vale rememorar as considerações feitas no terceiro capítulo acerca do posicionamento dos países europeus sobre o direito de voto para os apenados: em sua maioria, tendem a permitir que mesmo aqueles restritos ao cárcere exerçam o direito de voto, ou limitam seu exercício em casos específicos, considerando que, mesmo estando em cumprimento de pena, os criminosos *permanecem cidadãos*. Reforçando tal entendimento, dá-se a posição da Corte Europeia de Direitos Humanos, afirmando que, se existentes restrições ao direito de voto, estas nunca podem ser aplicadas de forma geral e automática. O mesmo pode ser dito da Corte Constitucional Sul-Africana, em sua compreensão do direito de voto dos presos como um ato de *dignidade* e afirmação de que aquele indivíduo faz parte de um todo, no qual sua voz importa e é escutada por aqueles que estão do lado de fora. Ou, nos termos adotados, o direito de voto aos apenados significa que “quem quer que sejamos, ricos ou pobres, exaltados ou desonrados, todos pertencemos à mesma nação democrática sul-africana; que nossos destinos estão interligados em uma única política interativa.”³⁷¹

Agir em sentido contrário, retirando os direitos políticos de um grupo de *subcidadãos* já excluídos socialmente, equivale, para utilizar as palavras de Michelle Alexander, em firmar uma distinção entre *nós* e *eles*.³⁷² Sendo certo que votar é um direito que “está ligado à habilidade de ter uma voz em como o governo opera e retirar direitos significa que aquela

³⁷⁰ ZAFFARONI, 2011, p. 81.

³⁷¹ *August and Another v. Electoral Commission and Others*, p. 23.

³⁷² ALEXANDER, 2017, p. 213.

voz está efetivamente silenciada”³⁷³, para aqueles confinados no cárcere nada resta: estarão plenamente neutralizados, *mortos* para o restante da sociedade e impedidos de clamar por seus direitos incessantemente violados.

5.2 INTERESSES E INFLUÊNCIA NO PROCESSO LEGISLATIVO

Um dos pontos constantemente abordados pelos apenados nas entrevistas diz respeito aos *interesses* envolvidos ao se possibilitar o direito de voto, sejam estes dos candidatos a cargos políticos, vindo na população condenada uma possibilidade de se angariar votos, ou dos próprios apenados, ao sustentarem que, assim, suas vozes seriam provavelmente ouvidas e consideradas. Entretanto, antes de efetuar ponderações sobre as possibilidades de concretização de tais hipóteses - quanto mais no já mencionado cenário em que a política criminal é permeada por discursos de *tolerância zero* e de *lei e ordem* -, entendeu-se como necessário adentrar em outro nível de profundidade para que se desse a efetiva compreensão do tema. Assim, após se haver escutado os apenados e tomado conhecimento de sua opinião sobre as políticas de suspensão do direito de voto, optou-se por melhor investigar o lado daqueles que propõe a política criminal, ou seja, seu ator político parlamentar.

Considerando a grande quantidade de materiais existentes sobre os discursos políticos e parlamentares que pregam o recrudescimento das leis penais, decidiu-se, para fins comparativos - e considerando o tempo para realização da pesquisa - pela busca daqueles que fossem propositores de atuações em sentido diverso e, de alguma forma, possuíssem conhecimento sobre a questão do direito de voto para os apenados. Desta forma, chegou-se a José Genoíno, que, como visto no segundo capítulo deste trabalho, foi membro da Assembleia Nacional Constituinte e, principalmente, um dos propositores da extensão do direito de voto ao preso. Mas para além desta particularidade, o diálogo com José Genoíno tem especial valia por mais um motivo: foi o entrevistado preso por duas vezes em sua vida, primeiramente durante a Ditadura Civil-Militar por um período de 5 anos, em razão de sua atuação na Guerrilha do Araguaia, e, mais recentemente, por condenação no caso do *Mensalão*, cuja pena teve duração de 4 anos e 8 meses. Logo, as considerações do presente capítulo sobre os interesses envolvidos na questão do direito de voto do apenado contarão com uma análise da bibliografia que trata da atual produção parlamentar em matéria de

³⁷³ CAMPAGNA, Michael, et. al. Restrictions on the Citizenship Rights of Felons: Barriers to Successful Reintegration. *Journal of Law and Criminal Justice*. v. 4, n. 1, pp. 22-39, June, 2016. p. 37.

política criminal, mas também com inserções de trechos e opiniões da entrevista realizada com José Genoino, que muito contribui para a elucidação dos temas aqui abordados.³⁷⁴

Assim, passando a considerações sobre o atual estágio de discussão sobre política criminal, vê-se que, segundo Henrique Abi-Ackel Torres, o discurso populista é facilmente propagável nos países da América Latina em razão de sua heterogeneidade popular, grandes diferenças de origem, econômicas e culturais, o que permite aos líderes encontrar diversos espaços nos quais podem criar uma figura identitária e espalhar seu discurso. Entre estes, há uma grande área de atuação para busca eleitores através de propostas de recrudescimento penal como suposta forma de, atendendo ao clamor público, resolver rapidamente a criminalidade. E, na América Latina, dá-se uma particularidade acerca da propagação do discurso populista: ao mesmo tempo no qual a mídia constantemente reforça sentimentos de medo e insegurança social, fazendo com que os políticos adiram a tal discurso, muitos destes últimos, por sua vez, efetuam o caminho inverso e também induzem os meios de comunicação a reforçar discursos punitivistas, uma vez que são a sua fonte de poder político e aquisição de votos.³⁷⁵ Assim, definindo este populismo punitivo, Henrique Abi-Ackel Torres afirma que se trata de uma

doutrina que se proclama a força motriz, destinada a sossegar os efeitos da insegurança cidadã, e da pouca confiança na efetividade do aparato estatal. Esta doutrina acaba por expandir o Direito penal de forma irracional, misturando as bases de várias teorias criminológicas como, por exemplo, a nova defesa social, e na ânsia de legislar com pressa, para dar respostas à sociedade, acaba por fazê-lo de uma forma que acomoda interpretações arbitrárias e restritivas de direitos e de garantias.

Também se entende, o “*populismo punitivo*”, com a adoção de propostas que incrementam a dureza da punição, com o objetivo de obter apoio da opinião pública, utilizando-a especialmente como instrumento para garantir suas propostas de agravamento concreto.³⁷⁶

Tomando em conta as considerações efetuadas na seção interior, deve-se compreender que, conforme dito por Luiz Eduardo Soares, a lógica deste discurso em âmbito latino-americano é, portanto, de controle da massa excluída de emprego e *subcidadã*.

³⁷⁴ Uma transcrição das partes da entrevista com José Genoino que dizem respeito à questão do direito de voto do apenado encontra-se ao final deste trabalho, identificada como *Apêndice B*.

³⁷⁵ ABI-ACKEL TORRES, 2018, p. 268-269 e 289-290.

³⁷⁶ *Ibid.*, p. 327.

Ademais, sendo o tema da segurança pública uma constante na mídia, passa-se a ideia de que todos estão aptos a opinar, e, portanto, são profundos conhecedores do tema. Como efeito, acaba por ser anulado ou tornado irrelevante o discurso dos pesquisadores e técnicos, parecendo que se trata de algo de domínio geral e, assim, podendo ser dispensados os estudiosos.³⁷⁷ Neste caminho, constatando que o discurso punitivista é facilmente vendido, os meios de comunicação buscam ampliá-lo, trazendo pessoas que aparentam saber do tema, mas, ao final, não possuem qualquer conhecimento técnico. Entre tais indivíduos, por diversas vezes entram em cena as vítimas, que adotam o discurso punitivo ou são instrumentalmente utilizadas como meio para seu reforço.³⁷⁸ Sobre elas, constrói-se uma narrativa amplamente dotada de emoção com o fim de se criar identificação com a vítima e, por consequência, com seu discurso.

Segundo Zaffaroni, ao lado das vítimas também deve ser considerada a atuação das cúpulas policiais³⁷⁹, que se valem de meios escusos, como a manipulação ou invenção de delitos, para clamar por medidas de maior repressão. Assim, torna-se possível que alarguem seu espaço de arbitrariedade, com o fim de que não sejam tomadas medidas que poderiam representar uma ampliação de direitos da população. Dessa forma, legitima-se a maior violência e arbitrariedade policial contra os vulneráveis e marginalizados, “*inclusive contra quem contesta o discurso publicitário*”. Porém, ao mesmo tempo no qual este discurso prega a maior repressão contra determinados indivíduos, também passa a mensagem aparentemente contraditória de que a criminalidade é generalizada e poucos são aqueles que efetivamente são punidos - o que justificaria o recrudescimento das leis penais e da atuação policial. Portanto, para Zaffaroni, alimenta-se todo um sistema que, a princípio, seria contraditório: enquanto diz-se que o caos social pode ser regulado pela adoção de medidas mais repressivas, afirma-se em sentido oposto que há grande impunidade, o que incentivaria

³⁷⁷ SOARES, Luiz Eduardo. Segurança pública: dimensão essencial do Estado Democrático de Direito. In: BOTELHO, André; SCHWARCZ, Lília Moritz. **Cidadania, um projeto em construção**: minorias, justiça e direitos. São Paulo: Claro Enigma, 2012. p. 82-93. p. 84.

³⁷⁸ ABI-ACKEL TORRES, 2018, p. 328-329.

³⁷⁹ Acerca da participação de policiais militares na política, mostra-se de extrema relevância atentar ao trabalho *Polícia Militar: deputados policiais militares na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (1999-2001)*, de Danilo Cymrot. Em capítulo no qual aborda a relação entre política criminal e comportamento eleitoral, chega o autor à conclusão de que os deputados policiais militares possuem posicionamento político conservador no que diz respeito à política criminal. Todavia, em um cenário de ampla competição eleitoral, a adoção de tais discursos encontra apoio na opinião pública em geral, de modo que agir em sentido diverso poderia representar uma grande perda de votos. In: CYMROT, Danilo. **Polícia militar**: deputados policiais militares na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (1999-2011). São Paulo: USP/Faculdade de Direito, 2014. 534 f. p. 100.

o cometimento de novos delitos³⁸⁰ - tal como ocorrido no Brasil, com o sempre presente discurso de impunidade e facilidade de cometimento de crimes.

Nesse caminho, vale notar que, segundo Carolina Costa Ferreira, entre 1940 e 2015 deu-se uma grande inflação penal no Brasil, cujo ápice foi na década de 1990 ao serem editadas 83 novas leis penais ou processuais penais - mesmo período no qual se dava a expansão democrática e o súbito aumento da população carcerária -, passando a 75 leis nos anos 2000, e, entre 2010 e 2015, a 45 leis.³⁸¹ Assim, ao mesmo tempo no qual o país era redemocratizado, com uma grande expansão dos direitos políticos ao se permitir que os analfabetos também votassem desde 1985, ocorria em conjunto a edição de uma série de leis penais que auxiliaram no processo de encarceramento em massa.

Como motivos apresentados pelos parlamentares para justificar a edição de leis que alteraram a Lei de Execução Penal, Carolina Costa Ferreira identifica que alguns, valendo-se de sua formação jurídica, utilizaram-na como um argumento de autoridade para a discussão de projetos, recebendo, por tal motivo, especial atenção dos demais. Todavia, ainda que possuíssem tal formação e se apresentassem como “entendidos” sobre os temas de execução penal, as opiniões por eles emitidas raramente eram técnicas, não apresentavam dados concretos sobre os temas tratados, e, inclusive, seguiam o senso comum ou informações dadas pela mídia.³⁸² Igualmente, os argumentos de cunho econômico ou orçamentário, que em tese deveriam ser amplamente considerados ao se propor qualquer tipo de mudança na Lei de Execução Penal, eram apresentados de forma fraca e também utilizando-se de conceitos do senso comum, sem qualquer domínio da matéria.³⁸³

Porém, de forma mais relevante, mostra-se o papel da influência dos meios de comunicação na tramitação dos projetos que visavam alterar a Lei de Execução Penal. Como já afirmado anteriormente, a mídia atua com a propagação da sensação de medo e de insegurança pública; assim, personagens e fatos ligados de alguma maneira à violência e à criminalidade que fossem aptos a gerar ampla divulgação e, portanto, em um âmbito de populismo penal, atrair mais telespectadores, fazem com que modificações legislativas sejam propostas e tramitem mais rapidamente. Neste caminho, Carolina Costa Ferreira indica como exemplo a recorrente utilização da figura de Fernandinho Beira-Mar, posto que notícias sobre ele foram constantemente mencionadas pelos parlamentares em seus discursos

³⁸⁰ ZAFFARONI, 2011, p. 75-76.

³⁸¹ FERREIRA, Carolina Costa. **A política criminal no processo legislativo**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017. p. 67-71.

³⁸² *Ibid.*, p. 83-91.

³⁸³ *Ibid.*, p. 104.

para recrudescimento das leis penais, como no caso dos trâmites para aprovação da figura do Regime Disciplinar Diferenciado. Há, ainda, o constante aproveitamento de fatos locais para a aprovação de leis que atingirão todo o território nacional, como foi o caso do próprio fenômeno Fernandinho Beira-Mar, ou os ataques deflagrados pelo Primeiro Comando da Capital em São Paulo, em maio de 2006. Assim, ainda que se tratem de situações regionais, sua aparição na mídia faz com que os parlamentares adotem medidas que afetarão toda a política penitenciária nacional, mesmo sem a realização de estudos que indiquem seu efetivo impacto. Portanto, os atos de violência amplamente divulgados nos meios de comunicação, no âmbito de um populismo penal, acabam por gerar a proposição e aprovação de leis mais duras, sem qualquer respaldo.³⁸⁴

Outra questão é que, neste caminho, com exceção dos trâmites para aprovação da Lei Maria da Pena, deixou-se de apresentar dados concretos sobre os fatos indicados na maior parte das vezes, baseando-se somente naquilo mostrado pela mídia – de cunho essencialmente local. Nas poucas vezes em que dados foram apresentados, suas fontes não foram indicadas, e tampouco considerava-se a previsão orçamentária para a adoção de tais medidas. Busca-se dar solução a fatos noticiados de maneira rápida, quase imediata, respondendo ao clamor popular através de um discurso de endurecimento das leis penais. Ao final, somente os parlamentares que eram engajados com a causa prisional apresentavam dados fundamentados, tornando-se os demais mera expressão do senso comum.³⁸⁵

Em síntese, vê-se que a política criminal é elaborada por políticos interessados na manutenção de seus cargos, ou por candidatos que se valem de discursos fáceis de propagar como meio de serem eleitos. Afasta-se o conhecimento técnico, dando-se extrema importância às vítimas, espalhando-se pelos meios de comunicação um discurso que se tornará senso comum, adotado, então, pelos candidatos. Todavia, as leis que resultam de tal movimento não se prestam a solucionar as mazelas sociais, tendo, em realidade, valor meramente simbólico ou agravando os problemas que hipoteticamente pretendiam combater.³⁸⁶

Segundo Zaffaroni, no cenário dos países subdesenvolvidos, ao invés dos políticos tomarem medidas que efetivamente visem a solucionar seus problemas sociais, adota-se uma perspectiva de espetacularização da política e do próprio Estado, e, diante da sempre presente competição política, deixa-se de efetuar medidas que poderiam resolver problemas sociais

³⁸⁴ FERREIRA, 2017, p. 104-109.

³⁸⁵ Conforme: FERREIRA, 2017, p. 119-125.

³⁸⁶ ABI-ACKEL TORRES, 2018, p. 330-331.

para se proclamar aquelas que virão a aumentar a *clientela eleitoral*. Trata-se, nas palavras do autor, de um exercício do poder punitivo que “*tornou-se tão irracional que não tolera sequer um discurso acadêmico rasteiro, ou seja, ele não tem discurso, pois se reduz a uma mera publicidade*”. É, assim, um discurso pobre, que funciona sob uma lógica acessível a qualquer pessoa, de modo que, por ser facilmente palatável, torna-se de fácil propagação.³⁸⁷

Corroborando com as questões acima apresentadas, vê-se que, segundo José Genoïno, o atual problema da política foi haver se tornado refém de interesses imediatos e ligados essencialmente a questões locais, deixando ao relento questões de relevância nacional para se garantir o maior retorno eleitoral:

Qual foi o problema da política no meu modo de entender nesses tempos difíceis: é que a política virou uma coisa prisioneira de interesses imediatos. Então os temas gerais, não tem mais deputado de opinião pública. [...] Aí você reduz a política a uma visão rebaixada do interesse imediato. Aí o problema é esse, tanto que se reflete no Parlamento. A maioria dos deputados é vereador federal. Você faz uma emenda, uma obra, na cidade. E os temas gerais. Aí o cara pergunta: dá voto? Esse é o problema. Quer dizer, os interesses estratégicos do país. Então eu digo o seguinte: o sistema penitenciário, é estratégico dentro da crise que tá aí, então eu tenho que tratar. Os direitos são uma questão fundamental para a democracia, então eu vou tratar. Aí você cria um debate na opinião pública em torno desses temas. Acho que o caminho na democracia é esse. Fora daí, meu, nós vamos cada vez mais rebaixando. E aí é o salve-se quem puder. E a população se engana, porque ela é levada pela mídia a uma visão do imediatismo, o que que eu ganho, o que que eu levo, e aí se quebram os laços de solidariedade, visão democrática, de visão de políticas públicas. Esse é o problema que nós estamos vivendo. E aí, é a barbárie, no meu modo de entender, é a barbárie mesmo.

O debate sobre política criminal é praticamente inexistente, e, quando ocorre, está permeado por preconceitos e pelo senso comum, culminando na adoção de medidas mais punitivas e de leis puramente simbólicas em curtíssimo prazo, tão somente com o fim de atender à demanda popular, pretendendo, ao final, arrebanhar mais eleitores.³⁸⁸ Tratando da utilização midiática do “crime organizado” na realidade alemã - conceito que pode ser utilizado para amoldar uma diversidade de situações e pessoas -, Peter-Alexis Albrecht

³⁸⁷ ZAFFARONI, 2011, p. 77.

³⁸⁸ ABI-ACKEL TORRES, 2018, p. 359-362.

afirma que os atores políticos estão atentos aos meios de comunicação, pois as eleições “são ganhas com clichês” e “a especificidade atrapalha na comunicação entre partidos e eleitores”. Assim, dá-se uma competição entre os partidos para ver quais ofertarão as melhores estratégias de combate ao crime organizado, normalmente em discursos que violam abertamente os princípios penais.³⁸⁹ E, como efeito, tem-se o afastamento do desenvolvimento da execução penal do espaço parlamentar, não se buscando a solução das mazelas existentes, mas tão somente o atendimento da opinião pública.³⁹⁰

Tomando as condições até aqui apresentadas, em um sistema político parlamentar pautado pelo medo, pela insegurança pública e pela adoção de medidas imediatistas, torna-se difícil crer que as necessidades da população prisional sejam efetivamente atendidas ou sequer ouvidas. Esta não poderá alcançar o interesse de quaisquer agências políticas, posto que, em um quadro de grande competitividade, acabam sendo formulados discursos clientelistas voltados à conquista de específicas parcelas do eleitorado.³⁹¹ Então, coloca-se aqui o questionamento resultante das entrevistas com os apenados: caso os criminalmente condenados pudessem votar, passariam os políticos a olhar mais para sua situação e a atender suas necessidades? Somente seu grande número seria suficiente para influenciar o processo político? Tratam-se de questões de difícil e incerta resposta.

Marc Mauer relata que em uma província de Quebec, no Canadá - onde, como visto anteriormente, podem os apenados exercer seus direitos políticos -, há notícias de que alguns candidatos demonstraram interesse pelos votos provenientes dos estabelecimentos prisionais. Um deles, nas eleições provinciais de 1998, foi a uma prisão federal na qual eram custodiadas pessoas com longas sentenças, das quais 92 indicaram aquele como seu local de residência; assim, foram efetuados encontros, nos quais tomou-se conhecimento dos interesses e preocupações dos apenados.³⁹² Diante desta experiência, torna-se possível ao menos supor que haveria interesse dos candidatos a cargos políticos no voto dos condenados.

Contudo, quando perguntado, José Genoíno manifestou-se em sentido ligeiramente diverso:

³⁸⁹ ALBRECHT, Peter-Alexis. **Criminologia**: uma fundamentação para o Direito Penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 566.

³⁹⁰ *Ibid.*, p. 450-451.

³⁹¹ ZAFFARONI, Eugênio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro**: Teoria Geral do Direito Penal, vol. 1. 4 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003. p. 61.

³⁹² PARKES, Debra. Ballot Boxes Behind Bars: Toward the Repeal of Prisoner Disenfranchisement Laws. **Temple Political & Civil Rights Law Review**. v. 13, p. 72-111, 2003. p. 100-101.

Isso é uma faca de dois gumes. Primeiro, porque há uma opinião pública formada na sociedade que acha que o preso não tem que ter direito nenhum. Então o cara que for defender essa bandeira perde voto no conjunto da população. Esse é um lado. Muita gente não defende isso porque vai perder voto, vai receber crítica dos programas que hostilizam o preso, é hotel de cinco estrelas, é não sei o que, vai perder voto. Segundo, eu acho muito difícil, mesmo considerando essa quantidade de presos, você canalizar isso para um determinado candidato. Terceiro, eu acho que se você fizer um debate sobre um novo sistema penitenciário, se você fizer um debate sobre nova política penitenciária, você diminui o efeito de manipulação do preso. Dito isso, eu acho que o decisivo é a sociedade ver o preso de outra maneira. Não é ver o preso como uma corporação que vai votar e vai eleger. Eu acho que esse problema aí não é o decisivo. Porque é muito difícil você tratar o preso como se fosse uma corporação de metalúrgicos, de boia-fria ou de trabalhador rural pra ter um voto, vamos chamar assim, corporativo. Pra mim o essencial é mudar a maneira de ver o preso, porque muita gente não topa fazer esse debate, nem vota a favor disso, porque perde voto na sociedade. Porque a sociedade tem uma visão do senso comum. Ela é punitivista, ela quer penas mais longas, se botar em plebiscito ela vai aprovar a pena de morte, é diminuição da maioria penal, é cadeia, cadeia, cadeia, cadeia, cadeia. Essa é a visão do senso comum. Por isso que as pessoas não enfrentam esses temas que vão contra a onda, contra a maré.

Portanto, sob o ponto de vista de José Genoíno, diante do sentimento punitivista instaurado na sociedade brasileira seria muito difícil que um candidato formulasse propostas voltadas à população apenada, posto que, assim, perderia votos dos demais setores da sociedade. Além disso, o entrevistado aponta dificuldades em se angariar os votos dos condenados para um único candidato, mas também indica como solução a necessária promoção de debates sobre política penitenciária, com o fim de que a sociedade passasse a ver os presos de outra forma e, assim, não fossem manipuláveis.

De todo modo, pelo conteúdo das entrevistas efetuadas com os apenados, bem como ao se considerar os dados objetivos acerca de suas preferências políticas, abre-se a possibilidade de crença na formulação de propostas voltadas à satisfação de suas necessidades, ou mesmo de todo o grupo que possua interesses políticos semelhantes aos deles.

Como visto, no cenário das eleições presidenciais de 2018 o perfil de voto daqueles preventivamente custodiados afastava-se muito do restante da população, apresentando-se

ampla vantagem ao candidato do Partido dos Trabalhadores. No mesmo caminho, ao serem aqueles definitivamente condenados questionados em qual candidato à presidência votariam caso pudessem fazê-lo, apontou-se pela grande maioria a preferência pelo candidato do Partido dos Trabalhadores, por se tratar, segundo sua visão, daquele partido que mais fez pelas classes pobres, com menções aos programas assistenciais desenvolvidos. Logo, sua preferência por Fernando Haddad, candidato do Partido dos Trabalhadores, parece estar intimamente ligada à satisfação de seus interesses ocorrida nos anos durante os quais esteve o partido no poder. Porém, como bem assinalado por Limongi e Guarnieri, “políticas são desenhadas com base nas expectativas de seu retorno eleitoral. Mas os retornos eleitorais dessas empreitadas não são automáticos ou garantidos.”³⁹³

Nesse contexto, vale atentar ao estudo efetuado por Walquiria Leão Rego e Alessandro Pinzani, no qual realizaram entrevistas com mulheres que recebiam o Bolsa Família. Os autores constataram que, apesar de grande parte das entrevistadas não expressar a importância de seus votos, ao mesmo tempo destacava-se a relevância do programa Bolsa Família em suas vidas, em uma clara identificação personalista da aplicação desta política com o então presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Somente aquelas entrevistadas mais alfabetizadas e articuladas indicavam que, por serem cidadãs, haveria uma obrigação do governo em lhes prestar auxílio, ao passo que outras viam uma relação de obrigatoriedade do Estado em contrapartida à obrigação de votar.³⁹⁴ Igualmente, segundo Fernando Limongi e Fernando Guarnieri, ao se efetuar uma análise das bases de apoio de Lula nas eleições de 2006, não se pode negar a existência de uma correlação proporcional entre o número de votos no candidato do Partido dos Trabalhadores e o número de famílias a receber o Bolsa Família em um município, o que não se trata de uma relação de causalidade - não se pode considerar que tais votos sejam necessariamente uma decorrência lógica do recebimento do benefício por não haver como se estimar se aquelas mesmas pessoas que votaram em Lula já não o fariam caso inexistisse o Bolsa Família.³⁹⁵

De toda forma, ainda que candidatos não façam propostas diretamente ligadas aos interesses dos apenados, como, por exemplo, de melhoria de sua situação no cárcere - possibilidade que não se elimina, diante da existência de ao menos uma experiência prévia

³⁹³ GUARNIERI, Fernando; LIMONGI, Fernando. Competição partidária e voto nas eleições presidenciais no Brasil. In: **Opinião Pública**. Campinas, v. 21, n. 1, p. 60-86, abril de 2015. p. 73-76.

³⁹⁴ PINZANI, Alessandro; REGO, Walquiria Leão. **Vozes do Bolsa Família: autonomia, dinheiro e cidadania**. 2. ed. São Paulo: Unesp, 2014. p. 224-226. Ressaltam os autores que, pelo fato das autoridades locais se posicionarem somente como gestoras da aplicação do Bolsa Família, sem proporcionar a participação pública, tornou-se ainda mais robusta a identificação de referida política com o presidente Lula.

³⁹⁵ GUARNIERI; LIMONGI, op. cit., p. 70.

em tal sentido, e não se olvidando do mencionado *potencial eleitoral* da grande massa carcerária brasileira, chamada pelos apenados durante as entrevistas de uma *máquina de fazer votos* - deve-se considerar que, por seu perfil de preferências eleitorais, caso seu direito de voto seja efetivado todo um grupo social com interesses políticos próximos terá sua capacidade de influência eleitoral aumentada e, mais possivelmente, suas necessidades atendidas. No contexto estadunidense, Jeff Manza e Christopher Uggen discorrem que “quando qualquer grupo tem seu voto rejeitado, todos os cidadãos com preferências similares sofrem.”³⁹⁶

Assim, retomando-se as considerações de Lúcio Kowarick no sentido de que as zonas periféricas, desprovidas de uma série de condições essenciais à vida digna, são por excelência os locais da *subcidadania*;³⁹⁷ que os moradores de tais áreas são socialmente estigmatizados, por serem tais áreas prontamente associadas ao crime e à desordem;³⁹⁸ e que aqueles selecionados pelo sistema de justiça criminal são, em sua maioria, provenientes de áreas como aquelas; deve-se refletir que, ao menos em âmbito político local, retirar de uma mesma área um grande número de indivíduos que possivelmente possuem preferências políticas similares terá como consequência um grande impacto eleitoral, inclusive para aqueles que (ainda) não foram alvo do sistema de justiça criminal. Retirar o direito de voto de alguns, ao final, pode afetar todos aqueles com perfil político próximo.

Dando um passo além, deve-se atentar a um questionamento frequentemente feito ao pesquisador: se pudessem votar, os criminalmente condenados não acabariam por pleitear o enfraquecimento das leis penais e de política criminal?

Como resposta, Marc Mauer afirma que, nos Estados Unidos, falar na restauração do direito de voto para aprisionados também traz uma automática imagem de que estes subverterão a ordem e agirão contrariamente aos demais cidadãos. Contudo, afirma o pesquisador que, por sua experiência, as perspectivas dos prisioneiros não se afastam do público votante que se encontra no exterior, seja pensando em questões econômicas, na defesa nacional ou em políticas sociais. Além disso, atentando-se aos dados dos estados nos quais os apenados podem votar - Maine e Vermont - vê-se que, de forma alguma, tornaram-se locais com políticas “pró-crime”. Como última consideração, em resposta ao questionamento de que os apenados agiriam de forma contrária à ordem social, Marc Mauer ressalta que as eleições não são decididas por campanhas focadas unicamente em questões

³⁹⁶ MANZA; UGGEN, 2008, p. 186.

³⁹⁷ KOWARICK, 2009, p. 43.

³⁹⁸ Ibid., p. 48.

de segurança pública, além de ser certo que não teriam espaço candidatos que eventualmente apresentassem um posicionamento favorável à criminalidade.³⁹⁹

Nessa senda, através das entrevistas realizadas com os apenados no Estado do Paraná, pode-se verificar que, assim como relatado por Marc Mauer, os interesses da população prisional não se afastam daqueles dos demais membros da sociedade. Em síntese, afirmaram que, por meio de seus votos, poderiam ser criadas oportunidades de educação, trabalho, ressocialização, melhoria do cárcere e de cuidados com seus familiares. Certamente, o atendimento de tais necessidades se mostraria benéfico não somente aos apenados, mas a toda a sociedade.

Mas para além disso, cumpre indagar: se os condenados são aqueles que sentem em sua carne os efeitos da punição, por qual razão não deveriam ser ouvidos sobre as leis penais, inclusive para questioná-las?

Pensando especificamente no cárcere, é notório que suas condições são terríveis. Muitos daqueles lá inseridos são portadores de doenças graves, por diversas vezes extremamente contagiosas e facilmente propagáveis em razão da superlotação, sendo a assistência médica e psicológica quase inexistentes. A depender da estação do ano e da localização do estabelecimento prisional, serão os apenados submetidos ao frio ou ao calor extremos.⁴⁰⁰ Há, ainda, um fator de sofrimento psicológico, seja pelo isolamento total dos familiares e amigos, ou pela impossibilidade de se permanecer só em um ambiente superlotado.⁴⁰¹ As experiências quotidianas são desumanizadas; não se tem mais contato com o preparo da própria comida, ou com o cuidado com suas roupas. Há falta de contato com a luz solar, ou com ar puro.⁴⁰² O exercício de atividades laborais é um privilégio que somente

³⁹⁹ MAUER, Marc. Voting Behind Bars: An Argument for Voting by Prisoners. **Howard Law Journal**. v. 54, n. 3, p. 549-566, 2011. p. 557-559.

⁴⁰⁰ GODOI; MALLART, 2017, p. 29.

⁴⁰¹ Tal sentimento já era descrito por Fiódor Dostoiévski, ao narrar em sua obra *Recordações da Casa dos Mortos* as condições de aprisionamento na *katorga*, sistema prisional russo que antecedeu os *gulags*, no qual os prisioneiros eram enviados à regiões remotas da Sibéria para cumprimento de suas penas, geralmente acompanhadas de trabalho forçado. Para o autor, ocorria naquele ambiente uma total perda da individualidade, mas também inexistia um verdadeiro convívio com os demais apenados, posto que este era forçado, obrigatório, dificultando a criação de laços verdadeiros. DOSTOIÉVSKI, Fiódor. **Recordações da casa dos mortos**. Tradução de Nicolau S. Peticov. 3. ed. São Paulo: Nova Alexandria, 2015. p. 19-21 e 32-33.

⁴⁰² Neste sentido, afirmam Maria Lucia Karam e Sacha Darke que “Danos e dores são inerentes à privação da liberdade: a limitação do espaço, a impossibilidade de ir a outros lugares, de buscar e estar com quem se deseja; o isolamento, a separação, a distância do meio familiar e social; a perda de contato com experiências normais de vida; a falta de ar, de sol, de luz; a promiscuidade dos alojamentos; a precariedade das condições sanitárias; a falta de higiene; a alimentação muitas vezes deteriorada; a convivência forçada; a disciplina e a submissão; a vigilância permanente; os regulamentos que devem ser obedecidos sem explicações nem possibilidades de questionamento; o sistema de regalias que transforma direitos em recompensas por comportamentos tidos como bons. Tudo isso, naturalmente, se agrava pelo superpovoamento e pela extrema deterioração física de quase todas as prisões brasileiras.” DARKE, Sacha; KARAM, Maria Lucia. Administrando o cotidiano da prisão no

15% da população prisional usufrui, seja dentro ou fora do cárcere⁴⁰³, e comumente aplicado como uma forma de prêmio dado pela administração penitenciária para aqueles que apresentam melhor comportamento, mas que será caracterizado “pelo salário irrisório, pelas condições insalubres e por atividades mecânicas como, por exemplo, a confecção de bolas, que não oferecem horizonte após as grades”.⁴⁰⁴

Em tal quadro, os interesses dos presos deveriam ser lidos como necessidades vitais. Considerar sua opinião, inclusive em sentido contrário às leis penais, é medida que daria mínima dignidade à sua existência, reconhecendo-a e contrariando a *morte social* que lhes é imposta.

Novamente atentando à entrevista realizada com José Genoïno, nota-se a extrema importância dada por ele ao reconhecimento da voz dos apenados. Para o entrevistado, sua experiência pessoal nas prisões, em sua convivência diária com os apenados, fez com que defendesse na Assembleia Nacional Constituinte o voto do preso. Pretendia, assim, dar voz à sua vivência e à situação de todos aqueles que estavam presos, posto que, naquele momento, diferente dos apenados, ele *poderia falar*:

Então essa questão do preso, nós abrimos esse debate na Constituinte [...]. Toda a nossa ideia era ampliar os direitos políticos, desde o voto ao analfabeto, o voto aos 16 anos,

Brasil. In: BATISTA, Vera Malaguti (dir.). **Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade**. n. 19/20, p. 405-424, 1º e 2º semestre de 2002. p. 119.

⁴⁰³ Conforme: DEPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN**. Atualização – Junho de 2016. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública; Departamento Penitenciário Nacional, 2017. p. 56. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2019.

⁴⁰⁴ GODOI; MALLART, 2017, p. 28. Referida afirmação é corroborada pela experiência do pesquisador responsável pelo presente trabalho: tanto ao atuar como coordenador do *Grupo de Diálogo Universidade-Cárcere-Comunidade*, quanto ao realizar as entrevistas apresentadas no terceiro capítulo, verificou-se que o trabalho, assim como por diversas vezes as atividades educacionais - quando existentes -, acabam por ser destinadas aos presos que possuem melhor comportamento, premiando-os. Todavia, como dito, somente um número mínimo de apenados é atendido por tais programas diante da escassez de oportunidades oferecidas, sendo que as atividades laborais com as quais se teve contato eram trabalhos mecânicos, como a confecção de presilhas de cabelo - o que, certamente, não facilitará de forma alguma a reinserção social do apenado ou dará uma melhor perspectiva de inserção no mercado assim que deixar o cárcere. Contudo, cumpre consignar que, em entrevistas, um dos prisioneiros beneficiados por tais medidas discorreu que, ao trabalhar, mesmo que em algo mecânico que não lhe traria qualquer perspectiva dentro do mercado de trabalho, ao menos manteria sua cabeça ocupada enquanto estivesse no cárcere, diante da inexistência de atividades a serem realizadas em seu interior - questão que deve ser analisada com cautela para não justificar um discurso punitivista de imposição de trabalho forçado aos apenados, com um suposto fim de, assim, ocupá-los para que não desenvolvam aquilo que poderiam denominar como *instintos criminosos*. Neste sentido, Loïc Wacquant, ao tratar da realidade estadunidense, discorre sobre o retorno de um ideal de utilização da mão de obra prisional, entendida como dócil, útil, abundante, e hábil a ser severamente explorada por empresas interessadas, sob um discurso de que, supostamente, assim seriam diminuídas a ociosidade e a violência, reforçando-se a ordem interna. WACQUANT, 2003, p. 306-310. Vale, por fim, ressaltar que o pesquisador inclusive se deparou com situações nas quais os apenados que exerciam funções de trabalho nos presídios eram deixados em alas separadas dos demais, aumentando ainda mais o caráter de *prêmio* dado pela administração prisional.

a gente ia ampliar as condições de cidadania política, e aí nos colocamos o preso na agenda dessa ampliação da cidadania política. E eu, como eu conhecia, tinha vivido isso, eu dizia pro pessoal nosso da bancada [...]. Aí eu dizia: olha pessoal, eu vivi isso aí, eu tenho o dever com o país, com a história, de falar o que eu vivi. Eu sei, eu tava lá dentro. Se eu tava lá dentro e não falo, quem é que vai falar? Porque eu vivi isso aí, eu conheci.

Primeiro o seguinte: a ideia do direito do preso votar está dentro de uma agenda de ter uma cidadania para o preso. Significa não só esse direito de votar, como outros direitos, como por exemplo o direito de remição de pena [...]. Nós até dizíamos que o direito do preso votar, para evitar isso, você não pode aumentar o arrocho, você tem de criar direitos para enfrentar essa política. Senão você a cada risco você aperta, a cada risco você aperta, então a ideia do direito não é eliminar porque tem risco [...]. A gente dizia que isso implicava em mudar a política penitenciária do país, como um todo. Não era só o direito de voto. Aí tinha que fazer uma revisão [...] você tinha que ter um outro sistema penitenciário com a mudança.

Portanto, para o entrevistado deveria ocorrer a construção de uma cidadania para o preso, que não passaria somente pelo direito de voto, mas por todo um projeto de reconhecimento de sua dignidade. E, ao ser perguntado se ainda achava o voto do apenado uma questão relevante após a Assembleia Nacional Constituinte, José Genoíno disse que, agora:

Pra mim é mais ainda, até porque você dá um canal para o preso fazer reivindicação. Qual foi o problema: se você tira do preso a possibilidade dele reivindicar, quem é que vai reivindicar?

Trata-se o direito de voto para o apenado, assim, de uma forma de reconhecimento de dignidade, de um canal para que efetue suas reivindicações; porém, a concessão de tal direito deveria ser acompanhada por uma reforma total do sistema penitenciário. Como lecionado por Marc Mauer, se as prisões são conhecidas pela situação na qual se encontram, com total desrespeito dos direitos básicos daqueles que têm sua liberdade restringida, incorporar suas visões à discussão eleitoral seria uma medida necessária e urgente.⁴⁰⁵

⁴⁰⁵ MAUER, 2011, p. 558.

Por fim, veja-se que o questionamento mais recorrente acerca do tema do presente trabalho diz respeito ao eventual fortalecimento de organizações criminosas caso fosse oportunizado o direito de voto para os apenados. Afirma-se constantemente que, devido ao grande volume de condenados, bem como à força das organizações criminosas, é certo que estas poderiam indicar em quais candidatos deveriam os apenados votar; em outros termos, como constante e genericamente ouvido pelo pesquisador, *assim você está defendendo que um candidato do PCC [Primeiro Comando da Capital] ou do Comando Vermelho chegue aos cargos políticos*. Entretanto, tomar como premissa tal afirmação seguramente demonstra o desconhecimento sobre os interesses dos apenados, bem como dos mecanismos utilizados em diversos locais para a obtenção de votos, seguindo aquilo que pode até mesmo ser identificado como uma adaptação de práticas historicamente recorrentes no Brasil.

Também do conteúdo das entrevistas com os apenados é possível extrair uma primeira resposta acerca do poder das organizações criminosas sobre o direito de voto. Em uma singela resposta, pode-se dizer que, por desídia do Estado, este *já ocorre*, seja valendo-se dos apenados para chegar em seus familiares, ou atuando diretamente nos locais de sua proveniência.

Relembre-se aqui que a grande maioria dos presos entrevistados na Penitenciária Estadual de Piraquara - onde cerca de 500 dos 700 aprisionados eram faccionados - declarou que ocorreram conversas internas para verificar qual dos candidatos à presidência seria o melhor para sua situação e para a de seus familiares, buscando, então, influenciar o voto destes. Porém, como visto acima, restou claro que seus interesses eram todos voltados à satisfação de necessidades básicas como saúde, educação e emprego. E, no contexto de um Estado que deixa sua população prisional ao relento, sem fornecer as condições mínimas de dignidade humana enquanto estão custodiados, tampouco olhando por suas famílias nesses períodos, fortalece-se o poder das facções.

José Genoio, quando entrevistado, afirmou que na Assembleia Nacional Constituinte pretendiam que o modelo de direito penal adotado pela nova Constituição seguisse o padrão dos tribunais europeus, e não aquela forma de direito punitivista comum nos Estados Unidos. Novamente ressaltando a importância de sua experiência pessoal, encontrando-se preso em dois diferentes momentos de sua vida - e também do próprio sistema carcerário -, indica que adquiriu a firme convicção de que deveria ser estabelecido um direito de cidadania ao preso pois, ao se garantir a sua dignidade, seria facilitada sua reinserção social e não permanência no crime. Assim, afirma que

eu comecei a perceber que o preso pode ser tratado com humanismo. Você pode ter penas, cumprir pena, mas tem que ser respeitado, e quando ele é respeitado, ele não vira uma fera. E eu comprovei isso agora quando eu fiquei preso na Papuda. Mesma coisa. Se você trata ele com respeito, com direito, ele se recupera, porque ele é reconhecido. Qual é o problema do preso? É ele não ser reconhecido como tendo direitos. Se ele não tem direito, aonde é que ele vai buscar esse direito? No crime organizado. Por que é que o PCC se tornou forte aqui em São Paulo? Depois da morte dos 111. Porque os caras disseram: ó meu, ou nós nos juntamos ou nós vamos morrer, então vamos juntar.

Mais à frente, ressalta o entrevistado:

Agora qual é a concepção que reina hoje, principalmente com esses programas de rádio, televisão? É que o preso é um sujeito descartável. Ele é o esgoto da sociedade. E ele não aceita isso. É uma política burra, porque ele fica mais violento ainda [...]. Essas facções, através do preso, chegam nas famílias dos presos. A grande arma do PCC é, através dos presos, chegar no bairro, na moradia e na família dos presos [...].

[...] A penitenciária é uma espécie de esgoto, e ali vale tudo, ali não tem solução. E é uma política burra, porque você tá ali construindo uma mão de obra altamente especializada para o crime, e o PCC percebeu isso. Se organizou e foi com tudo. Então, essa discussão, lamentavelmente o sistema penitenciário brasileiro só piorou depois do processo de democratização. Só piorou. Porque as condições sociais, as condições de vida pioraram, você tem uma massa humana que não tem alternativa, não é nem um exército de reserva como dizia o Marx, é exército descartável. Esse pessoal passa a ser controlado por quadrilhas de criminosos, e aí, meu, ou por medo ou por negócio o cara vira mão de obra altamente especializada.

Neste contexto, atentando-se especificamente à formação daquela facção de maior representatividade no Estado de São Paulo - e, atualmente, no Brasil -, vê-se que o Primeiro Comando da Capital (PCC) foi formado em 1993, pouco após o *Massacre do Carandiru*, tendo como seus princípios basilares a criação de união e solidariedade entre a população carcerária, bem como a luta contra a opressão estatal, garantindo-se, consequentemente, os direitos dos presos.⁴⁰⁶ Em observância a um dos supostos Estatutos do Primeiro Comando

⁴⁰⁶ Conforme DIAS, Camila Caldeira Nunes. **PCC: hegemonia nas prisões e monopólio da violência**. São Paulo: Saraiva, 2013. Versão eletrônica, sem paginação.

da Capital, constata-se em seus artigos, por exemplo, a busca por temas como solidariedade, paz, liberdade, respeito, união contra injustiças e opressões dentro das prisões, e, após considerações sobre o ocorrido no Carandiru em 1992, afirma-se como objetivo da facção “mudar a prática carcerária, desumana, cheia de injustiças, opressão, torturas, massacres nas prisões”.⁴⁰⁷

Ora, mantendo-se longe de qualquer romantização sobre o papel das facções criminosas na atual conjuntura brasileira, pode-se dizer que, ao menos em tese, uma das razões para sua formação foi a ausência de espaços para busca de direitos daqueles que se encontram submetidos ao cárcere e sujeitados a condições desumanas, restando-lhes somente a união para seu fortalecimento. Talvez o voto, dessa forma, pudesse se mostrar como uma alternativa à criação das facções, de modo a serem os presos ao menos ouvidos, e que possuam uma maior possibilidade de terem seus direitos respeitados. Neste caminho, consigna José Genoíno:

E se os presos resolvem fazer uma carta, numa eleição, fazendo reivindicações para o prefeito, para o vereador, para o deputado, é legítimo. É muito melhor eles fazerem isso, do que eles fazerem via PCC. Clandestinamente. Ou fazer um levante. Ou queimar ônibus como estão fazendo no Ceará. Faz uma carta. Aqui “nós fazemos um abaixo-assinado reivindicando isso, isso, isso, pronto”. Quer dizer, ou você civiliza as relações e as reivindicações, ou então você vai para a barbárie, para o vale tudo. E a gente sabe onde chega isso.

Na senda do apontado pelo entrevistado, o PCC, assim como possivelmente ocorrido com outras facções/organizações criminosas, utiliza-se dos presos para chegar às suas famílias e à sua comunidade de origem. Mas para além disso, devido ao grande poder atingido por tais organizações, deve-se considerar que o voto dos apenados pouco faria diferença para seu fortalecimento quando já se exerce forte controle sobre uma grande quantidade de votos da população que se encontra em liberdade - fato que, aparentemente, mostra-se como uma continuidade de procedimentos sistematicamente adotados em diversas eleições no Brasil.

⁴⁰⁷ ESTATUTO do PCC prevê rebeliões integradas. **Folha de São Paulo**, Campinas, 19 de fevereiro de 2001. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u22521.shtml>>. Acesso em: 22 maio de 2019.

O conhecimento básico sobre a história eleitoral brasileira mostra que, em maior ou menor medida, sempre foram utilizados mecanismos escusos para se garantir que votos fossem dados a determinados partidos ou candidatos. Como exemplo inicial, basta retornar à descrição de José Murilo de Carvalho sobre o cenário existente no Rio de Janeiro pouco antes da *Revolta da Vacina*: em 1910, somente 2,7% da população estava alistada, com um comparecimento de 0,9% desta às urnas. Entretanto, havia grande fraude eleitoral neste período, não combatida pela República. Segundo o autor, votar tratava-se de uma atividade por diversas vezes perigosa; venciam as eleições aqueles que conseguissem levar mais pessoas ao alistamento e, aqueles que votavam, eram enviados às urnas pelos candidatos por meio da utilização de capoeiras e assassinos contratados, igualmente responsáveis por garantir que os eleitores da oposição não chegassem às urnas. Havia também uma série de violações, como a adulteração de atas e o cômputo de votos de defuntos, de modo que os “representantes do povo não representavam ninguém, os representados não existiam, o ato de votar era uma operação de capangagem”.⁴⁰⁸

Da mesma forma, remetendo-se a outro período, Fernando Limongi descreve que a mobilização política no Pós-Estado Novo se dava pelo modo como eram *feitos* eleitores. Apesar das eleições serem democráticas e não mais controladas pelo governo, vê-se que os votos de cada eleitor eram dados para aquele que lhes providenciava o título, levava-os ao local de votação e fornecia as cédulas já preenchidas. Assim, ainda que houvesse certeza dos votos daqueles que passassem por tais procedimentos, não haveria certeza de vitória, posto que esta dependeria do candidato que, por meio de tais mecanismos, atingisse o maior número de pessoas.⁴⁰⁹ Inclusive, o alto custo da adoção de tais procedimentos fez com que se tornasse necessária a utilização de recursos de terceiros, levando a uma competição que, ao final, tornou-se uma fonte de corrupção.⁴¹⁰

Sendo certo que diversos outros exemplos da realidade nacional poderiam ser aqui apresentados, o que vale ao final, e utilizando-se dos termos adotados por Limongi para dar nome ao seu artigo aqui citado, é que sempre ocorrem adaptações para se *fazer eleitores e eleições*. E assim, seria ignorância supor que isso já não ocorre por parte das organizações criminosas, bastando refletir sobre seu poder de mobilização eleitoral, como declarado por alguns de seus mais conhecidos líderes no Rio de Janeiro.

⁴⁰⁸ CARVALHO, José Murilo de. **Os bestializados**: o Rio de Janeiro e a República que não foi. 3. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1987. p. 84-90.

⁴⁰⁹ LIMONGI, Fernando. **Fazendo Eleitores e Eleições**: Mobilização Política e Democracia no Brasil Pós-Estado Novo. Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, vol. 58, n. 2., 2015, p. 371-400. p. 372.

⁴¹⁰ *Ibid.*, p. 387-391.

Márcio dos Santos Nepomuceno, de vulgo *Marcinho VP*, popularmente conhecido como chefe do tráfico no Complexo do Alemão e considerado pela polícia como um dos chefes do *Comando Vermelho*, em entrevistas ao programa *Domingo Espetacular*⁴¹¹ e ao *UOL Notícias*⁴¹², declarou que conheceu o ex-governador do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral, no ano de 1996, quando era deputado estadual e pleiteava o cargo de prefeito do Rio de Janeiro. Segundo Márcio, o político, junto de sua equipe, procurou-o antes das eleições e solicitou sua ajuda, sob a promessa de que a comunidade não seria esquecida. Assim, afirma *Marcinho* que auxiliou Cabral com centenas de cabos eleitorais, garantindo-lhe cerca de 50 mil votos.

Por sua vez, em entrevista dada ao programa jornalístico *Câmera Record*, Luiz Fernando da Costa, conhecido como *Fernandinho Beira-Mar* e líder do *Comando Vermelho*, afirma que por 30 anos teve contato com vários políticos, desde vereadores ao governador do estado. Segundo Luiz Fernando, seu apoio era dado para políticos que prometessem fazer algo de bom para sua comunidade;⁴¹³ e, quando questionado sobre o envolvimento de seus familiares com a política, posto que ocupavam cargos de assessores na Câmara Municipal de Duque de Caxias, narrou que isso não seria uma proeza, mas que

*a sociedade é hipócrita. O que que acontece: o senhor é candidato a deputado estadual em Duque de Caxias. Então você vai procurar na localidade em que eu nasci e me criei. Pra você entrar ali pra fazer (sic) os traficantes que estão lá, alguns são meus amigos. Então você só entra, é, a verdade é essa, você só entra se você tiver um conhecimento que te leve lá dentro. Depois que você é eleito você tem que manter aquilo ali. A tua base de apoio. Como é que você vai manter a base daquilo ali? Você pega e escolhe uma pessoa da comunidade e dá um cargo praquela pessoa. Nós estamos envolvidos com política há mais de 40 anos. A minha família trabalhou na Câmara há mais de 30 anos de trabalho. Por que só agora que vem falar?*⁴¹⁴

Igualmente, Antônio Francisco Bonfim Lopes, conhecido como *Nem da Rocinha* e um dos líderes da facção *Amigos dos Amigos*, também do Rio de Janeiro, em entrevista

⁴¹¹ Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=4qciuRyhVX0>>. Acesso em: 01 maio de 2019.

⁴¹² ANDRADE, Vinícius; COSTA, Flávia. O poder do crime. *Uol notícias*, Mossoró, 20 de outubro de 2017. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/noticias/especiais/marcinho-vp.htm#sergio-cabral-e-o-maior-criminoso-do-rio>>. Acesso em: 02 de maio de 2019.

⁴¹³ Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=IFfiGzKylGU>>. Acesso em: 02 maio de 2019.

⁴¹⁴ Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=CEVXNRjk-p0>>. Acesso em: 02 maio de 2019.

concedida ao jornal *El País* relatou que, na sua opinião, os políticos saberiam como acabar com a violência, trazendo como exemplo políticas sociais de educação, o que não era efetuado em razão de não trazerem retorno nas urnas; logo, mantêm-se promessas de endurecimento de penas e mais polícia. Afirmando que votaria em Lula caso pudesse, diz que sua escolha se daria pelo fato de o ex-presidente haver feito mais pelos mais pobres, de modo que, quando estava na Rocinha, muitos pediam a ele para deixar o tráfico de drogas para trabalhar em obras do Programa de Aceleração do Crescimento.⁴¹⁵

Mas no Rio de Janeiro as relações entre eleições e organizações criminosas passam também pelas milícias. Como constantemente noticiado, os grupos milicianos apoiam candidatos políticos em troca de proteção, garantindo-lhes os votos das regiões que controlam, muitas vezes obtidos através de ameaças e da força. Alguns desses milicianos são também candidatos e, quando eleitos, destinando recursos aos locais nos quais atuam, adquirem legitimidade perante os moradores, dando-se uma clara relação de clientelismo político, como explicado por Ignacio Cano.⁴¹⁶ Seja ocupando cargos no legislativo, principalmente em âmbito municipal, seja influenciando comunidades para que votem em um político ou permitindo que somente determinados candidatos entrem nas áreas por eles controladas, é fato que “traficantes” ou milicianos exercem forte influência na mobilização eleitoral no Rio de Janeiro.⁴¹⁷

Diante de todo o acima exposto, pode-se concluir que se durante tantos anos não tivesse o Estado agido de forma negligente e truculenta com a população prisional, possivelmente as facções criminosas não teriam se formado. Da mesma forma, e como inclusive ressaltado por *Nem da Rocinha*, a criação de políticas e oportunidades voltadas às parcelas mais pobres da população faria com que muitos se afastassem do crime, enfraquecendo o poder das organizações criminosas. Entretanto, valendo-se de sua própria displicência, opta o Estado por sacrificar a cidadania de alguns, retirando seu direito de voto

⁴¹⁵ ALESSI, Gil. Nem da Rocinha: “Não me arrependo de ter sido traficante. O que você faria no meu lugar?”. *El País*, Porto Velho, 14 de março de 2018. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2018/03/13/politica/1520947959_760179.html>. Acesso em: 02 maio de 2019.

⁴¹⁶ Conforme CANO, Ignacio. Seis por meia dúzia?: um estudo exploratório do fenômeno das chamadas ‘milícias’ no Rio de Janeiro. In: CANO, Ignacio; Iooty, Carolina (coord.). **Segurança, Tráfico e Milícias no Rio de Janeiro**. Justiça Global; Laboratório de Análise da Violência (LAV-UERJ). Relatório final, de junho de 2008. p. 50-105. p. 80-85.

⁴¹⁷ Em reportagem do *Carta Capital*, fala-se também da CPI das Milícias, com a declaração do deputado Marcelo Freixo no sentido de que, nas áreas de milícia, há cadastros de eleitores por elas organizados. Candidatos não compactuados são impedidos de entrar. Conforme: O PODER da milícia nas eleições do Rio de Janeiro. *Carta Capital*, Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2014. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/politica/o-poder-da-milicia-nas-eleicoes-do-rio-de-janeiro-1597/>>. Acesso em: 02 maio de 2019.

em nome de uma *possibilidade*, consistente no medo de que tais indivíduos direcionem seu potencial eleitoral a líderes criminosos.

Porém, o medo de um fato futuro mostra-se inconsistente quando este já é presente e, principalmente, muito mais forte. Um grande contingente de pessoas já é politicamente mobilizado por meios escusos, como sempre ocorreu na história brasileira. No fundo, a maior questão envolvida é que, certamente, o modo de se resolver tal conflito não passa pela retirada de direitos, mas sim pelo seu alargamento. Agir em sentido contrário equivale a silenciar não somente aqueles apenados ou custodiados, mas toda a população com interesses políticos próximos. E, quando os meios oficiais para busca de direitos não estão acessíveis, torna-se necessário efetivá-los por meio daqueles que o façam, fortalecendo o poder das facções criminosas.

Mas, como bem ressaltado por José Genoíno, dar o direito de voto aos apenados não pode ser uma medida isolada, sendo necessária uma reforma de todo o sistema penitenciário, em um projeto de construção de cidadania para os excluídos, seja para os *subcidadãos*, ou para os *não-cidadãos*, envolvendo-se aí políticas de educação, trabalho, moradia ou mesmo de reconstrução social da imagem do apenado.

5.3 REINSERÇÃO SOCIAL

Como visto acima, é possível considerar hipoteticamente que a extensão de voto aos apenados fará com que ao menos determinados membros de agências políticas passem a olhar para sua situação, o que, por consequência, também afetará suas famílias e suas comunidades. Mas para além disto, não se pode olvidar que retirar o direito de voto de determinado grupo, como repetidamente afirmado pelas cortes estrangeiras e internacionais, traz em si o significado de como se compreende a própria cidadania em um país; demonstra a opção de buscar incluir ou afastar ainda mais aqueles que já se encontram à margem. E, no Brasil, opta-se pela segunda opção: a condenação criminal - e, por diversas vezes, a mera investigação - equivale ao envio de indivíduos que já desfrutavam de uma subcidadania pública para o espaço do cárcere, onde, impedidos de votar, estarão neutralizados em um local de total exclusão. Este é o modo como se lida com aqueles que estão a margem, ainda que se pregue como fim da execução penal a sua reabilitação.

A Lei de Execução Penal traz como objetivo, já em seu artigo 1º, que sejam proporcionadas “condições para a harmônica integração social do condenado e do

internado”.⁴¹⁸ Não se olvidando que uma série de terríveis condições existentes no sistema carcerário atuam em sentido diametralmente oposto a um suposto fim de integração social – como a presença de doenças, a falta de vagas e a consequente superlotação de presídios -, deve-se considerar que a suspensão temporária de direitos políticos pode atuar diretamente dificultando a reinserção social, sendo, assim, mais um motivo para que se reforce a necessidade de reformulação da previsão constitucional de suspensão de direitos políticos. Como destacado por Matt Vogel e Guy Padraic Hamilton-Smith, se houver como demonstrar que as políticas de retirada de direitos políticos dos apenados significam o aumento do cometimento de crimes, especialmente por ser responsável direto pela reincidência, aqueles eleitos poderão ser questionados sobre a implementação ou defesa de políticas que entrariam em claro confronto com o sistema de justiça criminal, pois ao invés de fortalecê-lo, estariam minando-o.⁴¹⁹ Diferente de outras questões que certamente contribuem para a maior reincidência criminal e exigem a tomada de medidas práticas de difícil e trabalhosa (mas necessária) execução, não cumpridas atualmente por desídia estatal – como sanar as já mencionadas condições do cárcere, ou a inexistência de postos e trabalho para aqueles egressos do sistema de justiça criminal -, contornar o eventual aumento da reincidência decorrente da suspensão do direito de voto trata-se de um fator de “fácil” resolução: faz-se necessária a alteração de um dispositivo da Constituição e a implementação em estabelecimentos prisionais de um procedimento já existente e aplicado para o exercício de direitos políticos dos presos provisórios. Assim, caso se demonstre que a participação política facilita a reinserção social, diminuindo a reincidência, o retorno do direito de voto ao apenado poderia ser tomado como uma prioridade.

Segundo Tanya N. Whittle⁴²⁰, ainda que a maior parte da literatura sobre o direito de voto dos apenados em âmbito estadunidense trate de temas como aqueles abordados no terceiro capítulo deste trabalho, ou seja, de uma investigação sobre o panorama internacional das leis restritivas de direitos políticos, dos impactos em eleições e em populações específicas, ou mesmo das origens e constitucionalidade de tais leis, é possível encontrar alguns estudos que relacionam o exercício do direito de voto com a reincidência criminal. Para a autora, ainda que o ato de votar não seja um meio para resolução imediata das

⁴¹⁸ BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm>. Acesso em: 20 abr. 2019.

⁴¹⁹ HAMILTON-SMITH, Guy Padraic; VOGEL, Matt. The violence of voicelessness: the impact of felony disenfranchisement on recidivism. **Berkeley la Raza Law Journal**. v. 22, p. 407-432, 2015. p. 422.

⁴²⁰ Conforme WHITTLE, Tanya N. Felony Collateral Sanctions Effects on Recidivism: A Literature Review. **Criminal Policy Review**. v. 29(5), p. 505-524, 2018. p. 516.

necessidades diárias individuais, não se pode negar a existência de um efeito mediato, resultante da escolha dos representantes que melhor atenderão a tais necessidades por meio das políticas por eles adotadas; mas além disto, não se pode olvidar de um possível efeito imediato decorrente do exercício de direitos políticos, consistente em seu peso simbólico: proporciona-se aos apenados o sentimento de participação e pertencimento, combatendo as sensações de isolamento e exclusão da cidadania repetidamente mencionadas pelos apenados entrevistados nessa monografia.

Neste sentido, sustenta Marc Mauer que, como pode ser pensado até mesmo instintivamente, a efetiva reintegração social passa pela oferta aos ex-apanados de condições como emprego, saúde, educação e moradia; mas para além disto, o desenvolvimento de laços com a comunidade e suas instituições é fator que também influencia na reinserção social, cogitando-se que, ao participar ativamente das atividades comunitárias, irá o indivíduo considerar mais os valores sociais daquele grupo, tendendo a abandonar comportamentos tidos como antissociais. E, neste sentido, a mesma avaliação pode ser tomada relativamente àqueles que se encontram no espaço de cárcere: não há como pensar na reinserção social somente quando o indivíduo deixa a prisão. Neste momento, terá o apenado passado por todo um processo de institucionalização, não se olvidando do estigma que, possivelmente, recairá sobre ele em todos os dias de sua vida assim que estiver em meio à sociedade. Logo, considerando que o transcorrer de tempo no qual um indivíduo encarcerado seguramente atuará contra sua reinserção social, políticas que operem neste sentido deverão ser iniciadas imediatamente após a entrada no sistema prisional, evitando o total isolamento daquele que se encontra encarcerado. Portanto, passando a efetiva reinserção social pela atuação em atividades consideradas como pró-sociais, para Marc Mauer a participação no processo eleitoral pode ser avaliada como um meio para se engajar à comunidade e afirmar o reconhecimento de seus valores.⁴²¹

Mas ultrapassando meras suposições de facilitação da reinserção social pela criação de um símbolo de pertencimento social, Luís Carlos Valois traz à tona uma questão prática que certamente pode ser compreendida como “um estímulo à criminalidade” particular à realidade brasileira: aqueles que se encontram em regime semiaberto ou aberto possuem a obrigatoriedade de trabalhar, o que, por diversas vezes, encontra na impossibilidade do

⁴²¹ MAUER, 2011, p. 549-566. No mesmo caminho, Regina Austin, ao tratar de ex-condenados, afirma que o envolvimento político trata-se de um dos meios mais efetivos para se combater o estigma decorrente do processo de encarceramento, posto que o envolvimento em atividades políticas e contato com cidadãos que não passaram pelo sistema de justiça criminal se mostra hábil a desmistificar os estereótipos que recaem sobre apenados. Conforme AUSTIN, 2004, p. 189.

exercício de direito de voto e do porte de título de eleitor uma barreira para a ocupação de postos de trabalho, uma vez que, por diversas vezes, a posse de documento eleitoral se mostra como requisito básico para o exercício de trabalho em meio livre, dificultando-se, por consequência, as condições de reinserção dos apenados.⁴²² Ademais, como apontado acima, mesmo adotando diferentes perspectivas de trabalho, diversas pesquisas realizadas em território estadunidense ao longo dos últimos anos buscaram demonstrar empiricamente os benefícios da extensão do voto aos criminalmente condenados, facilitando a sua reinserção social.

A primeira pesquisa de relevância é, certamente, aquela realizada por Jeff Manza e Christopher Uggen, na qual se valem os autores dos dados levantados por um estudo longitudinal sobre alunos formados em uma escola pública de Minnesota⁴²³ - *the Youth Development Study - YDS*⁴²⁴ -, no qual, ao passar dos anos, são continuamente apuradas informações sobre os indivíduos avaliados – que contou com uma amostra de 757 indivíduos, com idade entre 26 e 27 anos no ano 2000 -, dentre as quais apresenta-se um levantamento sobre seu histórico de passagens pelo sistema de justiça criminal - avaliada por meio de autodeclaração e por dados prisionais coletados entre 1988 e 1998 -, bem como de participação política, no qual tomou-se em conta, junto aos aprisionados, aqueles que, apesar de não encarcerados, tiveram seu direito de participação política suspenso.

Especificamente no que diz respeito à questão criminal, foi possível dividir o grupo analisado em três distintas categorias: a) aqueles que não tiveram qualquer contato com o sistema de justiça criminal, correspondendo a 75% da amostra; b) aqueles que foram presos, mas não permaneceram encarcerados, totalizando 15% dos investigados; c) e aqueles indivíduos que foram custodiados e, em seguida, enviados à cadeia ou à prisão, correspondendo aos 10% restantes da amostra, destacando-se como características destes

⁴²² VALOIS, 2019, p. 108.

⁴²³ Segundo os autores, algumas particularidades do estado de Minnesota merecem ser destacadas por poderem influenciar nos resultados de sua pesquisa. Tal estado possui um dos maiores índices de comparecimento às urnas nos Estados Unidos, com uma robusta influência do Partido Democrata, tradicionalmente ligado aos trabalhadores rurais, havendo grande presença de políticas de cunho social-democrata. Ademais, possui o estado um dos menores índices de abandono do ensino médio e de encarceramento no país, além de se tratar de uma população quase homogênea (90% de brancos). Assim, tomando em conjunto tais motivos, concluem Jeff Manza e Christopher Uggen que seu estudo por ser interpretado mais como algo de caráter sugestivo que definitivo. MANZA; UGGEN, 2008, p. 114-115.

⁴²⁴ Referida pesquisa foi iniciada entre 1987-1988, com estudantes que, em sua maioria, possuíam entre 14 e 15 anos, provenientes de uma amostra aleatoriamente escolhida de 1.779 indivíduos, dos quais 1.010 aceitaram participar, cuja composição resultou em um percentual de 74% de brancos, 10% de afro-americanos, 5% de hispânicos e 4% de asiáticos, iniciando-se a investigação acerca de participação política no ano de 2000. Conforme: MANZA; UGGEN, 2008, p. 256. Uma versão atualizada do *Youth Development Study*, com dados de 2011, pode ser acessada em: <<https://www.icpsr.umich.edu/icpsrweb/ICPSR/studies/24881>>. Acesso em: 02 abr. 2019.

últimos possuem menores níveis de educação, com menores possibilidades de se tratarem de mulheres, brancos ou pessoas casadas, características que, assim como na população em geral, indicam a menor possibilidade de aprisionamento.⁴²⁵

Focando sua análise no cenário das eleições presidenciais de 1996 e para governador do estado de Minnesota em 1998, constataram os autores que 15,6% daqueles que não votaram na eleição de 1996 foram presos entre 1997 e 2000, enquanto somente 5,2% daqueles que votaram foram presos no mesmo período. Ademais, 12,4% dos não votantes em 1996 tiveram prisão resultante em encarceramento entre 1997 e 2000, contrastando com somente 4,7% daqueles que votaram.

Ademais, com o fim de verificar se os resultados encontrados permaneceriam com o isolamento de alguns fatores, Jeff Manza e Christopher Uggen efetuaram uma separação entre aqueles não possuíam histórico de prisão anteriormente à eleição de 1996 (80% da amostra) daqueles que já haviam sido presos. E, neste caminho, permaneceram consistentes as respostas alcançadas: dentre aqueles com prisão anterior, 26,6% dos não votantes foi novamente preso, o que se dá somente entre 12,1% dos votantes; dentre aqueles sem passagem criminal anterior, foram presos 10,1% dos não votantes e somente 3,5% dos votantes. Logo, concluem os autores que mesmo ao se isolar o histórico prévio de passagens criminais, permanece a relação entre o não exercício do direito de voto e a maior criminalidade, posto que permanece um índice muito maior de contato com o sistema de justiça criminal dentre os não votantes, mesmo que se separem destes aqueles com passagens criminais anteriores. Desta forma, conclui-se que há sim uma relação existente entre o direito de voto e a criminalidade, uma vez que os não votantes tendem a consideravelmente mais praticar delitos.⁴²⁶

Todavia, além das ressalvas anteriormente apresentadas acerca das particularidades do estado de Minnesota, destacam os autores que as relações por eles encontradas não podem ser interpretadas de forma plenamente causal. Como é sabido, nos Estados Unidos o exercício do sufrágio não é obrigatório, havendo, portanto, um perfil específico de pessoas que costumam efetuar seu registro eleitoral e comparecer às urnas, entrando aí fatores como raça, sexo e nível de educação.

Na versão do estudo de Jeff Manza e Christopher Uggen apresentada em 2004-2005, é possível atentar aos resultados de sua pesquisa com o controle dos fatores encimados, considerando-se que, nas eleições presidenciais de 1996, deu-se um maior comparecimento

⁴²⁵ MANZA; UGGEN, 2008, p. 114-118.

⁴²⁶ Tudo conforme MANZA; UGGEN, 2008, p. 119-135.

às urnas de mulheres, brancos e pessoas com maior nível educacional do que homens, afro-americanos e aqueles com menor nível de educação. Logo, para a efetiva compreensão da correlação existente entre a criminalidade e o exercício de direitos políticos, mostra-se necessário isolar estatisticamente aqueles indivíduos que, por suas próprias condições – fatores endógenos – estariam mais tendentes a votar e, *pelos mesmos fatores*, igualmente tendentes a não delinquir. Assim, controlando-se estatisticamente tais fatores, Jeff Manza e Christopher Uggen chegam à conclusão de que o ato de votar é em grande parte influenciado por referidas características individuais, de modo que seus resultados, apesar de serem sugestivos, não se mostram suficientes para o estabelecimento de uma necessária relação causal entre desistência do cometimento de crimes e o exercício do direito de voto.⁴²⁷

Em conclusão, indicam os autores que, de suas investigações, pode-se compreender que “votar parece ser parte de um pacote de comportamento pró-social que está ligado à desistência do crime”, bem como que

embora a contribuição isolada da participação pelo voto seja possivelmente pequena para exercer pressão em sentido das necessidades socioeconômicas, suporte familiar, e outros fatores, o direito de votar permanece como o mais poderoso símbolo de participação interessada em nossa democracia. À medida que condenados comecem a votar e participar como cidadãos em suas comunidades, parece provável que muitos adequarão seu comportamento alinhados às expectativas do papel de cidadão, evitando mais contato com o sistema de justiça criminal.⁴²⁸

Já os pesquisadores Matt Vogel e Guy Padraic Hamilton-Smith, utilizando metodologia plenamente divergente de Jeff Manza e Christopher Uggen, apresentaram em 2012 um novo estudo que investigava a hipotética relação existente entre a suspensão de direitos políticos e o maior índice de reincidência criminal. Para tal, efetuaram os autores um estudo comparativo, considerando a maior ou menor gravidade das políticas restritivas do direito de voto entre estados, cotejando-as com os índices de reincidência estaduais, obtidos por meio de estudo do Departamento de Justiça dos Estados Unidos acerca da reincidência prisional, realizado em 1994. Neste, contou-se com uma amostra de 38.624 apenados que deixaram a prisão naquele ano, provenientes de todo o país, havendo dados

⁴²⁷ MANZA, Jeff; UGGEN, Christopher. Voting and Subsequent Crime and Arrest; Evidence from a Community Sample. **Columbia Human Rights Law Review**. v. 36, p. 193-215, 2004-2005. p. 205-210.

⁴²⁸ *Ibid.*, p. 214-215.

sobre a situação dos mesmos até 1997, de modo a serem considerados como reincidentes aqueles que foram novamente presos até três anos após sua soltura - cerca de 66% da amostra investigada. Ainda, cumpre notar que os autores, em seu modelo estatístico, efetuaram o controle sobre aqueles fatores de raça, gênero idade e índices de desemprego, questões comumente associadas com a maior ou menor reincidência, conforme demonstrado em uma série de estudos anteriores e já consolidados no país indicando que jovens, negros e com histórico de condenação criminal estariam mais propensos a serem novamente presos, encontrando-se do outro lado, ou seja, com menor possibilidade de aprisionamento, mulheres brancas e de maior idade.

Estabelecendo-se de forma dicotômica a situação na qual cada um dos 50 estados poderia se amoldar acerca da existência ou não de políticas de restrição ao direito de voto no ano de 1994, vê-se que cerca de 25% da amostra de ex-prisioneiros se encontrava em locais que restringiam permanentemente seus direitos políticos, enquanto o restante teria seu direito ao sufrágio restaurado após deixar a prisão. Desta forma, aplicando-se o controle daquelas variáveis que poderiam influenciar os resultados obtidos, constatou-se como estatisticamente relevante a diferença dos índices de reincidência apresentados entre os estados com políticas restritivas ao direito de voto de maior ou menor gravidade - nos estados em que o direito de voto é negado para aqueles que já foram soltos, tais indivíduos estarão aproximadamente 10% mais propícios a reincidir quando comparados àqueles que se encontram em estados que restauram automaticamente os direitos políticos após o término da prisão.

Logo, concluem Matt Vogel e Guy Padraic Hamilton-Smith que a perda do direito de voto está diretamente ligada à reincidência, o que provavelmente pode ser explicado pela estigmatização daqueles que têm seu direito de participação política negado, conforme amplamente abordado pelas teorias do *labelling approach*, ou mesmo da imposição de uma vergonha social ao indivíduo, tornando-o parte de uma subclasse permanente. Todavia, ao final, os autores indicam que apesar dos resultados encontrados, deve-se considerar que sua análise não passa de uma mera associação entre a retirada do direito de voto e a reincidência, sem investigar em profundidade qual a verdadeira relação existente entre tais fatores, além de não se poder abordar, diante da grande quantidade de variáveis envolvidas, as diferenças existentes entre os sistemas de justiça criminal de cada um dos estados do país.⁴²⁹

Por fim, como estudo mais recente acerca da relação entre a suspensão ou retirada de direitos políticos e a reincidência criminal, deve-se atentar àquele apresentado em 2018 por

⁴²⁹ HAMILTON-SMITH; VOGEL, 2012, p. 422-429.

Victoria Shineman, no qual afirma que, até aquele momento, não haviam sido produzidos quaisquer pesquisas com evidências empíricas de que a restrição do direito de voto estaria ligada à criminalidade.

Para a autora, o estudo de Jeff Manza e Christopher Uggen aqui apresentado tem como vício as particularidades endógenas dos indivíduos investigados. Assim, afirma que as características pessoais dos ex-condenados que votavam – como sua condição socioeconômica ou nível de educação – eram diversas das características daqueles que não votavam, sendo que os mesmos fatores que poderiam indicar maior participação política coincidiriam com aqueles que correspondem à menor reincidência. Já no que diz respeito à pesquisa de Matt Vogel e Guy Padraic Hamilton-Smith, aponta-se que não se pode concluir que somente a maior ou menor rigidez das leis restritivas de direito de voto em cada estado da federação estadunidense estaria diretamente ligada aos menores ou maiores índices de reincidência, posto que não eram assim consideradas as particularidades de cada local, como as políticas públicas existentes – especialmente aquelas relacionadas ao sistema prisional e à reinserção dos ex-apanados -, bem como as diferentes preferências políticas existentes.⁴³⁰

Desta forma, pretendendo efetuar um estudo que estivesse imune às críticas encimadas, Victoria Shineman tece algumas considerações sobre as bases teóricas por ela adotadas, através das quais toma em conta o efeito de confiança política decorrente da possibilidade de participação eleitoral. Inicialmente, são elencados estudos nos quais sustenta-se que a participação política no processo eleitoral eleva a percepção de legitimidade de seu resultado, assim como de legitimidade do governo, o que torna os indivíduos mais propensos a aceitar suas normas e sua autoridade, ainda que os candidatos vencedores dos pleitos eleitorais não sejam aqueles de sua preferência. E, nesta senda, devolver o direito de voto para os apenados poderia significar uma maior confiança na política e reconhecimento da legitimidade do governo e das leis.⁴³¹

Ainda, traz a autora considerações sobre o aspecto psicológico da perda ou suspensão de direitos políticos, inclusive incidentes sobre aqueles indivíduos que, em âmbito estadunidense, não exerciam seu direito de voto anteriormente à prisão. Dá-se uma total desvinculação do processo democrático, parecendo ao indivíduo afetado que se trata de um meio excludente, implicando na diminuição de confiança no governo. Assim, ressalta-se que

⁴³⁰ SHINEMAN, Victoria. Restoring Rights, Restoring Trust: Evidence that Reversing Felon Disenfranchisement Penalties Increases Both Trust and Cooperation with Government. **SSRN Electronic Journal**. p. 1-36, 2018. p. 10-11. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3272694&download=yes>. Acesso em: 12 abr. 2019.

⁴³¹ *Ibid.*, p. 5-7.

tal exclusão contribui para a criação de uma autoidentidade criminosa, constantemente assumida por aqueles que são encaminhados ao sistema de justiça criminal, teorizando-se que, caso sejam ofertadas condições para que tais indivíduos ajam de forma pró-ativa em comunidade, em atividades comuns aos demais – como, possivelmente, o exercício do direito de voto – dar-se-ia uma maior probabilidade de reintegração, não cometendo novos crimes pela ligação adquirida com os valores dos demais cidadãos.⁴³²

Assim, partindo de tais considerações, compreendeu a autora por realizar duas diferentes pesquisas, tanto antes quanto após as eleições nos estados de Ohio e Virginia - o que possibilitaria, ao final, efetuar generalizações diante do perfil divergente entre os estados -, entrevistando indivíduos que tiveram seu direito de voto retirado por motivo de condenação criminal, mas, no momento da entrevista, apesar de não o saberem, já estariam aptos ou prestes a poder votar. E, com o fim de não sofrer com os mesmos problemas indicados nos estudos anteriores, pretendendo isolar o efeito decorrente do exercício do direito de voto sobre atitudes políticas e confiança no governo, inseriu-se um fator exógeno sobre a possibilidade de restauração do direito de voto, consistente no fornecimento de informações aos entrevistados sobre participação política.

Portanto, após se alcançar um grupo de ex-condenados que não possuíam conhecimento acerca do seu direito de voto já restaurado ou prestes a ser restaurado, adotou-se sobre estes, de maneira aleatória, três diferentes formas de tratamento previamente às eleições: a um primeiro grupo foram fornecidas informações sobre como efetuar seu registro eleitoral e como votar, dando-se assistência para a realização do registro, além de lembrar os investigados das eleições que se aproximavam em momento próximo a estas, mas nunca mencionando seu histórico criminal, ainda que este fosse um requisito para fazer parte da amostra investigada; para o segundo grupo, além das informações dadas ao primeiro, foi dado específico conhecimento acerca do exercício do direito de voto por ex-condenados em cada um dos estados da federação, indicando-se que, nos locais de entrevista, estariam hábeis a fazê-lo, então incentivando-os sob o pretexto de que, assim, teriam voz perante o governo; e, por fim, como grupo de controle, eram feitas comunicações que nada diziam respeito a eleições, tratando-se de questões ligadas ao meio ambiente, como reciclagem.⁴³³

Após ocorridas as eleições, verificando-se que houve um aumento do registro e comparecimento daqueles que receberam as duas primeiras formas de tratamento, em um período de 2 a 7 dias foram os entrevistados novamente procurados, então investigando-se

⁴³² SHINEMAN, 2018, p. 7-8.

⁴³³ *Ibid.*, p. 11-14.

se havia aumentado o seu nível de confiança no governo, assim como sua cooperação com as políticas adotadas, inclusive aquelas de cunho criminal.

Como resultados, verificou-se que tanto a mobilização dos ex-condenados para que exercessem seu direito de voto quanto o simples fornecimento de informações trouxe maior confiança nos candidatos eleitos naquele pleito eleitoral, além de causar maior reconhecimento da legitimidade do sistema de justiça criminal, das políticas a serem adotadas e maior cooperação com a aplicação das leis. Logo, diante dos resultados encontrados e tomando em conta todos os fundamentos teóricos anteriormente apresentados, torna-se possível sugerir que a retirada do direito de voto, ainda que este não seja exercido, diminui a confiança no sistema democrático como um todo, implicando em uma barreira para o reconhecimento da legitimidade do governo e das políticas por ele adotadas. Sendo certo que aqueles que passaram pelo sistema de justiça criminal possuem menor confiança em seu governo, restaurar o direito de voto, pela simples possibilidade de participação no sistema democrático, poderia significar um aumento de seu reconhecimento e consequente cooperação com as políticas do sistema de justiça criminal adotadas.⁴³⁴

Ainda que se possa questionar que tais resultados de aumento do reconhecimento de legitimidade e de confiança no governo foram encontrados pelo fato da segunda entrevista haver sido realizada logo após as eleições, informa a autora que o ato de participar em eleições torna-se um hábito, de modo que, assim como é indicado por meio de estudos que a identificação partidária é elevada em períodos próximos aos novos ciclos eleitorais, os sentimentos de participação no sistema democrático, de reconhecimento de sua legitimidade e do governo como um todo serão constantemente reforçados com a chegada de novas eleições. Portanto, mesmo que se avenge a diminuição do sentimento de participação quando passando um período maior após as eleições, os ex-condenados serão lembrados de sua inclusão no sistema democrático de tempos em tempos, além de saberem que seu direito de voto foi permanentemente restaurado.⁴³⁵

Portanto, diante dos resultados encontrados e considerando as bases teóricas acima indicadas, para Victoria Shineman a restauração do direito de voto significaria o desenvolvimento de atitudes que chama como de pró-democráticas, tratando-se de um indicativo de redução da reincidência dos ex-condenados.

Mesmo que os três estudos aqui elencados digam respeito à realidade estadunidense, não se pode negar seu valor, ainda que sugestivo, no sentido de que a restauração do direito

⁴³⁴ SHINEMAN, 2018, p. 29-30.

⁴³⁵ Ibid., p. 30-32.

de voto de apenados e ex-condenados é um fator que conta com efeitos práticos para a reinserção social e, conseqüentemente, diminuição da reincidência. Portanto, não se olvidando que a negação do direito de voto, por si, já se mostra como um reforço da exclusão social e da própria cidadania, aplicado na realidade brasileira de forma indistinta e geral - o que, por si, já deveria ser motivo suficiente para revogação das políticas restritivas de direitos políticos no âmbito de um estado democrático de direito - a comprovação, ou melhor dizendo, o robusto indicativo por meio de estudos empíricos de que a restauração do direito de voto também contribui para a reinserção social, mostra-se como mais uma razão de extrema relevância a ser sopesada para que se combata a atual política nacional de suspensão de direitos políticos de todo e qualquer apenado.

6 CONCLUSÃO

A investigação sobre a suspensão do direito de voto de condenados no Brasil exigiu a tomada de esforços em diferentes direções, resultando na chegada de algumas diferentes conclusões, a seguir apresentadas.

1. A quase inexistente literatura ou pesquisa nacional acerca do tema demandou, inicialmente, que fossem investigadas as razões justificadoras de um dispositivo constitucional que suspende os direitos políticos de um enorme grupo de indivíduos. Apesar de historicamente sempre haver a presença da retirada de direitos políticos daqueles considerados cidadãos como uma forma de punição, esta não se trata de um resquício de direito pré-moderno que permaneceu na Constituição da República de 1988.

Enquanto a maior parte da bibliografia brasileira de direito constitucional, direito eleitoral e direito penal praticamente nada fala sobre a suspensão de direitos políticos dos apenados - o que provavelmente decorre de seu caráter eminentemente manualístico, técnico e reprodutor de ideias de outros doutrinadores -, vê-se que na Assembleia Nacional Constituinte, assim como na posterior proposição de projetos de emendas constitucionais, ocorreram diversos debates sobre o assunto, contando inclusive com firmes manifestações no sentido de se estender o voto aos apenados.

Nas defesas ao direito dos condenados, para além de argumentos jurídicos que aventavam violações aos princípios da legalidade e da proporcionalidade, afirmou-se que o sufrágio facilitaria a reintegração pela manutenção de um vínculo social, bem como que seria possibilitada a manifestação de uma população dotada de interesses próprios, muitas vezes ligados ao cárcere. Todavia, seja entre doutrinadores do Direito ou entre parlamentares, as matrizes discursivas que prevaleceram sustentavam a perda de direitos políticos dos condenados.

Entre os motivos apresentados – *quando* apresentados –, constata-se a grande incidência daqueles de ordem *ética* ou *moral*, no sentido de que os criminosos deveriam ser afastados da cidadania por se tratarem de pessoas inidôneas. E, em um sentido claramente contratualista, dizia-se que para os violadores dos deveres comuns a todos e da vontade geral caberia a exclusão do direito de cidadania, sendo também externado o medo de que, de tal forma, poderiam ser eleitos membros de organizações criminosas.

Contudo, a minuciosa observância de tais argumentos, considerando-se em conjunto a maneira de sua proposição, torna claro que são desprovidos de qualquer tipo de estudo ou

base empírica, tratando-se de meras suposições e preconceitos externados por doutrinadores e legisladores. Em outros termos, torna-se possível afirmar que, ao que parece, os apenados têm seu direito de voto retirado no Brasil por opiniões que revelam o preconceito de seus propositores ou estudiosos, que dão às suas falas um tom de clara distinção entre aqueles que são dignos de indignos, cidadãos ou não cidadãos, cabendo aos últimos, tão somente, sua exclusão.

2. A ausência de bibliografia brasileira sobre o tema também fez necessária a apuração da incidência de tal medida em âmbito internacional; somente assim seria possível compreender se a realidade do direito de voto dos condenados no Brasil é ou não um fato normal, quanto mais para um Estado Democrático de Direito recém constituído, que tem a cidadania, a soberania popular, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político como alguns de seus valores fundantes.

2.1. Sob tal olhar, revela-se que a forma de tratamento aplicada no Brasil é uma das mais gravosas no mundo. Em realidade, ao passo em que aqui toda e qualquer condenação criminal ensejará a suspensão do direito de voto enquanto durarem os efeitos da pena, em outros países leva-se em conta se o indivíduo está ou não preso, se cumpre penas restritivas de direitos, se está em livramento condicional, ou sequer se aplica qualquer forma de restrição ao direito de voto. De toda sorte, fato é que se apresenta uma tendência global à expansão do sufrágio aos condenados, sendo que, com exceção dos Estados Unidos, todas as cortes estrangeiras ou internacionais que se debruçaram sobre o tema concluíram pelo afastamento daquelas razões que supostamente justificariam a perda ou suspensão dos direitos políticos, inclusive enfrentando motivações idênticas àquelas existentes no Brasil.

Das diversas decisões tomadas, extrai-se como pontos comuns o entendimento de que a retirada do direito de voto mostra-se como uma exclusão da cidadania, do processo democrático e da sociedade como um todo; no âmbito de Estados que possuem como valores fundamentais a cidadania, a igualdade e a participação política, afastar o direito de voto equivale à imposição de uma indignidade moral para indivíduos que, apesar de terem sua liberdade cerceada, permanecem titulares de outros direitos. Ainda, ressalta-se que inexistente qualquer comprovação ou base empírica hábil a demonstrar que a retirada do direito de voto cumpre quaisquer fins político-criminais de atemorização, prevenção ou reabilitação, mas, ao contrário, acaba por minar a legitimidade de todo o processo democrático e dos representantes eleitos. Quando existentes restrições, segundo a Corte Europeia de Direitos Humanos, deverão ocorrer em observância a critérios de proporcionalidade,

individualização da pena, bem como das circunstâncias do caso concreto, que deverá dizer respeito a uma ofensa às eleições ou às instituições democráticas.

Logo, chega-se à conclusão de que, no tocante ao direito de voto para apenados, encontra-se o Brasil na contramão do entendimento adotado em diversos outros países, inclusive muitos que sequer são tomados como estados democráticos de direito. Sob tal aspecto, aplicando aqui as mesmas considerações tomadas em cortes estrangeiras e internacionais, mencionada restrição de direitos políticos trata-se de uma imposição de indignidade moral dos apenados, assim como de sua exclusão da cidadania e da democracia como um todo. Mais uma vez, mostra-se que os motivos supostamente justificantes da retirada do direito de voto são desprovidos de quaisquer fins, tratando-se, ao final, de uma mera imposição de uma pecha de indignidade sociais aos criminosos.

2.2. Também de uma análise internacional é possível chegar ao modelo que serve de exemplo negativo ao Brasil. Nos Estados Unidos, havendo estados nos quais pode ocorrer a perda vitalícia do direito de voto em decorrência de condenações criminais, em um cenário de hiper-encarceramento resultante da *guerra às drogas*, e sendo certo que as medidas de retirada de direitos são uma decorrência do histórico de conflitos étnico-raciais no país, chega-se a um quadro no qual 1 entre cada 13 negros - ou, sob outra perspectiva, 2,5% de toda a população estadunidense portadora dos requisitos para o exercício do voto - está impedido de fazê-lo por motivo de condenação criminal. Desta forma, além de se mostrar como certo que comunidades de minorias serão mais afetadas por tais medidas, importantes resultados eleitorais poderiam ser alterados, como a acirrada disputa ocorrida entre George W. Bush e Al Gore, no ano 2000.

De tal modo, as considerações acima expostas mostram que, também no Brasil, o atual cenário de encarceramento em massa, quanto mais por igualmente presente um histórico de conflito étnico-racial, a suspensão do direito de voto pode afetar de maneira mais gravosa as minorias nacionais, ainda permitindo cogitar a alteração de disputadas eleitorais, mesmo que em menor medida quando comparadas aos Estados Unidos.

3. Neste caminho, havendo plena ciência de que os reais efeitos da suspensão do direito de voto de condenados no Brasil não seriam compreendidos em sua totalidade sem ultrapassar as questões meramente jurídicas, por meio da análise e cruzamento de dados do Departamento Nacional Penitenciário e do Tribunal Superior Eleitoral revelou-se que é gigantesco o volume total de pessoas afastadas das urnas pela restrição aqui estudada: em uma perspectiva conservadora, vê-se que nas eleições de 2018 mais de 1 milhão de indivíduos não pôde exercer seu direito de voto por estar de alguma forma envolvido com o

sistema de justiça criminal, seja possuindo contra si condenação criminal transitada em julgado, ou encontrando-se custodiado preventivamente sem que o Estado tenha tomado as necessárias medidas para o regular exercício de seus direitos políticos.

Para além disso, aplicando um olhar mais profundo, verifica-se que a grande maioria daqueles afastados das urnas possuem características bem demarcadas, tratando-se de pessoas jovens, pobres, negras e com baixa escolaridade, mas também com um perfil de preferências políticas muito divergente da população em geral, ao menos no quadro das eleições presidenciais de 2018. Enquanto no primeiro turno das eleições o candidato Jair Bolsonaro, do PSL, obteve 46% dos votos válidos entre a população geral, e o candidato Fernando Haddad, do PT 29,3%, entre os presos provisórios Jair Bolsonaro obteve 15,5% dos votos válidos e, Fernando Haddad, 67,5%. Já no segundo turno, enquanto o candidato do PSL chegou à vitória com 55,1% dos votos, entre os presos provisórios obteve somente 17,4% dos votos, direcionando-se 82,6% destes para Fernando Haddad.

Porém, transpassando dados objetivos e adentrando em uma esfera subjetiva, por meio das entrevistas realizadas com portadores de condenação criminal inseridos no sistema prisional foi possível verificar que são conscientes das disputas eleitorais, acompanhando-as por meios como a televisão, e, inclusive, conversando sobre política com os demais internos. Para eles, o tempo no qual estão presos fez com que passassem a refletir mais sobre sua própria situação, de sua família e do país como um todo. Ainda, afirmam que a impossibilidade de votar equivaleria a uma retirada de sua cidadania e dignidade, dando-se o silenciamento de suas vozes e a sua total exclusão; indicam que votar seria um meio para que alcançassem mais facilmente a reinserção social, bem como para que os políticos, movidos por interesses, olhassem mais para as condições do cárcere.

Logo, como conclusão, torna-se claro que além daqueles condenados e enviados ao cárcere possuem características de raça, escolaridade e socioeconômicas bem demarcadas, pode-se igualmente falar na existência de uma seletividade política, demonstrada pela grande disparidade existente entre o perfil de voto dos apenados e da população em geral. Ademais, vê-se que para aqueles afetados pelo afastamento dos direitos políticos, sua suspensão significa a exclusão social total, a retirada de sua cidadania e a impossibilidade de se poder pleitear pela satisfação de necessidades, sejam suas ou de suas famílias.

4. Diante das considerações até aqui efetuadas, e tomando com especial valia as falas daqueles que têm seu direito de voto retirado, torna-se possível conceituar a *morte social* pela qual passam: trata-se do último estágio de exclusão e neutralização de todo um grupo que jamais teve sua cidadania completamente afirmada.

4.1. No Brasil, sempre houve uma clara distinção entre aqueles que são *cidadãos plenos* e *subcidadãos*, mostrando-se o direito penal como um meio para manutenção de tal relação. Como *subcidadãos*, são aqui compreendidos aqueles socialmente excluídos por serem pobres, afastados do mercado de trabalho ou ocupantes de cargos baixos, possuidores de mínima escolaridade e de pouca qualificação técnica, normalmente habitantes das partes mais pobres dos grandes centros urbanos que, por sua vez, são prontamente associadas ao crime. E, sobre esta categoria de indivíduos, em razão de discursos de *lei e ordem* e *tolerância zero* facilmente propagados pelos meios de comunicação, constrói-se a imagem de que são *inimigos*, portadores de risco e, portanto, sob os quais mostra-se justo *mover guerra*.

Ao inimigo não cabe qualquer demonstração de solidariedade social; sua condição de humanidade e dignidade foi afastada, encontrando-se no cárcere a forma de neutralizar o risco que representam. Dá-se, então, a *morte social: subcidadãos*, cujos direitos nunca foram inteiramente garantidos, são enviados ao cárcere onde, além de sofrerem a restrição de sua liberdade, serão calados pela impossibilidade de votar. Assim, deixam de ser *subcidadãos* para assumir a forma de *não-cidadãos*; sua existência é socialmente apagada, e o pouco de dignidade que possuíam é retirada. No cárcere, e sem voz, são impedidos de opinar sobre sua própria condição, sobre seu futuro e sobre o destino de seus familiares; resta-lhes somente aceitar um espaço no qual todos os seus direitos mais básicos são violados. Além disso, não restarão prejudicados somente os apenados, mas, diante de seu grande número, todo aquele grupo de pessoas com preferências políticas similares - muito provavelmente *subcidadãos*.

4.2. Neste caminho, é quase automático indagar se, caso ocorresse a expansão do direito de voto, as condições dos apenados melhorariam em razão de um suposto despertar de interesses entre os candidatos a cargos políticos.

Entretanto, deve-se considerar que o atual contexto sócio-político brasileiro é extremamente conservador, no qual imperam nos meios de comunicação discursos de *lei e ordem* e *tolerância zero*. Como resultado, cria-se um cenário no qual todos acreditam que existem soluções fáceis para combater a criminalidade, normalmente consistentes no recrudescimento de medidas punitivas e maior repressão policial. Deste modo, em busca de melhores resultados nas urnas, acabam os agentes políticos por adotar tais discursos punitivistas, sendo suas propostas desprovidas de qualquer qualidade técnica, baseadas tão somente no senso comum. Ao final, com a apresentação de medidas imediatistas voltadas à satisfação do clamor público, reforça-se cada vez mais um direito penal de guerra ao inimigo,

não se pensando em políticas criminais que visem à efetiva solução da violência social. Neste quadro, torna-se difícil crer que a expansão do direito de voto aos apenados poderia se reverter em benefícios a eles.

Todavia, é sabido que em ao menos uma experiência estrangeira políticos foram ao cárcere para ouvir os interesses daqueles que estavam custodiados; e, neste sentido, pensando no *potencial eleitoral* da grande quantidade de pessoas cujos direitos políticos estão suspensos por condenação criminal, torna-se possível ao menos cogitar que seria despertado o interesse dos agentes políticos no Brasil, quanto mais ao se pensar no âmbito de eleições para cargos locais e do legislativo. Como exemplo, basta refletir sobre o tamanho da população prisional do Estado de São Paulo para se chegar à possibilidade de que as classes políticas formulariam propostas com o fim de conquistar seus votos.

4.3. Sendo certo que ao se falar no direito de voto para presos surge o imediato questionamento de que assim seriam enfraquecidas as leis penais e fortalecido o poder das organizações criminosas, deve-se lembrar que, como demonstrado pelo conteúdo das entrevistas realizadas, os interesses dos apenados não divergem daqueles do restante da sociedade: pensam que, por meio do voto, poderiam satisfazer necessidades, sejam suas ou de seus familiares, relacionadas a saúde, educação, trabalho ou moradia. Mas para além disso, ainda que em uma possibilidade muito remota os condenados buscassem por meio de seus representantes o enfraquecimento das leis penais, tal ação seria plenamente justa. No âmbito de uma democracia representativa, a voz daqueles afetados por qualquer ato estatal deve ser revestida de especial relevância, uma vez que se tratam daqueles que sentem em sua própria carne o efeito das atuais políticas criminais baseadas em discursos punitivistas. Assim, dar voz aos apenados seria um ato de reconhecimento de sua dignidade pessoal, mostrando que sua opinião também conta.

4.4. Neste caminho, deve-se igualmente refletir sobre o hipotético fortalecimento das organizações criminosas. Além de já serem amplamente utilizados mecanismos escusos para que votos de indivíduos livres sejam direcionados a um ou outro candidato – evidenciando a inconsistência de se querer restringir, por medo, o direito dos apenados – deve-se notar que as facções criminosas surgem nos presídios, por total negligência estatal. Caso o Estado tratasse a população prisional de forma digna e humana, garantindo-lhes os direitos de que supostamente nunca deixaram de ser possuidores, sequer teriam surgido organizações criminosas tão fortes como as atuais. Porém, quando os mecanismos oficiais para busca de direitos não estão acessíveis, torna-se necessário efetivá-los por outros meios. De toda forma,

o que não pode ocorrer é que um determinado grupo de indivíduos pague com a perda de seus direitos políticos pelas próprias falhas do Estado.

4.5. Por fim, não se pode olvidar que a concessão do direito de voto aos condenados pode se mostrar como uma medida benéfica a toda a sociedade. Como visto, diversos estudos estrangeiros apontam a existência de uma relação de que, dentre a população prisional, aqueles que exercem o direito de voto estariam menos propícios a reincidir. Sendo um dos objetivos da execução penal no Brasil a reinserção social do indivíduo e, havendo ao menos fortes indícios de que o exercício do voto contribuiria para sua concretização, agir em sentido diverso seria contrariar os próprios fins do sistema prisional.

5. Mesmo diante de todas estas considerações, deve-se ter em mente que o direito de voto não opera milagres, e tampouco será uma solução terminativa para os problemas que permeiam a existência dos condenados. Se assim o fosse, não haveria que se falar em *subcidadania* no Brasil, pois há tempos estaria instaurada uma sociedade plenamente justa e igualitária. Porém, em um país no qual a única das dimensões de direitos fundamentais aplicada igualmente a todos os cidadãos é justamente o exercício de direitos políticos, retirá-los significa também privar tais pessoas do pouco de igualdade que lhes resta. Deixa-se de fazer parte do todo, da democracia.

Não se defende que o voto mudará completamente a situação dos apenados, tampouco se argumenta que a cidadania se trata somente do voto. Como dito, a retirada de direitos políticos é somente a última etapa para solapar a existência de um grupo já excluído socialmente, (sobre)vivente em um mundo de *subcidadania*, portador de diversos estigmas e que, no cárcere, terá sua presença apagada, ao menos pelo tempo que lá permanecer, se for resistente o suficiente para um dia sair. Muito mais que considerar o poder numérico de voto dos presos, ou mesmo olhar estritamente para a possibilidade de sua reabilitação pelo voto, o que vale é o seu poder simbólico de dignidade, de sentir-se parte de algo ou de simplesmente tornar possível dizer: olhem para nós! Não à toa, facções como o Primeiro Comando da Capital dominam os presídios e as ruas, tornando-se uma gigantesca força paralela ao Estado. Longe de qualquer romantismo, estas devolvem o mínimo cabível a todo e qualquer cidadão: sua dignidade, ainda que mínima e comprometida.

O ato de votar é um símbolo de dignidade e igualdade em um Estado Democrático de Direito que proclama como seus valores fundamentais a dignidade da pessoa humana, a cidadania, a soberania popular e a pluralidade política. É fazer parte de uma democracia, de um grupo ao qual não se deixou de pertencer apesar de erros cometidos. É não ser deixado à margem ou ter sua existência apagada. É, como belamente posto pela Corte Constitucional

da África do Sul, mostrar que todos efetivamente contam, fazem parte de um todo e que seus destinos estão interligados.

REFERÊNCIAS

1. LIVROS E ARTIGOS CONSULTADOS

ABI-ACKEL TORRES, Henrique. **Política criminal contemporânea: o discurso populista na intervenção punitiva**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

ADORNO, Sérgio. Violência e crime: sob o domínio do medo na sociedade brasileira. In: BOTELHO, André; SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Cidadania, um projeto em construção: minorias, justiça e direitos**. São Paulo: Claro Enigma, 2012. p. 70-81.

AGRA, Walber de Moura; BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge (coords.). **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

ALBRECHT, Peter-Alexis. **Criminologia: uma fundamentação para o Direito Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ALESSI, Gil. Nem da Rocinha: “Não me arrependo de ter sido traficante. O que você faria no meu lugar?”. **El País**, Porto Velho, 14 de março de 2018. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2018/03/13/politica/1520947959_760179.html>. Acesso em: 02 maio de 2019.

ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação: racismo e encarceramento em massa**. Tradução de Pedro Davoglio. São Paulo: Boitempo, 2017.

ANDRADE, Vinícius; COSTA, Flávia. O poder do crime. **Uol notícias**, Mossoró, 20 de outubro de 2017. Disponível em: <<https://www.uol/noticias/especiais/marcinho-vp.htm#sergio-cabral-e-o-maior-criminoso-do-rio>>. Acesso em: 02 de maio de 2019.

ARAÚJO, José Cordeiro de; AZEVEDO, Débora Birthiah de; BACKES, Ana Luiza. **Audiências públicas na Assembleia Nacional Constituinte: a sociedade na tribuna**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009.

ARAÚJO, Fábio. A prisão e a produção do espaço urbano: territorialidades carcerárias. In: GODOI, Rafael; MALLART, Fábio (org.). **BR 111**. A rota das prisões brasileiras. São Paulo: Veneta, 2017. p. 49-62.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

AUSTIN, Regina. "The Shame of It All": Stigma and the Political Disenfranchisement of Formerly Convicted and Incarcerated Persons". **Penn Law: Legal Scholarship Repository**, p. 173-192, 2004.

BALDWIN, Gina; ROTTINGHAUS, Brandon. Voting behind bars: Explaining variation in international enfranchisement practices. **Electoral Studies**, v. 26(3), p. 688-698, september, 2007.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. São Paulo: Saraiva, 1988-1989.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1989.

BASTOS, Filinto Justiniano Ferreira. **Manual de Direito Público e de Direito Constitucional Brasileiro**. Bahia: Joaquim Ribeiro, Duas Americas: 1914.

BEHAN, Corman. The Benefit of Personal Experience and Personal Study: Prisoners and the Politics of Enfranchisement. **The Prison Journal**, 91(1), p. 7-31, março, 2011.

BLAIS, André; MASSICOTTE, Louis; YOSHINAKA, Antoine. Deciding who has the right to vote: a comparative analysis of election laws. **Electoral Studies**, 20(1), p. 41-62, march, 2001.

BONNEAU, Alyssa. **A Comparative Study of Prisoner Disenfranchisement in Western Democracies**. 2014. 151 f. Thesis. Degree of Bachelor of Arts with Departmental Honors in Government – Wesleyan University, Middletown, Connecticut, 2014.

BRAKLE, Mischelle Van; MCLAUGHLIN, Heather; UGGEN, Christopher. Punishment and Social Exclusion: National Differences in Prisoner Disenfranchisement. In: EWALD, Alec; ROTTINGHAUS, Brandon (ed.). **Criminal Disenfranchisement in an International Perspective**. New York: Cambridge University Press, 2009. p. 25-58.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **A construção política do Brasil**: sociedade, economia e Estado desde a Independência. 3. ed. São Paulo: Editora 34, 2016.

BROWN, David; MERCURIO, Bryan; REDMAN, Ronnit. The Politics and Legality of Prisoner Disenfranchisement in Australian Federal Elections. In: EWALD, Alec; ROTTINGHAUS, Brandon (ed.). **Criminal Disenfranchisement in an International Perspective**. New York: Cambridge University Press, 2009.

BRUNO, Aníbal. **Direito Penal**. Parte Geral. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984. Tomo 3.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CAMPAGNA, Michael, et. al. Restrictions on the Citizenship Rights of Felons: Barriers to Successful Reintegration. **Journal of Law and Criminal Justice**. v. 4, n. 1, pp. 22-39, june, 2016.

CÂNDIDO, Joel J. **Direito eleitoral brasileiro**. 15. ed. São Paulo: EDIPRO, 2012.

CANO, Ignacio. Seis por meia dúzia?: um estudo exploratório do fenômeno das chamadas 'milícias' no Rio de Janeiro. In: CANO, Ignacio; Iooty, Carolina (coord.). **Segurança**,

Tráfico e Milícias no Rio de Janeiro. Justiça Global; Laboratório de Análise da Violência (LAV-UERJ). Relatório final, de junho de 2008. p. 50-105.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho.** 22 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

CARVALHO, José Murilo de. **Os bestializados: o Rio de Janeiro e a República que não foi.** 3. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.

CARVALHO, Kildare Golçalves. **Direito Constitucional positivo.** vol. 2. 21. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

CARVALHO, Thiago Fabres de. **Criminologia, (in)visibilidade, reconhecimento: o controle penal da subcidadania no Brasil.** Rio de Janeiro: Revan, 2014.

CARVALHO, Thiago Fabres de. O “Direito Penal do Inimigo” e o “Direito Penal do *Homo Sacer* da Baixada”: exclusão e vitimação no campo penal brasileiro. In: BATISTA, Vera Malaguti (dir.). **Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade.** n. 19/20, p. 101-129, 1º e 2º semestre de 2002.

CHAPMAN, Leigh. Florida: Restore Voting Rights for 1.6 Million People with Felony Convictions. **Let America Vote.** Disponível em: <<https://policy.letamericavote.org/florida-6a2daf7af554>>. Acesso em: 23 abr. 2019.

CINTRA JÚNIOR, Dyrceu Aguiar Dias. A suspensão dos direitos políticos em face dos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade. **Revista Brasileira de Ciências Criminais.** São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 15, p. 89-96, 1996.

COMPARATO, Fábio Konder. **Uma Constituição para o desenvolvimento democrático.** São Paulo: Brasiliense, 1986.

CONCEIÇÃO, Tiago Menezes. **Direitos políticos fundamentais e sua suspensão por condenações criminais e por improbidade administrativa.** 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

COSTA, Elcias Ferreira da. **Comentários breves à Constituição Federal.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1989.

COSTA E SILVA, A. J. da. **Código Penal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1943. vol. 1.

CRETELLA JÚNIOR, José; MARTINS, Ives Gandra da Silva; REZEK, José Francisco; et al. **A Constituição Brasileira 1988: interpretações.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1988.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Comentários à Constituição brasileira de 1988.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1994.

CYMROT, Danilo. **Polícia militante: deputados policiais militares na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (1999-2011).** São Paulo: USP/Faculdade de Direito, 2014. 534 f.

DALLARI, Adilson Abreu et al. **Direito eleitoral**: estudos em homenagem ao desembargador Mathias Coltro. Brasília: Gazeta Jurídica, 2014.

DARKE, Sacha; KARAM, Maria Lucia. Administrando o cotidiano da prisão no Brasil. In: BATISTA, Vera Malaguti (dir.). **Discursos Sediciosos**: Crime, Direito e Sociedade. n. 19/20, p. 405-424, 1º e 2º semestre de 2002.

DE GIORGI, Alessandro. **A miséria governada através do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

DEMLEITNER, Nora V. U. S. Felon Disenfranchisement: Parting Ways with Western Europe. In: EWALD, Alec; ROTTINGHAUS, Brandon (ed.). **Criminal Disenfranchisement in an International Perspective**. New York: Cambridge University Press, 2009. p. 79-108.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ. Penitenciária Estadual de Piraquara – PEP I. Disponível em: <<http://www.depen.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=32>>. Acesso em: 23 de abr. 2019.

DEPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**: INFOPEN. Atualização – Junho de 2016. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública; Departamento Penitenciário Nacional, 2017. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf>. Acesso em: 30 maio 2018.

DHAMI, Mandeep K. Prisoner Disenfranchisement Policy: A Threat to Democracy? In: **Analyses of Social Issues and Public Policy**, v. 5, n. 1, p. 235-247, december, 2005.

DIAS, Camila Caldeira Nunes. **PCC: hegemonia nas prisões e monopólio da violência**. São Paulo: Saraiva, 2013.

DÓRIA, A. de Sampaio. **Os direitos do homem**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1942.

DOSTOIÉVSKI, Fiódor. **Recordações da casa dos mortos**. Tradução de Nicolau S. Peticov. 3. ed. São Paulo: Nova Alexandria, 2015.

DUARTE, José. **A constituição brasileira de 1946**. Exegese dos textos à luz dos trabalhos da Assembléia Constituinte. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1947. vol. 2.

ESTATUTO do PCC prevê rebeliões integradas. **Folha de São Paulo**, Campinas, 19 de fevereiro de 2001. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u22521.shtml>>. Acesso em: 22 maio de 2019.

EWALD, Alec C. “Civil Death”: the ideological paradox of criminal disenfranchisement law in the United States. **Wisconsin Law Review**, 5(5), p. 1045-1132, 2002.

FERRAZ, Anna Candida da Cunha (coord.); MACHADO, Costa (org.). **Constituição Federal interpretada: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo**. 4. ed. Barueri: Manole, 2013.

FERREIRA, Carolina Costa. **A política criminal no processo legislativo**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

FERREIRA, Pinto. **Comentários à Constituição brasileira**. São Paulo: Saraiva, 1989.

FERREIRA, Pinto. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

FERREIRA, Pinto. **Princípios gerais do direito constitucional moderno**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1962. Tomo I.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FLORIDA AMENDMENT 4, Voting Rights Restoration for Felons Initiative (2018). **Ballotpedia**. Disponível em: <[https://ballotpedia.org/Florida_Amendment_4,_Voting_Rights_Restoration_for_Felons_Initiative_\(2018\)](https://ballotpedia.org/Florida_Amendment_4,_Voting_Rights_Restoration_for_Felons_Initiative_(2018))>. Acesso em 13 mar. 2019.

FOUCAULT, Michel. **Segurança, território, população**: curso dado no Collège de France (1977-1978). Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. 29 ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

GODOI, Rafael; MALLART, Fábio. Vidas Matáveis. In: GODOI, Rafael; MALLART, Fábio (org.). **BR 111**. A rota das prisões brasileiras. São Paulo: Veneta, 2017. p. 21-34.

GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

GUARNIERI, Fernando; LIMONGI, Fernando. Competição partidária e voto nas eleições presidenciais no Brasil. In: **Opinião Pública**. Campinas, v. 21, n. 1, p. 60-86, abril de 2015.

HAMILTON, Claire; LINES, Rick. The Campaign for Prisoner Voting Rights in Ireland. In: EWALD, Alec; ROTTINGHAUS, Brandon (ed.). **Criminal Disenfranchisement in an International Perspective**. New York: Cambridge University Press, 2009.

HAMILTON-SMITH, Guy Padraic; VOGEL, Matt. The violence of voicelessness: the impact of felony disenfranchisement on recidivism. **Berkeley la Raza Law Journal**. v. 22, p. 407-432, 2015.

HOLANDA, Fabíola; MEIHY, José Carlos Sebe Bom. **História oral**: como fazer, como pensar. 2 ed. São Paulo: Contexto, 2017.

HULL, Elizabeth A. **The Disenfranchisement of Ex-Felons**. Philadelphia: Temple University Press, 2006.

Institute for Criminal Policy Research. **World Prison Brief**. Disponível em: <http://prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field_region_taxonomy_tid=All>. Acesso em: 1º jun. 2015.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Panorama do município de Curitiba. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/curitiba/panorama>>. Acesso em: 23 abr. 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Panorama do município de Tibagi. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/tibagi/panorama>>. Acesso em: 23 abr. 2019.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Reincidência Criminal no Brasil**. Relatório final de atividades da pesquisa sobre reincidência criminal, conforme Acordo de Cooperação Técnica entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Ipea (001/2012) e respectivo Plano de Trabalho. p. 12-23. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2019.

ISPAHANI, Laleh. Voting Rights and Human Rights. In: EWALD, Alec; ROTTINGHAUS, Brandon (ed.). **Criminal Disenfranchisement in an International Perspective**. New York: Cambridge University Press, 2009.

KEYSSAR, Alexander. **O direito de voto: a controversa história da democracia nos Estados Unidos**. Tradução de Márcia Epstein. São Paulo: Unesp, 2014.

KIRCHHEIMER, Otto; RUSCHE, Georg. **Punição e estrutura social**. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

KOWARICK, Lúcio. **Escritos urbanos**. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2009.

KOWARICK, Lúcio. **Trabalho e Vadiagem: A origem do trabalho livre no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1994.

LARSON, Ryan; SHANNON, Sarah; UGGEN, Christopher. **6 Million Lost Voters: State-Level Estimates of Felony Disenfranchisement**, 2016. Washington, D. C.: The Sentencing Project, 2016. p. 3. Disponível em: <<https://www.sentencingproject.org/wp-content/uploads/2016/10/6-Million-Lost-Voters.pdf>>. Acesso em 13 mar. 2019.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LIMA, Francisco Meton Marques de. **Manual de direito constitucional**. São Paulo: LTr, 2005.

LIMA, João Alberto de Oliveira; NICOLA, João Rafael; PASSOS, Edilenice. **A gênese do texto da Constituição de 1988**. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2013. v. 1.

LIMONGI, Fernando. **Fazendo Eleitores e Eleições: Mobilização Política e Democracia no Brasil Pós-Estado Novo**. Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, vol. 58, n. 2., 2015, p. 371-400.

LÚCIO, Vicente Carlos. **Constituição Federal comentada** – artigo por artigo. São Paulo: Jolovi, 1990.

LYRA, Roberto. **Comentários ao Código Penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958. vol. 2.

MANZA, Jeff; UGGEN, Christopher. Democratic Contraction? Consequences of Felon Disenfranchisement in the United States. **American Sociological Review**, v. 67, n. 6, p. 777-803, dez. 2002.

MANZA, Jeff; UGGEN, Christopher. **Locked out: felon disenfranchisement and American democracy**. New York: Oxford University Press, 2008.

MANZA, Jeff; UGGEN, Christopher. Voting and Subsequent Crime and Arrest; Evidence from a Community Sample. **Columbia Human Rights Law Review**. v. 36, p. 193-215, 2004-2005.

MANZA, Jeff. “Foreword: Waves of Democracy and Criminal Disenfranchisement”. In: EWALD, Alec C.; ROTTINGHAUS, Brandon (Ed.). **Criminal Disenfranchisement in an International Perspective**. New York: Cambridge University Press, 2009.

MARTINS, Flávio. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017; MARTINS, Flavia Bahia. **Direito constitucional**. Niterói: Impetus, 2009.

MAUER, Marc. Mass Imprisonment and the Disappearing Voters. In: CHESNEY-LIND, Meda; MAUER, Marc (Ed.). **Invisible punishment: the colateral consequences of mass imprisonment**. New York: The New Press, 2002.

MAUER, Marc. Voting Behind Bars: An Argument for Voting by Prisoners. **Howard Law Journal**. v. 54, n. 3, p. 549-566, 2011. p. 557-559.

MAXIMILIANO, Carlos. **Comentários à Constituição brasileira de 1891**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2005.

MAZZEI, Patricia. Florida Felons Once Denied Rights Begin Registering to Vote. **The New York Times**, New York, 8 jan. 2019. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2019/01/08/us/florida-felons-voting-rights.html>>. Acesso em: 13 mar. 2019.

MCLEOD, Morgan. **Expanding the Vote: Two Decades of Felony Disenfranchisement Reform**. Whashington, D. C.: The Sentencing Project., 2018. p. 6. Disponível em: <<https://www.sentencingproject.org/wp-content/uploads/2018/10/Expanding-the-Vote-1997-2018.pdf>>. Acesso em 13 mar. 2019.

MENDES, Antônio Carlos. Da suspensão dos direitos políticos por efeito de condenação criminal. **Fascículos de Ciências Penais**, Porto Alegre, 2. trim., v. 5, n. 2, 1992.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

MESSA, Ana Flávia. **Direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Rideel, 2016.

MIGUEL, Luis Felipe. A reemergência da direita brasileira. In: GALLEGO, Esther Solano (org.) **O ódio como política: a reinvenção da direita no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2018. p. 17-26.

MILTON, Aristides A. **A Constituição do Brazil**. Noticia Historica, Texto e Commentario. 2. ed. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1898.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários à Constituição de 1946**. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1960. Tomo IV. p. 209.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários à constituição de 1967**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970. Tomo IV.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. Niterói: Impetus, 2008.

MUNTINGH, Lukas; SLOTH-NIELSEN, Julia. The Ballot as a Bulwark: Prisoners' Right to Vote in South Africa. In: EWALD, Alec; ROTTINGHAUS, Brandon (ed.). **Criminal Disenfranchisement in an International Perspective**. New York: Cambridge University Press, 2009. p. 221-243.

MUTA, Luiz Carlos Hiroki. **Direito constitucional, tomo 1**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

NERY JUNIOR, Nelson. **Constituição Federal comentada e legislação constitucional**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NERY JUNIOR, Nelson. **Direito constitucional brasileiro: curso completo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

NICOLAU, Jairo. **Eleições no Brasil: do Império aos dias atuais**. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. Da perda e suspensão dos direitos políticos. **Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados**. São Paulo, v. 165, 1998.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1963. vol. 1.

NORONHA, João Otávio de. (coord.). **Sistema político e direito eleitoral brasileiros: estudos em homenagem ao Ministro Dias Toffoli**. São Paulo: Atlas, 2016.

NOVELINO, Marcelo. **Direito constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2009.

OLIVEIRA, Priscila Soares de. **Entre inclusão e exclusão: modelos de suspensão dos direitos políticos do condenado criminalmente**. 2017. 111 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

O PODER da milícia nas eleições do Rio de Janeiro. **Carta Capital**, Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2014. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/politica/o-poder-da-milicia-nas-eleicoes-do-rio-de-janeiro-1597/>>. Acesso em: 02 maio de 2019.

PARKES, Debra. Ballot Boxes Behind Bars: Toward the Repeal of Prisoner Disenfranchisement Laws. **Temple Political & Civil Rights Law Review**. v. 13, p. 72-111, 2003.

PAVARINI, Massimo. **Punir os inimigos: criminalidade, exclusão e insegurança**. Tradução de Juarez Cirino dos Santos e Aliana Cirino Simon. Curitiba: LedZe Editora, 2012.

PETTUS, Katherine Irene. **Felony disenfranchisement in America: historical origins, institutional racism, and modern consequences**. New York: LFB Scholarly Publishing LLC, 2005.

PETTUS, Katherine Irene. **Felony disenfranchisement in America: historical origins, institutional racism and modern consequences**. 2 ed. Albany: State University of New York Press, 2013.

PINHEIRO-MACHADO, Rosana; SCALCO, Lucia Mury. Da esperança ao ódio: a juventude periférica bolsonarista. In: GALLEGO, Esther Solano (org.) **O ódio como política: a reinvenção da direita no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2018. p. 53-60.

PINTO, Djalma. **Direito eleitoral: improbidade administrativa e responsabilidade fiscal – noções gerais**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

PINZANI, Alessandro; REGO, Walquiria Leão. **Vozes do Bolsa Família: autonomia, dinheiro e cidadania**. 2. ed. São Paulo: Unesp, 2014.

POMPEU, Ana. Suspensão de direitos políticos vale para pena restritiva de direitos, decide STF. **Consultor Jurídico**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mai-08/suspensao-direitos-politicos-vale-pena-restritiva-direito>>. Acesso em: 23 maio 2019.

PORTAL DO ELEITOR. Votar antecipadamente. Disponível em: <<https://www.portaldoeleitor.pt/Paginas/VotoAntecipado.aspx>>. Acesso em: 8 mar. 2019.

PORTAL DO ELEITOR. Voto antecipado. Presos e não privados de direitos políticos. Disponível em: <https://www.portaldoeleitor.pt/Documents/Europeias%202014/AF_FolhetoVoto_Presos.pdf>. Acesso em: 8 mar. 2019.

PORTER, Nicole D. Unfinished Project of Civil Rights in the Era of Mass Incarceration and the Movement for Black Lives. **Wake Forest Journal of Law & Policy**, v. 6:1, p. 1-34, 2016.

PORTO, Walter Costa. **O Voto no Brasil: Da Colônia à 6ª República**. 2 ed. Rio de Janeiro: Topbooks, 2002.

RAYMANA, Marcos. **Direito eleitoral**. 10. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

RIOS VEGA, Luis Efrén. El canon europeo e interamericano de la privación del sufragio pasivo. **Cuestiones constitucionales**. Revista Mexicana de Derecho Constitucional, n. 36, p. 109-141, enero-junio, 2017.

ROTTINGHAUS, Brandon. **Incarceration and Enfranchisement: International Practices, Impact and Recommendations for Reform**. Whashington, DC: International Foundation for Election Systems, 2003.

ROURE, Agenor de. **A Constituinte Republicana**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1918. vol. II.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. In: Coleção os pensadores: Rousseau. Tradução de Lourdes Santos Machado. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

SAMPAIO, Luiz Augusto Paranhos. **Comentários à nova Constituição brasileira**. São Paulo: Atlas, 1989.

SANTANA, Alexandre Ávalo *et al* (coord.). **O novo direito eleitoral brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. Racismo no Brasil: quando inclusão combina com exclusão. In: BOTELHO, André; SCHWARCZ, Lilia Moritz (org.). **Cidadania, um projeto em construção: minorias, justiça e direitos**. São Paulo: Claro Enigma, 2012. p. 94-107.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SHINEMAN, Victoria. Restoring Rights, Restoring Trust: Evidence that Reversing Felon Disenfranchisement Penalties Increases Both Trust and Cooperation with Government. **SSRN Electronic Journal**. p. 1-36, 2018. p. 10-11. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3272694&download=yes>. Acesso em: 12 abr. 2019.

SILVA, José Afonso da. Prefácio. In: LIMA, João Alberto de Oliveira; NICOLA, João Rafael; PASSOS, Edilenice. **A gênese do texto da Constituição de 1988**. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2013. v. 1.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à constituição**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 40. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

SOARES, Luiz Eduardo. Segurança pública: dimensão essencial do Estado Democrático de Direito. In: BOTELHO, André; SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Cidadania, um projeto em construção**: minorias, justiça e direitos. São Paulo: Claro Enigma, 2012. p. 82-93.

SOARES, Orlando. **Comentários à Constituição da República Federativa do Brasil**: (promulgada em 05.10.1988). Rio de Janeiro: Forense, 1990.

STORGAARD, Anette. The Right to Vote in Danish Prisons. In: EWALD, Alec; ROTTINGHAUS, Brandon (ed.). **Criminal Disenfranchisement in an International Perspective**. New York: Cambridge University Press, 2009. p. 244-258.

SÜSSEKIND, Arnaldo et al. **Comentários à Constituição**. vol. 2. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1991

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

TEIXEIRA, José Horácio Meirelles. **Curso de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.

TELES, Edson. A produção do inimigo e a insistência do Brasil violento e de exceção. In: GALLEGOS, Esther Solano (org.) **O ódio como política**: a reinvenção da direita no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2018. p. 65-72.

TUCCI, Rogério Lauria. Breve estudo sobre a suspensão dos direitos políticos estatuída no art. 15, inc. III, da Constituição Federal. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 747, 1998.

UNITED NATIONS. Member States. Disponível em: <<http://www.un.org/en/member-states/>>. Acesso em: 01 abr. 2019.

VALOIS, Luís Carlos. **Processo de execução penal e o estado de coisas inconstitucional**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

VASCONCELOS, Clever. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2013.

VASCONCELOS, Vetual Martins. Condenação criminal e suspensão dos direitos políticos. **Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária**. Brasília, v. 1, n. 18, p. 161-166, jan./jun. 2005.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva. **Elementos de direito eleitoral**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos [A onda punitiva]. 3 ed. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

WATERHOUSE, Price. **A Constituição do Brasil 1988 comparada com a Constituição de 1967 e comentada**. São Paulo: Price Waterhouse, 1989.

WHITTLE, Tanya N. Felony Collateral Sanctions Effects on Recidivism: A Literature Review. **Criminal Policy Review**. v. 29(5), p. 505-524, 2018.

WILSON, Richard J. The Right to Universal, Equal and Nondiscriminatory Suffrage as a Norm of Customary International Law: Protecting the Prisoner's Right to Vote. In: EWALD, Alec; ROTTINGHAUS, Brandon (ed.). **Criminal Disenfranchisement in an International Perspective**. New York: Cambridge University Press, 2009. p. 109-135.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Tradução de Sérgio Lamarão. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro: Teoria Geral do Direito Penal**, vol. 1. 4 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

2. DOCUMENTOS REFERENTES À ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE, EM ORDEM DE APARECIMENTO

ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE. Resolução nº 2, de 1987. Dispõe sobre o Regimento Interno da Assembleia Nacional Constituinte. **Diário da Assembleia Nacional Constituinte**, Brasília, DF, 25 mar. 1987. Ano I, nº 33. p. 873-877. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/publicacoes/regimento-interno-da-assembleia-nacional/resolucao-2-1987>. Acesso em 30 maio 2018.

ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE. Resolução nº 3, de 1988. Altera o Regimento Interno da Assembleia Nacional Constituinte. **Diário da Assembleia Nacional Constituinte**, Brasília, DF, 6 jan. 1988. Ano II, nº 163. p. 6277-6278. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/publicacoes/regimento-interno-da-assembleia-nacional/resolucao-3-1987>. Acesso em 30 maio 2018.

ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE. Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher. Subcomissão dos Direitos Políticos, dos Direitos Coletivos e Garantias. **Relatório e Anteprojeto**. vol. 74. Brasília, DF: Centro Gráfico do Senado Federal, 1987. p. 7. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/panorama-do-funcionamento/subcomissoes-tematicas/vol74.pdf>. Acesso em 31 maio 2018.

ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE. Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher. Subcomissão dos Direitos Políticos, dos Direitos Coletivos e Garantias. **Relatório e Anteprojeto**. vol. 74. Brasília, DF: Centro Gráfico do Senado Federal, 1987. p. 5-8. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/panorama-do-funcionamento/subcomissoes-tematicas/vol74.pdf>. Acesso em 31 maio 2018.

Emenda 1B0139-5. ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE. Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher. Subcomissão dos Direitos Políticos, dos Direitos Coletivos e Garantias. **Apresentação de Emendas**. vol. 75. Brasília, DF: Centro Gráfico do Senado Federal, 1987. p. 194-196. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-75.pdf>>. Acesso em 31 maio 2018.

ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE. Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher. Subcomissão dos Direitos Políticos, dos Direitos Coletivos e Garantias. **Relatório e Anteprojeto**. vol. 76. Brasília, DF: Centro Gráfico do Senado Federal, 1987. p. 49. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-76.pdf>>. Acesso em 31 maio 2018.

ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE. Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher. Subcomissão dos Direitos Políticos, dos Direitos Coletivos e Garantias. **Anteprojeto da Subcomissão**. vol. 77. Brasília, DF: Centro Gráfico do Senado Federal, 1987. p. 7. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-77.pdf>>. Acesso em 31 maio 2018.

ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE. Subcomissão do Sistema Eleitoral e Partidos Políticos. Comissão da Organização Eleitoral, Partidária e Garantia das Instituições. Atas das Comissões. **Diário da Assembleia Nacional Constituinte**. Ano I - Suplemento ao nº 102. Brasília, DF: Centro Gráfico do Senado Federal, 23 de julho de 1987. p. 27-28. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/sup102anc23jul1987.pdf#page=27>>. Acesso em 31 maio 2018.

ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE. Comissão da Organização Eleitoral, Partidária e Garantia das Instituições. Subcomissão do Sistema Eleitoral e Partidos Políticos. **Relatório e Anteprojeto da matéria**. vol. 128. Brasília, DF: Centro Gráfico do Senado Federal, 1987. p. 14. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-128.pdf>>. Acesso em 1 jun. 2018.

Emenda 4A0004-2. ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE. Comissão da Organização Eleitoral, Partidária e Garantia das Instituições. Subcomissão do Sistema Eleitoral e Partidos Políticos. **Apresentação de Emendas ao Anteprojeto do Relator**. vol. 129. Brasília, DF: Centro Gráfico do Senado Federal, 1987. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-129.pdf>>. Acesso em 1 jun. 2018.

ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE. Comissão da Organização Eleitoral, Partidária e Garantia das Instituições. Subcomissão do Sistema Eleitoral e Partidos Políticos. **Apresentação dos Pareceres do Relator às Emendas ao Anteprojeto**. vol. 130. Brasília, DF: Centro Gráfico do Senado Federal, 1987. p. 5. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-130.pdf>>. Acesso em 1 jun. 2018.

ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE. Subcomissão do Sistema Eleitoral e Partidos Políticos. Comissão da Organização Eleitoral, Partidária e Garantia das Instituições. Atas das Comissões. **Diário da Assembleia Nacional Constituinte**. Ano I - Suplemento ao nº 132. Brasília, DF: Centro Gráfico do Senado Federal, 22 de agosto de 1987. p. 181-182. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/sup132anc22ago1987.pdf#page=163>>. Acesso em 1 jun. 2018.

ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE. Subcomissão do Sistema Eleitoral e Partidos Políticos. Comissão da Organização Eleitoral, Partidária e Garantia das Instituições. Atas das Comissões. **Anteprojeto**. vol. 131. Brasília, DF: Centro Gráfico do Senado Federal, 1987. p. 5. p. 2. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-131.pdf>>. Acesso em 1 jun. 2018.

Emendas 100056-0 e 100294-5. ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE. Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher. **Emendas oferecidas à Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher**. vol. 65. Brasília, DF: Centro Gráfico do Senado Federal, junho de 1987. p. 15 e 70. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-65.pdf>>. Acesso em 2 jun. 2018.

Emenda 00294. SENADO FEDERAL. **Bases da Assembleia Nacional Constituinte 1987-1988**. Disponível em: <<http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-E/8043.html>>. Acesso em 2 jun. 2018.

Emenda 00056. SENADO FEDERAL. **Bases da Assembleia Nacional Constituinte 1987-1988**. Disponível em: <<http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-E/7805.html>>. Acesso em 2 jun. 2018.

ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE. Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher. **Parecer e Substitutivo**. vol. 66. Brasília, DF: Centro Gráfico do Senado Federal, 1987. p. 9. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-66.pdf>>. Acesso em 2 jun. 2018.

ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE. Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher. **Anteprojeto da Comissão**. vol. 69. Brasília, DF: Centro Gráfico do Senado Federal, junho de 1987. p. 18. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-69.pdf>>. Acesso em 2 jun. 2018.

Emenda 400036-6. ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE. Comissão de Organização Eleitoral, Partidária e Garantia das Instituições. **Emendas oferecidas à Comissão de Organização Eleitoral, Partidária e Garantia das Instituições**. vol. 120. Brasília, DF: Centro Gráfico do Senado Federal, junho de 1987. p. 10. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-120.pdf>>. Acesso em 2 jun. 2018.

Emenda 00036. Fase E, Comissão 4. SENADO FEDERAL. **Bases da Assembleia Nacional Constituinte 1987-1988**. Disponível em: <<http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-E/10425.html>>. Acesso em 3 jun. 2018.

ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE. Comissão de Organização Eleitoral, Partidária e Garantia das Instituições. **Substitutivo**. vol. 122. Brasília, DF: Centro Gráfico do Senado Federal, junho de 1987. p. 2. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-122.pdf>>. Acesso em 3 jun. 2018.

ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE. Comissão de Organização Eleitoral, Partidária e Garantia das Instituições. **Emendas oferecidas ao Substitutivo**. vol. 123. Brasília, DF: Centro Gráfico do Senado Federal, junho de 1987. p. 22. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-123.pdf>>. Acesso em 3 jun. 2018.

ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE. Comissão de Organização Eleitoral, Partidária e Garantia das Instituições. **Emendas Oferecidas ao Substitutivo**. vol. 126. Brasília, DF: Centro Gráfico do Senado Federal, 14 de junho de 1987. p. 2. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-126.pdf>>. Acesso em 3 jun. 2018.

ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE. Comissão de Sistematização. **Anteprojeto de Constituição**. vol. 219. Brasília, DF: Centro Gráfico do Senado Federal, junho de 1987. p. 3-4 e 9. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-219.pdf>>. Acesso em 4 jun. 2018.

ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE. Comissão de Sistematização. **Projeto de Constituição**. vol. 226. Brasília, DF: Centro Gráfico do Senado Federal, julho de 1987. p. 11. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-226.pdf>>. Acesso em 4 jun. 2018.

Emenda 1P07652-8. ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE. Comissão de Sistematização. **Emendas Oferecidas em Plenário (Constituintes e Eleitores)**. Volume II (Emenda 7081 a 14135). vol. 228. Brasília, DF: Centro Gráfico do Senado Federal, agosto de 1987. p. 799. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-228.pdf>>. Acesso em 5 jun. 2018.

Emendas 1P17537-2 e 1P20584-1. ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE. Comissão de Sistematização. **Emendas Oferecidas em Plenário (Constituintes e Eleitores)**. Volume III (Emendas 14136 a 20791). vol. 229. Brasília, DF: Centro Gráfico do Senado Federal, agosto de 1987. p. 364 e 735. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-229.pdf>>. Acesso em 5 jun. 2018.

Emendas 1P18899-7 e 1P19729-5. ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE. Comissão de Sistematização. **Emendas Oferecidas em Plenário (Constituintes e**

Eleitores). Volume III (Emendas 14136 a 20791). vol. 229. Brasília, DF: Centro Gráfico do Senado Federal, agosto de 1987. p. 510 e 626. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-229.pdf>>. Acesso em 5 jun. 2018.

ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE. Comissão de Sistematização. **Parecer sobre as Emendas oferecidas em Plenário ao Projeto de Constituição.** vol. 234. Brasília, DF: Centro Gráfico do Senado Federal, agosto de 1987. p. 225, 519-520, 563, 587 e 610. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-234.pdf>>. Acesso em 5 jun. 2018.

ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE. Comissão de Sistematização. **Projeto de Constituição.** Primeiro Substitutivo do Relator. vol. 235. Brasília, DF: Centro Gráfico do Senado Federal, agosto de 1987. p. 20. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-235.pdf>>. Acesso em 5 jun. 2018.

Emenda ES22242-2. ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE. Comissão de Sistematização. **Emendas Oferecidas em Plenário ao Substitutivo do Relator.** Volume I (Emendas 20792 a 24427). vol. 236. Brasília, DF: Centro Gráfico do Senado Federal, setembro de 1987. p. 393. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-236.pdf>>. Acesso em 5 jun. 2018.

Emenda ES30373-2. ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE. Comissão de Sistematização. **Emendas Oferecidas em Plenário ao Substitutivo do Relator.** Volume III (Emendas 27037 a 31127). vol. 238. Brasília, DF: Centro Gráfico do Senado Federal, setembro de 1987. p. 2329. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-238.pdf>>. Acesso em 5 jun. 2018.

ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE. Comissão de Sistematização. **Parecer sobre as Emendas ao Substitutivo do Relator.** Emenda 20792-0 a 28579-3. Brasília, DF, outubro de 1987. p. 187. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissao-de-sistematizacao/FASEO_parecer1SIM_parte_inicial.pdf>. Acesso em 5 jun. 2018.

ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE. Comissão de Sistematização. **Parecer sobre as Emendas ao Substitutivo do Relator.** Emenda 28581-5 a 30682-1. Brasília, DF, outubro de 1987. p. 1355. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissao-de-sistematizacao/Pginasde379_FASEO_parecer2SIM_parte1.pdf>. Acesso em 5 jun. 2018.

Emendas ES35107-9 e ES33321-6. ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE. Comissão de Sistematização. **Emendas Oferecidas em Plenário ao Substitutivo do Relator.** Volume IV (Emendas 31128 a 35111). vol. 239. Brasília, DF: Centro Gráfico do Senado Federal, setembro de 1987. p. 3060 e 3472. Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-239.pdf>>. Acesso em 6 jun. 2018.

Emendas ES21208-7 ES21999-5. ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE. Comissão de Sistematização. **Emendas Oferecidas em Plenário ao Substitutivo do Relator**. Volume I (Emendas 20792 a 24427). vol. 236. Brasília, DF: Centro Gráfico do Senado Federal, setembro de 1987. p. 114-118 e 339. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-236.pdf>>. Acesso em 6 jun. 2018.

Emenda ES30129-2. ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE. Comissão de Sistematização. **Emendas Oferecidas em Plenário ao Substitutivo do Relator**. Volume III (Emendas 27037 a 31127). vol. 238. Brasília, DF: Centro Gráfico do Senado Federal, setembro de 1987. p. 2268. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-238.pdf>>. Acesso em 5 jun. 2018.

Emendas ES33957-5, ES33984-2 e ES33996-6. ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE. Comissão de Sistematização. **Emendas Oferecidas em Plenário ao Substitutivo do Relator**. Volume IV (Emendas 31128 a 35111). vol. 239. Brasília, DF: Centro Gráfico do Senado Federal, setembro de 1987. p. 3200, 3204-3208 e 3211-3212. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-239.pdf>>. Acesso em 6 jun. 2018.

Emenda ES34510-9. ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE. Comissão de Sistematização. **Emendas Oferecidas em Plenário ao Substitutivo do Relator**. Volume IV (Emendas 31128 a 35111). vol. 239. Brasília, DF: Centro Gráfico do Senado Federal, setembro de 1987. p. 3346-3347. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-239.pdf>>. Acesso em 6 jun. 2018.

ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE. Comissão de Sistematização. **Parecer sobre as Emendas ao Substitutivo do Relator**. Emenda 32701-1 a 34164-2. Brasília, DF, outubro de 1987. p. 1790. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissao-de-sistematizacao/Pginasde379_FASEO_parecer2SIM_parte3.pdf>. Acesso em 6 jun. 2018.

ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE. Comissão de Sistematização. **Parecer sobre as Emendas ao Substitutivo do Relator**. Emenda 34165-1 a 35111-7. Brasília, DF, outubro de 1987. p. 2033. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissao-de-sistematizacao/379_FASEO_parecer2SIM.pdf>. Acesso em 6 jun. 2018.

ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE. Comissão de Sistematização. **Parecer sobre as Emendas ao Substitutivo do Relator**. Emenda 20792 a 22663. Brasília, DF, outubro de 1987. p. 55 e 156. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-

constituente/comissao-de-sistematizacao/FASEO_parecer1SIM_parte_inicial.pdf>. Acesso em 7 jun. 2018.

ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE. Comissão de Sistematização. **Parecer sobre as Emendas ao Substitutivo do Relator.** Emenda 28581-5 a 30682-1. Brasília, DF, outubro de 1987. p. 1321. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissao-de-sistematizacao/Pginasde379_FASEO_parecer2SIM_parte1.pdf>. Acesso em 7 jun. 2018.

ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE. Comissão de Sistematização. **Parecer sobre as Emendas ao Substitutivo do Relator.** Emenda 32701-1 a 34164-2. Brasília, DF, outubro de 1987. p. 1883, 1887-1888. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissao-de-sistematizacao/Pginasde379_FASEO_parecer2SIM_parte3.pdf>. Acesso em 7 jun. 2018.

ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE. Comissão de Sistematização. **Parecer sobre as Emendas ao Substitutivo do Relator.** Emenda 34165-1 a 35111-7. Brasília, DF, outubro de 1987. p. 1959. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissao-de-sistematizacao/379_FASEO_parecer2SIM.pdf>. Acesso em 7 jun. 2018.

ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE. Comissão de Sistematização. **Projeto de Constituição.** Segundo Substitutivo do Relator. vol. 242. Brasília, DF: Centro Gráfico do Senado Federal, setembro de 1987. p. 32. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-242.pdf>>. Acesso em 7 jun. 2018.

ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE. Plenário. **Projeto de Constituição (A) da Comissão de Sistematização.** vol. 253. Brasília, DF: Centro Gráfico do Senado Federal, fevereiro de 1988. p. 13. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-253.pdf>>. Acesso em 7 jun. 2018.

Emenda 2P02038-1. ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE. Plenário. **Emendas Apresentadas.** vol. 255. Brasília, DF: Centro Gráfico do Senado Federal, 1988. p. 774-779. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/plenario/vol255_centrao_aprovadas.pdf>. Acesso em 7 jun. 2018.

Emenda 02038. Fase S. SENADO FEDERAL. **Bases da Assembleia Nacional Constituinte 1987-1988.** Disponível em: <<http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-SC/02038.html>>. Acesso em 7 jun. 2018.

ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE. Plenário. **Projeto de Constituição (B).** Redação para o segundo turno de discussão e votação. vol. 299. Brasília, DF: Centro Gráfico do Senado Federal, 1988. p. 27. Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-299-sup01.pdf>>. Acesso em 7 jun. 2018.

ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE. Plenário. **Projeto de Constituição (C)**. Redação final. vol. 314. Brasília, DF: Centro Gráfico do Senado Federal, setembro de 1988. p. 16. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-314.pdf>>. Acesso em 7 jun. 2018.

ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE. Comissão de Redação. **Projeto de Constituição (C)**. Redação final. vol. 316. Brasília, DF: Centro Gráfico do Senado Federal, setembro de 1988. p. 16. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-316.pdf>>. Acesso em 7 jun. 2018.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Proposta de Emenda à Constituição nº 486, de 1997. Altera dispositivos da Constituição Federal, dispondo sobre os direitos políticos dos cidadãos condenados por crimes. **Diário da Câmara dos Deputados**, Brasília, DF, 9 ago. 1997. p. 22560-22566. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD09AGO1997.pdf#page=10>>. Acesso em 7 jun. 2018.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Proposta de Emenda à Constituição nº 486, de 1997. Altera dispositivos da Constituição Federal, dispondo sobre os direitos políticos dos cidadãos condenados por crimes. **Diário da Câmara dos Deputados**, Brasília, DF, 9 ago. 1997. p. 22560-22566. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD09AGO1997.pdf#page=10>>. Acesso em 7 jun. 2018.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Proposta de Emenda à Constituição nº 486-A, de 1997. **Diário da Câmara dos Deputados**, Brasília, DF, 4 abr. 1998. p. 9137-9140. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD04ABR1998.pdf>>. Acesso em 7 jun. 2018.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Atividade Legislativa**. Proposta de Emenda à Constituição nº 486/1997. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=169673>>. Acesso em 8 jun. 2018.

SENADO FEDERAL. Proposta de Emenda à Constituição nº 22, de 2002. Altera os arts. 14 e 15 da Constituição Federal, para permitir o voto dos presos. **Diário do Senado Federal**, Brasília, DF, 11 maio 2002. p. 7847-7849. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/diarios/BuscaDiario?tipDiario=1&datDiario=11/05/2002&paginaDireta=07847>>. Acesso em: 8 jun. 2018.

SENADO FEDERAL. Proposta de Emenda à Constituição nº 22, de 2002. Altera os arts. 14 e 15 da Constituição Federal, para permitir o voto dos presos. **Diário do Senado Federal**, Brasília, DF, 11 maio 2002. p. 7847-7849. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/diarios/BuscaDiario?tipDiario=1&datDiario=11/05/2002&paginaDireta=07847>>. Acesso em: 8 jun. 2018.

SENADO FEDERAL. Parecer nº 533, de 2002. Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 22, de 2002, tendo como Primeiro Signatário o Senador Mozarildo Cavalcanti, que altera os arts. 14 e 15 da Constituição Federal, para permitir o voto dos presos. **Diário do Senado Federal**, Brasília, DF, 7 jun 2002. p. 10681-10682. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/diarios/BuscaDiario?tipDiario=1&datDiario=07/06/2002&paginaDireta=10681>>. Acesso em: 8 jun. 2018.

SENADO FEDERAL. Requerimento nº 22, de 2003. **Diário do Senado Federal**, Brasília, DF, 14 mar. 2003. p. 3471. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/diarios/BuscaDiario?tipDiario=1&datDiario=14/03/2003&paginaDireta=03471>>. Acesso em: 8 jun. 2018.

SENADO FEDERAL. Proposta de Emenda à Constituição nº 65, de 2003. Dá nova redação ao art. 14 e revoga o inciso III do art. 15 da Constituição Federal, para permitir o voto facultativo dos presos e manter sua inelegibilidade. **Diário do Senado Federal**, Brasília, DF, 28 ago. 2003. p. 25171-25172. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/diarios/BuscaDiario?tipDiario=1&datDiario=28/08/2003&paginaDireta=25171>>. Acesso em: 8 jun. 2018.

SENADO FEDERAL. Parecer nº425, de 2009, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 65, de 2003, tendo como primeiro signatário o Senador Pedro Simon, que dá nova redação ao art. 14 e revoga o inciso III do art. 15 da Constituição Federal, para permitir o voto facultativo dos presos e manter sua inelegibilidade. Documento anexado pela Secretaria-Geral da mesa nos termos do art. 250, parágrafo único do Regimento Interno. **Diário do Senado Federal**, Brasília, DF, 14 maio 2009. p. 17061-17066. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/diarios/BuscaDiario?tipDiario=1&datDiario=14/05/2009&paginaDireta=17061>>. Acesso em: 8 jun. 2018.

SENADO FEDERAL. Parecer nº425, de 2009, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 65, de 2003, tendo como primeiro signatário o Senador Pedro Simon, que dá nova redação ao art. 14 e revoga o inciso III do art. 15 da Constituição Federal, para permitir o voto facultativo dos presos e manter sua inelegibilidade. **Diário do Senado Federal**, Brasília, DF, 14 maio 2009. p. 17061-17066. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/diarios/BuscaDiario?tipDiario=1&datDiario=14/05/2009&paginaDireta=17061>>. Acesso em: 8 jun. 2018.

SENADO FEDERAL. **Atividade Legislativa**. Proposta de Emenda à Constituição nº 65, de 2003. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/60853?o=d>>. Acesso em 9 jun. 2018.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Conselho Nacional De Política Criminal E Penitenciária. Voto do Preso. Reivindicações de Presidiários. Parecer aprovado na 315ª Reunião Ordinária do CNPCP, realizada em 27 de outubro de 2005. Relator: Carlos Lélío Lauria Ferreira. Disponível em: <http://www.ajd.org.br/download.php?endArquivo=documento/79_Parecer_CNPCP_Carlos_Lelio.pdf>. Acesso em: 1º jul. 2017.

3. LEGISLAÇÃO E DECISÕES JUDICIAIS CITADAS

ÁFRICA DO SUL. Constitutional Court of South Africa. August and Another v Electoral Commission and Others (CCT8/99) [1999] ZACC 3; 1999 (3) SA 1; 1999 (4) BCLR 363. 1 de abril de 1999. Disponível em: <<http://www.saflii.org/za/cases/ZACC/1999/3.html>>. Acesso em: 10 mar. 2019.

ÁFRICA DO SUL. Constitutional Court of South Africa. Minister of Home Affairs v National Institute for Crime Prevention and the Re-Integration of Offenders (NICRO) and Others (CCT 03/04) [2004] ZACC 10; 2005 (3) SA 280 (CC); 2004 (5) BCLR 445 (CC). 3 de março de 2004. Disponível em: <<https://collections.concourt.org.za/bitstream/handle/20.500.12144/2233/Full%20judgment%20%28407%20Kb%29-1333.pdf?sequence=2&isAllowed=y>>. Acesso em 10 mar. 2019.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA. Reunião plenária de 9 de junho de 1982. Diário da Assembleia da República, 1ª série, de 11 de junho de 1982. p. 4175-4176. Disponível em: <<http://debates.parlamento.pt/catalogo/r3/dar/01/02/02/101/1982-06-09/4175>>. Acesso em: 7 mar. 2019.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. 1969. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/ConvIntElimTodForDiscRac.html>>. Acesso em: 13 mar. 2019.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Paris, 1948. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>>. Acesso em 14 mar. 2019.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. 1976. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 14 mar. 2019.

AUSTRÁLIA. High Court of Australia. *Roach v Electoral Commissioner* (2007). Disponível em: <<http://eresources.hcourt.gov.au/downloadPdf/2007/HCA/43>>. Acesso em 13 mar. 2019.

BRASIL. **Constituição (1824)**. Constituição Política do Imperio do Brazil. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 29 maio 2018.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o Código Criminal. Rio de Janeiro, 1830. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em 29 maio 2018.

BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890.** Promulga o Código Penal. Rio de Janeiro, 1890. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm>. Acesso em 20 jun. 2018.

BRASIL. **Constituição (1891).** Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 29 maio 2018.

BRASIL. **Decreto nº 22.213, de 14 de dezembro de 1932.** Aprova a Consolidação das Leis Penais, da autoria do Sr. Desembargador Vicente Piragibe. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D22213.htm>. Acesso em 20 jun. 2018.

BRASIL. **Constituição (1934).** Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 29 maio 2018.

BRASIL. **Constituição (1937).** Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 29 maio 2018.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Rio de Janeiro, dezembro de 1940. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 20 jun. 2018.

BRASIL. **Constituição (1946).** Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 29 maio 2018.

BRASIL. **Constituição (1967).** Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 29 maio 2018.

BRASIL. **Lei de Execução Penal.** Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm>. Acesso em: 20 abr. 2019.

BRASIL. Decreto nº 91.450, de 18 de julho de 1985. Institui a Comissão Provisória de Estudos Constitucionais. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 22 jul. 1985. Seção 1, p. 10393.

BRASIL. **Constituição (1988).** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 10 abr. 2015.

CANADÁ. Court of Appeal for Ontario. *Sauve v. Canada (Attorney-General)*, 1992 CanLII 2786 (ON CA). 25 de março de 1992. Disponível em: <<https://www.canlii.org/en/on/onca/doc/1992/1992canlii2786/1992canlii2786.pdf>>. Acesso em 10 mar. 2019.

CANADÁ. Supreme Court of Canada. *Sauvé v. Canada (Attorney General)*, [1993] 2 SCR 438, 1993 CanLII 92 (SCC). 27 de maio de 1993. Disponível em: <<https://scc-csc.lexum.com/scc-csc/scc-csc/en/item/1009/index.do>>. Acesso em 10 mar. 2019.

CANADÁ. Supreme Court of Canada. *Sauvé v. Canada (Chief Electoral Officer)*, [2002] 3 SCR 519, 2002 SCC 68 (CanLII). 31 de outubro de 2002. Disponível em: <<https://www.canlii.org/en/ca/scc/doc/2002/2002scc68/2002scc68.html>>. Acesso em 10 mar. 2019.

CONFERÊNCIA ESPECIALIZADA INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Convenção Americana Sobre Direitos Humanos. 1978. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 13 mar. 2019.

CONSELHO DA EUROPA. Convenção Europeia dos Direitos do Homem. 1953. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf>. Acesso em: 7 mar. 2019.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *Case of Hirst v. The United Kingdom (n.º 2)*. Application n.º. 74025/01. 6 de outubro de 2005. Disponível em: <[https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22dmdocnumber%22:\[%22787485%22\],\[%22itemid%22:\[%22001-70442%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22dmdocnumber%22:[%22787485%22],[%22itemid%22:[%22001-70442%22]})>. Acesso em: 10 mar. 2019.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Prisoner's right to vote*. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/Documents/FS_Prisoners_vote_ENG.pdf>. Acesso em 14 mar. 2019.

PORTUGAL. **Constituição (1822)**. Constituição Política da Monarquia Portuguesa. Disponível em: <<http://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/7511.pdf>>. Acesso em: 29 maio 2018.

PORTUGAL. Constituição da República Portuguesa (1976). Texto em acordo com a VII Revisão Constitucional, de 2005. Disponível em: <<https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>>. Acesso em: 8 mar. 2019.

PORTUGAL. Primeira Revisão Constitucional (Lei Constitucional n.º 1 de 1982). 30 de setembro de 1982. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=1&artigo_id=&nid=8&pagina=1&tabela=leis&nversao=&so_miolo=>>. Acesso em: 4 mar. 2019.

PORTUGAL. Tribunal Constitucional. Acórdão n.º 238/92. Lisboa, 30 de junho de 1992. Disponível em: <<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19920238.html>>. Acesso em 5 mar. 2019.

PORTUGAL. Tribunal Constitucional. Acórdão n.º 748/93. Lisboa, 23 de novembro de 1993. Disponível em: <<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19930748.html>>. Acesso em 5 mar. 2019.

APÊNDICE A – ENTREVISTAS COM APENADOS

1 DELEGACIA DE POLÍCIA DE TIBAGI

1.1 Entrevistado I

Perguntas sobre o voto

2) Antes de ser preso, você costumava votar? (x) sim () não

R: Costumava votar em todas as eleições.

2.1) Se votou, qual foi a última eleição em que votou para presidente? Lembra em quem votou?

R: Votou nas últimas eleições, para Dilma; antes, para o PSDB – Serra.

3) Quando você foi preso, sabia que não poderia votar se fosse condenado? (x) sim () não

R:

3.1) O que você acha de não poder votar?

R: *Cara, eu acho injusto, porque, por mais que a gente ta preso a gente continua sendo cidadão. A gente perde o direito de ir e vir e algumas outras coisas mais, mas a questão do voto a gente está diretamente ligado a isso. Vai ter provavelmente agora esse ano projetos novos ligados à questão de DP, de melhorias, então eu acho que o preso deveria sim ter a sua opinião.*

Eu acho que tinha sim, mas claro que, que nem nessas últimas eleições, a gente via que tinha um candidato que os presos já não iam mesmo né, mas isso é uma questão do agora, que se criou, vamos dizer assim, dois candidatos, mas tipo pra frente pelo menos vai ter outros, não quer dizer que vai ser sempre desta forma, um a favor e outro contra, então acho que os presos deveriam sim ter sua opinião nesta questão de voto.

[...] tanto os políticos como os cidadãos deveriam entender que hoje ou amanhã essa classe, vamos dizer assim, carcerária, eles vão estar na rua, eles não vão ficar para sempre. Então eles têm de ter outra visão dos presos, porque o cidadão lá fora vai querer uma pessoa recuperada ou uma pessoa mais revoltada? Que vai voltar pro crime ou que vai aprender dentro da cadeia outras formas, outros crimes, que vai voltar pra sociedade pior? Então acho que essa visão tanto o político quanto a sociedade deveria ter, quem tá dentro aqui um dia vai sair, e como você vai querer essa pessoa lá fora, recuperada ou pior do que entrou? Então, com a política, numa visão assim que o preso possa ter opinião, os políticos vão começar a olhar por esse lado também. Porque infelizmente os políticos hoje veem a vida

dessa forma, tem de fazer escola, tem de fazer hospital porque dá voto, agora a questão social dá voto, agora outras questões eles deixam de lado.

3.2) Você acha que se todos os presos pudessem votar, faria alguma diferença? (x) sim () não

R: Ah, com certeza né, porque infelizmente ainda a gente vive essa questão de, não de troca de voto por alguma coisa, mas ainda tem aquela questão de que tal candidato vai ajudar tal classe, tal candidato vai ajudar outra né, a gente vê como um todo, tanto que nessas eleições foi isso nessa parte, vamos dizer, um candidato era bem pra ajudar uma classe e outro para outra, não que ia acontecer isso, mas na visão do povo era isso.

Com certeza, queira ou não é grande a população carcerária hoje, mais a família, então, com certeza os políticos iam olhar com outros olhos para os presos. Questão de querer o voto, então assim poderiam fazer políticas com empresas privadas para a gente trabalhar e diminuir a pena, com escola, dentro, né, que a maioria dos presos aqui acho que não tem o ensino médio, e você sabe que pra mudar a cabeça de uma pessoa é só estudando, de outra forma não existe. Acho que nessa questão, se o preso puder votar, o político vai olhar mais nessa questão, por mais que seja de voto e não pelo cidadão, é a única forma de você conseguir alguma coisa.

4) Você acha que as eleições são um bom meio para que os políticos olhem para aquilo que as pessoas precisam? (x) sim () não

R: Faria diferença.

5) Você acompanhou as últimas eleições por jornais, conversas, televisão? (x) sim () não

R: Acompanhei pela televisão, a gente vê que o povo tava bem dividido em duas classes, vamos dizer, e daí na questão dos presos é isso aí, eles com certeza iam optar por um que desse algumas propostas.

5.1) Para presidente, se pudesse, em quem teria votado no primeiro turno? E no segundo?

Primeiro: indefinido.

Segundo: Haddad.

R: Entre Bolsonaro seria Haddad, o voto aqui dos que tão presos hoje. Lá fora seria outra coisa.

6) E agora, preso, alguém disse para que você falasse para os teus familiares/amigos em quem deveria votar? () sim (x) não

R: *Aqui não existe isso, mas a gente observando os outros presos aí, é Haddad né, por causa das propostas do Bolsonaro, assustou, né. Os presos ficaram assustados com o que ele quer trazer, né.*

7) Você acha que o tempo no qual está preso te fez pensar mais sobre política, eleições e a situação do país?

R: *Bom, aqui se fala em política só nas eleições, nessas questões que a gente já falou, principalmente essa questão entre os dois candidatos. Mas fora das eleições é muito raro o preso estar discutindo política. Ele procura melhoria pra ele, às vezes é o caso de procurar uma melhoria para todos nós, conversa com quem tá responsável na questão da cadeia. Pra família são poucos, acho né, que pedem coisas pra eles.*

1.2 Entrevistado II

Perguntas sobre o voto

2) Antes de ser preso, você costumava votar? (x) sim () não

R: Sim.

2.1) Se votou, qual foi a última eleição em que votou para presidente? Lembra em quem votou?

R: Em 2006, acredita que votou em Lula.

3) Quando você foi preso, sabia que não poderia votar se fosse condenado? (x) sim () não

R: Sim, pois fez Direito.

3.1) O que você acha de não poder votar?

R: *Olha, que que eu vou falar pra você? Eu acho que não muda muita coisa, né, porque, se essa pessoa tiver consciência daquilo que ele quer pra ele, né, isso ajuda sim. Mas dentro da política que a gente vive hoje é um negócio meio incerto, né. Você põe um, não resolve muita coisa. Pega por exemplo Lava-Jato, Mensalão, Política hoje é uma faca de dois gumes, você nunca sabe o que vai acontecer.*

3.2) Você acha que se todos os presos pudessem votar, faria alguma diferença? (x) sim () não

R: *Faria uma diferença não só do lado dos presos, mas de modo geral, se nós tivesse uma política justa.*

Acho que olhariam um pouquinho mais para nós também né; veja bem, hoje temos as comarcas lotadas, não só as comarcas, mas as penitenciárias também, superlotadas, acho que isso aí daria um pouquinho mais de atenção pros presos, né.

[...] Eu acho que a política deveria de olhar mais para essa parte, né, porque eles que decidem. Eles deveriam sim dar mais atenção de modo geral, não digo só a nível do Estado do Paraná, mas nos demais Estados, principalmente a violência e ressocialização. Por que, veja bem, vamos argumentar entre nós, hoje você põe um preso dentro de uma comarca dessa aqui hoje, ele não tem nenhuma chance de.... ele vai entrar aqui por exemplo, no artigo 155, vai sair amanhã ou depois cometendo 157, ou vai sair amanhã ou depois cometendo 121, homicídio, ou seja, eu acho que deveria dar uma chance para este preso. Se eles conseguissem fazer um projeto que ajudasse o preso de uma forma geral.

4) Você acha que as eleições são um bom meio para que os políticos olhem para aquilo que as pessoas precisam? (x) sim () não

R: *Eu acho que acontece 50% do que prometem, né.*

5) Você acompanhou as últimas eleições por jornais, conversas, televisão? (x) sim () não

R: *televisão.*

5.1) Para presidente, se pudesse, em quem teria votado no primeiro turno? E no segundo?

Primeiro: *Bolsonaro.*

Segundo: *Bolsonaro.*

6) E agora, preso, alguém disse para que você falasse para os teus familiares/amigos em quem deveria votar? (x) sim () não

R: *Não chegou a falar com familiares sobre eleições. Entretanto, afirmou que, dentro da cadeia:*

Esse argumento sempre tem aqui, né, até porque entre si ali a gente conversa sobre isso, né. Se você for olhar para a sociedade vai ser bom, né. Mas por outro lado, como acabei de mencionar agora pouco, nós já temos as cadeias lotadas, não sei nos demais estados como funciona, mas estão superlotadas. Isso aí vai superlotar mais ainda. Então acho que teríamos que ter uma lei um pouco mais branda que desse a chance de, de repente, se for

comparar hoje com o Estado de Santa Catarina; eles dão uma possibilidade de ressocializar o preso, então o cara sabe que amanhã depois, o vizinho, dependendo do crime que o cara comete, o vizinho vai ter um cara ressocializado na sociedade, e não um bandido morando do lado dele.

Dependendo do candidato, do que eles aprovassem, conseguissem pro réu, seria legal.

7) Você acha que o tempo no qual está preso te fez pensar mais sobre política, eleições e a situação do país?

R: Isso eu já fazia na faculdade, com a base de ciências políticas, fica mais inteirado, já tem uma noção. Claro que, hoje, você tem uma ampla visão.

1.3 Entrevistado III

Perguntas sobre o voto

2) Antes de ser preso, você costumava votar? (x) sim () não

R: Votava direto.

2.1) Se votou, qual foi a última eleição em que votou para presidente? Lembra em quem votou?

R: Não lembra, mas votou para presidente.

3) Quando você foi preso, sabia que não poderia votar se fosse condenado? () sim (x) não

R: Depois que foi condenado soube. Só depois de condenado fica sabendo.

3.1) O que você acha de não poder votar?

R: É a lei, não posso falar nada.

3.2) Você acha que se todos os presos pudessem votar, faria alguma diferença? () sim (x) não

R: Fica difícil, né. Passa cada coisa pra saber se pode votar ou não, você vai lá e vota em branco pra não ter problema, né.

Acho difícil, né.

4) Você acha que as eleições são um bom meio para que os políticos olhem para aquilo que as pessoas precisam? (x) sim () não

R:

5) Você acompanhou as últimas eleições por jornais, conversas, televisão? (x) sim () não

R:

5.1) Para presidente, se pudesse, em quem teria votado no primeiro turno? E no segundo?

Primeiro: Marina Silva.

Segundo: Bolsonaro.

6) E agora, preso, alguém disse para que você falasse para os teus familiares/amigos em quem deveria votar? () sim (x) não

R:

7) Você acha que o tempo no qual está preso te fez pensar mais sobre política, eleições e a situação do país?

R: *Não.*

Você acha que se o preso pudesse votar faria alguma diferença?

Faria diferença, porque aí escolheríamos o lado bom e não o ruim.

1.4 Entrevistado IV

Perguntas sobre o voto

2) Antes de ser preso, você costumava votar? (x) sim () não

R: votou uma vez, para prefeito e vereador.

2.1) Se votou, qual foi a última eleição em que votou para presidente? Lembra em quem votou?

R:

3) Quando você foi preso, sabia que não poderia votar se fosse condenado? () sim (X) não

R: depois de preso que ouviu falar

3.1) O que você acha de não poder votar?

R: *Tá excluído, né. Não pode dar opinião.*

3.2) Você acha que se todos os presos pudessem votar, faria alguma diferença? (x) sim () não

R: *Acho que mudava alguma coisa.*

A gente estaria mais na sociedade, né, participando da política.

4) Você acha que as eleições são um bom meio para que os políticos olhem para aquilo que as pessoas precisam? () sim () não

R: *Depende da pessoa que entra, assume um cargo, porque tem uns que prometem, prometem, mas não cumprem, né. [...] Como diz o outro, podemos cobrar depois, porque participou, né.*

5) Você acompanhou as últimas eleições por jornais, conversas, televisão? (X) sim () não

R:

5.1) Para presidente, se pudesse, em quem teria votado no primeiro turno? E no segundo?

R: Não quis responder.

6) E agora, preso, alguém disse para que você falasse para os teus familiares/amigos em quem deveria votar? () sim (x) não

R: Não mantém contato com a família.

7) Você acha que o tempo no qual está preso te fez pensar mais sobre política, eleições e a situação do país?

R: *Comecei a entender mais da política, conversando, debatendo.*

1.5 Entrevistado V

Perguntas sobre o voto

2) Antes de ser preso, você costumava votar? (X) sim () não

R: Votou para eleição de prefeito.

2.1) Se votou, qual foi a última eleição em que votou para presidente? Lembra em quem votou?

R: Não, somente para prefeito. Como foi condenado em segunda instância, perdeu o direito.

3) Quando você foi preso, sabia que não poderia votar se fosse condenado? (X) sim () não

R: Já tinha ouvido que quando a pessoa é presa perde o poder de voto.

3.1) O que você acha de não poder votar?

R: *Ah cara, eu acho assim que, todo mundo deveria votar, né. O Brasil da gente ia melhorar. Hoje em dia, se você for pegar de um ponto de vista, bastante da criminalidade existe porque o fato do poder desde lá de cima, sei lá, corrupção, essas coisas, então gera corrupção, a corrupção enfraquece nosso país, nosso país não tem emprego, então muitas pessoas recorrem ao crime por causa do motivo do desemprego, entendeu? Na cidade nossa mesmo todo mundo quase não fica lá, sai pra fora procurando emprego. Então a falta de emprego praticamente que gera a criminalidade.*

3.2) Você acha que se todos os presos pudessem votar, faria alguma diferença? (X) sim () não

R: *Eu creio que se todo mundo pudesse votar, a gente podia pegar um exemplo dos presidentes, porque eles podiam estar fazendo as melhorias para o nosso Brasil melhorar na economia, estar gerando mais emprego, então eu tenho quase certeza que a criminalidade iria diminuir bastante, porque aí todo mundo ia poder ter um emprego, trabalhar.*

Se os presos pudessem votar, os políticos iam ajudar nessas questões de ressocialização, para conseguir trabalho, ou não?

R: *Eu creio que se os presos pudessem votar eles tinham que olhar melhor sim. Porque os presos votando eles poderiam ter uma visão melhor do que o preso passa. E aí o preso, às vezes ele tá aqui, só que ele quer sair e conseguir um emprego. Então se eles olhassem e tivessem um emprego, a pessoa poderia sair e trabalhar e não voltar pro crime.*

4) Você acha que as eleições são um bom meio para que os políticos olhem para aquilo que as pessoas precisam? (X) sim () não

R: *Creio que eles deveriam pensar mais nos presos. A gente vê as coisas mas também não vamos falar que é verdade, que nem o Bolsonaro fala, bandido bom é bandido morto. Nem sempre. Às vezes o bandido tá ali mas ele não tá fazendo o crime porque ele quer, as vezes ele comete um crime porque está precisando. Vamos supor, você tem uma família, você precisa tratar da sua família, você não consegue aquele emprego, você tem sua renda, então, o que te resta? Uma pessoa chega e te oferece um crime, você acaba cometendo um crime pra não deixar sua família [...]*

5) Você acompanhou as últimas eleições por jornais, conversas, televisão? (X) sim () não

R:

5.1) Para presidente, se pudesse, em quem teria votado no primeiro turno? E no segundo?

Primeiro: *Creio que era muito difícil eu votar. Porque ia ficar na dúvida, como o PT sendo acusado de corrupção e lavagem de dinheiro, mesmo porque eles poderiam roubar mais, afundar o nosso país mais. E o Bolsonaro fica aquela dúvida na gente, o cara é militar, então...*

Segundo: *Ficaria em dúvida, quase certeza anularia meu voto. A gente vê aí o PT sendo julgado por corrupção, lavagem de dinheiro, essas coisas. E o Bolsonaro por esse fato de armar as pessoas, essas coisas quase que não encaixam. Vamos supor você tem uma arma e uma pessoa invade sua casa, vai quase que virar uma guerra, né.*

6) E agora, preso, alguém disse para que você falasse para os teus familiares/amigos em quem deveria votar? () sim (X) não

R:

7) Você acha que o tempo no qual está preso te fez pensar mais sobre política, eleições e a situação do país?

R: *Ah cara, eu vou te falar, em geral a gente pensa bastante sim. Pensa muito. Vamos supor, querendo ou não, como eu vejo pelo meu fato que eu to pagando por um crime que não fiz, eu acho que a justiça deveria condenar uma pessoa com provas concretas [...].*

1.6 Entrevistado VI

Perguntas sobre o voto

2) Antes de ser preso, você costumava votar? (X) sim () não

R: *Votou nas últimas eleições. Costumava votar em todas.*

2.1) Se votou, qual foi a última eleição em que votou para presidente? Lembra em quem votou?

R: *Votou no primeiro turno, em Haddad.*

3) Quando você foi preso, sabia que não poderia votar se fosse condenado? (X) sim () não

R:

3.1) O que você acha de não poder votar?

R: *Prefiro não opinar sobre isso.*

3.2) Você acha que se todos os presos pudessem votar, faria alguma diferença? () sim () não

R: *Prefiro não opinar.*

4) Você acha que as eleições são um bom meio para que os políticos olhem para aquilo que as pessoas precisam? (X) sim () não

R:

5) Você acompanhou as últimas eleições por jornais, conversas, televisão? (X) sim () não

R:

5.1) Para presidente, se pudesse, em quem teria votado no primeiro turno? E no segundo?

Primeiro: Votou em Haddad

Segundo: *Haddad*

6) E agora, preso, alguém disse para que você falasse para os teus familiares/amigos em quem deveria votar? (X) sim () não

R: *Acontece, isso é normal aqui.*

7) Você acha que o tempo no qual está preso te fez pensar mais sobre política, eleições e a situação do país?

R: *Prefere não opinar.*

1.7 Entrevistado VII

Perguntas sobre o voto

2) Antes de ser preso, você costumava votar? (X) sim () não

R:

2.1) Se votou, qual foi a última eleição em que votou para presidente? Lembra em quem votou?

R: *Foi 2016, pra prefeito e vereador.*

3) Quando você foi preso, sabia que não poderia votar se fosse condenado? (X) sim () não

R: *ouvia falar.*

3.1) O que você acha de não poder votar?

R: *Acho que poderia ir votar, não tem nada a ver com isso.*

3.2) Você acha que se todos os presos pudessem votar, faria alguma diferença? (X) sim () não

R: *Ia melhorar um pouco né. Os políticos iam dar mais atenção né. Trabalho.*

4) Você acha que as eleições são um bom meio para que os políticos olhem para aquilo que as pessoas precisam? (X) sim () não

R:

5) Você acompanhou as últimas eleições por jornais, conversas, televisão? (X) sim () não

R:

5.1) Para presidente, se pudesse, em quem teria votado no primeiro turno? E no segundo?

Primeiro: Bolsonaro

Segundo: Bolsonaro

6) E agora, preso, alguém disse para que você falasse para os teus familiares/amigos em quem deveria votar? (X) sim () não

R:

7) Você acha que o tempo no qual está preso te fez pensar mais sobre política, eleições e a situação do país?

R: sim

1.8 Entrevistado VIII

Perguntas sobre o voto

2) Antes de ser preso, você costumava votar? (X) sim () não

R:

2.1) Se votou, qual foi a última eleição em que votou para presidente? Lembra em quem votou?

R: *Não tenho bem lembrança, mas votei pra Dilma.*

3) Quando você foi preso, sabia que não poderia votar se fosse condenado? (X) sim () não

R:

3.1) O que você acha de não poder votar?

R: *Não sei. Era bom né, porque a gente era coisado na sociedade, nós não vota não somos colocados na sociedade. Não podemos votar não somos da sociedade, somos pinchados fora.*

3.2) Você acha que se todos os presos pudessem votar, faria alguma diferença? (X) sim () não

R: *Fazia muito né. Os políticos pensavam mais na gente.*

4) Você acha que as eleições são um bom meio para que os políticos olhem para aquilo que as pessoas precisam? (X) sim () não

R:

5) Você acompanhou as últimas eleições por jornais, conversas, televisão? (X) sim () não

R:

5.1) Para presidente, se pudesse, em quem teria votado no primeiro turno? E no segundo?

Primeiro: *Ciro*

Segundo: *Haddad*

6) E agora, preso, alguém disse para que você falasse para os teus familiares/amigos em quem deveria votar? () sim (X) não

R:

7) Você acha que o tempo no qual está preso te fez pensar mais sobre política, eleições e a situação do país?

R: *Não.*

1.9 Entrevistado IX

Perguntas sobre o voto

2) Antes de ser preso, você costumava votar? (X) sim () não

R: *Era bem participativo.*

2.1) Se votou, qual foi a última eleição em que votou para presidente? Lembra em quem votou?

R: *Votei para Dilma. Antes, só pra prefeito.*

3) Quando você foi preso, sabia que não poderia votar se fosse condenado? () sim (X) não

R:

3.1) O que você acha de não poder votar?

R: *A gente tá pagando já pelos erros né. Acho que tinha que ter o direito para expressar pra sociedade, até pra ter uma melhoria pra nós nesse lugar.*

3.2) Você acha que se todos os presos pudessem votar, faria alguma diferença? (X) sim () não

R: *É muito preso né. O sistema hoje tem bastante pessoa. Os políticos iam ver mais o que precisava, porque precisa de muita coisa. Até aqui é uma comarca pequena, numa penitenciária é bem mais sofrido, opressivo. Acho que a participação de nós votando ia ter direito de cobrar mais.*

Faz bastante. Acho que se a gente tivesse direito ia ser mais fácil de cobrar até pela nossa família, porque nós não temos como cobrar daqui de dentro. Mas nossa família lá fora, teria melhoria com certeza, né, pra melhor ou pra pior.

4) Você acha que as eleições são um bom meio para que os políticos olhem para aquilo que as pessoas precisam? (X) sim () não

R: *Eles lembram. Na hora que chega mais perto eles ficam mais espertos, mais próximos.*

5) Você acompanhou as últimas eleições por jornais, conversas, televisão? (X) sim () não

R:

5.1) Para presidente, se pudesse, em quem teria votado no primeiro turno? E no segundo?

Primeiro: *sempre PT, pelas oportunidades deles. Tive ProUni, curso na [...], tudo através de projeto do governo.*

Segundo: *Haddad. Minha família inteira.*

6) E agora, preso, alguém disse para que você falasse para os teus familiares/amigos em quem deveria votar? (X) sim () não

R: *Até esses dias a gente falava essas coisas aqui, pelo Bolsonaro, novo sistema que ele queria implantar, né. Era Haddad e pra governador queriam a Cida Borghetti, pra ela tirar a revista opressiva na cadeia, só raio-x, pra família não passar por humilhação. Eles viam na televisão. Família que tem que nem eu, meu tio. Porque o Bolsonaro, novas leis que quer colocar no sistema, tirar tudo. Pelo menos eles são nossa voz, já que não temos direito de votar.*

7) Você acha que o tempo no qual está preso te fez pensar mais sobre política, eleições e a situação do país?

R: *Faz bastante. Acho que se a gente tivesse direito ia ser mais fácil de cobrar até pela nossa família, porque nós não temos como cobrar daqui de dentro. Mas nossa família lá fora, teria melhoria com certeza, né, pra melhor ou pra pior.*

1.10 Entrevistado X

Perguntas sobre o voto

2) Antes de ser preso, você costumava votar? (X) sim () não

R:

2.1) Se votou, qual foi a última eleição em que votou para presidente? Lembra em quem votou?

R: *Uma vez, para vereador.*

3) Quando você foi preso, sabia que não poderia votar se fosse condenado? () sim (X) não

R: *Soube por várias pessoas que passam por ali.*

3.1) O que você acha de não poder votar?

R: *Acho que todo mundo tinha o direito né, de votar, não posso escolher né.*

3.2) Você acha que se todos os presos pudessem votar, faria alguma diferença? (X) sim () não

R: *Fazia bastante, né. Vamos supor, tem bastante preso né. A gente na verdade é esquecido. Se pudesse ajudar a gente, né.*

4) Você acha que as eleições são um bom meio para que os políticos olhem para aquilo que as pessoas precisam? (X) sim () não

R: *geralmente vão olhar no lugar né, aquilo que as pessoas tão precisando.*

5) Você acompanhou as últimas eleições por jornais, conversas, televisão? (X) sim () não

R:

5.1) Para presidente, se pudesse, em quem teria votado no primeiro turno? E no segundo?

Primeiro: Bolsonaro

Segundo: Bolsonaro

6) E agora, preso, alguém disse para que você falasse para os teus familiares/amigos em quem deveria votar? () sim (X) não

R: *Na verdade nem comentou com família*

7) Você acha que o tempo no qual está preso te fez pensar mais sobre política, eleições e a situação do país?

R: *Na verdade a gente nem pensa nisso, pensa mais na liberdade e nas coisas pra fora.*

1.11 Entrevistado XI

Perguntas sobre o voto

2) Antes de ser preso, você costumava votar? (X) sim () não

R: Votou quando tinha 16 ou 17 anos, só uma vez

2.1) Se votou, qual foi a última eleição em que votou para presidente? Lembra em quem votou?

R: *Fernando Henrique Cardoso. Votou uma única vez.*

3) Quando você foi preso, sabia que não poderia votar se fosse condenado? (X) sim () não

R:

3.1) O que você acha de não poder votar?

R: *Acho que é um desrespeito, porque apesar de ser preso e estar cumprindo a pena a gente também é cidadão né, então os mesmos direitos que os outros tem de legitimidade a gente deveria ter. Poderia mudar, o nosso voto poderia mudar alguma coisa, decisão, porque tem muito preso no Brasil.*

3.2) Você acha que se todos os presos pudessem votar, faria alguma diferença? (X) sim () não

R: *Com certeza. Por que na época de campanha política os caras vêm em todo lugar pra querer o voto da gente. Eles iam dar uma atenção, ouvir falar dos problemas. As promessas a gente sabe, que de 10 ali uma ou duas eles vão cumprir.*

4) Você acha que as eleições são um bom meio para que os políticos olhem para aquilo que as pessoas precisam? () sim (X) não

R: *Deveria ser, mas a gente sabe que não na prática.*

5) Você acompanhou as últimas eleições por jornais, conversas, televisão? (X) sim () não

R:

5.1) Para presidente, se pudesse, em quem teria votado no primeiro turno? E no segundo?

Primeiro: Bolsonaro

Segundo: Bolsonaro

Eu pra mim vejo a política no Brasil como uma máfia hoje em dia, porque só se beneficiam das leis aqueles que comandam o estado.

6) E agora, preso, alguém disse para que você falasse para os teus familiares/amigos em quem deveria votar? (X) sim () não

R:

7) Você acha que o tempo no qual está preso te fez pensar mais sobre política, eleições e a situação do país?

R: *Fez sim. Eu quero mudar de vida. Com certeza teria mais projetos, a gente precisa de reforma por causa da política de muitas partes. A gente vem pra um presídio, a gente não tem acompanhamento nenhum.. tem psicológico, mas avaliam a gente em 3 minutos. Não tem como avaliar caráter, personalidade, do que vai fazer, em 3, 5 minutos numa conversa. Eles podiam fazer um acompanhamento quando o preso sai da cadeia, ter uma profissão, trabalho, e aqui no Brasil a gente sabe que não tem nada. Você sai da cadeia, você já sofreu mais discriminação. Você sai vai sofrer mais, preconceito por ser ex-presidiário, e poucas pessoas mesmo que vão te propor um emprego. Com uma reforma, projeto, poderia ter acompanhamento pra ressocializar. Por que na cadeia, no Brasil inteiro, você vai preso por roubar uma*

barra de chocolate e passa 30 dias numa cadeia numa comarca, você vai sair assaltando. Se você tiver uma mente boa, vai sofrer aquilo e mudar de caminho. Mas na maioria das vezes por indignação, por sofrer preconceito, não ter oportunidade como deveria ter como cidadão.. eu acho que mudaria. É um desrespeito como cidadão.

1.12 Entrevistado XII

Perguntas sobre o voto

2) Antes de ser preso, você costumava votar? (X) sim () não

R:

2.1) Se votou, qual foi a última eleição em que votou para presidente? Lembra em quem votou?

R: *Votou para prefeito.*

3) Quando você foi preso, sabia que não poderia votar se fosse condenado? () sim (X) não

R:

3.1) O que você acha de não poder votar?

R: *Seria bom expressar o voto.*

3.2) Você acha que se todos os presos pudessem votar, faria alguma diferença? (X) sim () não

R: *Uma opinião pode mudar tudo.*

Oportunidade. Se pudesse votar ia ter mais oportunidade pra gente, dar oportunidades pro povo.

4) Você acha que as eleições são um bom meio para que os políticos olhem para aquilo que as pessoas precisam? (X) sim () não

R:

5) Você acompanhou as últimas eleições por jornais, conversas, televisão? (X) sim () não

R:

5.1) Para presidente, se pudesse, em quem teria votado no primeiro turno? E no segundo?

Primeiro: *preferia pesquisa melhor.*

Segundo: *Bolsonaro.*

6) E agora, preso, alguém disse para que você falasse para os teus familiares/amigos em quem deveria votar? () sim (X) não

R:

7) Você acha que o tempo no qual está preso te fez pensar mais sobre política, eleições e a situação do país?

R: *Faz né. Oportunidade. Se pudesse votar ia ter mais oportunidade pra gente, dar oportunidades pro povo.*

1.13 Entrevistado XIII

Perguntas sobre o voto

2) Antes de ser preso, você costumava votar? (X) sim () não

R:

2.1) Se votou, qual foi a última eleição em que votou para presidente? Lembra em quem votou?

R: *Não lembro. Dilma nas duas últimas.*

3) Quando você foi preso, sabia que não poderia votar se fosse condenado? () sim (X) não

R: *Soube na condenação.*

3.1) O que você acha de não poder votar?

R: *Acho nada a ver, acho que poderia votar porque poderia ajudar. Um voto muda muito. Ajudaria a pessoa.*

3.2) Você acha que se todos os presos pudessem votar, faria alguma diferença? (X) sim () não

R: *Fazia, olha o tanto da população que está presa aí.*

4) Você acha que as eleições são um bom meio para que os políticos olhem para aquilo que as pessoas precisam? (X) sim () não

R:

5) Você acompanhou as últimas eleições por jornais, conversas, televisão? (X) sim () não

R:

5.1) Para presidente, se pudesse, em quem teria votado no primeiro turno? E no segundo?

R: *Isso é algo pra pensar bem.*

6) E agora, preso, alguém disse para que você falasse para os teus familiares/amigos em quem deveria votar? () sim (X) não

R:

7) Você acha que o tempo no qual está preso te fez pensar mais sobre política, eleições e a situação do país?

R: *A gente pensa né. Não é fácil, tem de pagar, mas o pensamento sai daqui, vai lá pra frente.*

Claro, poderia ajudar, dar uma força pra nós.

2. PENITENCIÁRIA ESTADUAL DE PIRAQUARA I

2.1 Entrevistado I

Perguntas sobre o voto

2) Antes de ser preso, você costumava votar? (X) sim () não

R:

2.1) Se votou, qual foi a última eleição em que votou para presidente? Lembra em quem votou?

R: Não lembra em qual, mas votou em Fernando Henrique Cardoso e Lula.

3) Quando você foi preso, sabia que não poderia votar se fosse condenado? (X) sim () não

R:

3.1) O que você acha de não poder votar?

R: *A partir do momento que você é condenado, retirar o voto é penalizar o preso duas vezes. É uma infração, mas ainda continua a ser cidadão brasileiro. Deve cumprir com direitos e deveres. Isso do preso não votar é duas formas de punir, porque não perdemos outros direitos.*

3.2) Você acha que se todos os presos pudessem votar, faria alguma diferença? (X) sim () não

R: *Ao menos a nível estadual, sim. A mão pública, o braço do governo tem de estar aqui de alguma forma.*

4) Você acha que as eleições são um bom meio para que os políticos olhem para aquilo que as pessoas precisam? (X) sim () não

R:

5) Você acompanhou as últimas eleições por jornais, conversas, televisão? (X) sim () não

R:

5.1) Para presidente, se pudesse, em quem teria votado no primeiro turno? E no segundo?

Primeiro: *Haddad*

Segundo: *Haddad*

6) E agora, preso, alguém disse para que você falasse para os teus familiares/amigos em quem deveria votar? (X) sim () não

R: *A gente se organiza sim. Eu mesmo influenciei a família. Eu preferia até o Alckmin ao Bolsonaro. Todas essas questões pesam. Essas coisas a gente conversou, influenciou as famílias. Não visando só aqui, mas as classes menos favorecidas.*

7) Você acha que o tempo no qual está preso te fez pensar mais sobre política, eleições e a situação do país?

R: *Sim. Sobra muito tempo aqui. Mas sempre acompanho os debates desde o FHC.*

2.2 Entrevistado II

Perguntas sobre o voto

2) Antes de ser preso, você costumava votar? (X) sim () não

R:

2.1) Se votou, qual foi a última eleição em que votou para presidente? Lembra em quem votou?

R: *Lula e Lula.*

3) Quando você foi preso, sabia que não poderia votar se fosse condenado? (X) sim () não

R:

3.1) O que você acha de não poder votar?

R: *Injusto, estamos presos, mas temos família, tudo, temos opinião. Custamos 3 mil por mês. Acho que deveríamos votar, exercer nossa cidadania.*

3.2) Você acha que se todos os presos pudessem votar, faria alguma diferença? (X) sim () não

R: *Veja quantos presos tem no Brasil. 1 ano e pouco passa rápido, logo estou na rua. Presidente fica 4 anos. Vou sair daqui e não ajudei a eleger ele.*

4) Você acha que as eleições são um bom meio para que os políticos olhem para aquilo que as pessoas precisam? (X) sim () não

R: *Uma pessoa como nós, que trabalha, eles tinham de dar uma oportunidade para nós.*

5) Você acompanhou as últimas eleições por jornais, conversas, televisão? (X) sim () não

R: *voto por voto, assisti tudo. Rádio e televisão.*

5.1) Para presidente, se pudesse, em quem teria votado no primeiro turno? E no segundo?

Primeiro: *Lula, se não, Bolsonaro.*

Segundo: *Bolsonaro.*

6) E agora, preso, alguém disse para que você falasse para os teus familiares/amigos em quem deveria votar? (X) sim () não

R: *Eu falei, minha mulher vai em tudo que falo. Ela conversou com sogra, irmã. Influenciei 5 ou 6 votos.*

7) Você acha que o tempo no qual está preso te fez pensar mais sobre política, eleições e a situação do país?

R: *Um pouco a mais. Na rua quase não dá tempo, aqui não perco um noticiário.*

2.3 Entrevistado III

Perguntas sobre o voto

2) Antes de ser preso, você costumava votar? () sim (X) não

R: *Preso com 20 anos, não chegou a fazer título.*

2.1) Se votou, qual foi a última eleição em que votou para presidente? Lembra em quem votou?

R:

3) Quando você foi preso, sabia que não poderia votar se fosse condenado? () sim (X) não

R: Ouviu dentro do presídio.

3.1) O que você acha de não poder votar?

R: *Eu mesmo gostaria de poder votar. Participar da democracia. Escolher, cidadania.*

3.2) Você acha que se todos os presos pudessem votar, faria alguma diferença? (X) sim () não

R: *Quem sabe se o preso tivesse direito de voto os políticos se informariam melhor no sistema carcerário.*

4) Você acha que as eleições são um bom meio para que os políticos olhem para aquilo que as pessoas precisam? (X) sim () não

R:

5) Você acompanhou as últimas eleições por jornais, conversas, televisão? (X) sim () não

R: televisão

5.1) Para presidente, se pudesse, em quem teria votado no primeiro turno? E no segundo?

Primeiro: Bolsonaro

Segundo: Bolsonaro

6) E agora, preso, alguém disse para que você falasse para os teus familiares/amigos em quem deveria votar? (X) sim () não

R: *Chegaram a comentar. Nada de facção.*

7) Você acha que o tempo no qual está preso te fez pensar mais sobre política, eleições e a situação do país?

R: *Faz pensar sim.*

2.4 Entrevistado IV

Perguntas sobre o voto

2) Antes de ser preso, você costumava votar? () sim (X) não

R: Sem título

2.1) Se votou, qual foi a última eleição em que votou para presidente? Lembra em quem votou?

R:

3) Quando você foi preso, sabia que não poderia votar se fosse condenado? () sim () não

R: Tinha vago conhecimento

3.1) O que você acha de não poder votar?

R: *Seria bom. Não entendo muito de política, mas seria fundamental, até para ajudar mais o país. Hoje a gente trabalha, tem uma visão diferente do crime. Ter um país melhor, ajudar a escolher.*

3.2) Você acha que se todos os presos pudessem votar, faria alguma diferença? (X) sim () não

R: *Ideias, questão de ideias. Ver pelo lado político as coisas. Assim como fizemos nossas escolhas para estar aqui, podemos usar nossa visão daqui para escolher alguém. Educação, pobreza, por várias outras questões.*

4) Você acha que as eleições são um bom meio para que os políticos olhem para aquilo que as pessoas precisam? (X) sim () não

R: *Diminuir crime é a melhor maneira. No diálogo tudo é mais fácil de resolver. O preso votar ia facilitar esse diálogo. Tive de fazer alguma escolha para estar aqui. Em algum momento algo faltou, algo para eu estar aqui. Então seria importante participar da eleição.*

5) Você acompanhou as últimas eleições por jornais, conversas, televisão? (X) sim () não

R: televisão

5.1) Para presidente, se pudesse, em quem teria votado no primeiro turno? E no segundo?

Primeiro: Bolsonaro

Segundo: Bolsonaro

6) E agora, preso, alguém disse para que você falasse para os teus familiares/amigos em quem deveria votar? (X) sim () não

R: *Falei com a esposa. Ela me ouviu, a gente dá opinião, sugestão no caso.*

7) Você acha que o tempo no qual está preso te fez pensar mais sobre política, eleições e a situação do país?

R: *Faz. Envolve a vida da gente. Tem de obedecer regras. Se o governo atuar de forma truculenta, também afeta a gente.*

2.5 Entrevistado V

Perguntas sobre o voto

2) Antes de ser preso, você costumava votar? (X) sim () não

R: 3 vezes.

2.1) Se votou, qual foi a última eleição em que votou para presidente? Lembra em quem votou?

R: *Dilma ou Lula.*

3) Quando você foi preso, sabia que não poderia votar se fosse condenado? () sim (X) não

R:

3.1) O que você acha de não poder votar?

R: *Errado, porque o nosso voto faz muita diferença. Eu acho que os direitos são iguais. Não é porque estamos privados de liberdade que somos degenerados.*

3.2) Você acha que se todos os presos pudessem votar, faria alguma diferença? (X) sim () não

R: *Eles iam poder valorizar mais. Para muitos presos é tudo igual. Ia mostrar que a gente é diferente.*

4) Você acha que as eleições são um bom meio para que os políticos olhem para aquilo que as pessoas precisam? (X) sim () não

R:

5) Você acompanhou as últimas eleições por jornais, conversas, televisão? (X) sim () não

R: televisão

5.1) Para presidente, se pudesse, em quem teria votado no primeiro turno? E no segundo?

Primeiro: PT

Segundo: PT

R: *Sempre PT.*

6) E agora, preso, alguém disse para que você falasse para os teus familiares/amigos em quem deveria votar? (X) sim () não

R: *Minha esposa também era da opinião minha.*

7) Você acha que o tempo no qual está preso te fez pensar mais sobre política, eleições e a situação do país?

R: *Sim, minha mente ficou totalmente diferente. A gente que tem família lá fora pensa totalmente diferente no decorrer da caminhada.*

2.6 Entrevistado VI

Perguntas sobre o voto

2) Antes de ser preso, você costumava votar? (X) sim () não

R:

2.1) Se votou, qual foi a última eleição em que votou para presidente? Lembra em quem votou?

R: *Só para prefeito.*

3) Quando você foi preso, sabia que não poderia votar se fosse condenado? () sim (X) não

R:

3.1) O que você acha de não poder votar?

R: *Continuamos cidadãos brasileiros, a República dá o voto para todos. Acredito que temos o direito. Se a pena quer ressocializar a gente para voltar para a sociedade, já estamos excluídos dela. É um direito de todo cidadão brasileiro. Meu direito de expressão deveria ser aceito.*

3.2) Você acha que se todos os presos pudessem votar, faria alguma diferença? (X) sim () não

R: *A gente é uma escória. A gente vê que não é o verdadeiro motivo pro país estar assim. Poderíamos apoiar nossos familiares. Falam que gastam milhões, mas a gente vê a precariedade do sistema.*

4) Você acha que as eleições são um bom meio para que os políticos olhem para aquilo que as pessoas precisam? () sim (X) não

R: *Os políticos não defendem os verdadeiros interesses da nação. Eleitores deveriam ser mais conscientes. O povo deveria saber mais de política.*

5) Você acompanhou as últimas eleições por jornais, conversas, televisão? (X) sim () não

R: televisão

5.1) Para presidente, se pudesse, em quem teria votado no primeiro turno? E no segundo?

Primeiro: Haddad

Segundo: Haddad

6) E agora, preso, alguém disse para que você falasse para os teus familiares/amigos em quem deveria votar? (X) sim () não

R: *A gente defende a tese da esquerda, porque defendem mais o povo. Defendemos a tese da esquerda para olhar o povo. Direita faz menos pelo povo.*

7) Você acha que o tempo no qual está preso te fez pensar mais sobre política, eleições e a situação do país?

R: *Aqui temos mais tempo para refletir. Você começa a analisar o que te afeta aqui.*

2.7 Entrevistado VII

Perguntas sobre o voto

2) Antes de ser preso, você costumava votar? (X) sim () não

R:

2.1) Se votou, qual foi a última eleição em que votou para presidente? Lembra em quem votou?

R: 1994 foi a última vez.

3) Quando você foi preso, sabia que não poderia votar se fosse condenado? () sim (X) não

R:

3.1) O que você acha de não poder votar?

R:

3.2) Você acha que se todos os presos pudessem votar, faria alguma diferença? (X) sim () não

R: *Muitos são presos porque é pobre. É difícil ter rico preso.*

4) Você acha que as eleições são um bom meio para que os políticos olhem para aquilo que as pessoas precisam? (X) sim () não

R: *Olham para a classe.*

5) Você acompanhou as últimas eleições por jornais, conversas, televisão? (X) sim () não

R: televisão

5.1) Para presidente, se pudesse, em quem teria votado no primeiro turno? E no segundo?

Primeiro: PT

Segundo: PT

6) E agora, preso, alguém disse para que você falasse para os teus familiares/amigos em quem deveria votar? (X) sim () não

R: *Falou, deram a ideia.*

7) Você acha que o tempo no qual está preso te fez pensar mais sobre política, eleições e a situação do país?

R: *Faz, bastante.*

2.8 Entrevistado VIII

Perguntas sobre o voto

2) Antes de ser preso, você costumava votar? (X) sim () não

R:

2.1) Se votou, qual foi a última eleição em que votou para presidente? Lembra em quem votou?

R: Não lembra.

3) Quando você foi preso, sabia que não poderia votar se fosse condenado? () sim (X) não

R:

3.1) O que você acha de não poder votar?

R: *Aquilo que o governo faz era pra ressocializar. Acho que um passo é dar o título de eleitor para ressocializar.*

3.2) Você acha que se todos os presos pudessem votar, faria alguma diferença? (X) sim () não

R: *São 700 mil presos para ajudar o Brasil. Se até agora não foi arrumado, com os presos quem sabe. 90% dos presos são classe média e baixa. A oportunidade do voto ia fazer olhar pra ela. Olhar para as classes baixas e não para alta.*

4) Você acha que as eleições são um bom meio para que os políticos olhem para aquilo que as pessoas precisam? (X) sim () não

R:

5) Você acompanhou as últimas eleições por jornais, conversas, televisão? (X) sim () não

R: televisão e rádio.

5.1) Para presidente, se pudesse, em quem teria votado no primeiro turno? E no segundo?

Primeiro: *Haddad*

Segundo: *Haddad*

6) E agora, preso, alguém disse para que você falasse para os teus familiares/amigos em quem deveria votar? (X) sim () não

R: *Pedi para votar no Haddad. O PT fez Bolsa família, Minha Casa Minha Vida, Olhou para classes baixas e não alta.*

7) Você acha que o tempo no qual está preso te fez pensar mais sobre política, eleições e a situação do país?

R: *Sim, com certeza. É um momento de reflexão.*

2.9 Entrevistado IX

Perguntas sobre o voto

2) Antes de ser preso, você costumava votar? () sim (X) não

R:

2.1) Se votou, qual foi a última eleição em que votou para presidente? Lembra em quem votou?

R:

3) Quando você foi preso, sabia que não poderia votar se fosse condenado? () sim (X) não

R:

3.1) O que você acha de não poder votar?

R: *Injustiça. Todos nós somos cidadãos. O direito deveria ser igual.*

3.2) Você acha que se todos os presos pudessem votar, faria alguma diferença? (X) sim () não

R:

4) Você acha que as eleições são um bom meio para que os políticos olhem para aquilo que as pessoas precisam? (X) sim () não

R:

5) Você acompanhou as últimas eleições por jornais, conversas, televisão? (X) sim () não

R: televisão

5.1) Para presidente, se pudesse, em quem teria votado no primeiro turno? E no segundo?

Primeiro: Haddad

Segundo: Haddad

6) E agora, preso, alguém disse para que você falasse para os teus familiares/amigos em quem deveria votar? (X) sim () não

R: *Falei para eles, não adiantou nada.*

7) Você acha que o tempo no qual está preso te fez pensar mais sobre política, eleições e a situação do país?

R: *Com certeza. Antes não pensava. Hoje é outro pensamento.*

2.10 Entrevistado X

Perguntas sobre o voto

2) Antes de ser preso, você costumava votar? (X) sim () não

R:

2.1) Se votou, qual foi a última eleição em que votou para presidente? Lembra em quem votou?

R: 2006, para Lula.

3) Quando você foi preso, sabia que não poderia votar se fosse condenado? () sim (X) não

R:

3.1) O que você acha de não poder votar?

R: *Poderíamos votar. Tem muito preso no sistema carcerário.*

3.2) Você acha que se todos os presos pudessem votar, faria alguma diferença? (X) sim () não

R: *Maioria é pobre que tá preso. Não iam votar em um Bolsonaro da vida.*

4) Você acha que as eleições são um bom meio para que os políticos olhem para aquilo que as pessoas precisam? (X) sim () não

R:

5) Você acompanhou as últimas eleições por jornais, conversas, televisão? (X) sim () não

R: televisão.

5.1) Para presidente, se pudesse, em quem teria votado no primeiro turno? E no segundo?

Primeiro: Haddad

Segundo: Haddad

6) E agora, preso, alguém disse para que você falasse para os teus familiares/amigos em quem deveria votar? () sim (X) não

R: *Partiu de escolha minha.*

7) Você acha que o tempo no qual está preso te fez pensar mais sobre política, eleições e a situação do país?

R: *Com certeza. Tem tempo, né.*

2.11 Entrevistado XI

Perguntas sobre o voto

2) Antes de ser preso, você costumava votar? () sim (X) não

R:

2.1) Se votou, qual foi a última eleição em que votou para presidente? Lembra em quem votou?

R:

3) Quando você foi preso, sabia que não poderia votar se fosse condenado? () sim (X) não

R:

3.1) O que você acha de não poder votar?

R: *Acho injusto. Quando é condenado é pra pagar a pena, não para abaixar a cabeça.*

3.2) Você acha que se todos os presos pudessem votar, faria alguma diferença? (X) sim () não

R: *Com certeza. Seria um país melhor. Os presos têm noção de muita coisa. A gente estuda muito, lê muito. Tem uns que aproveita pro mal, outros pro bem. Pela reabilitação, para ressocializar, que é uma coisa que o sistema não faz.*

4) Você acha que as eleições são um bom meio para que os políticos olhem para aquilo que as pessoas precisam? (X) sim () não

R:

5) Você acompanhou as últimas eleições por jornais, conversas, televisão? (X) sim () não

R: televisão

5.1) Para presidente, se pudesse, em quem teria votado no primeiro turno? E no segundo?

Primeiro: PT

Segundo: PT

Olharam para as classes mais baixas nos últimos tempos.

6) E agora, preso, alguém disse para que você falasse para os teus familiares/amigos em quem deveria votar? (X) sim () não

R: *Com certeza, pelo PT.*

7) Você acha que o tempo no qual está preso te fez pensar mais sobre política, eleições e a situação do país?

R: *Com certeza. Saber analisar o que é um político, senador. Saber quanto é importante o direito de expressão, liberdade.*

2.12 Entrevistado XII

Perguntas sobre o voto

2) Antes de ser preso, você costumava votar? (X) sim () não

R:

2.1) Se votou, qual foi a última eleição em que votou para presidente? Lembra em quem votou?

R: 2007, mas não lembra em quem.

3) Quando você foi preso, sabia que não poderia votar se fosse condenado? () sim (X) não

R:

3.1) O que você acha de não poder votar?

R: *Seria melhor se eu votasse. Tô preso, mas uma hora você vai sair pra rua, numa democracia. O voto é direito.*

3.2) Você acha que se todos os presos pudessem votar, faria alguma diferença? (X) sim () não

R: *A população carcerária brasileira é grande. Dariam mais importância pra gente. Políticos só fazem algo em troca. Se precisassem do nosso voto com certeza dariam mais atenção à população carcerária por causa disso. Agora não ressocializam ninguém. Tem de dar cursos, estudos, para ver que tem opção melhor que isso [crime]. Nós temos poucas opções para ressocializar. Se o cara quer mudar, acho que o Estado deveria tentar. Muitos que tão presos nem são criminosos, mas dependentes de droga, ou do Estado, por comida.*

4) Você acha que as eleições são um bom meio para que os políticos olhem para aquilo que as pessoas precisam? (X) sim () não

R:

5) Você acompanhou as últimas eleições por jornais, conversas, televisão? (X) sim () não

R: televisão

5.1) Para presidente, se pudesse, em quem teria votado no primeiro turno? E no segundo?

Primeiro: PT

Segundo: PT

6) E agora, preso, alguém disse para que você falasse para os teus familiares/amigos em quem deveria votar? (X) sim () não

R: *Falei com a família e dividi opiniões, mas não estipulei nada. Bolsonaro não vai resolver nada na força. Não vai mudar nada. Vejo de uma forma contrária ao Bolsonaro. Acredito que o PT faz mais pelas classes baixas; quem tem mais condição bota filho em escola particular, convênio de saúde. Por isso acho que o PT foi importante, nem todos tinham condições e tinham de correr mais atrás.*

7) Você acha que o tempo no qual está preso te fez pensar mais sobre política, eleições e a situação do país?

R: *Sim. Tenho que a única forma de mudar o país é através da política. Infelizmente somos o final da linha; reflete tudo em nós.*

2.13 Entrevistado XIII

Perguntas sobre o voto

2) Antes de ser preso, você costumava votar? () sim (X) não

R: Só tem RG. Foi preso antes de fazer o título de eleitor.

2.1) Se votou, qual foi a última eleição em que votou para presidente? Lembra em quem votou?

R:

3) Quando você foi preso, sabia que não poderia votar se fosse condenado? (X) sim () não

R:

3.1) O que você acha de não poder votar?

R: *Não tem o porquê. Acho que seria bom contar com nós, independente de estar preso.*

3.2) Você acha que se todos os presos pudessem votar, faria alguma diferença? (X) sim () não

R: *Muita coisa seria diferente. Não chegaria um Bolsonaro no poder. Iam olhar mais para nós se tivesse o direito de se expressar.*

4) Você acha que as eleições são um bom meio para que os políticos olhem para aquilo que as pessoas precisam? (X) sim () não

R:

5) Você acompanhou as últimas eleições por jornais, conversas, televisão? (X) sim () não

R: televisão

5.1) Para presidente, se pudesse, em quem teria votado no primeiro turno? E no segundo?

Primeiro: Haddad

Segundo: Haddad

6) E agora, preso, alguém disse para que você falasse para os teus familiares/amigos em quem deveria votar? (X) sim () não

R: *Conversamos sobre o melhor para a gente, para a família. Bolsonaro quer mexer na aposentadoria. Com a gente talvez não estaríamos no ponto que estamos.*

7) Você acha que o tempo no qual está preso te fez pensar mais sobre política, eleições e a situação do país?

R: *Sim, ajuda muito.*

2.14 Entrevistado XIV

Perguntas sobre o voto

2) Antes de ser preso, você costumava votar? () sim (X) não

R:

2.1) Se votou, qual foi a última eleição em que votou para presidente? Lembra em quem votou?

R:

3) Quando você foi preso, sabia que não poderia votar se fosse condenado? () sim (X) não

R:

3.1) O que você acha de não poder votar?

R: *Complicado, tira nosso direito de se expressar.*

3.2) Você acha que se todos os presos pudessem votar, faria alguma diferença? (X) sim () não

R: *Muito. Poderia passar o que estamos vivendo. Mostrar nosso valor e o sistema carcerário.*

4) Você acha que as eleições são um bom meio para que os políticos olhem para aquilo que as pessoas precisam? (X) sim () não

R: *É uma forma de interesse.*

5) Você acompanhou as últimas eleições por jornais, conversas, televisão? (X) sim () não

R: televisão

5.1) Para presidente, se pudesse, em quem teria votado no primeiro turno? E no segundo?

Primeiro: Haddad

Segundo: Haddad

6) E agora, preso, alguém disse para que você falasse para os teus familiares/amigos em quem deveria votar? (X) sim () não

R: *Conversei, mandei carta pra todos.*

7) Você acha que o tempo no qual está preso te fez pensar mais sobre política, eleições e a situação do país?

R: *Sim, faz diferença.*

2.15 Entrevistado XV

Perguntas sobre o voto

2) Antes de ser preso, você costumava votar? () sim (X) não

R:

2.1) Se votou, qual foi a última eleição em que votou para presidente? Lembra em quem votou?

R:

3) Quando você foi preso, sabia que não poderia votar se fosse condenado? (X) sim () não

R:

3.1) O que você acha de não poder votar?

R: *Desfavorável. Mudaria bastante. No meu ver, vendo quem tá governando, só tá desfavorecendo nós, voltando para uma era atrás, tirando direito nosso.*

3.2) Você acha que se todos os presos pudessem votar, faria alguma diferença? (X) sim () não

R: *Não somos de acordo com essa pessoa na presidência.*

4) Você acha que as eleições são um bom meio para que os políticos olhem para aquilo que as pessoas precisam? (X) sim () não

R: *Se estivéssemos, sim.*

5) Você acompanhou as últimas eleições por jornais, conversas, televisão? (X) sim () não

R: televisão.

5.1) Para presidente, se pudesse, em quem teria votado no primeiro turno? E no segundo?

Primeiro: PT

Segundo: PT

6) E agora, preso, alguém disse para que você falasse para os teus familiares/amigos em quem deveria votar? (X) sim () não

R: *Falei, mandei carta. Minha família toda votou no PT. Conversamos aqui. Foi trocada uma ideia, dada uma direção a todos.*

7) Você acha que o tempo no qual está preso te fez pensar mais sobre política, eleições e a situação do país?

R: *Sim, o que mais fiz foi pensar aqui.*

2.16 Entrevistado XVI

Perguntas sobre o voto

2) Antes de ser preso, você costumava votar? (X) sim () não

R:

2.1) Se votou, qual foi a última eleição em que votou para presidente? Lembra em quem votou?

R: 2006, Lula.

3) Quando você foi preso, sabia que não poderia votar se fosse condenado? (X) sim () não

R:

3.1) O que você acha de não poder votar?

R: *Não devia ser impedido.*

3.2) Você acha que se todos os presos pudessem votar, faria alguma diferença? (X) sim () não

R: *Tinha que ter. Temos o direito de escolher. Te colocam o voto com 16 anos, fazem campanha pra isso, depois esquecem de você aqui.*

4) Você acha que as eleições são um bom meio para que os políticos olhem para aquilo que as pessoas precisam? () sim () não

R: *Não dá nem pra dizer*

5) Você acompanhou as últimas eleições por jornais, conversas, televisão? (X) sim () não

R: televisão.

5.1) Para presidente, se pudesse, em quem teria votado no primeiro turno? E no segundo?

Primeiro: *Não Bolsonaro*

Segundo: *Não Bolsonaro*

6) E agora, preso, alguém disse para que você falasse para os teus familiares/amigos em quem deveria votar? (X) sim () não

R: *Isso aí eles acompanham.*

7) Você acha que o tempo no qual está preso te fez pensar mais sobre política, eleições e a situação do país?

R: *Sim. A gente tem filho, sabe que futuramente eles vão pagar a consequência.*

2.17 Entrevistado XVII

Perguntas sobre o voto

2) Antes de ser preso, você costumava votar? (X) sim () não

R:

2.1) Se votou, qual foi a última eleição em que votou para presidente? Lembra em quem votou?

R: Antes de 2011.

3) Quando você foi preso, sabia que não poderia votar se fosse condenado? (X) sim () não

R:

3.1) O que você acha de não poder votar?

R: *Acho que todo mundo tem o direito. Estamos pagando, mas poderíamos opinar pela melhoria do Brasil.*

3.2) Você acha que se todos os presos pudessem votar, faria alguma diferença? (X) sim () não

R: *Tem muita gente que tem que ressocializar, mas não tem a oportunidade de mostrar isso. Se votasse faria grande diferença, por mais que esteja preso, tenho visão de mundo. Maioria quer sair do crime. Nem todos voltariam para o crime.*

4) Você acha que as eleições são um bom meio para que os políticos olhem para aquilo que as pessoas precisam? (X) sim () não

R:

5) Você acompanhou as últimas eleições por jornais, conversas, televisão? (X) sim () não

R: televisão.

5.1) Para presidente, se pudesse, em quem teria votado no primeiro turno? E no segundo?

Primeiro: PT

Segundo: PT

6) E agora, preso, alguém disse para que você falasse para os teus familiares/amigos em quem deveria votar? (X) sim () não

R: *Maioria aqui é PT. Falei com a família, porém ela é contrária. PT ajudou as classes mais baixas.*

7) Você acha que o tempo no qual está preso te fez pensar mais sobre política, eleições e a situação do país?

R: *Sim, na situação do país.*

2.18 Entrevistado XVIII

Perguntas sobre o voto

2) Antes de ser preso, você costumava votar? (X) sim () não

R:

2.1) Se votou, qual foi a última eleição em que votou para presidente? Lembra em quem votou?

R: Não lembro.

3) Quando você foi preso, sabia que não poderia votar se fosse condenado? () sim (X) não

R:

3.1) O que você acha de não poder votar?

R: *Tinha de votar. É ser humano.*

3.2) Você acha que se todos os presos pudessem votar, faria alguma diferença? (X) sim () não

R: *Cada um tem uma visão, né. Sem estar aqui dentro não tem como comprar essa visão.*

4) Você acha que as eleições são um bom meio para que os políticos olhem para aquilo que as pessoas precisam? (X) sim () não

R:

5) Você acompanhou as últimas eleições por jornais, conversas, televisão? (X) sim () não

R: televisão

5.1) Para presidente, se pudesse, em quem teria votado no primeiro turno? E no segundo?

Primeiro: *Haddad*

Segundo: *Haddad*

6) E agora, preso, alguém disse para que você falasse para os teus familiares/amigos em quem deveria votar? (X) sim () não

R: *Com certeza. O PT acabou com a fome em todo o país. Pessoal que podia dar uma força pra votar no Haddad, deu.*

7) Você acha que o tempo no qual está preso te fez pensar mais sobre política, eleições e a situação do país?

R: *Sim, depois que Bolsonaro ganhou principalmente. O cara quer acabar com tudo.*

2.19 Entrevistado XIX

Perguntas sobre o voto

2) Antes de ser preso, você costumava votar? (X) sim () não

R:

2.1) Se votou, qual foi a última eleição em que votou para presidente? Lembra em quem votou?

R: Não lembra.

3) Quando você foi preso, sabia que não poderia votar se fosse condenado? () sim (X) não

R:

3.1) O que você acha de não poder votar?

R: *Complicado. A população carcerária é uma máquina de voto.*

3.2) Você acha que se todos os presos pudessem votar, faria alguma diferença? (X) sim () não

R: *Se uma penitenciária dessa votasse em algum político já ia fazer diferença grande.*

4) Você acha que as eleições são um bom meio para que os políticos olhem para aquilo que as pessoas precisam? (X) sim () não

R:

5) Você acompanhou as últimas eleições por jornais, conversas, televisão? (X) sim () não

R: televisão.

5.1) Para presidente, se pudesse, em quem teria votado no primeiro turno? E no segundo?

Primeiro: Haddad

Segundo: Haddad

6) E agora, preso, alguém disse para que você falasse para os teus familiares/amigos em quem deveria votar? (X) sim () não

R: *Ninguém quer o cara militar no poder.*

7) Você acha que o tempo no qual está preso te fez pensar mais sobre política, eleições e a situação do país?

R: *Sim, política e outras questões envolvidas.*

2.20 Entrevistado XX

Perguntas sobre o voto

2) Antes de ser preso, você costumava votar? (X) sim () não

R:

2.1) Se votou, qual foi a última eleição em que votou para presidente? Lembra em quem votou?

R: *Em 1972.*

3) Quando você foi preso, sabia que não poderia votar se fosse condenado? () sim (X) não

R:

3.1) O que você acha de não poder votar?

R: *É uma discriminação. Todo preso condenado poderia votar.*

3.2) Você acha que se todos os presos pudessem votar, faria alguma diferença? (X) sim () não

R: *Sempre faz diferença a opinião de um ser humano.*

4) Você acha que as eleições são um bom meio para que os políticos olhem para aquilo que as pessoas precisam? () sim (X) não

R: *Não vejo por esse aspecto, mas é um passo a mais no sistema carcerário. O principal é ouvirem nossa voz. Se olharem realmente para nossa situação, de repente, nossa situação melhora, com foco na educação. É primordial. Quando mais interesse pra eles melhor.*

5) Você acompanhou as últimas eleições por jornais, conversas, televisão? (X) sim () não

R: televisão

5.1) Para presidente, se pudesse, em quem teria votado no primeiro turno? E no segundo?

Primeiro: Bolsonaro

Segundo: Bolsonaro

6) E agora, preso, alguém disse para que você falasse para os teus familiares/amigos em quem deveria votar? () sim (X) não

R: *Sou e são independentes.*

7) Você acha que o tempo no qual está preso te fez pensar mais sobre política, eleições e a situação do país?

R: *Acompanho jornal, sou viciado. Acompanho e estudo, principalmente depois da ascensão do Moro.*

2.21 Entrevistado XXI

Perguntas sobre o voto

2) Antes de ser preso, você costumava votar? (X) sim () não

R:

2.1) Se votou, qual foi a última eleição em que votou para presidente? Lembra em quem votou?

R: 1998.

3) Quando você foi preso, sabia que não poderia votar se fosse condenado? () sim (X) não

R:

3.1) O que você acha de não poder votar?

R: *Discriminação. A gente tá preso, mas tem opinião própria. É preconceito demais.*

3.2) Você acha que se todos os presos pudessem votar, faria alguma diferença? (X) sim () não

R: *Cada um tem uma opinião. Acabariam contando a nossa.*

4) Você acha que as eleições são um bom meio para que os políticos olhem para aquilo que as pessoas precisam? (X) sim () não

R: *Olha quantos mil presos tem. Se todos fossem votar, se chegasse um governador conversando aqui, ele ia vir aqui e conseguir todos os votos.*

5) Você acompanhou as últimas eleições por jornais, conversas, televisão? (X) sim () não

R: televisão.

5.1) Para presidente, se pudesse, em quem teria votado no primeiro turno? E no segundo?

Primeiro: Menos Bolsonaro.

Segundo: Menos Bolsonaro.

6) E agora, preso, alguém disse para que você falasse para os teus familiares/amigos em quem deveria votar? () sim () não

R: *Não opinei na eleição.*

7) Você acha que o tempo no qual está preso te fez pensar mais sobre política, eleições e a situação do país?

R: *Sempre, queira ou não queira. Mundo de vocês é diferente do nosso. Nunca a ideia vai bater. Todas as pessoas são diferentes. Por isso seria bom votar, pra saber da gente.*

2.22 Entrevistado XXII

Perguntas sobre o voto

2) Antes de ser preso, você costumava votar? (X) sim () não

R:

2.1) Se votou, qual foi a última eleição em que votou para presidente? Lembra em quem votou?

R: Não lembro.

3) Quando você foi preso, sabia que não poderia votar se fosse condenado? () sim (X) não

R:

3.1) O que você acha de não poder votar?

R: *Injusto. Prender pelos crimes é uma coisa. Por mais que seja preso, tem direitos de opinar, tem família lá na rua.*

3.2) Você acha que se todos os presos pudessem votar, faria alguma diferença? (X) sim () não

R: *Muito. Se todos votassem, Haddad teria mais vantagem. Quando tem chance de regime militar, preso é contra.*

4) Você acha que as eleições são um bom meio para que os políticos olhem para aquilo que as pessoas precisam? (X) sim () não

R: *Em cima de interesse de político. Somos muitos.*

5) Você acompanhou as últimas eleições por jornais, conversas, televisão? (X) sim () não

R: televisão.

5.1) Para presidente, se pudesse, em quem teria votado no primeiro turno? E no segundo?

Primeiro: PT

Segundo: PT

6) E agora, preso, alguém disse para que você falasse para os teus familiares/amigos em quem deveria votar? (X) sim () não

R: *PT. Não obriguei, mas falei que votassem no Haddad. Presos são 100% PT. Lula foi quem revolucionou os pobres. Qual era o pobre que podia ter carro antes?*

7) Você acha que o tempo no qual está preso te fez pensar mais sobre política, eleições e a situação do país?

R: *Sim, acompanhamento de tudo.*

APÊNDICE B – ENTREVISTA COM JOSÉ GENOINO

O encontro com José Genoino ocorreu em 28 de janeiro de 2019, em sua residência, registrando-se a conversa por meio de um gravador de voz. Tratando-se de uma entrevista semiestruturada, utilizou-se de um questionário base no qual seria perguntado se o entrevistado: *a)* lembrava-se das discussões sobre o tema do voto do preso durante a Assembleia Nacional Constituinte; *b)* acreditava que a questão do direito de voto do preso permanecia como relevante; *c)* se os períodos nos quais permaneceu preso influenciaram de alguma forma sua visão sobre a questão; *d)* se acreditava que organizações criminosas poderiam utilizar os presos para direcionar seus votos.⁴³⁶ Porém, tal questionário sequer fez-se necessário, pois praticamente todos os temas foram naturalmente abordados por José Genoino ao longo da entrevista, iniciada pelo questionamento de sua lembrança sobre as discussões na Assembleia Nacional Constituinte:

[...] Na crise da ditadura, nos anos 80, democratização, coincidiu com uma crise do sistema penitenciário brasileiro, inclusive foi quando começou a se discutir política penitenciária no Brasil, porque isso nem se discutia. Eu me lembro disso porque eu tava preso na casa de detenção e tinha um coronel velho, porque aí tem a minha experiência, eu tava lá, eu conheci as cadeias de São Paulo, eu fiquei cinco anos [...]. Em 73 eu cheguei na casa de detenção [...]; primeiro que nós chegamos lá por causa de uma greve de fome derrotada. E ele dizia o seguinte “política penitenciária é a palavra. Esses estudiosos que ficam.. eu faço os acordos aqui. Se os presos fazem um levante eu faço um acordo e eles jogam a faca fora, joga as guimba de maconha” [...]. E aí quando nós chegamos lá teve um episódio que ele chamou a gente, botou no pátio e disse: nós vamos estabelecer as regras [...]. Aí ele reuniu a gente e disse: aqui é o seguinte [...] eu não pedi pra vocês virem pra cá, tão botando vocês aqui. Eu nunca convivi com preso político, que eles chamam de terrorista. Então quero fazer um acordo com vocês: se fugir, eu mato [...]; segunda regra: cela forte, caso haja homossexualismo e droga [...]; terceiro: tem que botar a mão pra trás. Aí nós dissemos: essa aí nós vamos fazer um acordo com o senhor, mão pra trás a gente não bota principalmente se for militar, porque a ideia do preso botar a mão pra trás é baixar a cabeça, então não. O senhor tranca a gente [...] a gente ficava na galeria e depois ia pra

⁴³⁶ Para realização da entrevista, efetuou-se o rigoroso estudo da metodologia a ser utilizada através de: HOLANDA, Fabíola; MEIHY, José Carlos Sebe Bom. **História oral:** como fazer, como pensar. 2 ed. São Paulo: Contexto, 2017.

cela à noite [...]. Aí nós dissemos: [...] olha, as aulas aqui, nós queremos dar aula pros presos, um supletivo [...]. E os presos gostavam da gente dar aula, e nós começamos a conviver com os presos [...]. E aí a gente dava aula, estabeleceu uma relação: ó, coronel, exame de corpo de delito se vierem tirar a gente daqui [...]. Mas o mais difícil deixamos por último, entrada de livros, revistas e jornais. Aí ele disse: o que vier com nota fiscal, vendido no Brasil, entra. Eu não vou censurar. Se tá na banca, entra. Aí montamos uma puta biblioteca lá. A gente botava os livros oficiais, tirava o miolo e botava Marx, Engels, Lênin, Mao Tsé-Tung [...].

E a gente entrou muito em contato com presos, e eu confirmei isso agora na Papuda. Aí a gente percebeu que mais ou menos metade dos presos, uma política de recuperação, de socialização, você bota esse pessoal novamente no rumo. Naquela época eu acho que era até mais de metade. Porque a gente convivia, o futebol, artesanato, eles serviam comida pra gente, então eu via que aquele pessoal tinha uma experiência. É uma quantidade de gente que daria pra fazer.. eles eram sub-explorados, costuravam bola. Aí nós dissemos não. Se você criar uma cidadania do preso, isso eu tô partindo da experiência concreta, você recupera boa parte dessa população carcerária, que era de jovens. Agora é mais jovem ainda, por causa dessa lei absurda que mistura droga com traficante, com usuário.

Então a gente percebeu, isso foi de uma experiência concreta, e o Brasil tava fazendo uma discussão naquela época de política penitenciária. E o Brasil tava vivendo um clima de democratização geral [...]. Então essa discussão, rapaz, ela pegou a gente. E eu era na Constituinte, eu, o Aroldo Lima e o Aldo Arantes, éramos os três deputados constituintes que tinham estado presos, só que eu fiquei preso numa época mais pesada, que foi 72, 73, 74, 75, eu fiquei cinco anos, eu peguei um período relativamente longo. E eu conheci três penitenciárias. Eu conheci o Carandiru, a penitenciária do Estado e o Paulo Sarasate em Fortaleza. Então eu conhecia esse negócio, pela experiência concreta. Eu achei que na Constituinte, assim como outros temas que eu acabei levantando lá, eu tinha a obrigação de botar o tema em debate. Foi essa a primeira questão.

A segunda questão é que a Constituinte nasceu sob o signo da democratização do país, e, portanto, os direitos. Por isso que essa discussão começou na Subcomissão e na Comissão de Direitos, porque a Ana Maria Rattes era progressista, e o Bisol era mais progressista do que ela. E foi aí que a gente colocou o tema para discussão, porque a gente passaria lá. E aí ia ter um problema com o relator, que era o Bernardo Cabral, e aí ia pro plenário. Então a gente tinha um clima favorável à discussão dos direitos [...]. E nós começamos a discutir o conceito de cidadania [...]. Aí nós fizemos esse debate. Essa foi a

primeira motivação em termos de ambiente político do país [...]. Eu acho que foi um dos poucos momentos que o Brasil discutiu sua cara [...]. E a gente fez uma aliança com a Igreja católica, através da CNBB, que tinha a Pastoral da Terra, mas tinha a Pastoral Carcerária, que atua até hoje. E a gente fez nessa aliança a discussão do tema dos direitos do preso [...]. A outra, quando eu comecei a estudar o tema, e aí, quem assessorava a bancada era o Pedro Dallari que ajudou muito, e ele tinha umas formulações boas [...]. Por que que foi fácil pra mim entrar nesse sistema? Porque o meu mandato não era vinculado a uma categoria. Eu não era sindicalista, eu não era bancário, eu não era professor [...], eu não era de uma região, então eu pegava temas gerais. Eu ia do tema do direito do voto dos presos ao papel das Forças Armadas [...], eu era um deputado geral, sempre fui, então facilitava eu tratar esses temas pela bancada do PT [...]. Então nós começamos a discutir, eu me lembro desse debate, que a tendência do Direito Penal punitivista, que tem como base o Direito Penal americano, a gente queria construir um outro caminho, mais se aproximando do que predominou nos tribunais da Europa. A gente queria sair daí; é bom deixar claro que a veia para isso era a crítica a toda a legislação da Lei de Segurança Nacional. Olha, a legislação da Lei de Segurança Nacional acabava influenciando nessas áreas que não eram propriamente de presos políticos, mas que tinham reflexo na concepção sobre o Direito Penal. Então a gente começou a criar uma discussão sobre o Direito Penal punitivista, que enchia cadeia, punia, enfim, a gente tinha de construir, todo cidadão é portador de direitos, e a condenação não elimina isso. Ele não perde a condição de cidadão. Ele tem que ser considerado como um cidadão que tá cumprindo a pena, mas ele não deixa de ser um cidadão. Essa ideia de transformar o preso em coisa, em bicho, em objeto descartável era a fonte de aumentar a criminalidade, que eu acho que comprovou essa tese. Aonde é que o PCC, Comando Vermelho, foi buscar mão de obra pro crime? Nas cadeias. Porque você tem uma massa humana, de jovens principalmente, fica na cadeia sem trabalhar, sem ter direito nenhum, ele sai da cadeia não tendo alternativa de socialização e ele volta [...].

Até eu me lembro de um preso que era um cara muito novo, nessa época os presos mais sofisticados foram mortos pelo Esquadrão da Morte, do Fleury. Tinha um rapaz lá que era muito jovem, muito vivo, que servia a comida pra gente naqueles caldeirões de comida. E a gente brincava, falando rapaz você tem de sair dessa, vai embora, não fica aqui que os caras vão te matar. E a gente via que o cara tinha um potencial. E o fato da gente ter dado aula pros presos só durou seis meses. Os caras eram muito inteligentes. Passavam no supletivo todos lá. E eles achavam uma diferença: uma coisa era os professores do Estado que iam lá. Outra coisa era a gente, que era igual a eles. E a gente estabeleceu uma espécie

de cuidar de valores com eles [...]. Aí a gente fazia acordos assim. A gente começou a estabelecer uma confiança com eles, e funcionava, até porque a gente vivia no meio deles e podia acontecer um episódio de violência, matar algum de nós. E a gente percebeu que através da construção de uma cidadania para o preso era a melhor maneira de diminuir a população carcerária das cadeias. Isso vale para o direito de voto, vale para remição de pena, vale para a questão dele ter uma alternativa quando ele sai da cadeia, vale para separar preso perigoso do não perigoso, vale para a questão da maneira de fazer revista [...]. Aí o coronel Guedes dizia é melhor vocês fazerem a cabeça com o comunismo de vocês, do que botar pra matar gente, pra estuprar [...].

Aí eu comecei a perceber que o preso pode ser tratado com humanismo. Você pode ter penas, cumprir pena, mas tem que ser respeitado, e quando ele é respeitado, ele não vira uma fera. E eu comprovei isso agora quando eu fiquei preso na Papuda. Mesma coisa. Se você trata ele com respeito, com direito, ele se recupera, porque ele é reconhecido. Qual é o problema do preso? É ele não ser reconhecido como tendo direitos. Se ele não tem direito, aonde é que ele vai buscar esse direito? No crime organizado. Por que é que o PCC se tornou forte aqui em São Paulo? Depois da morte dos 111. Porque os caras disseram: ó meu, ou nós nos juntamos ou nós vamos morrer, então vamos juntar. Então essa questão do preso, nós abrimos esse debate na Constituinte [...]. Toda a nossa ideia era ampliar os direitos políticos, desde o voto ao analfabeto, o voto aos 16 anos, a gente ia ampliar as condições de cidadania política, e aí nos colocamos o preso na agenda dessa ampliação da cidadania política. E eu, como eu conhecia, tinha vivido isso, eu dizia pro pessoal nosso da bancada [...]. Aí eu dizia: olha pessoal, eu vivi isso aí, eu tenho o dever com o país, com a história, de falar o que eu vivi. Eu sei, eu tava lá dentro. Se eu tava lá dentro e não falo, quem é que vai falar? Porque eu vivi isso aí, eu conheci.

Neste momento, foi José Genoíno interrompido para ser diretamente questionado se acreditava que o fato de haver sido preso ajudou a compreender a questão da suspensão do direito de voto, ao que respondeu que sim:

Pra mim ajudou, primeiro porque eu vivi, eu vi com os próprios olhos. Eu senti, eu presenciei. Em segundo lugar porque havia uma questão política de concepção. E nesse sentido, o Bisol nos ajudou muito. Qual era a tese do Bisol: não existe ser humano que não seja portador de direitos básicos. A pessoa é ser humana porque ela é portadora de direitos. É portador de direitos, ele tem vontade, ele tem desejo, nada pode impedir isso. Ele pode

ser condenado.. aí teve a discussão da pena de morte, misturada com esse negócio, que a gente derrotou. Teve a discussão da prisão perpétua [...]. A discussão, vamos chamar assim, de raiz mais filosófica, é na ideia que o ser humano é portador de direitos. Nada tira isso dele. Você pode restringir, não eliminar. Então a gente diz, no limite restringe o direito de voto, mas não elimine. Restrinja. Se ele tá punido, se ele cometeu um levante na cadeia, uma fuga, você diz que ele não pode votar. Mas restringe, eliminar, jamais. Essa discussão vinha com uma base filosófica do direito, por isso que o pessoal diz, a direita diz até hoje, que a Constituição é generosa em direitos e não em deveres. Aliás, a democracia é o regime dos direitos. A restrição não pode eliminar [...].

Ao ser questionado se acreditava que organizações criminosas poderiam utilizar os presos para direcionar seus votos, respondeu que:

Primeiro o seguinte: a ideia do direito do preso votar está dentro de uma agenda de ter uma cidadania para o preso. Significa não só esse direito de votar, como outros direitos, como por exemplo o direito de remição de pena [...]. Nós até dizíamos que o direito do preso votar, para evitar isso, você não pode aumentar o arrocho, você tem de criar direitos para enfrentar essa política. Senão você a cada risco você aperta, a cada risco você aperta, então a ideia do direito não é eliminar porque tem risco [...]. A gente dizia que isso implicava em mudar a política penitenciária do país, como um todo. Não era só o direito de voto. Aí tinha que fazer uma revisão [...] você tinha que ter um outro sistema penitenciário com a mudança. Agora qual é a concepção que reina hoje, principalmente com esses programas de rádio, televisão? É que o preso é um sujeito descartável. Ele é o esgoto da sociedade. E ele não aceita isso. É uma política burra, porque ele fica mais violento ainda [...]. Essas facções, através do preso, chegam nas famílias dos presos. A grande arma do PCC é, através dos presos, chegar no bairro, na moradia e na família dos presos [...].

Outra coisa: dá pena de que os funcionários do sistema penitenciário são tão desvalorizados. Então você não tem uma política de valorização, de formação, de curso. Esse é o problema. A penitenciária é uma espécie de esgoto, e ali vale tudo, ali não tem solução. E é uma política burra, porque você tá ali construindo uma mão de obra altamente especializada para o crime, e o PCC percebeu isso. Se organizou e foi com tudo. Então, essa discussão, lamentavelmente o sistema penitenciário brasileiro só piorou depois do processo de democratização. Só piorou. Porque as condições sociais, as condições de vida pioraram, você tem uma massa humana que não tem alternativa, não é nem um exército de reserva

como dizia o Marx, é exército descartável. Esse pessoal passa a ser controlado por quadrilhas de criminosos, e aí, meu, ou por medo ou por negócio o cara vira mão de obra altamente especializada. É um pessoal inteligente, disposto, é gente nova, é uma pena, é barra pesada. Aliás o Mandela tem uma frase na biografia dele que é correta: ele diz que você conhece um país visitando as penitenciárias [...].

Você tem de cuidar do preso e da socialização, da ressocialização. É você ter uma política de tratar a pessoa como cidadão. Pra mim isso é a base que você dá. O preso é cidadão. É um cidadão que tá cumprindo uma pena, tá cumprindo um dever com o Estado, mas ele não deixa de ser cidadão, essa é a questão de fundo [...].

Ao ser afirmado que lhe seria perguntado se ainda achava o voto do preso uma questão relevante após a Constituinte, disse que agora:

Pra mim é mais ainda, até porque você dá um canal para o preso fazer reivindicação. Qual foi o problema: se você tira do preso a possibilidade dele reivindicar, quem é que vai reivindicar?

Por fim, questionou-se se, na hipótese dos presos poderem votar, iriam os parlamentares olhar mais para essa população, até mesmo por um argumento de barganha:

Isso é uma faca de dois gumes. Primeiro, porque há uma opinião pública formada na sociedade que acha que o preso não tem que ter direito nenhum. Então o cara que for defender essa bandeira perde voto no conjunto da população. Esse é um lado. Muita gente não defende isso porque vai perder voto, vai receber crítica dos programas que hostilizam o preso, é hotel de cinco estrelas, é não sei o que, vai perder voto. Segundo, eu acho muito difícil, mesmo considerando essa quantidade de presos, você canalizar isso para um determinado candidato. Terceiro, eu acho que se você fizer um debate sobre um novo sistema penitenciário, se você fizer um debate sobre nova política penitenciária, você diminui o efeito de manipulação do preso. Dito isso, eu acho que o decisivo é a sociedade ver o preso de outra maneira. Não é ver o preso como uma corporação que vai votar e vai eleger. Não é o preso. Eu acho que esse problema aí não é o decisivo. Porque é muito difícil você tratar o preso como se fosse uma corporação de metalúrgicos, de boia-fria ou de trabalhador rural pra ter um voto, vamos chamar assim, corporativo. Pra mim o essencial é mudar a maneira de ver o preso, porque muita gente não topa fazer esse debate, nem vota

a favor disso, porque perde voto na sociedade. Porque a sociedade tem uma visão do senso comum. Ela é punitivista, ela quer penas mais longas, se botar em plebiscito ela vai aprovar a pena de morte, é diminuição da maioria penal, é cadeia, cadeia, cadeia, cadeia, cadeia. Essa é a visão do senso comum. Por isso que as pessoas não enfrentam esses temas que vão contra a onda, contra a maré. Na Constituinte a gente [...] pô, vocês tão discutindo isso? Não dá voto. Porque o voto é uma espécie de decorrência do que vai ser o resultado. Não, você pode tratar de temas que nunca dão voto. Por exemplo, eu discutia Forças Armadas, não dá voto em lugar nenhum. Você vai discutir política geral de ciência e tecnologia. Não dá voto em lugar nenhum. Qual foi o problema da política no meu modo de entender nesses tempos difíceis: é que a política virou uma coisa prisioneira de interesses imediatos. Então os temas gerais, não tem mais deputado de opinião pública. Deputado que discute o Código Civil; que discute o sistema penitenciário; discute o sistema internacional, relações internacionais. Você acha que relações internacionais dá voto? Aí você reduz a política a uma visão rebaixada do interesse imediato. Aí o problema é esse, tanto que se reflete no Parlamento. A maioria dos deputados é vereador federal. Você faz uma emenda, uma obra, na cidade. E os temas gerais. Aí o cara pergunta: dá voto? Esse é o problema. Quer dizer, os interesses estratégicos do país. Então eu digo o seguinte: o sistema penitenciário, é estratégico dentro da crise que tá aí, então eu tenho que tratar. Os direitos são uma questão fundamental para a democracia, então eu vou tratar. Aí você cria um debate na opinião pública em torno desses temas. Acho que o caminho na democracia é esse. Fora daí, meu, nós vamos cada vez mais rebaixando. E aí é o salve-se quem puder. E a população se engana, porque ela é levada pela mídia a uma visão do imediatismo, o que que eu ganho, o que que eu levo, e aí se quebram os laços de solidariedade, visão democrática, de visão de políticas públicas. Esse é o problema que nós estamos vivendo. E aí, é a barbárie, no meu modo de entender, é a barbárie mesmo. O mercado, é o mercado, a força invisível do mercado, e aí você vai discutir o que que tem a ver o preço do mercado? Esse é o problema, vê como? As empresas de segurança são as mais lucrativas hoje no Brasil, e o exército que elas têm empregando aí. E a venda de armas. Então é ilusão, você tem uma ilusão. Esse mundo selvagem não é o mundo da democracia, então eu acho que esse é o problema, no meu modo de entender, de uma discussão minimamente séria e consistente sobre esse tema [...].

Eu acho que a democracia se fundamenta em duas pernas: soberania popular e direitos. Se ela não tem essas duas coisas... A norma, as instituições estão montadas nessas duas pernas.. A soberania popular, que o poder emana do povo, e direitos básicos. Como é

que você pode ter democracia numa sociedade que não existe direito? Você não tem democracia. Então ela não pode fluir. E é legítimo. E se os presos resolvem fazer uma carta, numa eleição, fazendo reivindicações para o prefeito, para o vereador, para o deputado, é legítimo. É muito melhor eles fazerem isso, do que eles fazerem via PCC. Clandestinamente. Ou fazer um levante. Ou queimar ônibus como estão fazendo no Ceará. Faz uma carta. Aqui “nós fazemos um abaixo-assinado reivindicando isso, isso, isso, pronto”. Quer dizer, ou você civiliza as relações e as reivindicações, ou então você vai para a barbárie, para o vale tudo. E a gente sabe onde chega isso.